



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	2
Acórdãos .....	2
Primeira Câmara .....	14
Pautas .....	14
Atas .....	16
Acórdãos .....	16
Segunda Câmara .....	23
Pautas .....	23
Atas .....	24
Acórdãos .....	25
Extratos de Distribuição .....	56
Corregedoria Geral .....	56
Atos de Relatoria .....	59
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	59
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	76
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	81
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	100
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	100
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	107
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	109
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	111
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	111
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	116
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	1
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	137
Editais .....	138
Atos de Alerta .....	139
Atos Normativos .....	139
Jurisprudências .....	140
Informativos de Licitações .....	140
Comunicados .....	147
Informações .....	147
Gabinete da Presidência .....	147
Despachos .....	147
Portarias .....	148
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012 .....	154
Tribunal Pleno .....	154
Primeira Câmara .....	154
Segunda Câmara .....	154
Corregedoria Geral .....	154
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	154
Administrativo .....	154

Processo: 99893/09  
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ  
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

Processo: 357811/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 426400/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
Interessado: WILSON FERNANDES

Processo: 241163/09 Vistas desde 22/12/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, NELSON KNOB, NELSON CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, HELIO LUIS BOÇOEN, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, NELSON KNOB, NELSON CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE CONTENDA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 600043/11  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160485/11 Nova Audiência desde 08/12/2011  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: HERON ARZUA, LUIZ CARLOS JORGE HAULY

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 282203/11  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 23258/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: ALARICO ABIB

Processo: 138218/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA (Procurador(es): EDESIO RAMID NASSAR)  
Interessado: EVERTON BARBIERI, VALDIR HIDALGO MARTINEZ

Processo: 556744/07 Vistas desde 15/12/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 686002/11 Vistas desde 15/12/2011 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MITRA DIOCESANA DE JACAREZINHO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO)  
Interessado: DELCINO RAFAEL DE CARVALHO

HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 471339/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: AILTON BUSO DE ARAUJO

Processo: 695717/10 Vistas desde 15/12/2011 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ  
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 2 EM 26 DE JANEIRO DE 2012

NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 327879/02 Vistas desde 17/11/2011 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO (Procurador(es): EDUARDO CASSOU), MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA, WELLINGTON DIAS FURRIER

Processo: 202817/06 Nova Audiência desde 22/12/2011  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA  
Interessado: ADELAR ANTONIO ARROSI (Procurador(es): RICARDO COSTA MAGUETAS, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, EDEMILSON PINTO VIEIRA), ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO (Procurador(es): RICARDO COSTA MAGUETAS, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, EDEMILSON PINTO VIEIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, LUIZ PEREIRA

REPRESENTAÇÃO



Processo: 666296/10 Vistas desde 08/12/2011 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO (Procurador(es): ORLANDO PESSUTI, MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 144168/09 Adiado desde 01/12/2011  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: ONESIMO APARECIDO BASSAN (Procurador(es): CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI)

Processo: 476144/10 Adiado desde 08/12/2011  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO  
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 632103/10 Adiado desde 01/12/2011  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168613/11  
Entidade: MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR  
Interessado: EDUARDO SALAMUNI

Processo: 227199/11  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ  
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE

Processo: 236279/11  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 236767/11  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, MILTON PODOLAK JÚNIOR, ROGERIO WALLBACH TIZZOT

Processo: 240438/11  
Entidade: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO  
Interessado: DAYSI LUCIA RAMOS DE ANDRADE, LUÍS FERNANDO LOPES PEREIRA

Processo: 245952/11  
Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ  
Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

Processo: 239693/11 Adiado desde 17/11/2011  
Entidade: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A  
Interessado: FABIO MALINA LOSSO, RONNIE KOHLER

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 82416/11 Vistas desde 15/12/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JULIO MAITO FILHO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 448604/10 Vistas desde 08/12/2011 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA FILHO, RENATO CORDEIRO JUSTUS, MELISSA CASSIANA CARRER)  
Interessado: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, JOSE CROTTI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 178984/10 Adiado desde 15/12/2011

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO APARECIDO RISSATO

**IVAN LELIS BONILHA**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 590803/11  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 728759/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: ILIZEU PURETZ

**JAIME TADEU LECHINSKI**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 334966/08 Adiado desde 15/12/2011  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA (Procurador(es): ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA)

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 580185/08 Nova Audiência desde 01/12/2011  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

**CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 563996/07 Vistas desde 01/12/2011 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 695172/10**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**  
**INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA**  
**ADVOGADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (OAB/PR 6181), LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846), PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI (OAB/PR 43450)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**ACÓRDÃO Nº: 1161/11 - TRIBUNAL PLENO**  
Recurso de Revisão – recursos estaduais recebidos em convênio, utilizados fora do plano de aplicação – convalidação das despesas pelo Exmo. Sr. Governador do Estado – Lei Federal nº 9784/99, art. 55 – pelo provimento do recurso para que as contas sejam consideradas regulares com ressalvas.  
Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Geraldo Garcia Molina, irrisignado quanto à decisão contida no Acórdão nº 3323/10 do Tribunal Pleno desta Casa, que não deu provimento à Revista que interpôs contra a decisão que julgou irregulares as contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da



Educação e o Município de Figueira, impondo-lhe o ressarcimento da importância de R\$ 18.592,15 (dezoito mil, quinhentos e noventa e dois reais e quinze centavos) e demais cominações legais.

Em sua peça recursal, o interessado arguiu estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e releva serem insubsistentes os argumentos apontados como ensejadores da irregularidade, sendo a falta de comprovação da utilização dos recursos repassados e a ausência de comprovação da contrapartida.

Segundo alega, dos recursos recebidos, restituiu ao Tesouro Estadual, o valor de R\$ 8.528,79 (oito mil, quinhentos e vinte oito reais e setenta e nove reais), afirmando fazer prova por meio de guia juntada aos autos de Recurso de Revista, sendo que o restante do valor teria sido utilizado para aquisição de peças e pneus, juntando notas fiscais no intuito de comprovar tal afirmação.

Enfatiza que ocorreu a convalidação das despesas pelo Sr. Governador do Estado, e que teria havido apenas irregularidade formal, tendo sido atingidas as propostas visadas pelo convênio celebrado, ofertou-se transporte público de qualidade aos alunos da rede pública estadual, sendo que, não adquirir peças e pneus para correção dos veículos seria o mesmo que não ofertar o serviço. Fornecer o serviço público de transporte escolar em veículos avariados seria colocar em risco a vida de muitas crianças do Município de Figueira.

Prossegue aduzindo que os recursos recebidos pelo convênio, para atingimento dos objetivos propostos no ato de transferência, estavam em consonância com o plano de trabalho.

A Diretoria de Análise de Transferências – Parecer nº 6/11 -, aduz que não há divergência de entendimentos ou dissídio jurisprudencial no âmbito desta Corte, passível de utilização de Recurso de Revisão.

Afirma que os protocolados trazidos pelo recorrente (307247/04 e 218094/97) não socorrem a pretensão do recurso porque as matérias ali tratadas dizem respeito à compatibilização físico financeira, diversa do presente caso.

Afirma que as irregularidades que resultaram na desaprovação das contas, pois estaria sendo violada a legislação aplicável à espécie, concluindo pelo não provimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 603/11 acompanha a DAT, afirma que o recorrente não trouxe novos argumentos além dos já protocolizados que pudessem alterar a conclusão da decisão recorrida.

A discussão versa acerca do convênio celebrado entre Secretaria de Estado da Educação e Município de Figueira em 01.09.2003, tendo por objeto "O presente termo de convênio tem por objeto auxiliar financeiramente o Município, visando à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, como contrapartida à prestação de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual".

Nesta mesma cláusula, em seu parágrafo segundo, veio a vedação para utilização dos recursos para "manutenção e combustível de veículos".

Por outro lado, na sequência, o parágrafo terceiro dispõe que o repasse dos recursos dependerá de prévia aprovação pela SEED do plano de aplicação apresentado pelo Município.

Os recursos tinham o valor de R\$ 48.778,02 em três parcelas.

Note-se que tais cláusulas não foram alteradas por ocasião dos três sucessivos termos aditivos, tendo o último deles, celebrado em 23.12.04, fixado o termo final do convênio em 30 de junho de 2005. Após, um termo de revigoração, que prorrogou o prazo de vigência até 31 de maio de 2007.

Constam dos autos de Prestação de Contas de Convênio (Protocolo nº 5229-5/05), requerimento, em 14.11.06, dirigido ao Sr. Secretário de Estado da Educação para a alteração do Plano de Aplicação da Escola Julieta Figueiredo que havia sido desativada para a Escola "D. Pedro Felipacki", por orientação do próprio Núcleo.

Os dois motivos ensejadores da desaprovação foram: a falta de comprovação da utilização dos recursos repassados no objeto conveniado, no valor de R\$ 18.592,15 e ausência de comprovação da contrapartida pactuada, no valor de R\$ 1.528,79.

No que se refere à contrapartida, a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, juntou o recorrente, declaração por ele subscrita, assim como, pelo Coordenador do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar do Município de Figueira, Sr. Valmir de Andrade e pelo Contador do Município de Figueira, Sr. Geandro Cícero de Lima, em que declaram o cumprimento da contrapartida.

Quanto à aplicação dos recursos para aquisição de peças e pneus para os veículos de transporte escolar, em desacordo ao convênio celebrado, acolho as argumentações do interessado, notadamente em razão da convalidação efetuada pelo Sr. Governador, como fez prova o recorrente por meio de Protocolo nº 362750/10.

A Lei Federal nº 9784 de 29.01.99, aplicável no âmbito do Estado do Paraná por não ter este, legislação que regulamente o processo administrativo, dispõe em seu artigo 55 a possibilidade de convalidação de irregularidades sanáveis:

"Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração".

Com isso, deixo de acolher o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências, assim como, o do MPJTC, e ouso discordar da decisão proferida em sede de Recurso de Revista (Acórdão 3323/10), ao afirmarem ser incabível convalidação de despesas efetuadas em desacordo ao plano de aplicação, acrescido ao fato da já mencionada vedação expressa dos recursos na manutenção e aquisição de combustível de veículos.

A respeito, bem explica Maria Sylvania Zanella Di Pietro em seu Direito Administrativo, 10ª ed., 1998, Atlas, p. 203-204:

"Convalidação ou saneamento é o ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado". Toda a instrução processual conduz à efetiva comprovação de que a utilização

diversa dos recursos, aplicados nos veículos escolares não trouxe prejuízo ao Poder Público, nem a terceiros, tanto que convalidados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, no exercício de seu poder discricionário.

A devolução, pelo recorrente, do valor de R\$ 8.528,79 (oito mil, quinhentos e vinte oito reais e setenta e nove reais), a comprovação da contrapartida do convênio, concernente ao transporte de alunos da rede pública estadual, no Município e a convalidação do convênio, ainda que tardia, trazendo para a legitimidade as despesas efetuadas com combustível e manutenção de veículos escolares, consubstanciam minhas razões de decidir pelo RECEBIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Revisão, e assim considerar REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 16,II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, as contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Figueira.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta, em:

Receber o presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento e assim considerar regulares com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, as contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Figueira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 695172/10**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA**

**ADVOGADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (OAB/PR 6181), LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846), PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI (OAB/PR 43450)**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Declaração de Voto nº 1/2**

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

"Proposta é de substituição de 'novo relator' por 'redator do voto vencedor', permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

**PROPOSTA NÃO ACATADA"**

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o "novo relator", conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o "novo relator" é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Também convém destacar que a presente declaração de voto consta do sistema eletrônico como da lavra do "novo relator" (Exmº Sr. Conselheiro Hermas Eurides Brandão), em que pese à informação dada pela Diretoria de Tecnologia de Informação no requerimento nº 526919/11, em que atesta que foi incluída nova funcionalidade no sistema que atenderia às necessidades apresentadas.

Isso porque ao atribuir a declaração de voto ao novo relator está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado ao Tribunal Pleno:

"Trata-se de recurso de revisão, com fundamento no art. 486, inciso IV[5], do Regimento Interno, apresentado pelo Sr. Geraldo Garcia Molina, responsável pelas contas apresentadas, em face do Acórdão nº 3323/10 – Pleno, que negou



provimento ao recurso de revista nº 161267/09 – Pleno, mantendo inalterado o Acórdão nº 442/09 – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio celebrado entre o Município de Figueira e a Secretaria de Estado da Educação para ampliação de sala de aula, referente aos exercícios financeiros de 2004 a 2007 e determinou a restituição do valor de R\$ 18.592.15 (dezoito mil quinhentos e noventa e dois reais e quinze centavos).

O recorrente alega a ocorrência de divergência de entendimento no âmbito desta Corte, apontando discrepância entre o Acórdão nº 3323/10 – Pleno, no qual, apesar de juntado termo de convalidação de despesas, esta Corte julgou irregulares contas de transferência voluntária, e as Resoluções nº 1168/05 (processo nº 307247/04) e nº 3357/01 (processo 218094/97), nas quais foram juntados termos de convalidação de despesas ou termo de compatibilização físico-financeira e o Tribunal de Contas entendeu as contas como regulares ou regulares com ressalva.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para promover a reforma do Acórdão nº 3323/10 – Pleno visando à regularidade das contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Figueira, e que eventuais discordâncias apuradas sejam consideradas como ressalvas.

O presente recurso de revisão foi distribuído por sorteio a minha relatoria (Termo de Distribuição nº 505/11 – peça processual nº 046).

Encaminharam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer (Despacho nº 030/11 – peça processual nº 047).

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 006/2011 – peça processual nº 048) informa que os protocolados trazidos como fundamentos para o recurso de revisão não socorrem a pretensão do recorrente por não se tratarem da mesma a matéria. Ainda, acrescenta que o recorrente deixou de trazer quaisquer argumentos novos que sejam capazes de alterar a conclusão da decisão recorrida. Dessa forma, conclui pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se inalterada a decisão unânime de desaprovação das contas.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 603/11 – peça processual nº 049) entende que o recorrente não trouxe aos autos quaisquer documentos capazes de elidir as anomalias apontadas na decisão recorrida, motivo pelo qual corrobora o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências.

Quanto à discrepância entre o Acórdão nº 3323/10 – Pleno e as Resoluções nº 1168/05 (processo nº 307247/04) e nº 3357/01 (processo nº 218094/97), verifica-se que as situações não se amoldam ao presente caso.

Na Resolução nº 1168/05 tem-se que a decisão pela regularidade das contas foi baseada na juntada de nova documentação, incluindo o Termo de Compatibilidade Físico-Financeira da Obra, que indicou a execução de 98,76% da obra, uma vez que restou comprovado a ausência de repasse integral do valor conveniado.

Quanto à Resolução nº 3357/01 tem-se que as contas foram consideradas regulares, mesmo com a violação de cláusula contratual, diante do atestado de compatibilidade físico-financeira da obra expedido pela DER, além de não ter se configurado prejuízo ao erário, nem enriquecimento ilícito de agentes ou má verção do dinheiro público.

No que se refere ao acórdão ora recorrido, constatam-se as seguintes irregularidades: a) descumprimento dos arts. 15 e 16 da Resolução nº 003/2006 desta Corte[6], referente à utilização dos recursos transferidos para fins diversos do objeto do convênio, bem como, para despesas que deveriam ser suportadas pelo ente como contrapartida pactuada; b) impossibilidade do ato de convalidação das despesas tornar regular a aplicação de verbas em desacordo com o plano de aplicação, quando há proibição expressa no termo de convênio; c) ausência de correspondência das notas fiscais das despesas com a frota de veículos escolares, tampouco a compatibilização dos valores com os debitados na conta corrente do convênio; e d) ausência de vinculação do recolhimento aos cofres estaduais da importância de R\$ 8.528,79 ao objeto do convênio em questão.

Comparando o acórdão recorrido com as decisões trazidas pelo recorrente como paradigmas, verifica-se claramente que as matérias discutidas são diversas.

Primeiramente, tem-se que o Termo de Convalidação juntado pelo recorrente no recurso de revista não se equivale ao Termo de Compatibilidade Físico-Financeira. Também, verifica-se que as irregularidades apontadas nos processos que originaram as decisões paradigmas não correspondem na integralidade às presentes no acórdão recorrido, fato que, por si só, manteria a irregularidade das contas.

O recorrente tenta justificar a violação de cláusulas contratuais com base no princípio do interesse público e na inexistência de dano ao erário, de enriquecimento ilícito de agentes e de má verção dos recursos repassados.

A proibição expressa da aplicação dos recursos repassados a atividades de manutenção e a aquisição de combustível caracteriza o desvio de finalidade na aplicação de recursos, o que configura motivo legal para julgar irregulares as contas (art. 16, inciso III, alínea 'e', da Lei Orgânica).

As demais irregularidades apontadas (ausência de correspondência das notas fiscais das despesas com a frota de veículos escolares, tampouco a compatibilização dos valores com os debitados na conta corrente do convênio, e a ausência de vinculação do recolhimento aos cofres estaduais da importância de R\$ 8.528,79 ao objeto do convênio) configuram o descumprimento de normas legais e regimentais (art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica), uma vez que cabe ao responsável o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados.

Deixo de propor a responsabilização dos agentes da administração estadual, que levaram à convalidação de despesas expressamente vedadas pelo termo de

convênio, por se tratar de via recursal, o que caracterizaria a “*reformatio in pejus*”, mas observada a hipótese de ser promovida fiscalização posterior desta Corte, caso assim entenda este Colegiado.

Diante do exposto, acolhendo os pareceres uniformes, considerando a inexistência de divergência de entendimento neste Tribunal de Contas, proponho que este Colegiado decida pelo conhecimento do presente recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

<sup>1</sup> Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

<sup>2</sup> Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

<sup>3</sup> Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

<sup>4</sup> Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu ou relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

<sup>5</sup> Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: [...] IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

<sup>6</sup> Art. 15. O objeto da transferência voluntária deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas no instrumento e na legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 16. Além das demais exigências constantes nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal de Contas e nas normas da entidade concedente dos recursos, cabe à entidade tomadora dos recursos: I - empregar os recursos exclusivamente para atingimento dos objetivos propostos no ato de transferência voluntária, o qual deve estar em consonância com o plano de trabalho e compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 30149/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ROQUE JORGE FADEL

ADVOGADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (OAB/PR 6181)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 2591/11 - TRIBUNAL PLENO

Pressuposto regimental arguido. Conformidade com a norma. Implemento de condição determinada pelo relator pregresso. Baixa de responsabilidade certificada. Conhecimento e mérito pelo provimento parcial ao recurso.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Jorge Roque Fadel, que objetiva modificar o Acórdão nº. 3.598/10 - Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista, que julgou irregulares as contas do convênio celebrado entre o Município de IBAITI e a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAB, para a construção de um matadouro municipal, referente ao exercício financeiro de 1998, determinando restituição do valor de R\$ 76.360,00, devidamente atualizado aos cofres públicos.

O que motivou inicialmente a desaprovação das contas, nos termos do Acórdão nº 2.028/09 – Primeira Câmara, em rasa síntese, foi a adoção de modalidade inadequada de licitação para a contratação da obra e a ausência de documentos capazes de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos.

Tal decisão determinou além da devolução parcial de recursos o encaminhamento das peças ao Ministério Público Estadual para as providências de competência.

Quando da decisão prolatada pelo Recurso de Revista, determinou-se, nos termos do Acórdão nº 3.598/10, em seu item II, que, mediante intimação, o Município apresentasse proposta concreta para a destinação social do bem público, objeto da aplicação dos recursos do convênio.

A parte sustenta na peça que o presente Recurso de Revisão está amparado no art. 486, inciso IV do Regimento Interno, apresentando precedentes decisórios que amparam sua tese quanto à existência de *dissídio jurisprudencial*, portanto, estaria presente a divergência de interpretação decisória.

Assim, diante dos fatos motivadores da irregularidade da comprovação das contas e em cotejo às ponderações trazidas pela peça recursal, a Diretoria de Análise de



Transferências constrói seu parecer nº 49/11, concluindo que as decisões paradigmáticas apresentadas pelo recorrente não guardam a necessária relação com os fatos trazidos nos autos.

De igual forma se posiciona o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aduzindo, adicionalmente, que o recorrente *em nenhum momento juntou aos autos o termo de conclusão da obra, tampouco o termo de compatibilidade físico-financeira que atestasse que a totalidade dos recursos previstos no convênio foram corretamente aplicados. O fato de ter sido concedido o uso a particular, bem atesta que houve destinação ao bem no estado em que se encontra, porém não lhe foi dada a destinação originalmente prevista que seria maior de utilidade pública e para a qual os recursos do Estado foram repassados*, conclui o parecerista. Destarte, pugna pelo improvemento do mesmo.

#### VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos regimentais, por isso eu o conheço e passo ao relato.

A decisão inicial que se busca reverter imputou responsabilidade ao gestor e ao município pela devolução de recursos, bem como a irregularidade da comprovação. As motivações estão estampadas acima, além daquela acrescida pelo Acórdão nº 3598/10, que determinou, no item II, que o município, mediante intimação, apresentasse proposta concreta para a destinação social do bem público em questão.

Registra-se que tal determinação foi cumprida, conforme atesto nos termos da Certidão de Quitação de Obrigação nº 8/11, expedida pela Diretoria-Geral desta Corte, conforme consta da peça nº 71, do rol eletrônico destes autos.

Assim, remanesce a motivação inicial pela desaprovção das contas com a devolução de recursos financeiros, que agora o recorrente busca modificar através das razões deste Recurso de Revisão.

Argui em sua tese o requisito regimental posto nos termos do Inciso IV, do artigo 486, que estabelece o cabimento de recurso quando houver *divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente*. (grifei)

Apresenta os julgados que pretende sejam considerados para modificar a decisão atacada, consubstanciados nas Resoluções nº 1.168/2000, 4.849/03 e nos Acórdãos nº 1.414/2006 e 1.574/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências, no seu parecer nº 49/11, faz análise proficiente e exaustiva dos decisórios em cotejo com o que se pretende demonstrar nas razões recursais, que por economia processual deixo de repeti-las, corroborada com o contido no Parecer Ministerial de nº 2.716/11, quando, em caráter complementar, aduz que para a modificação decisória carece seja demonstrada a conclusão da obra, como também que a totalidade dos recursos previstos foram corretamente aplicados.

Feitos estes registros iniciais, passo a análise efetiva dos autos considerando todos os seus aspectos, inclusive iniciais.

Em que pese a necessidade de enquadramento regimental nesta fase recursal, em homenagem à verdade material dos fatos entendo que o julgador deve buscar todos os elementos necessários ao adequado julgamento, a fim de que a verdade sobressaia, uma vez que adoto por princípio o dito de Santo Agostinho para quem *"onde não há verdade, não há justiça"*.

Longe de estabelecer qualquer contestação à decisão prolatada por esta Egrégia Corte quando decidiu apontar como motivo pela irregularidade das contas a *ausência de documentos e dano ao erário em face de adoção de ato ilegítimo*, decorrendo, daí, devolução parcial dos recursos a ser feita solidariamente pelo gestor e o ente municipal além de outras cominações.

Contudo, os fatos que pretende demonstrar na sequência podem induzir à uma nova leitura sobre as motivações inicialmente consideradas na decisão, notadamente quanto à questão dos valores aplicados no objeto, conforme bem considera a posição da Secretaria de Estado de Obras Públicas, nos termos da Informação Técnica nº 006/2008 ER SNP – SEOP (folha 5 da peça 43 do rol eletrônico), que assim se posiciona:

*Em atendimento ao Memorando nº 031/2008 – do Gabinete do Secretário da SEOP, o qual solicita informação sobre o Convênio nº 97/2002 - Construção de Matadouro Municipal de Ibaiti/SEAB, temos a relatar o que abaixo segue:*

- O Convênio firmado com a Prefeitura Municipal de Ibaiti previa a construção de uma edificação em alvenaria de tijolos com 170,00m<sup>2</sup> para Matadouro, Pociçga para suínos com 22,00m<sup>2</sup> e Curral para bovinos com 26,00m<sup>2</sup>;
- O objeto em execução, que ora se encontra paralisado possui as seguintes características: edificação em alvenaria de tijolos para o Matadouro com 382,90m<sup>2</sup>, Pociçga para suínos com 92,70m<sup>2</sup> e Curral para bovinos com 174,40m<sup>2</sup>;
- Em anexo Projeto Arquitetônico do objeto em execução, Documentação fotográfica atualizada e Orçamento com os serviços levantados no local. (sem grifos no original).

O excerto da informação indica que do projeto original foi construído muito além do previsto, razão pela qual rescende a inoportunidade do pedido de devolução parcial atualizada de recursos aos cofres públicos, o que, a prevalecer, naturalmente implicaria no enriquecimento ilícito do Estado, fato que por si só já implicaria na inadequação da decisão impondo a devolução. Tal fato, somado à edificação além dos quantitativos definidos pelo convênio, se constitui em dupla punição ao gestor e ao município tomador dos recursos.

Adiciona-se à esta questão o fato de que, mediante decisão prolatada em sede de Recurso de Revista, nos termos do Acórdão nº 3598/10 – Tribunal Pleno, o Município foi intimado para que apresentasse proposta concreta para a destinação social do bem público em questão, comprovada nos termos da Certidão de Quitação de Obrigação nº 8/11 (peça 71 do rol eletrônico), restando comprovado que o bem foi destinado a uso social, portanto, atingindo o interesse público.

Quanto ao fato de ter havido dano ao erário, em face de adoção de ato ilegítimo

conforme assim decidiu-se, resultou da conclusão quando da análise inicial feita pela então Diretoria Revisora de Contas, na sua Instrução nº 33/2004, que entendeu que houve fracionamento de certame licitacional, quando a soma do recurso a ser recebido pelo Município indicava a necessidade de adoção de modalidade licitatória mais ampla – ao invés de Convite, deveria ter sido adotada a Tomada de Preços.

Por oportuno informa-se que o presente processo trata de Prestação de Contas de Convênio, firmado com a SEAB, cujos recursos foram repassados nos exercícios financeiros de 1.998, 2.000, e 2.001, no valor total de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), tendo por objeto a construção de um matadouro municipal.

Em contraditório ao referido apontamento na instrução da Unidade Técnica, o gestor, servindo-se da informação abaixo, apresentou a seguinte justificativa:

*"Consoante Parecer Contábil, firmado por Maurílio Miguel Carneiro, em 25/03/2002, os valores foram repassados em parcelas, sendo elas: R\$ 6.000,00, em 01/10/1998; R\$ 40.000,00, em 08/12/2000; R\$ 60.000,00 em 24/10/2001, portanto inferiores a modalidade licitacional Convite."*

*"Deste modo, entendemos não haver irregularidade, eis que não se poderia programar licitação em valores maiores para pagamento em exercícios seguintes, no caso em 1 ou 2 anos."*

Somando-se estas questões todas, o fato de ter havido o fracionamento licitacional, por si só não induz pensar que está configurado o dano ao erário, salvo melhor juízo, ante a necessidade de determinação objetiva e quantificação do mesmo, condições relevantes para sua configuração, sem o que falece seu enquadramento. Assim, neste caso, tal fato poderia, neste momento, impor-se ressalvas às contas.

Quanto às motivações de enquadramento regimental do Recurso pela existência de dissídio jurisprudencial, não há dúvidas para este relator quanto à possibilidade de sua pertinência, contudo, os fatos aqui relatados, a bem da verdade material, se sobressaem além das teses evocadas pelo recorrente, que me levam a decidir.

Destarte, diante das questões que rescendem dos autos, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso de revisão, reformando-se a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 2.028/09 da Primeira Câmara, julgando-se agora a prestação de contas de Convênio pela regularidade, contudo, aponto-se ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a adoção de modalidade licitacional inadequada para o caso e o não encaminhamento de documentos junto à comprovação.

Assim, deixa-se de encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 2.028/09 da Primeira Câmara, julgando-se agora a prestação de contas de Convênio pela regularidade, contudo, aponto-se ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a adoção de modalidade licitacional inadequada para o caso e o não encaminhamento de documentos junto à comprovação, deixando-se de encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA não acompanharam o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011 – Sessão nº 45.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro-Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 164480/11

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº: 2599/11 - TRIBUNAL PLENO

Ementa. Consulta sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços. Princípio da legalidade. Impossibilidade de prorrogação do prazo previsto no art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/93.

O Prefeito do Município de Londrina, Homero Barbosa Neto, apresenta a presente Consulta, indagando acerca da possibilidade de prorrogação da vigência das atas de registros de preços além do período de 12 (doze) meses previstos no artigo 15, § 3º, III da Lei de Licitações, mas com fulcro no art. 57, § 1º do mesmo Diploma Legal.

Integra o processo, o Parecer nº 91/11 da Procuradoria Geral do Município, segundo o qual a prorrogação pretendida não ofende a lei, desde que atendidas determinadas condições, mas não pode ser efetuada com fulcro no art. 57 da Lei de Licitações, o qual visa disciplinar os contratos e a ata de registro de preços não tem natureza contratual.

O despacho nº 715/11-GCHEB recebeu a Consulta, uma vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 311, respectivamente da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, determinando a oitiva da CJB, Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.



A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, na Informação nº 18/11 identificou o Acórdão nº 517/10 do Tribunal Pleno, confirmado em grau de recurso, referente à situação similar a da presente Consulta.

Nos termos da DCM, não é possível a prorrogação da vigência da ata de registro de preços com base no artigo 57, §1º da Lei 8.666/93 e nem sob qualquer outro fundamento por expressa vedação legal estampada no artigo 15, parágrafo 3º, inciso III, da Lei de Licitações.

O Ministério Público de Contas aduz, em seu Parecer nº 6904/11, que o mesmo descon sidera o contido no art. 4º, § 2º do Decreto Federal nº 4342/02, cabendo ao próprio Município de Londrina regulamentar os dispositivos da Lei de Licitações, sem contrariar as normas gerais dela decorrentes, de acordo com o que exigir o interesse local.

Prossegue, concluindo que o prazo fixado no art. 15, § 3º, III da Lei Federal nº 8.666/93 não pode ser renovado, nem com base no Decreto Federal nº 3931/2001, nem com base no art. 57, § 1º, aplicável à fase de efetiva contratação.

É o relatório.

Unidade Técnica e *parquet* emitiram pareceres que não merecem qualquer reparo, os quais acolhe-se na presente decisão.

Tem-se que é no art. 15, §1º, 3º, III da Lei de Licitações, o qual se transcreve a seguir, a fixação do prazo de validade da ata de registro de preços:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

(...)

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

(...)

III – validade do registro não superior a um ano.

Essa norma não oferece margem a dúvida: o prazo de validade da ata de registro de preços é de no máximo, um ano e não há previsão legal para a prorrogação.

Não obstante o § 3º do mencionado artigo 15 estabeleça que o sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais(...), o prazo máximo de um ano, uma vez que fixado pela Lei de Licitações, que estabelece as normas gerais sobre licitações, não pode ser majorado.

Quanto a esse aspecto, traz-se a lume, excerto da bem lançada manifestação do *parquet*: “ Desta forma, conclui-se que eventual decreto municipal, que venha a interpretar de forma extensiva o que dispõe o artigo 15, § 3º, III, da Lei de Licitações, permitindo a renovação do prazo de validade de um registro de preços, irá de encontro à normatização traçada pela União, único ente competente para tratar dos temas afetos às normas gerais de licitações e contratos administrativos”. Por fim, impende ressaltar, ainda, a impossibilidade de aplicação do art. 57, § 1º da Lei nº 8.666/93, pois que se trata de prazo adstrito à fase de contratação.

Do exposto, conheço da presente consulta, para que a mesma seja respondida em tese, no sentido da impossibilidade de prorrogação do prazo previsto no art. 15, § 3º, III, da Lei de Licitações, seja em razão da não aplicação na seara municipal do Decreto Federal nº 3931/2001, seja da não aplicação do art. 57, § 1º da Lei nº 8.666/93, por se tratar de norma legal atinente tão somente à fase contratual, nos termos dos Pareceres nºs 1380/11 e 6904/11 da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, respectivamente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente consulta, para que a mesma seja respondida em tese, no sentido da impossibilidade de prorrogação do prazo previsto no art. 15, § 3º, III, da Lei de Licitações, seja em razão da não aplicação na seara municipal do Decreto Federal nº 3931/2001, seja da não aplicação do art. 57, § 1º da Lei nº 8.666/93, por se tratar de norma legal atinente tão somente à fase contratual, nos termos dos Pareceres nºs 1380/11 e 6904/11 da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011 – Sessão nº 45.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 186484/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, CARLOS LUCIANO SANTANA**

**VARGAS, ARIÂNGELO HAUER DIAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº: 2602/11 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Estadual – Universidade Estadual de Ponta Grossa - exercício financeiro de 2010 – pela regularidade das contas com recomendação para atendimento da Instrução Normativa nº 49/10, nos termos dos pronunciamentos da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas.

Refere-se à Prestação de Contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativamente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Reitor João Carlos Gomes.

A documentação foi submetida à análise da Diretoria de Contas Estaduais, que exarou a Instrução nº 157/11, aduzindo que a mesma foi analisada observando-se os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão e nos relatórios quadrimestrais da 7ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal.

Infere-se que não houve processos de comunicação de irregularidades, de impugnação e de Tomada de Contas; tampouco, houve registro de propositura de Denúncia. Quanto a admissões de pessoal, apontou a DCE a existência de 37 processos, alguns deles já com julgamento pela regularidade e os demais, ainda em trâmite neste Tribunal. Nenhum deles, contudo, com registro negado.

As prestações de contas dos três exercícios anteriores (2007, 2008 e 2009) foram aprovadas pelos Acórdãos nºs 1231/08, 1815/09 e 3652/10, respectivamente.

Conclui a Unidade Técnica que, sob o aspecto técnico-contábil e de gestão, as contas podem ser consideradas regulares, mas com recomendação ao órgão que nas futuras prestações conste no Relatório Circunstanciado um comparativo das metas previstas e realizadas com esclarecimentos sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 49/2010.

Para o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, diante da inexistência de vícios aparentes e da conclusão da Diretoria de Contas Estaduais de ausência de irregularidades, cabível a aprovação das contas da entidade com a recomendação apontada pela DCE, sob pena de desaprovação nos próximos exercícios.

Da mencionada Instrução da Diretoria de Contas Estaduais, extrai-se que: “Da análise da tabela anterior, conclui-se que as metas relativas às atividades da Entidade foram satisfatoriamente cumpridas. Quanto às metas físicas referentes à construção de diversas obras, a Universidade deixou de cumprir grande parte das metas previstas no seu orçamento-programa. O Relatório Circunstanciado das Atividades da UEPG não traz informações quanto ao motivo da não realização. Desta maneira, RECOMENDAMOS que em futuras prestações sejam destacados no Relatório um comparativo das metas previstas e realizadas, com esclarecimentos sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento, conforme art. 12, inciso II, letra “c” da Instrução Normativa nº 49/2010”.

Compartilhando do exposto na apreciação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativamente ao exercício financeiro de 2010, apresentada no prazo regimental (RI, art. 222), em seus aspectos técnico-contábil e de gestão, com a recomendação de que nas futuras prestações conste no Relatório Circunstanciado um comparativo das metas previstas e realizadas com os devidos esclarecimentos sobre as causas que inviabilizaram o adequado e total cumprimento, nos termos na Instrução nº 49/2010, art. 12, II, “c”.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativamente ao exercício financeiro de 2010, apresentada no prazo regimental (RI, art. 222), em seus aspectos técnico-contábil e de gestão, com a recomendação de que nas futuras prestações conste no Relatório Circunstanciado um comparativo das metas previstas e realizadas com os devidos esclarecimentos sobre as causas que inviabilizaram o adequado e total cumprimento, nos termos na Instrução nº 49/2010, art. 12, II, “c”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011 – Sessão nº 45.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 697470/11**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ELIZEU DE MORAES CORREA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 2757/11 - TRIBUNAL PLENO**

Requerimento de Membro do Tribunal. Férias. Pareceres favoráveis de todas as unidades técnicas. Preenchimentos dos requisitos normativos. Voto pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

O processo trata de requerimento de membro do Tribunal realizado pelo Excelentíssimo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Elizeu de Moraes Correa, para usufruto de férias referentes ao exercício de 2010 no período de 09/01/2012 a 07/02/2012.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) (Instrução nº 310/11; peça nº 05) informou que o interessado não usufruiu das férias requeridas. A Diretoria Jurídica (DIJUR) (Parecer nº 8881/11, peça nº 07) atestou que o Procurador não usufruiu do período de férias requerido e preenche o requisito presente no Art. 72 do Regimento Interno. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP/TC) (Parecer nº 9419/11, peça nº 08) não se opôs ao pedido, pois as férias requeridas preenchem os requisitos normativos.



É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O relatório da ficha funcional apresentado pela DGP (peça n.º 05, fl. 03) apresenta o saldo de férias do interessado da seguinte forma:

2010	Período Aquisitivo	14/6/2009 a 14/6/2010						
Acórdão 1045	01/07/2011	Requerida	04/07/2011	01/08/2011	8/2011	60	60	0
Acórdão 1045	01/07/2011	Interrompida		02/08/2011		0	30	30

A partir do trecho acima, pode ser observado que o interessado faz jus ao período requerido, o que justifica o deferimento do pedido e cumpre o Art. 72 do Regimento Interno.

É a fundamentação.

**3. VOTO**

A partir do exposto, VOTO pelo deferimento do Requerimento do Excelentíssimo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Elizeu de Moraes Correa, para usufruto de férias referentes ao exercício de 2010 no período de 09/01/2012 a 07/02/2012.

Encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Deferir o Requerimento do Excelentíssimo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Elizeu de Moraes Correa, para usufruto de férias referentes ao exercício de 2010 no período de 09/01/2012 a 07/02/2012;

II - Encaminhar a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 524624/05**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: JOSE TEIXEIRA FILHO, JOSE TEIXEIRA FILHO, APARECIDA JOAQUIM TEIXEIRA, DONALDO WAGNER**

**ADVOGADO: HAMILTON KIRMAIR MANFE (OAB/PR 37305), JOSE BRASÍLIO DE OLIVEIRA (OAB/PR 18491), JOSE BRASÍLIO DE OLIVEIRA (OAB/PR 18491), JOSE BRASÍLIO DE OLIVEIRA (OAB/PR 18491)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº: 2758/11 - TRIBUNAL PLENO**

Relatórios de auditoria particular, referentes à gestão do antecessor do Prefeito Municipal contratante – Diversas irregularidades em procedimentos licitatórios – Arquivamento, sem julgamento do mérito, em relação aos relatórios de nºs 1, 2 e 5, vez que não há provas suficientes em relação às ilegalidades apontadas, bem como em virtude de que existem ações judiciais em trâmite, ajuizadas pelo Ministério Público Estadual, acerca da matéria versada nesses relatórios de auditoria – Procedência quanto às irregularidades narradas no relatório de auditoria de nº 3, ante a ofensa ao princípio da economicidade e diante das evidências de direcionamento e fraude na licitação, todavia, sem a aplicação de sanção, haja vista a ausência de prejuízo ao erário e considerando que os fatos são anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Improcedência quanto às denúncias contidas no relatório de auditoria de nº 4 – Procedência parcial, sem sanções.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação formulada pelo Prefeito Municipal de Terra Roxa, Sr. Donald Wagner (gestão 2005/2008), em face do Ex-Prefeito José Teixeira Filho (gestão 2001/2004) e da Ex-Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Terra Roxa, Sra. Aparecida Joaquim Teixeira, em virtude de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 2001 a 2004.

O Representante juntou aos autos seis Relatórios de Auditoria confeccionados pela empresa Melo & Melo Auditoria Independente (Anexos 1 a 6 – peças nºs 102 a 107), os quais apontam o descumprimento da legislação nos procedimentos licitatórios referentes à Tomada de Preços nº 007/2002, à Concorrência nº 001/2003 e aos Convites nºs 008/2002, 029/2001, 30/2001, 18/2003 e 018/2004.

De acordo com os relatórios nºs 1 e 2, através dos dois primeiros procedimentos - a Tomada de Preços nº 007/2002 e a Concorrência nº 001/2003 - supostamente ocorreu a terceirização ilegal de serviços e ações do Programa Saúde da Família, pois foi contratada a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Terra Roxa por R\$ 550.000,00 e R\$ 530.000,00, respectivamente, para prestar serviços na área médica, atividade que não consta dos estatutos da entidade.

Quanto à Tomada de Preços nº 07/2002, verificou-se que a entidade apresentou proposta de preços sem prazo de validade e sem qualquer especificação ou planilha, mas apesar disso foi aceita e homologada pelo então Prefeito, sendo que a Planilha de Preços e o Programa de Trabalho, documentos que deveriam fazer

parte da proposta, somente foram assinados vários dias após o encerramento do certame. Aponta o relatório que a entidade era subvencionada pelo Município, e a Administração ainda teria deixado de exigir a prestações de contas dos recursos repassados pela APMI, e que deveria ter exigido também a apresentação das guias de recolhimento dos encargos trabalhistas, fiscais e sociais que correspondem à execução dos contratos. E conforme certidões referente à época da auditoria, a APMI encontrava-se irregular junto ao INSS e ao FGTS. Ademais, o contrato deveria ter sido rescindido por força de sua cláusula oitava, inciso II, que prevê tal medida para o caso de a contratada perder a condição de "Organização da Sociedade Civil de Interesse Público", o que teria ocorrido.

Além disso, afirma que na Concorrência nº 001/2003, a Administração da APMI apresentou certidão do Ministério da Justiça datada de 18 de junho de 2002 para comprovar que a entidade era reconhecida como uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, sendo que referido reconhecimento já tinha sido cancelado.

Conforme o relatório nº 3, os Convites nº 29/2001 e 30/2001 são referentes à aquisição de veículos populares que favoreceram as empresas Rainha – Comércio de Veículos e Peças Ltda. – Reveral, Fipal Auto Peças e Riedi Comércio de Veículos Ltda. Os instrumentos convocatórios pediam cotação de preços de 03 veículos populares e foram convidadas somente as empresas Rainha Comércio de Veículos e Peças Ltda - Reveral, Fipal Auto Peças Ltda. e Riedi Comércio de Veículos Ltda. sendo que cada uma delas foi considerada vencedora para o fornecimento de um veículo, em razão de terem cotado preços diferentes para o mesmo veículo. Além disso, a abertura das cartas convites ocorreu no mesmo dia (03/10/2001), e mesmo horário (15:00 horas), sendo que a Prefeitura possuía somente uma Comissão de Licitação.

Nos termos do relatório nº 4, o Convite nº 008/2002, destinado à aquisição de um trator agrícola novo com 100 CV, favoreceu a empresa Cascavel Máquinas Agrícolas Ltda., no valor de R\$ 53.480,00. O edital previa a aquisição de um trator agrícola Massey Ferguson MF 292/4 com 100 CV, além de outros detalhes. Porém, nenhuma das empresas convidadas apresentou preço para o referido trator, o que teria levado a administração a homologar o resultado para a empresa que cotou trator exatamente igual exceto por sua potência: 105 CV, da empresa Cascavel Máquinas Agrícolas.

Em consonância com o relatório nº 05, os Convites nº 018/2003 e 018/2004, destinados à aquisição de material gráfico, favoreceram a empresa Boscardim & Filhos Ltda., no valor de R\$ 86.966,00. Consta que o Município teria convidado somente empresas com sede nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, em detrimento das empresas da região. Além disso, afirma que todos os convites teriam sido entregues para as empresas, em suas cidades, no mesmo dia. Não obstante, a empresa vencedora do certame teria apresentado proposta assinada antes mesmo do recebimento do convite. As empresas concorrentes também teriam apresentado suas propostas com a mesma data (19/04/2004) e com fotocópia do contrato social, documento este que nem mesmo era exigido no edital. Entre os documentos apresentados pelas empresas, principalmente declarações e autenticação em cartório, vários possuem a data de 22/04/2003. Todavia, a ata de abertura e julgamento, datada de 23/04/2003, que indicou a apresentação dos três proponentes, não foi assinada por nenhum deles. Teria havido, assim, o descumprimento do prazo legal para o recebimento das propostas, que, como afirma o § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, é de até cinco dias úteis para o convite.

Por fim, no relatório nº 06 a auditoria indica que, no final de 2004, o Ex-Prefeito teria deixado como restos a pagar o montante de R\$ 3.501.710,97 (três milhões, quinhentos e um mil setecentos e dez reais e noventa e sete centavos), sem recursos financeiros para o devido pagamento. Ainda, o Município teria assumido compromissos superiores à sua capacidade de honrá-los, tendo a Prefeitura, no final do exercício de 2004, o passivo financeiro de R\$ 5.950.724,68 (cinco milhões novecentos e cinquenta mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), quando existiria em caixa somente o valor de R\$ 61.954,31 (sessenta e um mil novecentos e cinquenta e quatro mil reais e trinta e um centavos), o que teria causado problemas financeiros para a nova administração, que assumiu em 01/01/2005.

Em face das irregularidades relatadas, encaminha o presente expediente a esta Corte de Contas, para as providências cabíveis e pede a responsabilização do Ex-Prefeito, da Ex-Presidente da APMI e dos membros da Comissão de Licitação, com base na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 8429/92, na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas normas do Código Penal Brasileiro.

Consta do ofício inicial que as irregularidades também foram comunicadas à Câmara Municipal, ao Representante do Ministério Público local e à Procuradoria Geral do Estado do Paraná (peça nº 02).

Preliminarmente os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para a prestação de informações. Em atendimento, a unidade apontou que os trazidos à análise não foram detectados nas prestações de contas referentes aos exercícios de 2001, 2003 e 2004 e que apenas mediante inspeção *in loco* seria possível apurar eventuais irregularidades nos procedimentos licitatórios citados. Esclareceu também que as ressalvas apontadas pela DCM nas contas de 2002 foram as seguintes: a) incremento nas despesas com serviços de terceiros (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 72); b) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (Lei Federal nº 4320/64, artigos 89 e 105, § 3º) e; c) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e da contribuição patronal ao Regime Próprio. No que tange ao item III, informou que "de acordo com o Sistema de Acompanhamento Mensal (SIM-AM), os valores apresentados no anexo 17, referente a restos a pagar, (em anexo) são diferentes dos apresentados no relatório de auditoria realizado no Município". Por fim, sobre o questionamento efetuado no item IV do Despacho nº



644/06 (peça nº 12), informou que os fatos narrados - que se referem a possíveis irregularidades praticadas no período de 2001/2004 - não poderão repercutir na análise da prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2002, pois estas já foram julgadas por esta Corte, conforme relatório de gestão juntado (peça nº 10), sendo que com referência à análise das contas de 2001, 2003 e 2004, os fatos noticiados também não poderiam repercutir, pois a Diretoria já havia efetuado a sua análise (Informação nº 992/06 – peça nº 14).

Intimado para informar quais as medidas adotadas para a individualização de responsabilidades, no caso de efetivo dano ao erário, o Prefeito Municipal de Terra Roxa, Sr. Donald Wagner, não se pronunciou. Reiterado o ofício e mantida a inércia por parte do Chefe do Poder Executivo, o então Corregedor Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu o prazo de 120 dias para que o Prefeito comprovasse no âmbito desta Corte as medidas adotadas em relação ao que se apurou na auditoria, bem como para que comprovasse a forma de contratação da auditoria responsável pela apuração encaminhada a essa Corte, sob pena de multa (peça nº 28).

Em resposta, o Prefeito Donald Wagner aduziu que a empresa Mello & Mello auditores independentes foi contratada por meio do procedimento licitatório nº 92/2005, na modalidade Convite nº 069/2005, que deu origem ao contrato administrativo nº 164/2005.

No que se refere às providências adotadas, informou que além do encaminhamento a este Tribunal de Contas, foram encaminhadas cópias integrais das referidas auditorias à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Terra Roxa. Afirmo também que o Ministério Público Estadual que atua junto à Comarca já ajuizou Ações Cíveis Públicas com base em tais auditorias, além de ter instaurado vários procedimentos para a apuração das irregularidades apontadas (peça nº 37). Posteriormente o Prefeito argumentou que realmente houve atraso para a apresentação de manifestação a este Tribunal, entretanto, esclareceu que esse se deu em virtude das buscas necessárias para se localizar os protocolos que comprovariam a entrega de cópias dos relatórios que também instruem o presente processo à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara de Vereadores. Contudo, afirmou que mesmo assim não foi possível localizá-los (peça nº 45).

Na sequência, (peça nº 38) os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, que sugeriu: a admissibilidade da Representação em face do Ex-Prefeito de Terra Roxa, Sr. José Teixeira Filho (gestão 2001/2004) quanto aos pontos referentes aos relatórios de auditoria privada anexados à inicial de nºs 1, 2, 3, 4 e 5; a inadmissibilidade da Representação no que se refere à matéria versada no relatório de auditoria nº 6, por se tratar de matéria típica de prestação de contas e em virtude de que os fatos narrados já foram apreciados por esta Corte nas contas do exercício financeiro de 2004 do Município de Terra Roxa; a admissibilidade da Representação contra a Presidente da OSCIP Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI) de Terra Roxa, Sra. Aparecida Joaquim Teixeira, apenas quanto aos fatos narrados nos relatórios de auditoria nºs 1 e 2; por novas diligências junto ao Prefeito de Terra Roxa, sugerindo a Diretoria a requisição dos seguintes documentos: a) demonstrativo das medidas administrativas adotadas, entendidas como aquelas típicas da função de Prefeito, como a instauração de eventuais processos administrativos contra servidores municipais – haja vista que os relatórios apontam suposto envolvimento dos membros de comissões de licitação nas irregularidades reportadas – bem como as conclusões desses procedimentos e as sanções aplicadas; b) demonstrativo das medidas judiciais adotadas, ou seja, das ações judiciais visando à recomposição do erário propostas diretamente pelo Município de Terra Roxa ou a demonstração de que ações com o mesmo objetivo foram propostas pelo Ministério Público Estadual; no caso de inexistirem medidas judiciais, procedimento concluindo que não houve dano ao erário municipal; cópia do processo licitatório que legitimou a contratação da empresa Melo & Melo Auditores Independentes, o contrato administrativo em questão e as eventuais prorrogações; a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Orgânica em relação a cada um dos ofícios não respondidos (ofícios 474/06, 490/06 e 628/06) (Instrução nº 3181/08, peça nº 49).

O Prefeito Donald Wagner foi oficiado para remeter a este Tribunal a documentação requerida pela Instrução nº 3181/08, da Diretoria de Contas Municipais. Em resposta, encaminhou cópia do procedimento licitatório concernente à contratação da auditoria (peça nº 59).

Mais uma vez o então Corregedor-Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou ao Município de Terra Roxa que comprovasse as medidas judiciais e administrativas adotadas, nos termos mencionados pelo Município em manifestação anterior (peça nº 61). Em resposta, o Município argumentou que requereu vista dos procedimentos instaurados da Promotoria de Justiça em relação à matéria (peça nº 66).

Os autos foram novamente encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, que reiterou o posicionamento contido na Instrução nº 3181/08 – DCM, pelo recebimento da Representação (com exceção do relatório nº 06) e pela intimação dos Representados para apresentar defesa (Instrução nº 721/09 – DCM, peça nº 70). O Ministério Público de Contas posicionou-se pelo processamento do feito e pela concessão do contraditório, em conformidade com o teor do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (Parecer nº 5019/09, peça nº 72).

A Representação foi recebida, nos termos da Instrução nº 721/09 – DCM, determinando-se a expedição de ofício ao Ex-Prefeito Municipal de Terra Roxa responsável pela gestão 2001/2004, e à Presidente da APMI do Município, Sra. Aparecida Joaquim Teixeira.

Em resposta, o Sr. José Teixeira Filho e a Sra. Aparecida Joaquim Teixeira apresentaram manifestação conjunta argumentando, em resumo: litispendência relativa aos fatos constantes nos anexos nº 01, 02 e 05, tendo em vista que tramitam no Poder Judiciário ações objetivando a apuração das referidas questões; ilegitimidade passiva, vez que no momento da requisição e da celebração do Termo

de Parceria com a APMI quem respondia pela Secretaria de Saúde era o Sr. Antonio José Quintiliano, devendo esse, ao menos, ser incluído no rol dos interessados; ausência de documentos aptos a comprovar os alegados vícios no procedimento licitatório; inoportunidade de ato de improbidade administrativa, haja vista que não houve enriquecimento ilícito nem dano ao erário (peça nº 88).

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, para parecer de mérito, a unidade opinou pelo arquivamento do expediente, considerando que as irregularidades são anteriores à vigência da atual Lei Orgânica. Por outro lado, sugeriu a aplicação ao Representante de uma multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Orgânica para cada um dos ofícios não respondidos, o que deu causa à morosidade no presente expediente (Parecer nº 2879/09 – DCM, peça nº 93).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por seu turno, pugnou pela procedência da Representação, com a determinação de restituição de valores despendidos ao arripio da legislação, salientando que mesmo antes da LC nº 113/05 essa proposição revestia-se de pleno fundamento legal, conforme precedente desta Corte de Contas (Parecer nº 13104/09, peça nº 95).

## 2. VOTO

### 2.1. Relatórios de Auditoria nºs 1 e 2

Com razão a Diretoria de Contas Municipais. O expediente deve ser arquivado no que se refere às irregularidades denunciadas quanto aos termos de parceria firmados entre o Município de Terra Roxa e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Terra Roxa - APMI para auxílio na promoção de programas de saúde.

Vários motivos conduzem a essa conclusão.

Em primeiro lugar, da leitura dos termos de parceria juntados nos Anexos I e II, decorrentes da Tomada de Preços nº 007/2002 e Concorrência nº 001/2003, depreende-se que na verdade a APMI de Terra Roxa deveria prestar serviços relativos à execução de programas federais na área de saúde, tais como o Programa de Saúde da Família, Programa de Agentes Comunitários de Saúde e demais programas instituídos pelo Ministério da Saúde, integrantes do Sistema Único de Saúde. Ora, nesse caso não se trata de terceirização ilícita dos serviços na área médica, pois o objeto da terceirização são atividades complementares e havia autorização na legislação municipal. Lembre-se que este Tribunal já decidiu - antes da Emenda Constitucional nº 51/2006 - no sentido da validade da terceirização para a contratação de agentes comunitários de saúde, inclusive por meio de OSCIPs, vez que essas seriam atividades assessoriais, não permanentes, já que dependentes de verbas federais de caráter transitório. Esse foi o entendimento estabelecido na Resolução 2117/01 (Protocolo 191370/01). Somente com a Orientação Normativa nº 01, fixada pela Resolução nº 6340/05, é que foi firmado novo posicionamento por este Tribunal para a contratação de mão-de-obra para o exercício das atividades atinentes aos programas federais já mencionados, o que deveria ocorrer por meio de emprego público.

Ademais, como bem ponderou a Diretoria de Contas Municipais, não há, nos presentes autos, qualquer prova de prejuízo ao erário. Eventuais prejuízos decorrentes de ações em que o Município seja condenado e efetivamente responda por valores não pagos pela APMI de Terra Roxa devem ser cobrados do Ex-Prefeito Denunciado na medida em que o prejuízo ao erário reste configurado. Isso porque de antemão é possível concluir que a falta de fiscalização por parte do ex-gestor em relação ao pagamento das verbas trabalhistas pela APMI aos trabalhadores contratados - em infração ao dever que lhe incumbia - é a causa do dano que, por ora, somente se cogita. Cabe, assim, alertar ao Município, na pessoa de seu atual representante legal, de que, tendo em vista o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, incumbe ao gestor adotar as medidas legais cabíveis em face do Ex-Prefeito Representado com vistas à recomposição do erário, caso se concretize a situação descrita.

Inobstante os argumentos já expendidos, em relação às demais irregularidades apontadas pelos relatórios 1 e 2 da auditoria contratada, não foram apresentadas provas, tratando-se apenas de alegações. (Destaque-se a questão da perda da qualidade de OSCIP pela APMI e da falta de regularidade fiscal).

Por fim, cumpre salientar que os fatos são anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que prevê a aplicação de multas administrativas como sanção em decorrência de irregularidades praticadas, e que os fatos objeto dos relatórios 1 e 2 são objeto da Ação Civil Pública autuada sob o nº 159/2006, em trâmite perante a Comarca de Terra Roxa, movida pelo Ministério Público Estadual. Apesar de inexistir litispendência entre a referida ação e a presente Representação, é certo que a ação judicial em trâmite reúne maiores condições para uma decisão de mérito - vez que a presente não foi adequadamente instruída, inclusive por culpa do Representante -, permitindo a aplicação de todas as sanções pertinentes a prática de ato de improbidade administrativa.

Sendo assim, proponho o arquivamento da Representação quanto ao contido nos relatórios nºs 1 e 2, sem pronunciamento sobre o mérito.

### 2.2. Relatório de Auditoria nº 3

O relatório de auditoria nº 3 trata dos procedimentos licitatórios nºs 029/2001 e 030/2001, ambos realizados na modalidade convite e destinados à aquisição de veículos automotores. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu que a fraude aventada está comprovada, tendo em vista que ambas as licitações foram marcadas para o mesmo dia e mesmo horário e com os mesmos participantes, embora a Prefeitura Municipal possuísse apenas uma Comissão de Licitação. Ainda, há empresas convidadas que ofertaram os mesmos veículos em ambas licitações, contudo, com preços distintos em cada uma para os mesmos veículos, conforme atestam os documentos juntados no Anexo 3 (fls. 15 e seguintes).

O Convite nº 029/2001 tinha como objeto a "aquisição de 01 (um) veículo novo, de fabricação nacional, com capacidade para 05 passageiros, motor de 1.0 para ser utilizado pela Secretaria de Saúde desta Municipalidade" (pág. 16 e ss. do Anexo



3). O Convite nº 030/2001 tinha como objeto "aquisição de 02 (dois) veículos popular (sic), de fabricação nacional, com capacidade para 05 passageiros, motor de 1.0 para ser utilizado (sic) pela Secretaria de Educação e pela Secretaria de Agricultura desta Municipalidade" (pág. 61 e ss. do Anexo 3).

Com efeito, não havia razão para se realizar dois procedimentos licitatórios diversos para a aquisição, pelo Município, de três veículos com as mesmas características. Apesar de tal fato não implicar em alteração da modalidade licitatória, fere a economicidade, haja vista que para a venda de três veículos a empresa interessada poderia ofertar um preço mais baixo. Ainda, como mencionaram a DCM e o MPJTC, os certames não poderiam ter sido realizados na mesma data e mesmo horário, como as atas de julgamento apontam - 03 de outubro de 2001, 15:00 horas, pois a Prefeitura somente possuía uma Comissão de Licitações.

Da mesma forma, é indicativo da fraude o fato de que duas das três empresas convidadas para ambos os procedimentos apresentaram propostas com preços diversos para os mesmos veículos ofertados em ambos os certames, conforme quadro extraído da Instrução nº 2879/09 – DCM:

LICITANTE	029/2001	030/2001	ITEM OFERTADO
FIPAL AUTO PEÇAS	R\$ 14.500,00	R\$ 14.500,00	UNO FIRE 1.0 / 5 PORTAS (fls. 41 e 83 do Anexo 3)
		R\$ 14.000,00	UNO FIRE 1.0 / 3 PORTAS (fls. 84 do Anexo 3)
RIEDI COMÉRCIO DE VEÍCULOS	R\$ 14.500,00	R\$ 14.400,00	CELTA 1.0 - 2001/2002 (fls. 95 do Anexo 3)
RAINHA COM. DE VEÍCULOS E PEÇAS	R\$ 14.440,00	R\$ 14.500,00	GOL SPECIAL / 3 PORTAS (fls. 34 e 103 do Anexo 3)

Ademais, ressalte-se que da leitura das atas de julgamento dos procedimentos (págs. 55, 56, 106 e 107 da peça nº 104) é possível extrair que cada uma das empresas sagrou-se vencedora em relação a um dos veículos objeto dos Convites. Ou seja, cada um das três empresas convidadas vendeu um veículo para a Administração, o que evidencia um possível conluio.

No entanto, como se tratam de atos praticados antes da vigência da atual Lei Orgânica, não há a possibilidade de aplicação de multas administrativas ao gestor responsável pelas contratações, na condição de ordenador das despesas. Em contrapartida, como expôs a DCM, "não haveria espaço para a pena de restituição", porque não está demonstrado que as irregularidades acarretaram em prejuízo ao erário, vez que o pagamento de preços menores seria apenas uma possibilidade. Assim, concluo pela procedência em relação a esse item da Representação, de responsabilidade do Sr. José Teixeira Filho, porém, sem a aplicação de sanções.

#### 2.3. Relatório de Auditoria nº 04

Acerca do Convite nº 008/2002, para a aquisição de um trator agrícola novo com 100 CV, conforme especificações, o relatório de auditoria nº 4 indica que houve o favorecimento da empresa Cascavel Máquinas Agrícolas Ltda., que apresentou proposta de preço no valor de R\$ 53.480,00.

De acordo com o teor do mencionado relatório, o edital continha exatamente a descrição de um trator agrícola Massey Ferguson MF 292/4, com 100 CV, com exceção da potência, que na verdade é de 105 CV. Desse modo, aponta o relatório que ocorreu direcionamento do certame, para a aquisição do trator mencionado na proposta do licitante vencedor.

Considerando que nenhuma das empresas convidadas apresentou proposta relativa ao trator aludido, com 100 CV, a Administração homologou o resultado para a empresa que cotou o trator com potência semelhante, de 105 CV, da empresa Cascavel Máquinas Agrícolas.

Em seu opinativo, a DCM concluiu que não ocorreu a fraude enunciada no relatório de auditoria.

Segundo o relatório, a fraude decorreria do fato de a empresa vencedora ter apresentado uma proposta de um veículo com 105 CV de potência, enquanto o instrumento convocatório dispunha 100 CV, ao passo que um segundo licitante teve sua proposta desclassificada apenas por não ter firma reconhecida. Concluiu-se, assim, ter havido direcionamento da licitação.

Entendo que não assiste razão nem à Diretoria de Contas Municipais, nem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Não está comprovado que houve direcionamento do certame, pois não foi comprovado que somente o trator da marca adquirida correspondia à descrição trazida pelo instrumento convocatório. Por outro lado, como relação à aceitação de proposta cujo objeto continha potência maior do que a exigida pela Administração, não há que se falar em irregularidade, haja vista que a pequena diferença entre a potência ofertada e a potência solicitada – 05 CV –, a maior, ou seja, em benefício da Administração, é característica insuficiente para invalidar o certame. Note-se que é comum que a Poder Público estabeleça nos editais a exigência de uma potência mínima, podendo os licitantes realizar a oferta de veículo com igual ou maior potência. Por outro lado, quanto à desclassificação de proposta por não estar com firma reconhecida, esse requisito constava expressamente do edital (item 4.6 – pág. 16 da peça nº 105). Destarte, considero que não houve desproporcionalidade entre as condutas adotadas, ante a regularidade e a razoabilidade verificada na aceitação da proposta vencedora, de maneira que concluo pela improcedência da Representação quanto a esse ponto.

#### 2.4. Relatório de Auditoria nº 05

No que tange aos Convites de nºs 018/2003 e 018/2004, para a aquisição de

materiais gráficos, consta do relatório que teriam sido fraudados para favorecer a empresa Boscardin & Filhos Ltda., ante a realização de convite a empresas com sede no Rio Grande do Sul e em Santa Catarina, excluindo empresas localizadas na região (violação ao artigo 22, §§ 3º e 6º da Lei Federal nº 8.766/93), bem como em razão de outros indícios apontados no relatório de auditoria nº 05 (convites entregues no mesmo dia para empresas situadas a centenas de quilômetros umas das outras, além de a empresa vencedora do certame ter apresentado proposta assinada antes mesmo do recebimento do convite).

Relativamente aos fatos ora narrados, também foi demonstrada a existência de Ação Civil Pública em trâmite, autuada sob o nº 160/2006, conforme cópia da petição inicial anexada à defesa (peça nº 88). Em primeira instância tal ação foi julgada parcialmente procedente, com declaração incidental de nulidade do procedimento licitatório nº 027/2004 (referente ao Convite nº 18/2004), por entender o juízo que houve ofensa à Lei de Improbidade Administrativa, ante a inobservância do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 [1]. Consta que há recurso em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado. Conforme consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça, foi provido o recurso interposto pelo Sr. José Teixeira Filho (Apelação Cível nº 610517-5 – 5ª Câmara Cível), por maioria de votos, porém, foram interpostos Embargos Infringentes pelo Ministério Público Estadual. Assim, ainda não há trânsito em julgado em relação à decisão [2].

Destarte, como o Poder Judiciário já está analisando exatamente a mesma matéria submetida à apreciação desta Corte, e considerando que valem as mesmas observações já mencionadas quanto aos relatórios de auditoria de nºs 1 e 2, concernentes à impossibilidade de aplicação de sanções no âmbito desta Corte, proponho o arquivamento da Representação, sem julgamento do mérito.

#### 2.5. Conclusão

Por todo o exposto, VOTO pela procedência parcial da Representação em face do Sr. José Teixeira Filho, nos seguintes termos:

- pelo arquivamento, sem resolução do mérito, em relação às denúncias contidas nos relatórios de auditoria de nºs 1, 2 e 5;

- pela improcedência quanto às denúncias contidas no relatório de auditoria de nº 4;

- pela procedência da Representação quanto às irregularidades narradas no relatório de auditoria de nº 03, ante a ofensa ao princípio da economicidade e diante das evidências de direcionamento e fraude, todavia, sem a aplicação de sanção ao gestor, haja vista a ausência de prejuízo ao erário e considerando que os fatos são anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento dos autos, com o consequente encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente a Representação em face do Sr. José Teixeira Filho, nos seguintes termos:

- arquivar, sem resolução do mérito, as denúncias contidas nos relatórios de auditoria de nºs 1, 2 e 5;

- julgar improcedente quanto às denúncias contidas no relatório de auditoria de nº 4;

- julgar procedente a Representação quanto às irregularidades narradas no relatório de auditoria de nº 03, ante a ofensa ao princípio da economicidade e diante das evidências de direcionamento e fraude, todavia, sem a aplicação de sanção ao gestor, haja vista a ausência de prejuízo ao erário e considerando que os fatos são anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II - Determinar o encerramento dos autos, com o consequente encaminhamento à Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

<sup>1</sup> Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

<sup>2</sup> <http://www.tjpr.jus.br/consulta-2-grau>



PROCESSO Nº: 460183/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº: 8666/93

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: RUIZ & MARTINEZ LTDA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, NOÉ CALDEIRA BRANT

ADVOGADO: ANDERSON FABRÍCIO DE AQUINO (OAB/PR 35324), LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS (OAB/PR 13538)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 2759/11 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Descumprimento desarrazoado de obrigação decorrente de contrato firmado pelo Município – Não pagamento dos valores devidos em decorrência de obra concluída pelo particular contratado – Aplicação de multa ao gestor à época da contratação e ao atual gestor, vez que nenhum deles justificou adequadamente o não pagamento – Falta de competência para se determinar o pagamento, pois a satisfação do crédito deve ser buscada na esfera competente – Procedência parcial.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por Ruiz e Martinez Ltda., representada pelo advogado Lourival Raimundo dos Santos, em face do Município de Tapejara, em razão do descumprimento do contrato nº 080/2008 por parte do ente público, contrato esse firmado em 06/08/2008, em decorrência da Tomada de Preços nº 006/2008, vencida pela empresa Representante. O objeto do contrato aludido era a execução da 2ª etapa da construção do Terminal de Transporte Rural em alvenaria do Município, no valor de R\$ 85.961,73 (oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos).

Conforme estipulado na cláusula terceira do instrumento de contrato (págs. 14 a 17 da peça nº 02), o pagamento do valor acordado deveria ser efetuado em três parcelas, após a medição por técnicos do Município, em valores proporcionais à porcentagem de execução da obra, mediante a apresentação de certidão de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social e também de apresentação da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de Execução de Obras da empresa contratada. As parcelas seriam pagas conforme a seguinte previsão: primeira parcela quando executadas 23,51% do total, segunda parcela, equivalente a mais 39,66%, com a execução de 63,17% do total da obra, e a terceira e última parcela no valor equivalente a 36,83% do total, quando constatada a execução total da obra.

De acordo com a empresa Representante, a obra foi concluída na sua integralidade dentro do prazo fixado (90 dias), ainda no exercício de 2008, tendo havido a apresentação dos documentos exigidos para o recebimento dos valores contratados. Entretanto, a empresa interessada aduz ter recebido um único pagamento, no valor de R\$ 15.011,38 (quinze mil e onze reais e trinta e oito centavos) conforme comprova a Nota Fiscal nº 099, emitida em 23/12/2008, valor esse inferior à porcentagem estipulada para o pagamento da 1ª parcela, qual seja, 23,51%, nos termos da cláusula terceira, §1º. Alega, assim, que o Município é devedor da quantia de R\$ 70.950,35 (setenta mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), mais acréscimos legais.

A Representante afirma que cobrou a dívida do atual Prefeito, Sr. Osvaldo José de Souza, por meio de ofício. Contudo, o Prefeito alegou que a dívida deveria ter sido cobrada na gestão anterior, no exercício em que a obrigação foi pactuada, haja vista que, do contrário, restariam desatendidos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante ao exposto, a Representante requereu a emissão de "parecer a ser encaminhado ao Ilmo. Prefeito Municipal Sr. Osvaldo José de Souza, para que este em gestão atual satisfaça o pagamento do valor de R\$ 70.950,35 (setenta mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos)", apontando como fundamento o artigo 9º, § 1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas [1] (peça nº 02).

Foram juntados à peça inicial os seguintes documentos: solicitação de documentação endereçada à Prefeitura Municipal de Tapejara; nota fiscal referente aos serviços pagos quando da primeira medição dos serviços; alvará referente à construção da obra; anotação de responsabilidade técnica relativa à obra; ordem de serviço expedida pelo Prefeito Noé Caldeira Brant, datada de 15/09/2008; contrato nº 080/2008 comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias e de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, dentre outros (peças nºs 2 e 3).

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, recebeu o requerimento como Representação da Lei nº 8.666/93, ante aos indícios de inadimplência do Município de Tapejara junto à empresa Ruiz & Martinez Ltda., o que poderia configurar enriquecimento ilícito por parte da Administração. Determinou também a citação do Município de Tapejara, do atual Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo José de Souza, e do Ex-Prefeito responsável pela gestão 2005/2008, Sr. Noé Caldeira Brant, concedendo prazo para o exercício do direito ao contraditório (peça nº 06).

Em defesa, o Sr. Noé Caldeira Brant sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da Denúncia, tendo em vista o término de seu mandato como Prefeito Municipal. No mérito, argumentou que em razão do Princípio da Continuidade da Administração Pública é dever do gestor público honrar os compromissos de gestões anteriores, inclusive os decorrentes de contratos, a fim de não resultar em enriquecimento ilícito do Poder Público. Destacou ter solicitado ao atual gestor os documentos necessários para a elaboração de sua defesa, entretanto, não foi atendido, tendo recebido apenas cópia do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 006/2008, o que dificultou o seu exercício do direito à ampla defesa por parte do requerido.

Ainda, o Sr. Noé Caldeira Brant anexou declaração emitida pela empresa Ruiz e Martinez Ltda. no sentido de que a obra do Terminal de Transporte Rural foi dividida

em duas etapas, sendo que a contratação para a execução da primeira etapa decorreu da licitação na modalidade convite (Carta Convite nº 031/2007, que gerou o contrato de empreitada nº 067/2007, e que essa obra foi concluída em 30/06/2008, sendo que os valores correspondentes a essa primeira etapa foram integralmente adimplidos pelo Município. Em tal declaração, entretanto, a empresa prossegue afirmando que o Município, no exercício de 2008, foi totalmente adimplente também quanto à parte que lhe competia na execução da segunda etapa da obra, pois o Município emitiu o empenho nº 2008/005911 em 23/12/2008, tendo efetuado o pagamento em 24/12/2008, acrescentando que o Sr. Noé Caldeira Brant não tem qualquer responsabilidade pelo inadimplemento contratual da referida obra, fato ocorrido a partir do exercício de 2009. Juntou também cópia de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal de Tapejara em que solicita documentos para instruir a presente defesa (peça nº 12).

O Sr. Osvaldo José de Souza, atual Prefeito Municipal, por seu turno, alegou que a obra objeto do contrato que ora se discute foi totalmente concluída na gestão anterior e que esse contrato foi encerrado em 15/12/2008. Afirmando que a Administração não sabe o motivo pelo qual o contrato não foi prorrogado ou porque não foi pago o restante do valor contratado, nem por qual razão não foram consignados no orçamento de 2009 os recursos orçamentários concernentes a essa obra. Frisou que a Administração atual não pode ser comprometida por pagamento sem aditivo para a prorrogação de prazo, asseverando que o sistema contábil não apropria a despesa sem licitação. Mencionou que "é importante a interveniência do TC/PR na decisão sobre o exposto, porque a obra realmente existe". Juntou os documentos relativos ao procedimento licitatório e à contratação (peça nº 13).

Em razão da identidade de objeto, o protocolo nº 485364/10 foi apensado ao presente expediente.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, a unidade concluiu que embora a Representante não tenha apresentado os documentos necessários para comprovar a sua legitimidade perante este Tribunal, em consonância com os artigos 275 e 276, § 1º, do Regimento Interno, "vige nesta Corte de Contas a adoção do formalismo moderado", de maneira que havendo indícios de irregularidade, documentalmente subsidiados, os expedientes podem ser admitidos em respeito à busca da verdade real. No que se refere à defesa apresentada pelo Sr. Noé Caldeira Brant, no sentido de que não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da Representação, afastou tal argumento por ter sido o Prefeito o responsável pela contratação. A Diretoria também trouxe as seguintes informações: não houve qualquer empenho para a contratada no exercício de 2009; houve reserva de saldo nº 00297, no valor de R\$ 85.255,65, em 21/06/2008, para a "licitação da execução da 2ª etapa da construção do terminal do transporte rural"; apesar disso, somente R\$ 15.000,00 foram pagos à contratada em 2008.

Relativamente à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e ao Plano Plurianual, a Diretoria de Contas Municipais apontou que não possui fundamento a alegação de que a LRF impede o pagamento de obrigações contraídas em gestões anteriores, uma vez que existe o Plano Plurianual, cuja vigência é de 04 anos, o qual se inicia no segundo exercício financeiro do mandato do Chefe do Executivo e termina no primeiro exercício financeiro do mandato subsequente (art. 35, § 2º, I, ADCT). Mencionou também que há precedente semelhante no âmbito desta Corte de Contas, referente a uma decisão proferida em sede de consulta, representada pelo Acórdão 425/06 – Tribunal Pleno, em que foi questionada a possibilidade de se efetuar o pagamento de fatura pendente, sendo que este Tribunal "entendeu ser possível e recomendável ao Poder Público reconhecer e honrar, com os devidos fundamentos, os débitos existentes. Pois prevenir-se-á eventuais demandas judiciais, sempre mais custosas ao Erário".

Por fim, a DCM recomendou o pagamento do restante do valor devido à empresa Ruiz e Martinez Ltda. - tendo em vista que as obrigações contraídas numa gestão não implicam no seu término ao final de uma legislatura, sob pena de configurar enriquecimento ilícito por parte do Poder Público -, ou, ainda, que seja apresentado eventual processo de sindicância que justifique a decisão pelo pagamento a menor do que o pactuado, declarando que o preço contratado era exorbitante em comparação com o praticado no mercado. Ante ao exposto, opinou pelo conhecimento e pela procedência da Representação, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica aos gestores (Instrução nº 1253/11-DCM, peça nº 15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas posicionou-se pela necessidade de imediato cumprimento do contrato, devendo a Prefeitura Municipal adotar os procedimentos contábeis em conformidade com a lei de contabilidade pública, a fim de viabilizar o pagamento do saldo restante da obra contratada e executada, ainda que decorrente de acordo firmado na gestão anterior, dado que não pode ser desconsiderada a continuidade da Administração Pública. Salientou que o respeito aos contratos é requisito que se impõe para o gestor público, o qual, desconfiado de que há ilegalidade ou riscos para o erário, deve denunciá-lo na forma da lei questionar em juízo, se for preciso, eventuais cláusulas abusivas. De acordo com o Ministério Público de Contas, a responsabilidade pelo descumprimento deve ser atribuída ao atual gestor, sem prejuízo de verificar-se através de tomada de contas extraordinária, a razoabilidade e a coerência do contrato firmado na gestão anterior, conforme outorga o Regimento Interno desta Corte (Parecer nº 3141/11, peça nº 17).

#### 2. VOTO

Inicialmente, cumpre reforçar que não obstante o fato de a empresa Representante ter formulado requerimento de parecer por parte deste Tribunal de Contas, o expediente foi admitido como Representação da Lei Nº: 8.666/93, haja vista que contém narrativa sobre irregularidades relacionadas à Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e quanto à inobservância de suas prescrições.

Acerca da legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal, o artigo 275 do Regimento Interno [2] especifica o rol dos legitimados, enquanto que o § 1º do artigo



276 [3] prevê o procedimento para comprovação da legitimidade. Como ponderou a Diretoria de Contas Municipais, “em que pese a representante não ter juntado à inicial documento comprobatório de sua legitimidade, vige nesta Corte de Contas a adoção do formalismo moderado, sendo que as denúncias encaminhadas ao TCE/PR, desde que se verifique que haja indícios de irregularidade e documentalmente subsidiadas, podem ser admitidas em respeito à busca da verdade real.”

Passo, então, ao exame do mérito da Representação.

A análise dos autos revela que o atual Prefeito Municipal, o Sr. Osvaldo José de Souza, confirmou a conclusão da obra referente ao Terminal de Transporte Rural, decorrente do Contrato nº 080/2008, firmado entre o Município na gestão de seu antecessor e empresa Representante. Todavia, alegou não ter realizado o pagamento em virtude de que “não houve termo aditivo de prorrogação de prazo” e nem “foi consignado no orçamento de 2009 recursos orçamentários sobre a obra”.

A despeito dos argumentos apresentados pelo Prefeito responsável pela gestão 2009/2012, o fato é que a obra contratada pelo Poder Executivo municipal foi executada, conforme se admitiu, e, sendo assim, incumbe ao Município efetuar o pagamento, haja vista que a contratada não pode ficar sem receber o que lhe é devido por falhas que devem ser atribuídas aos gestores públicos. Como bem ressaltaram a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em relação à Administração Pública aplica-se o Princípio da Continuidade. A mudança de gestor e as falhas cometidas por um determinado administrador não podem servir de justificativas para o descumprimento de obrigações e para o desrespeito aos direitos da contratada. Ademais, o não pagamento dos valores devidos em decorrência de contrato em que a outra parte cumpriu a sua obrigação acarreta em enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Saliente-se que, em princípio, não parece haver qualquer fato posterior que seja impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da contratada. Pelo menos não há qualquer menção a uma eventual ocorrência de fatos dessa natureza nas defesas juntadas.

Então, considerando: a confirmação de que a obra foi concluída; que o próprio contrato prevê que o pagamento deveria ser realizado em três parcelas, na medida em que a obra atingisse os percentuais de execução previstos na cláusula 3ª, § 1º; que o prazo estipulado para a execução da obra foi de 90 (noventa) dias, a partir da emissão da ordem de serviço (cláusula 4ª), ordem essa datada de 15 de setembro de 2008 (pág. 109 da peça nº 13), não tendo sido trazido qualquer argumento relativo à eventual ocorrência de atraso na conclusão da obra, verifica-se que os pagamentos deveriam ter sido efetuados integralmente ainda na gestão 2005/2008. Em virtude do descumprimento da avença e da falta de pagamento, que também configura desrespeito ao artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93 [4], deve recair penalização sobre os dois gestores Denunciados.

O Ex-Prefeito Noé Caldeira Brant deve ser penalizado porque inexistente justificativa para a falta de pagamento já em 2008, exercício financeiro em que a obra foi por ele contratada e integralmente concluída. A declaração apresentada pelo Ex-Prefeito Denunciado, inscrita pelo representante da empresa contratada, no sentido de que o ex-gestor cumpriu todas as suas obrigações, não se presta para eximi-lo de responsabilidade. Como já mencionado, não foi demonstrada qualquer razão para o inadimplemento verificado, não existindo demonstração também de que foram adotadas as medidas contábeis pertinentes, nos termos previstos na Lei 4.320/64.

É relevante mencionar que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000) veda ao gestor público contrair obrigação referente à despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro de seu mandato, “ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito” (art. 42 [5]).

Desse modo, como não se demonstrou a adoção dos procedimentos legais cabíveis, deve o Ex-Prefeito Noé Caldeira Brant ser responsabilizado, imputando-se a ele a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (valor atualizado para R\$ 1.256,86)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Por sua vez, o atual Prefeito também é responsável pela irregularidade comunicada, uma vez que tem conhecimento da existência do contrato, da conclusão da obra pela empresa contratada e da falta de quitação da obrigação pela gestão anterior, entretanto, deixou de cumprir com a obrigação assumida pela Administração Pública municipal através de contrato. Como já mencionado, as justificativas apresentadas não dão amparo à falta de pagamento. Sendo assim, igualmente deve ser imputada ao atual Prefeito a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, já transcrita.

A despeito de restar plenamente caracterizada a irregularidade trazida ao conhecimento desta Corte, cumpre ressaltar que não compete aos Tribunais de Contas determinar o pagamento de valores a particulares, pois a resolução de litígios entre particulares e a Administração Pública incumbe ao Poder Judiciário. Nesse sentido há diversos precedentes do Plenário desta Corte de Contas. A seguir, transcrevo trecho do Acórdão 1666/08 – Pleno [6]:

“A denúncia ora analisada tem por evidente objetivo a satisfação do crédito que o denunciante alega possuir perante o Município de Japira. Todavia, cabe ressaltar que não compete a este Tribunal resolver conflitos entre particulares e a Administração Pública, mas sim efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial desta última. Nesse sentido, a esta Corte de Contas somente caberá aplicar penalidade ao gestor público caso seja constatada a ocorrência de prejuízo ao erário ou afronta legal que influa nas

matérias de fiscalização deste Tribunal, não cabendo a adoção de qualquer medida que obrigue o gestor municipal a pagar despesas oriundas de contratos com particulares, sendo que para tanto o ora denunciante deverá utilizar-se do Poder Judiciário.”

Oportuno citar também o seguinte trecho do Acórdão nº 129/09 – Pleno [7], que trata adequadamente da matéria:

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, pois a questão trazida pela empresa, quanto à inadimplência do Município relativa às obrigações contratuais, somente enseja a atuação desta Corte caso eventual inadimplemento derive de responsabilidade do gestor e ocasione prejuízo ao erário. Como bem destacou a Diretoria de Contas Municipais, não incumbe a este Tribunal determinar a realização de pagamentos pela Administração Pública, caso sejam devidos, mas sim ao Poder Judiciário, mediante provocação dos interessados. É o Poder Judiciário que possui competência para pronunciar-se sobre litígios entre particulares e a Administração Pública, determinando a realização de pagamentos, caso entenda que os valores são realmente devidos. A atuação desta Corte de Contas é voltada para a correta aplicação dos recursos públicos, auxiliando o Poder Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, mediante controle externo. A execução de contratos e demais títulos de crédito deve ser pleiteada no Judiciário.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da Representação, determinando a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, aos Srs. Noé Caldeira Brant, CPF nº 116.569.649-53, e Osvaldo José de Souza, CPF nº 446.262.669-91, uma para cada um dos Denunciados, no valor de R\$ 1.256,86 (um mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos) cada, em virtude do não pagamento injustificado de obrigação contraída pela Administração, em ofensa à legislação aplicável, bem como aos Princípios da Moralidade e da Continuidade da Administração Pública, nos termos da fundamentação.

Ressalto que a multa deverá ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar parcialmente procedente a Representação, determinando a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, aos Srs. Noé Caldeira Brant, CPF nº 116.569.649-53, e Osvaldo José de Souza, CPF nº 446.262.669-91, uma para cada um dos Denunciados, no valor de R\$ 1.256,86 (um mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos) cada, em virtude do não pagamento injustificado de obrigação contraída pela Administração, em ofensa à legislação aplicável, bem como aos Princípios da Moralidade e da Continuidade da Administração Pública, nos termos da fundamentação; ainda, que a multa deverá ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno, e por fim, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Corregedor-Geral  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

<sup>1</sup> Art. 9º No exercício das funções de fiscalização, o Tribunal de Contas, através de inspeções e auditorias, acompanhará a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de metas das unidades administrativas dos Poderes Públicos, estadual e municipal e, ainda, dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

§ 1º O acompanhamento de que trata este artigo visará à verificação dos atos quanto à legitimidade e economicidade, bem como quanto aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade, devendo: I - verificar e orientar o controle interno;

<sup>2</sup> Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

<sup>3</sup> Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

<sup>4</sup> Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

<sup>5</sup> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser



cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

<sup>6</sup> Processo nº 288790/04, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

<sup>7</sup> Processo nº 331415/04, Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

**PROCESSO Nº: 697837/11**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANGELA CASSIA COSTALDELLO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº: 2761/11 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA: SOLICITAÇÃO DE FÉRIAS. EXERCÍCIO DE 2011. A PARTIR DE 09/01/2012 A 07/02/2012. DEFERIMENTO.**

Trata de solicitação de férias (30 dias) formulada pela Procuradora Angela Cassia Costaldello, a partir de 09 de janeiro de 2011, relativa ao exercício financeiro de 2011, devidamente endossada pelo Ilustre Procurador-Geral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, fls. 06, informa que a requerente não usufruiu das férias solicitadas. Conclui, opinando pelo deferimento do pedido.

A Diretora Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, em Pareceres nºs 8.897/11 e 9.436/11, manifestam-se pela concessão das férias preteitadas.

**DO VOTO**

Considerando a documentação acostada aos autos, proponho o *deferimento* do pedido e a consequente concessão de férias, à Procuradora Angela Cassia Costaldello, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 09 de janeiro de 2012, referentes ao exercício de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido, concedendo férias à Procuradora Angela Cassia Costaldello, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 09 de janeiro de 2012, referentes ao exercício de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 415644/07**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: REINALDO GOMES RIBEIRETE**

**ADVOGADO: BRUNO MONTENEGRO SACANI (OAB/PR 29563), JOSE**

**OLEGARIO RIBEIRO LOPES (OAB/PR 6181)**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº: 258/11 - TRIBUNAL PLENO**

**VOTO VISTA. PEDIDO DE RESCISÃO. IRREGULARIDADES. SANEAMENTO DE ALGUMAS SITUAÇÕES. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE.**

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente protocolado acerca de Pedido de Rescisão que visa à reforma do Acórdão nº 414/07-Pleno, que manteve, em sede de Recurso de Revista, decisão pela emissão de parecer prévio pela desaprovação da prestação de contas do Executivo Municipal relativo ao exercício de 2002.

Após a fase de instrução do protocolado, DCM e Ministério Público emitiram seu opinativos definitivos no sentido de que o pedido deve ser parcialmente provido, permanecendo como irregulares o excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos, a inconsistência/omissão de dados da Previdência Municipal e a omissão de conta corrente no sistema informatizado.

O Relator seguiu os entendimentos das unidades instrutivas e votou pelo provimento parcial do pedido de rescisão, mantendo a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas pelas irregularidades que remanesceram.

Neste momento, trago voto vista e abro divergência em relação a dois pontos que permaneceram como irregulares pela instrução e também pelo Relator, quais sejam, o excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos e a omissão de conta corrente no sistema informatizado.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Relativamente ao item "excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos", efetivamente o Interessado efetuou o recolhimento do valor excedente devidamente corrigido, conforme verificou a própria DCM em sua Instrução definitiva, concluindo ainda que não permaneceu qualquer prejuízo ao erário.

Não vejo como razoável manter-se tal item como uma irregularidade, tendo em vista que não remanesce o fato que gerou tal entendimento, além da ausência de prejuízo ao erário.

A DCM argumenta que mantém o entendimento pela irregularidade deste item, pois

o recolhimento do valor teria se dado após a fase de execução, em consonância com o conteúdo da Súmula 08 desta Corte, que fixou o entendimento que em processos de prestação de contas quando uma impropriedade sanável for regularizada em fase de execução as contas devem ser julgadas irregulares.

Ocorre que, no caso em tela, esta Corte não está julgando as contas, o que se cuida aqui é da emissão de parecer prévio, não de julgamento, portanto, entendo que não se aplica a citada súmula ao caso presente, razão pela qual entendo que o item pode ser considerado como sanado.

Com relação ao item "omissão da conta corrente no sistema informatizado" em diversos julgados esta Corte considerou tal situação como causa de ressalva e não de irregularidade, cito alguns: Acórdão nº 717/07 - Pleno, Acórdão nº 1243/07 - Pleno e Acórdão nº 727/10 - Segunda Câmara.

Assim, baseando-me na jurisprudência desta Casa entendo que tal situação pode ser ressalvada.

Isso posto, o Voto vista é no sentido da procedência parcial do pedido para que seja reformado o Acórdão nº 414/07-Pleno, mantendo-se como item a ensinar a emissão do parecer prévio pela irregularidade tão somente a inconsistência/omissão de dados da Previdência Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar parcialmente procedente o pedido, para que seja reformado o Acórdão nº 414/07-Pleno, mantendo-se como item a ensinar a emissão do parecer prévio pela irregularidade tão somente a inconsistência/omissão de dados da Previdência Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2011 – Sessão nº 43.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 415644/07**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: REINALDO GOMES RIBEIRETE**

**ADVOGADO: BRUNO MONTENEGRO SACANI (OAB/PR 29563), JOSE**

**OLEGARIO RIBEIRO LOPES (OAB/PR 6181)**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Declaração de Voto nº 2/12**

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

"Proposta é de substituição de 'novo relator' por 'redator do voto vencedor', permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

**PROPOSTA NÃO ACATADA"**

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o "novo relator", conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o "novo relator" é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Também convém destacar que a presente declaração de voto consta do sistema eletrônico como da lavra do "novo relator" (Exmº Sr. Conselheiro Hermas Eurides Brandão), em que pese à informação dada pela Diretoria de Tecnologia de Informação no requerimento nº 526919/11, em que atesta que foi incluída nova funcionalidade no sistema que atenderia às necessidades apresentadas.

Isso porque ao se atribuir a declaração de voto ao "novo relator" está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado ao Tribunal Pleno:



Trata-se de pedido de rescisão interposto pelo Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro, em face do Acórdão nº 414/07 – Pleno, que conheceu e deu provimento parcial a recurso de revista (protocolo nº 14638-7/05), mantendo a expedição de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do peticionante, referentes ao Município de Iporã, exercício de 2002.

A Resolução 557/2.005 determinou a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Iporã de 2002 em face de: I. Emissão de empenhos em valor superior às dotações; II. Resultado orçamentário deficitário injustificado; III. Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da *Internet* das respectivas fontes; IV. Movimentação de recursos em instituição financeira privada; V. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação aos extratos das instituições bancárias; VI. Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária confrontadas com os extratos bancários; VII. Omissão de conta corrente no sistema informatizado; VIII. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; IX. Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais – sistema financeiro; X. Excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos; XI. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; XII. Inconsistência/omissão de dados da Previdência Municipal e XIII. Ausência de documentos exigidos.

Após o julgamento em sede recursal, permaneceram como irregulares: 1) excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos, 2) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; 3) inconsistência/omissão de dados da Previdência Municipal e 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado.

Com os presentes autos o interessado pretendia a reforma da decisão deste Tribunal, bem como obtenção de liminar de efeito suspensivo, alegando, para o recebimento da rescisória, que haveria erro de cálculo ou material, e ainda, que teria ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Inicialmente o pedido não foi conhecido (Despacho nº 4248/07 - peça processual nº 006), uma vez que o autor não esclareceu o fundamento legal de seu pedido, e por não fazer constar do feito a prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Em juízo de retratação (Despacho nº 4653/07 - peça processual nº 011) foi recebido o presente pedido indeferido o pedido de liminar de efeito suspensivo.

Após tal decisão, o interessado, por duas vezes, juntou nova documentação, que não foi conhecida pelo Relator (Despachos nº 6105/07 e nº 3227/08).

O interessado impetrou Recurso de Agravo contra o Despacho 3227/08, recurso este que foi protocolado intempestivamente, segundo Despacho nº 3910/08 (peça processual nº 030).

A Diretoria de Contas Municipais Instrução nº 3628/08 (peça processual nº 034), considera que as irregularidades foram parcialmente sanadas, mas as contas permaneceriam irregulares. A representante do Ministério Público acompanha o posicionamento da DCM (Parecer nº 15548/08 - peça processual nº 038).

Foi apensado a estes autos o pedido de rescisão (protocolo nº 49770-9/08), haja vista que traz as mesmas razões rescisórias que o presente pedido, mas protocolado em data posterior ao presente.

Após nova análise da DCM (Instrução nº 1181/09 - peça processual nº 042), foram juntados novos documentos (peça processual nº 044). Dessa forma, para realizar nova análise a DCM solicita apreciação dos autos pela Diretoria de Execuções acerca da correção dos valores recolhidos.

A DEX (Informação nº 380/09 - peça processual nº 057) informa que ainda resta saldo a ser recolhido.

Novamente o interessado procede à juntada de novos documentos ao feito (peça processual nº 061).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1033/10 - peça processual nº 067) mantém sua conclusão pela irregularidade das contas, no que foi acompanhada pela representante do Ministério Público (Parecer nº 6121/10 - peça processual nº 069).

Foi feita a juntada de novos documentos pelo interessado (peças processuais nº 074 e nº 075).

A DCM (Instrução 1194/11 - peça processual nº 083) concluiu pela procedência parcial da ação rescisória, já que sanada apenas uma das irregularidades, mantendo-se as demais irregularidades: 1) excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos; 2) inconsistência/omissão de dados da Previdência Municipal e 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado.

Quanto ao excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos, o peticionante providenciou o recolhimento no valor de R\$ 4.021,76, (peça processual nº 071), em nome do Vice-Prefeito. Sr. Alberto Baccharim, suprindo desta forma a ausência de recolhimento existente no valor de R\$ 3.700,49, inclusive com a devida atualização, não permanecendo qualquer prejuízo ao erário. No entanto, a DCM opinou pela manutenção da irregularidade, haja vista que a regularização ocorreu somente na fase da execução de decisão, conforme determinado na Súmula nº 08.

No que tange à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, o peticionante encaminhou cópias autenticadas de vários empenhos de despesas ocorridas na Fonte FUNDEF 60% - fonte 101 - que, somados, totalizam o montante necessário para obtenção do índice.

Após verificação realizada na metodologia de cálculo utilizada para elaboração da fórmula de exclusão da folha de pagamento adotada na época pelo sistema SIM/AM, a DCM opina pela regularização do apontamento haja vista que o novo cálculo contempla 60,97%.

Com referência à inconsistência/omissão de dados da previdência municipal, a DCM acolheu a mais recente manifestação do autor, no sentido de que as

Orientações Normativas do Ministério da Previdência e Assistência Social citadas pela unidade técnica são posteriores ao exercício de 2002. A DCM aduz que essas orientações normativas são reedições aprimoradas da Orientação Normativa nº 001, de 29/5/2001, destacando o fato de que essa orientação não tratava da utilização de bens imóveis para pagamento de dívidas previdenciárias. Contudo, a DCM aponta que o autor não se manifestou quanto às demais impropriedades referentes a esse mesmo item.

Conforme planilha que acompanha a instrução, verifica-se a falta de comprovação de recolhimento dos valores de R\$ 210.843,01 referentes à quota patronal, e R\$ 176.607,70 referentes à quota servidor, além dos juros e multas devidos em razão do pagamento extemporâneo.

O autor alega, em sede rescisória, que se valeu da Lei Municipal nº 1700/2001, realizando, em 19/03/2002, escritura pública da dação em pagamento de imóvel pertencente ao município, tendo como beneficiário o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Iporã, tendo a dação se operado pelo valor de R\$ 153.323,99.

A DCM observa que o valor tratado na escritura não se coaduna com o débito do Município junto ao Fundo de Aposentadoria, apurado na planilha como sendo de R\$ 387.450,71. A escritura não faz referência ao período de apuração do débito que por ela se pretendia quitar. Como a dação em pagamento só foi alegada em seara rescisória, inovando a tese de defesa, a unidade técnica infere que seria bastante provável que a dação em pagamento objeto da escritura juntada aos autos tenha sido utilizada para quitar outros débitos do Município para com o Fundo de Previdência, possivelmente de outros períodos que não o exercício 2002, ou mesmo para compor o déficit atuarial eventualmente apurado no Regime Próprio do Município.

O exame sob o prisma do art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal[5] indica que o município cumpriu tal dispositivo, editando a Lei Municipal nº 1700/01, que no seu art. 92, inciso IV, expressamente fixa em 30% o percentual máximo resultante da alienação para aplicação em fins previdenciários, e ainda assim fala em aporte de recursos e não quitação de débitos.

A área total da qual foi apartada a fração objeto da dação foi avaliada em R\$ 354.211,20. A fração correspondeu a 44,57% da área maior. Aplicando-se tal percentual ao valor total da área, temos que o valor da dação correspondeu a R\$ 157.871,90, apesar do valor declarado na escritura.

A Lei Municipal nº 1700/01 autorizava utilizar apenas 30% do resultado da venda (no caso não houve venda e sim dação em pagamento) para fins previdenciários. Destacando-se do valor de R\$ 157.871,90 tem-se que somente R\$ 47.361,57 poderiam ter sido utilizados em previdência, e, ainda assim, somente na amortização do déficit atuarial.

A DCM ainda indica que não há prova nos autos da efetiva transferência da fração ideal da área para o RPPS, haja vista que a escritura revela tão-somente uma intenção de negócio, a qual só se consuma com o registro da transação junto ao Cartório de Registro de Imóveis ao qual se circunscreve a área. Os vários pagamentos de parcelas da previdência apresentados pelos autos não se fazem acompanhar das respectivas guias de recolhimento, e sequer há uma totalização que indique que a dação em pagamento abrangeu de fato os valores efetivamente devidos pelo Poder Executivo.

Em relação à omissão de conta corrente no sistema informatizado, a DCM (Informação nº 239/11 - peça processual nº 081) informa que não houve manifestação por parte do recorrente, sendo, portanto, mantida a irregularidade.

A representante do Ministério público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 5653/11 - peça processual nº 085), corroborou a opinião da unidade técnica.

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes pela procedência parcial do pedido.

No que tange à comprovação de aplicação de recursos no FUNDEF, ressalto o fato de que a análise do relator é limitada ao que consta dos autos, uma vez que não tem acesso aos sistemas SIM-AM e SIM-PCA, utilizados pela unidade técnica para fundamentar sua instrução.

Quanto ao recolhimento do excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos, ressarcida após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo, convém salientar que a Súmula nº 008 emprega a expressão “fase de execução” em sentido amplo e impróprio, posto que o Tribunal de Contas não executa judicialmente as suas decisões, havendo, tão-somente, a fase administrativa de cobrança do débito, o que, uma vez terminada sem o recolhimento, implica a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para lançamento em dívida ativa e execução judicial de título extra-judicial.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres uniformes, proponho que este Colegiado decida pela procedência parcial do presente pedido de rescisão, reformando o Acórdão nº 414/07 – Pleno, retirando-se do rol de irregularidades a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, mantendo-se a decisão pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro, referentes ao Município de Iporã, exercício de 2002, em face do excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos, ressarcida somente na “fase de execução”, conforme Súmula nº 008 deste Tribunal, da inconsistência/omissão de dados da Previdência Municipal e da omissão de conta corrente no sistema informatizado.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

<sup>1</sup> Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.



Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

<sup>2</sup>. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

<sup>3</sup>. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

<sup>4</sup>. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)  
VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

<sup>5</sup>. Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 2 EM 24 DE JANEIRO DE 2012

#### ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 223351/10  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JESUÍTAS  
Interessado: JANETE TAMBANI GUELF

Processo: 315110/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA  
Interessado: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

Processo: 163987/09 Vistas desde 20/12/2011 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ DE CHOPINZINHO  
Interessado: EDUARDO TSUTOMU MIYAWAKI, NIVALDO STANGHERLIN, VANDERLEI JOSE CRESTANI

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 165715/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS  
Interessado: SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 180320/11  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  
Interessado: JOSE LUIZ VIEZZI

Processo: 204970/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES  
Interessado: ALCEU RAMOS, LUCI HONORIO BORGES MENIN

Processo: 210245/11  
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE INACIO MARTINS  
Interessado: ISMAEL CESAR PADILHA

Processo: 210270/11  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
Interessado: NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

Processo: 213708/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: JOSÉ CARLOS CASTILHO

Processo: 215174/11  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: CARLOS ALBERTO FACIN, JOÃO PERICLES MARTINATI

Processo: 217720/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO  
Interessado: PABLO VANZELI MOREIRA, VALDEMIR MAINARDES

Processo: 218530/11  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
Interessado: VILSO DOS SANTOS

Processo: 218807/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU  
Interessado: ADIVALDO APARECIDO DESPLANCHES, HELIO CHELNI

Processo: 220011/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: ADILSON MARINO DE OLIVEIRA, LEONIR RITTER

Processo: 220860/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ  
Interessado: ANTONIO DE SOUZA RAMALHO

Processo: 224114/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO  
Interessado: MEINALDO PADILHA SCHULTER, Veronica Oliveira dos Santos Minuzzi

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 169547/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: 202250/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
Interessado: CLAUDINEI BENETTI

Processo: 204776/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO  
Interessado: ALBERTO ARISI

Processo: 228071/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ  
Interessado: JACIRA QUIRINO ALVES

#### HEINZ GEORG HERWIG

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 422279/97  
Entidade: NÚCLEO DE APOIO INTEGRADO PRO- IGUAÇU NAIPI DE CURITIBA  
Interessado: NÚCLEO DE APOIO INTEGRADO PRO- IGUAÇU NAIPI DE CURITIBA

Processo: 179166/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 505284/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: JOSÉ DELANHOL, NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, ANTONIO CARLOS BATISTELA, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, GIOVANA MARTINEZ RE)

Processo: 200416/10  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: HAMIL ADUM FILHO, MÁRIO LUÍS ORSI, NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ

Processo: 234191/10  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES  
Interessado: LADY MAGALHAES BISETTO

Processo: 234345/10  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARUNA



Interessado: ELAINE RICCI ZAWADZKI, ROBERTO APARECIDO COLLI

Processo: 239665/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA

Interessado: LECI DE FREITAS FERREIRA

Processo: 240655/10

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: JANDIRA GUENKA PALMA

Processo: 24521/11

Entidade: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

Interessado: ILCA MARIA SETTI

Processo: 140255/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ

Processo: 142959/11

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Interessado: IRINEU RONALDO BUTKE

**APOSENTADORIA**

Processo: 98617/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ARNO PRANTE

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 625831/06

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 520763/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

**PROCESSO DE SERVIDORES**

Processo: 86187/11

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: RICARDO RÜPPELL PARANÁ

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 76190/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 153772/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: JOSÉ VALMOR MARTINS, JOSMAR CAVAZOTTO

Processo: 161970/11

Entidade: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

Interessado: ARAMIS LINHARES SERPA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO

Processo: 211080/11

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: CECÍLIA PEREIRA

Processo: 213333/11

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

Interessado: ANTONIO NADIR BIGATI, CLAUDIO BUZETI, HELIO CESAR DA SILVA

Processo: 225536/11

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: ELSON DUARTE, SILDO NEI LEVINSKI, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 201505/11

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 204946/11

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Interessado: JOCELI TIAGO MENEZES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 159901/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

Interessado: ALAERTE RODRIGUES DOS SANTOS, ANGELO PRUDENCIO DE BRITTO

Processo: 165592/11

Entidade: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA

Interessado: ANDREA MOLINA GOMES STAHLSCHMIDT

Processo: 169962/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA, PAULO CESAR CLAUDINO

Processo: 170561/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: MARIA SILVANA BUZATO

Processo: 185348/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

Interessado: MARCOS ROBERTO DE CASTRO

Processo: 200703/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE

Interessado: HELIO MANOEL ALVES, ILDO MARCHIORI

Processo: 202226/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Interessado: ADRIANO WINCK, MARCELINO AMPESSAN

Processo: 204806/11

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado: FABIO LOPES SAMPAIO

Processo: 204954/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

Interessado: ONESIMO APARECIDO BASSAN, VALDEMIR ABILIO DE BRITO

Processo: 215590/11

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Interessado: IVONE FELBER DE AGUIAR, PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, VALDECIR RIBEIRO DA SILVA

Processo: 223606/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: EDO MIGUEL SCHLINDVEIN, NORBERTO ANTONIO KROTH

Processo: 226656/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL

Interessado: JANE LUIZI SKALISZ SOLDA, SÉRGIO FRANCISCO GIRARDI

Processo: 252592/11

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 205632/11

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

Interessado: DEODATO MATIAS, SEBASTIÃO HUIDA

Processo: 206990/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: JOAO CARLOS KLEIN

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 160104/10 Adiado desde 17/01/2012



Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, RENATE KOPP

Processo: 144150/01 Adiado desde 20/12/2011  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: AGUINALDO JOSE DA ROSA, ASSAD JANNANI

Processo: 129083/05 Adiado desde 17/01/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: ALVARINO FACCIN

Processo: 215823/07 Adiado desde 17/01/2012  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS  
Interessado: MARCELO RICARDO FERREIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 277567/10  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLOGICA FEDERAL DO PARANÁ  
Interessado: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

Processo: 497427/10  
Entidade: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA  
Interessado: ALEXANDRE JOSÉ CATTELAN

Processo: 172041/11 Adiado desde 17/01/2012  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO  
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

**APOSENTADORIA**

Processo: 209901/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: JOEL RIESEMBERG GABRIEL MARTINS

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 279128/10 Adiado desde 17/01/2012  
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI  
Interessado: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 176906/10  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
Interessado: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Processo: 163537/10 Adiado desde 17/01/2012  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR

Processo: 162800/07 Vistas desde 20/12/2011 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: NELSON GONÇALVES CORREIA

**TOMADA DE CONTAS**

Processo: 52667/00  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA (Procurador(es): GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA)  
Interessado: WOLNEI ANTONIO SAVARIS (Procurador(es): GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA)

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 566356/10  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: ALINETE HAKIM PRIOLI, ANA MARIA DOS SANTOS VIEIRA, CLARICE ANIS MOREIRA, ELIENAI MIRANDA REVELINO, LUCINEI GRANDO, WILIAN WALTER OVÇAR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 230559/08

Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL  
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO (Procurador(es): FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA), ROBINSON OSIPE, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Processo: 241534/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
Interessado: ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS

**APOSENTADORIA**

Processo: 40268/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CARLOS ALBERTO SILVA

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 252457/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: LUCIA HELENA FERNANDES

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 500789/09  
Entidade: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ANTONIO LUIZ BREDIA, PAULO MAC DONALD GHISI

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas**

*Sem publicações*

**Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 92837/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ALZIMIRA DA CONCEIÇÃO COELHO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº: 2564/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Reserva remunerada autuada como aposentadoria. Impossibilidade de autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação.  
2. Legalidade e registro do ato.

**RELATÓRIO**

Trata-se de reserva remunerada autuada como aposentadoria, concedida à senhora Alzimira da Conceição Coelho, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso II, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 0094, publicada no Diário Oficial nº 8390, de 24/01/11, conforme informação da fl. 28 da peça 02.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 5140/11 (peça processual n.º 5) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 5968/11 (peça n.º 6), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.

**VOTO**

Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da autuação.

2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto "reserva remunerada" foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.

3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos "reserva remunerada" e "reforma" (art. 160-A, VI).

4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.

5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:

"...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre



outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.

... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.

... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução nº 24/2010, que revogou a Resolução nº 12/2009".

6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes, estando presente também na indigitada resolução revogada.

7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.

8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011 - Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 516808/11**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FRANCISCO LOWEN**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº: 2652/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO DE SERVIDORES. LICENÇA ESPECIAL. CONTAGEM EM DOBRO. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº: 20/98. DEFERIMENTO.

Trata o presente processo de requerimento formulado pelo servidor Francisco Lowen, servidor do quadro efetivo desta Casa, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC –E11, lotado na DAT, em que solicita a contagem em dobro de sua licença especial referente ao seu primeiro quinquênio de função pública.

Informa a Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Instrução nº 257/11, que o servidor foi nomeado e tomou posse em suas funções em 06 de abril de 1993. Completou seu primeiro quinquênio de efetivo serviço público em 06 de abril de 1998. Informa, ainda, aquela Diretoria, que a licença especial referente àquele período não foi usufruída. Opina, ao final, pelo deferimento do requerido.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 6940/11, manifestou-se pela possibilidade do cômputo em dobro da licença especial, desde que os requisitos exigidos no artigo 247 da Lei 6174/70 tenham sido cumpridos até 15 de dezembro de 1998; após esta data tal previsão legal foi revogada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Analisada a situação do requerente, verificou a DIJUR que o mesmo completou seu primeiro quinquênio em 06 de abril em 1998, portanto, antes da revogação do artigo 247 da Lei 6174/70. Portanto, conclui a DIJUR, o interessado faz jus à contagem em dobro da sua licença especial não usufruída com base no direito adquirido, uma vez que reuniu todos os requisitos para a obtenção da contagem antes da alteração implementada pela EC 20/98.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 7929/11, emitiu parecer pela negativa da contagem em dobro da licença especial do servidor, por entender que a Emenda Constitucional nº 20/98 vedou qualquer forma de contagem ficta de tempo para o servidor público.

Voto

Após análise dos autos, verifica-se que o requerente completou o tempo necessário ao direito ao benefício da contagem em dobro da licença especial não usufruída em data anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que revogou tacitamente

a contagem de tempo ficto para servidor público.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça julga reiteradamente pela possibilidade do cômputo em dobro da licença especial, no período anterior à Emenda 20/98, bem assim, são diversos os precedentes desta Corte de Contas também pela possibilidade da contagem em dobro, desde que considerado o período anterior à 1998.

Diante do exposto e de acordo com o Parecer nº 7929/11 da Diretoria Jurídica, VOTO pelo deferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido formulado pelo servidor Francisco Lowen, servidor do quadro efetivo desta Casa, diante do exposto e de acordo com o Parecer nº 7929/11 da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 110002/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA**

**RESPONSÁVEL: PAULO LUIZ PAUWELZ**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2668/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Parcelamento do débito. Diligência. Intimação do responsável para que, no prazo de 30 dias, comprove a quitação da dívida. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela intimação do responsável para que comprove a quitação da dívida.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO LUIZ PAUWELZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à Instrução 1523/07 (peça nº 5).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5229/07; peça nº 25) manifestou-se pela irregularidade das contas em razão do recebimento acima do valor devido pelos agentes políticos.

A Unidade Técnica opinou, também, por ressaltar as despesas realizadas com alimentação por considerá-las impróprias ao Poder Legislativo. Para a Diretoria de Contas Municipais houve ofensa aos princípios da Administração Pública previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20287/07; peça nº 27) corroborou o entendimento da Diretoria de Contas Municipais.

Diante das manifestações uniformes, a prestação de contas foi levada para apreciação da Primeira Câmara desse Tribunal, a qual emitiu Acórdão Preliminar nº 1761/08 (peça nº 29) em que ficou considerado indevido o pagamento extraordinário das seguintes sessões:

- 1) ata nº 08/2006: sessão extraordinária realizada em 22/02/2006;
- 2) ata nº 17/2006: sessão extraordinária realizada em 26/02/2006;
- 3) ata nº 18/2006: sessão extraordinária realizada em 27/04/2006;
- 4) ata nº 20/2006: sessão extraordinária realizada em 05/05/2006;
- 5) ata nº 21/2006: sessão extraordinária realizada em 06/05/2006;
- 6) ata nº 23/2006: sessão extraordinária realizada em 12/05/2006;
- 7) ata nº 24/2006: sessão extraordinária realizada em 13/05/2006;
- 8) ata nº 31/2006: sessão extraordinária realizada em 22/06/2006;
- 9) ata nº 33/2006: sessão extraordinária realizada em 30/06/2006;
- 10) ata nº 34/2006: sessão extraordinária realizada em 01/07/2006;
- 11) ata nº 35/2006: sessão extraordinária realizada em 06/07/2006;
- 12) ata nº 36/2006: sessão extraordinária realizada em 07/07/2006;
- 13) ata nº 37/2006: sessão extraordinária realizada em 08/07/2006;
- 14) ata nº 38/2006: sessão extraordinária realizada em 26/07/2006;
- 15) ata nº 39/2006: sessão extraordinária realizada em 27/07/2006;
- 16) ata nº 43/2006: sessão extraordinária realizada em 16/08/2006;
- 17) ata nº 44/2006: sessão extraordinária realizada em 17/08/2006;
- 18) ata nº 48/2006: sessão extraordinária realizada em 06/09/2006;
- 19) ata nº 52/2006: sessão extraordinária realizada em 29/09/2006;
- 20) ata nº 60/2006: sessão extraordinária realizada em 22/11/2006;
- 21) ata nº 61/2006: sessão extraordinária realizada em 23/11/2006; e
- 22) ata nº 67/2006: sessão extraordinária realizada em 20/12/2006.

Na mesma decisão, este Tribunal assim determinou:

"a citação dos responsáveis – no caso, todos os vereadores –, para que apresentem razões de justificativas ou recolham os débitos que lhe são imputados com as devidas correções, ou ainda para que demonstrem parcelamento do débito junto ao Município, nos termos da legislação local". (sem grifos no original)

O referido acórdão não fez referência às despesas com alimentação consideradas impróprias pela Unidade Técnica.

Após a citação dos vereadores (peças nº 31 a nº 39), o senhor Luiz Pereira,



Presidente da Câmara Municipal de Ibema no exercício de 2009, apresentou documentos (peça nº 77) os quais comprovam que todos os vereadores reconheceram o débito junto ao Executivo Municipal e solicitaram o parcelamento das dívidas em 30 meses.

Conforme se depreende à peça nº 81, a Lei Municipal nº 20/2009 autorizou o Município a parcelar os débitos. Além disso, o Prefeito do Município, senhor Aramitan Antônio Fortunati, apresentou as certidões de inscrição em dívida ativa, os termos de reconhecimento de dívida firmados pelos vereadores, os acordos de parcelamentos e os extratos de débitos.

Posteriormente, conforme peticionado à peça nº 86, o senhor prefeito informou que somente os vereadores Paulo Luiz Pauwelz, Dirceu Filippini e Jair Menon estariam cumprindo, em tempo hábil, os compromissos acordados. Os demais vereadores, na data de 14 de dezembro de 2009, encontravam-se com seus parcelamentos atrasados, razão pela qual a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 317/11 – peça nº 93) e o Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial 1612/11 – peça nº 96) opinaram pela irregularidade das contas e determinação de ressarcimento. Peço vênia para discordar do entendimento uniforme.

Conforme Acórdão Preliminar nº 1761/08 da Primeira Câmara (peça nº 29), in verbis:

“(…) a matéria admite certa controvérsia, não havendo indício de má-fé, considero que o recolhimento dos pagamentos decorrentes da realização das referidas sessões extraordinárias sanaria a irregularidade (…)”.

Considerando que todos os vereadores confessaram, formalmente, as dívidas perante o erário municipal, que assumiram compromisso de efetuar os pagamentos parcelados, que os valores foram inscritos em dívida pública, e que a última parcela do débito vence no mês corrente, entendo que a medida mais correta seria a determinação de diligência ao Município, a fim de que o gestor, no prazo de 30 dias, alerte os vereadores inadimplentes em relação a sua responsabilidade individual, perante este Tribunal, nos termos do Acórdão nº 1542/07 – Tribunal Pleno, nos sentido de que:

“os agentes políticos, desde que incluídos no pólo passivo do processo e regularmente citados, podem ser efetivamente condenados pelo Tribunal de Contas à devolução de subsídios que tenham recebido em desacordo com as normas legais aplicáveis, na condição de beneficiários de atos tidos como ilegais, em processo de tomada ou prestação de contas”.

Nesses termos, proponho a intimação do responsável, senhor PAULO LUIZ PAUWELZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA no exercício de 2006, para que, no prazo de 30 dias, comprove a quitação do reparcelamento da dívida individual de cada vereador.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, intimar o responsável, senhor PAULO LUIZ PAUWELZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA no exercício de 2006, para que, no prazo de 30 dias, comprove a quitação do reparcelamento da dívida individual de cada vereador.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão n.º 46.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO N.º: 171580/10

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**RESPONSÁVEL: MARCELO DERENUSSON NELLI**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2669/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCELO DERENUSSON NELLI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à Instrução 1365/10 (peça nº 5).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 1320/11 (peça nº 23) e o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 6302/11 (peça nº 28) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da intemppestividade na regularização contábil relativa a pagamentos no montante total de R\$ 1.672,91 (mil seiscentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos).

Conforme instrução da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 23; fl.2):

“Não foram apresentados os documentos necessários à comprovação da regularização, no exercício posterior, das conciliações realizadas pela Tesouraria da Entidade, em relação aos lançamentos pendentes de implementação junto à instituição bancária, a exemplo dos cheques a compensar. A inexistência de comprovação destes ajustes impossibilita a validação dos saldos e movimentos bancários, o que resulta em descaracterização da contabilidade por imprecisão do

sistema financeiro, lançando dúvida significativa sobre a lisura dos assentamentos realizados no exercício”.

De acordo com a Unidade Técnica, após o exercício do contraditório restou comprovada a baixa dos valores pendentes na conciliação bancária, mas, cabe destacar que restaram dúvidas quanto à efetiva origem das obrigações tendo em vista que inicialmente o gestor declarou que se referiam a “INSS sobre serviços de terceiros Pessoa Jurídica”, porém, ao final, para ratificar a quitação da dívida, encaminhou comprovação do recolhimento referente a parte patronal, caracterizando contribuições incidentes sobre a folha de pagamento. Da mesma forma, não apresentou as devidas explicações a respeito do motivo do grande atraso visto que o fato causou prejuízos à Câmara Municipal com o pagamento de juros e multas.

Assim, a ausência de comprovação da regularização da pendência de conciliação foi considerada razoavelmente sanada pela Diretoria de Contas Municipais que indicou a ressalva devido às situações supracitadas, as quais demonstram falta de controle eficiente da movimentação financeira da Entidade.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor MARCELO DERENUSSON NELLI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA no exercício de 2009.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor MARCELO DERENUSSON NELLI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão n.º 46.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO N.º: 125258/97

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2670/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetivada mediante Convênio. Exercício de 1996. Ausência de citação dos responsáveis pelos repasses. Cerceamento de defesa. Proposta do Relator pelo arquivamento sem julgamento do mérito do presente processo. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo arquivamento sem julgamento do mérito do presente processo.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos de convênio no valor de R\$ 52.562,50 (cinquenta e dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), transferidos no exercício de 1996 ao MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), tendo como objeto consolidar a implantação e manutenção de trabalhos de adequação de estradas rurais, mais precisamente 7,3Km da Estrada do Lotário. O Prefeito do municipal à época da transferência era o senhor JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA (gestão 1993-1996).

A Diretoria Revisora de Contas por meio da Instrução 8681/97 (peça nº 4) propugnou pela irregularidade das contas em razão da ausência da publicação do extrato de convênio na Imprensa Oficial e, do termo de conclusão da obra emitido pelo órgão repassador, no caso a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

O Ministério Público de Contas (peça nº 9 – Parecer 30812/97), por sua vez, diante de notícias veiculadas na imprensa de que haveria superfaturamento na execução das obras, solicitou o encaminhamento dos presentes autos ao Corpo Técnico deste Tribunal que realizava trabalhos de Auditoria na execução das obras do programa, para minuciosa análise.

Após o exercício do contraditório, a Instrução 1182/11 da Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 29) considerou sanadas algumas falhas apontadas no relatório de auditoria (autos nº 249112/11 anexados), porém, conclusivamente, manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:

- 1) ausência de documento – termo de conclusão, termo de recebimento definitivo ou outro, similar –, emitido pela SEOP, atestando a execução da obra objeto do convênio;
- 2) não-exigência, pelo Município de Santa Inês, por ocasião do procedimento licitatório, de certidões negativas de débito do INSS e do FGTS dos participantes;
- 3) ausência, no procedimento licitatório, de projeto básico e orçamento detalhado da obra;
- 4) liberação dos recursos financeiros pela SEAB em desconformidade com o disposto no art. 116, § 3º, I, II, e II, da Lei nº 8.666/93 – valor repassado



integralmente em 9/08/1996, sem prévia verificação acerca da efetiva realização dos serviços.

- 5) ausência de utilidade na execução parcial da obra; e  
6) pagamento antecipado da obra;

Diante de tais fatos a Unidade Técnica opina pela restituição ao Estado, pelo senhor José Pedro Rodrigues da Silva (prefeito municipal no período de 01/01/1992 a 31/12/1996), do valor integral da transferência, R\$ 52.562,50 (cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado desde a data do repasse (09/08/1996), com base no art. 16, inciso II, do Provimento nº 29/94, bem como pela inclusão do seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, com base no art. 16, inciso III, alínea "a", do Provimento nº 29/94. E, a após julgamento das contas pelo TCE/PR, em caso de não recolhimento, pelo sr. José Pedro Rodrigues da Silva, do valor devido, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3392/11 – peça nº 30) corrobora com o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, e, em seu parecer, solicita também o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Esse é em síntese o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Este Tribunal já examinou uma série de processos semelhantes ao ora analisado, nos quais foram observados indícios de superfaturamento e diversas inconsistências relacionadas ao órgão repassador.

Todavia, deixou-se de promover a citação dos responsáveis pelos repasses, fato que, indubitavelmente, macula o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos interessados.

Nessa esteira, a proposição de qualquer medida saneadora dessa falha do Tribunal, como a tentativa de notificação dos gestores do ente repassador, após o transcurso de longo tempo, evidentemente consistiria em verdadeira afronta ao direito de defesa.

Por essa razão, seguindo o entendimento já edificado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, proponho o arquivamento do presente processo sem julgamento do mérito.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, seguindo o entendimento já edificado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão n.º 46.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 194203/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORNELIO**

**PROCOPIO**

**RESPONSÁVEL: MARTA ALVES ANSELMO SINHORINI**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2671/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Movimentação de recursos em banco não oficial. Encerramento de conta. Causa de ressalva. Gastos alheios ao convênio. Ausência de má-fé. Valores dentro da média praticada no mercado. Pela ressalva. Ausência de cotação de preços para aquisição de materiais de consumo. Justificativas acatadas. Ressalva. Pagamento de serviços de contabilidade. Precedentes afastando a irregularidade. Pela ressalva. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), transferidos no exercício de 2008 à ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORNELIO PROCÓPIO em razão do convênio celebrado com o Município de Cornélio Procópio, tendo como objeto desenvolver programas para ajudar crianças e adolescentes marginalizados e adotar ações educacionais, como complemento pedagógico escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3166/11, peça nº 31) manifesta-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) movimentação de recursos em banco não oficial;
- 2) realização de despesas alheias ao convênio, consistente no pagamento de tarifas bancárias, no valor de R\$ 543,20;
- 3) ausência de realização de cotação de preços para aquisição de materiais de consumo, no mesmo estabelecimento; e
- 4) pagamento de serviços de contabilidade com verbas oriundas do repasse, no valor de R\$ 4.550,00.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 9112/11, peça nº 34) opina pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.

- 1) Movimentação de recursos em banco não oficiais.

A Diretoria de Análise de Transferências constatou que a entidade movimentou recursos em instituição financeira não oficial, o que contraria o art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, combinado com o art. 12 da Resolução nº 3/2006 deste Tribunal.

Apesar da determinação do acordo avençado de que a entidade deveria manter os recursos em banco oficial, a Associação solicitou ao Unibanco o encerramento da conta mantida, conforme se verifica à p. 10 da peça 20.

Dessa forma, entendo que o fato pode ser ressalvado.

- 2) Realização de despesas alheias ao convênio.

A entidade efetuou o pagamento de tarifas bancárias no valor de R\$ 543,20 com recursos oriundos do convênio.

Na esteira da manifestação da Procuradoria, entendo que os esclarecimentos da entidade, no sentido de que os valores cobrados estão dentro da média praticada no mercado, podem ser acolhidos. Registro que foi juntada cópia de pesquisa de preços para comprovar o alegado (peça 20, pp. 12 a 17).

Sopeso a ausência de representatividade do montante envolvido e de má-fé pela responsável, razão pela qual proponho a ressalva do item.

- 3) Ausência de realização de cotação de preços para aquisição de materiais de consumo, no mesmo estabelecimento, no valor total de R\$ 91.200,00.

O exame da Unidade Técnica apontou que a entidade realizou várias despesas com materiais de consumo no supermercado Bergamasco sem a prévia elaboração de cotação de preços.

A entidade afirma que houve dificuldades para realizar a pesquisa de preços, pois outras empresas do setor alegaram desinteresse em fornecer produtos à Associação.

Quanto à emissão de nota fiscal sequencial, de acordo com a defesa, trata-se de equívoco do funcionário do supermercado, que reservou um bloco de notas fiscais exclusivamente para emissão em favor da entidade.

As demais inconsistências relacionadas a notas fiscais, como o fato de que não foram emitidas em ordem cronológica, a meu ver, não pode ser atribuída à entidade, e sim, ao fornecedor.

Pelo exposto, manifesto-me pela ressalva do item.

- 4) Pagamento de serviços de contabilidade.

A entidade pagou R\$ 4.550,00 em razão de serviços de contabilidade prestados, com valores oriundos do convênio.

Nos termos relatados pelo Ministério Público de Contas, a matéria foi consolidada somente com a prolação do Acórdão nº 990/09 – Pleno.

Considerando que os valores foram repassados no exercício de 2008 e que há precedentes ressalvando o fato, proponho sua ressalva.

- 5) Conclusão da análise.

Diante do exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as presentes contas, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão n.º 46.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 592454/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARLOS BASILE MADUREIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO N.º: 2674/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Aposentadoria especial. Policial Civil. 2. Concessão do benefício por meio de decisão judicial transitada em julgado, com fundamento na Lei Complementar nº 51/1985. 3. Proposição do Ministério Público de Contas de legalidade e registro do benefício fundamentado na Lei Complementar nº 93/2002. 4. Registro da aposentadoria.

**RELATÓRIO**

Aprecia-se a concessão de aposentadoria especial de Policial Civil ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, com proventos no valor bruto de R\$ 14.910,96, com fundamento na "Decisão judicial proferida na Ação Declaratória Nº: 37.510, DA 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, com trânsito em julgado, c/c o artigo 1º, inciso I, da LC Federal nº 51/85", conforme Resolução de Aposentadoria nº 12050, publicada no Diário Oficial nº 8307, de 20/09/2010.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5650/10, peça 09, considera que "a presente inativação encontra-se fundamentada nas leis do Ato aposentatório" e encontra-se, por isso, "em condições de merecer registro".



3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 6025/11 (peça 10), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, opina também pelo registro do ato de aposentadoria. Todavia, defende o parquet que o fundamento legal da concessão do benefício deve ser a Lei Complementar n.º 93/2002, e não a Lei Complementar n.º 51/85, pelos argumentos assim expostos:

"Este Parquet, ao analisar os autos, contata que a situação se subsume inteiramente à decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADIn n.º 2904-5, que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 93/2002, determinando os efeitos ex nunc, ou seja, a partir de seu julgamento.

Neste sentido, o Acórdão n.º 564/09 – Pleno, que definiu o entendimento desta Corte acerca do tema, reconheceu o direito de inativação especial para policiais civis a todos que preencherem os requisitos da aposentadoria até a data de 15 de abril de 2009...

[...]

Assim, tendo em vista que o servidor havia preenchido o requisito do tempo de contribuição antes do julgamento da ADIn n.º 2904-5, lhe é possibilitada a inativação, com base na LC 93/02.

Importante ressaltar que a LC 51/85, na qual se desejou embasar a aposentadoria em apreço, deixa de ser aplicada ao caso, passando-se a incidir o previsto na LC 93/02; mesmo que não o fosse, não haveria a possibilidade de registro da inativação do servidor por este meio, haja vista ser necessário também o preenchimento do requisito idade, conforme entendimento deste Tribunal, proferido no Acórdão n.º 1421/06".

VOTO

Uma vez que a apreciação do benefício previdenciário decorre de decisão judicial, acompanho o opinativo da Diretoria Jurídica e proponho, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, que seja determinado o registro do ato em comento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato em comento, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão n.º 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 46592/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARCOS CESAR CORREA SOARES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº: 2676/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Reserva remunerada atuada como aposentadoria. Impossibilidade de atuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação.

2. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de reserva remunerada atuada como aposentadoria, concedida ao senhor Marcos Cesar Correa Soares, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 12755, publicada no Diário Oficial n.º 8356, de 03/12/10, conforme informação da fl. 13 da peça 02.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 6120/11 (peça processual n.º 5) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 6441/11 (peça n.º 6), da lavra do procurador Elizeu de Moraes Corrêa, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.

VOTO

Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da atuação.

2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a atuação, tendo em vista que o assunto "reserva remunerada" foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para atuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.

3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos "reserva remunerada" e "reforma" (art. 160-A, VI).

4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.

5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:

"...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para atuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.

... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.

... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução n.º 24/2010, que revogou a Resolução n.º 12/2009".

6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes, estando presente também na indigitada resolução revogada.

7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.

8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na atuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão n.º 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 178295/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAO FERREIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº: 2677/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Reserva remunerada atuada como aposentadoria. Impossibilidade de atuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação.

2. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de reserva remunerada atuada como aposentadoria, concedida ao senhor João Ferreira, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 0337, publicada no Diário Oficial n.º 8404, de 11/02/11, conforme informação da fl. 18 da peça 02.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 8626/11 (peça processual n.º 5) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 9239/11 (peça n.º 6), da lavra da procuradora Valéria Borba, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.

VOTO

Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da atuação.

2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a atuação, tendo em vista que o assunto "reserva remunerada" foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para atuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.

3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a



ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos “reserva remunerada” e “reforma” (art. 160-A, VI).

4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.

5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:

“...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.

... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.

... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução nº 24/2010, que revogou a Resolução nº 12/2009”.

6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes, estando presente também na indigitada resolução revogada.

7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.

8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 283960/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOMAR MENDES DE FREITAS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº: 2678/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Reserva remunerada autuada como aposentadoria. Impossibilidade de autuação adequada do processo, declarada pela Diretoria de Protocolo, em razão da ausência de previsão do tema na Tabela de Assuntos. Declaração da Diretoria Geral de que está sendo proposta Instrução Normativa em cumprimento ao art. 330 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, visando a sanar a situação.

2. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de reserva remunerada autuada como aposentadoria, concedida ao senhor Jomar Mendes de Freitas, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 46, § 6º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso II, da Lei/PR n.º 1.943/54, conforme Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 0483, publicada no Diário Oficial nº 8411, de 22/02/11, conforme informação da fl. 16 da peça 02.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 8554/11 (peça processual n.º 6) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 9196/11 (peça n.º 7), da lavra da procuradora Valéria Borba, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do benefício.

VOTO

Inicialmente, aponto que os autos tratam de reserva remunerada e não de aposentadoria como consta da autuação.

2. Em processos de igual natureza a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível corrigir a autuação, tendo em vista que o assunto “reserva remunerada” foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução n.º 12/09.

3. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos “reserva remunerada” e “reforma” (art. 160-A, VI).

4. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, propus em alguns processos deste jaez que os autos fossem a ela encaminhados a fim de que tomasse ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno.

5. Em manifestações como o Despacho n.º 469/11-DG (autos 46371/11), a Diretoria Geral tem informado que:

“...está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 330, do RI-TCE/PR, com a definição da Tabela de Assuntos, a qual irá contemplar, entre outros, os assuntos para autuação dos processos que tratam de atos de inativação. Ainda, resta esclarecer que a referida tabela de assuntos não foi devidamente proposta até então, pois o sistema de trâmites carecia de alterações por conta da implantação do processo eletrônico.

... os processos que tratam de atos de inativação dos servidores militares que foram autuados como aposentadorias podem tramitar normalmente, pois, não se vislumbra prejuízo aos Interessados, posto que a reserva remunerada e a reforma seguem o mesmo trâmite processual dos atos de inativação dos servidores civis.

... a controvérsia regimental apresentada no art. 160-A, VI, ocorreu em face das alterações advindas da Resolução nº 24/2010, que revogou a Resolução nº 12/2009”.

6. Como já assentado no Despacho n.º 1376/11, dos autos 46371/11, observo, por oportuno, que não vislumbro controvérsia relativa ao art. 160-A, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, na medida em que a distinção no referido normativo à reserva remunerada, à reforma e à aposentadoria decorreria apenas da necessidade de evidenciar tratar-se de institutos diferentes, estando presente também na indigitada resolução revogada.

7. Mais relevante é notar que a redação do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a competência das Cortes de Contas para o registro de atos de pessoal, não menciona justamente as reservas remuneradas.

8. Inobstante estas e outras observações constantes do referido despacho, partindo da premissa da Diretoria Geral de que não há prejuízo aos interessados na autuação incorreta dos processos de reserva remunerada, considerando que aquela unidade não apresentou uma solução imediata para o problema apontado, e ainda ponderando que eventual suspensão do curso do processo até a edição da Instrução Normativa em preparação pela referida unidade seria mais prejudicial aos interessados, submeto a questão à apreciação dos demais julgadores, ao mesmo tempo que proponho, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, a apreciação pela legalidade e registro do ato em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato em tela, com amparo nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 39464/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: DIRCE BATISTA GARCIA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº: 2679/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Pensão por morte. 2. Manifestações uniformes pela legalidade e registro, com aplicação da multa prevista no artigo 87, II, a, da LC n.º 113/05, por atraso no encaminhamento da documentação. 3. Legalidade e registro sem multa.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe, viúva do servidor inativo do Município de Londrina, João Garcia, falecido em 31/05/2009.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 7.821 (peça processual n.º 05), opina pela legalidade e registro do ato, e recomenda a aplicação de multa administrativa ao diretor-presidente do ente previdenciário municipal por



descumprimento do art. 5º da Instrução Normativa n.º 46/2010, nos seguintes termos:

“Assim, a Portaria n.º 151 de fl. 21 da Peça 02, publicada no Jornal Oficial do Município n.º 1.111, datado de 16/07/09, concedendo o pensionamento pretendido, encontra-se de acordo com a legislação aplicável à espécie e em condições, portanto, de merecer registro.

Não obstante, sugere-se aplicação da penalidade prevista no art. 87 inc. II, aliena “a” da Lei Orgânica desse Tribunal ao diretor-presidente do ente previdenciário municipal ante o descumprimento do art. 5º da Instrução Normativa n.º 46/2010, eis que os presentes autos foram encaminhados após 30 (trinta) dias da concessão do benefício ora em apreço.”

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 8.715/11 (peça processual n.º 06), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanha integralmente o posicionamento da Diretoria Jurídica, nos seguintes termos:

“A Diretoria Jurídica no Parecer n.º 7821/11 conclui pelo registro do ato de pensão, sugerindo a aplicação de multa nos termos do Artigo 87, inciso II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do atraso no envio do presente expediente.

Acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica, opinamos pelo registro do ato de pensão ora em análise, com aplicação de multa ao responsável em face do atraso na remessa da documentação a este Tribunal”

VOTO

O processo encontra-se instruído com a documentação exigida, motivo pelo qual acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas em relação à legalidade e ao registro do benefício concedido à senhora Dirce Batista Garcia.

2. Em relação à multa administrativa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Orgânica deste Tribunal, necessário ressaltar que esta seria aplicada ao diretor-presidente do ente previdenciário municipal, em razão do atraso na remessa da documentação a este Tribunal.

3. Embora cabível, verifico que não houve a citação do representante do ente previdenciário. Assim, considerando que o retorno do feito para a unidade técnica com o intuito de citar tal responsável propiciaria uma demanda processual que não seria justificável pelo recolhimento de um valor reduzido, contrários as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela não aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “a” da Lei Estadual n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do benefício concedido à senhora Dirce Batista Garcia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão n.º 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº: 272/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO Nº: 176892/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**RESPONSÁVEL: AMIN JOSE HANNOUCHE**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 12 (Instrução 2245/10).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (Instrução 2082/11 e Parecer Ministerial 6299/11 – peças 39 e 40):

1) ausência do extrato de conta bancária com saldo em 31/12, convertida em ressalva em razão de apresentação de extratos que demonstram saldo nulo;

2) omissão de conta corrente no sistema informatizado, convertida em ressalva em razão de documentos bancários que atestam a ausência de movimentação das contas no exercício em análise; e

3) discrepância de R\$ 474,79 na receita do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de ressalva das contas.

1) Ausência de extrato de conta bancária com saldo em 31/12.

A Unidade Técnica observou que não foram apresentados os extratos bancários das seguintes contas correntes:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	Saldo em C/C	Saldo Aplicado
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	388	04082-0	0,00	0,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	388	84469-4	0,00	0,00

Conforme anotado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução 599/11 (peça 25), o Município logrou êxito ao demonstrar o encerramento de várias contas sobre as quais o exame preliminar detectou inconsistência. Porém, persiste a anomalia apenas em relação às duas contas arroladas.

Como o saldo de ambas as contas evidenciam-se nulos, acompanho a Unidade Técnica na manifestação pela ressalva do item.

2) Omissão de conta corrente no sistema informatizado.

A municipalidade deixou de relatar, no sistema informatizado, o saldo de diversas contas bancárias.

Em sede de defesa, o Município juntou declaração de bancos de que as contas não foram movimentadas no exercício de 2009. Diante disso, ainda que ausentes os comprovantes de encerramento, é possível ressaltar o item, tendo em vista a ausência de movimentação bancária durante o exercício em análise.

Pelo exposto, proponho a ressalva do item.

3) Diferença de R\$ 474,79 na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.

Em seu primeiro exame, a Unidade Técnica apontou uma divergência de R\$ 27.456,52 entre o valor dos descontos do IRRF consignado na folha de pagamento e o contabilizado pelo Município. Assim foi demonstrado o item:

Descrição	Valores
1. Valor total dos descontos do IRRF consignado na folha de pagamento das Entidades do Poder Executivo, conforme consta do sistema SIM-AP	300.230,58
2. Valor total da receita do IRRF contabilizada nas Entidades do Poder Executivo, nos códigos de receita 1.11.04.31.01.02 / 1.11.04.31.02.02 / 1.11.04.31.03.02	327.687,10
3. Diferença contabilizada a maior na Receita do IRRF	27.456,52

Quanto ao montante registrado como descontos dos servidores, após consulta ao SIM-AP, a Diretoria de Contas Municipais constatou que, dentre os R\$ 300.230,58 apontados no exame técnico, foram computados os valores retidos dos servidores da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio (R\$ 3.930,57). Sendo assim, o montante correto a ser considerado é de R\$ 296.300,01 descontados dos servidores do Poder Executivo.

Por sua vez, sobre o valor de IRRF apontado como contabilizado pelo Município (R\$ 327.687,10), o responsável esclareceu que, por equívoco, lançou indevidamente o importe de R\$ 31.861,88 correspondentes aos descontos em folha de pessoal terceirizado. Com isso, o montante correspondente ao imposto de renda retido dos servidores que constam na contabilidade municipal é, na verdade, de R\$ 295.825,22.

Assim, feito os devidos reparos, a divergência constatada é de apenas R\$ 474,79:

Descrição	Valores
Valor total dos descontos do IRRF conforme SIM-AP 1º Exame	R\$ 300.230,58
(-) Valor total dos descontos do IRRF da Autarquia Mun. Serviços	R\$ 3.930,57
Valor total líquido dos descontos do IRRF conforme SIM-AP	R\$ 296.300,01
Valor total da receita do IRRF contabilizada nas Entidades do Poder Executivo, códigos de receita 1.1.12.04.31.01.02, 1.1.12.04.31.02.02, 1.1.12.04.31.03.02	R\$ 327.687,10
(-) Prestação Serviços em código indevido	R\$ 31.861,88
Valor total líquido da Receita de IRRF contabilizada	R\$ 295.825,22
Diferença contabilizada a menor na Receita do IRRF	R\$ 474,79

Considerando que o valor da divergência não possui qualquer representatividade, entendo que o item pode ser ressaltado.

4) Conclusão da análise.

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

1) ausência de encaminhamento com a prestação de contas de extrato de conta bancária com registro do saldo em 31/12, sanado pela posterior apresentação de extratos que demonstram saldo nulo;

2) omissão de conta corrente no sistema informatizado, suprida pela informação das instituições financeiras sobre a ausência de movimentação das contas no exercício em análise; e

3) diferença de R\$ 474,79 entre os valores do IRRF retidos dos servidores e contabilizados pelo Município.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:



1) ausência de encaminhamento com a prestação de contas de extrato de conta bancária com registro do saldo em 31/12, sanado pela posterior apresentação de extratos que demonstram saldo nulo;  
2) omissão de conta corrente no sistema informatizado, suprida pela informação das instituições financeiras sobre a ausência de movimentação das contas no exercício em análise; e  
3) diferença de R\$ 474,79 entre os valores do IRRF retidos dos servidores e contabilizados pelo Município.  
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.  
Sala das sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

Processo: 155414/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO  
Interessado: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI  
Processo: 187464/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA  
Interessado: JOSE KRESTENIUK

Processo: 213414/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA  
Interessado: JOSE CLAUDIO POL

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 2 EM 25 DE JANEIRO DE 2012

##### NESTOR BAPTISTA

###### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 141003/01 Vistas desde 21/12/2011 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
Interessado: FRIC KERIN, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

###### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 396965/09  
Entidade: VEZ - INSTITUTO UNIBRASIL PARA DESENVOLVIMENTO DA CIENCIA E CULTURA  
Interessado: ALESSANDRO PAULO KINAL

Processo: 231575/10  
Entidade: ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA  
Interessado: MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER

Processo: 563784/11  
Entidade: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HISTÓRIA - NÚCLEO REGIONAL DO PARANÁ  
Interessado: BEATRIZ ANSELMO OLINTO, HELIO SOCHODOLAK

###### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 18686/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR

Processo: 236216/09  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DECIO SPERANDIO

###### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 579427/11  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ HENRIQUE OZORIO VICENTÉ (Procurador(es): LUIZ KNOB)

###### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 153202/11  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ  
Interessado: ARISIA MENDES GONÇALVES

Processo: 164529/11  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA  
Interessado: JOSEVI TIBURTINO DE OLIVEIRA

Processo: 211470/11  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL  
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO

###### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

##### CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

###### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 666954/10  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS

###### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 170142/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MARIALVA  
Interessado: MARIA ANGELA MARTINS MOLINA SILVESTRE

Processo: 177686/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MOACIR SILVA

Processo: 256810/10  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA  
Interessado: JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO

Processo: 264970/10  
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UMUARAMA  
Interessado: ROSICELY AFONSO ROSA FERREIRA

Processo: 316949/11  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: ANTONIO LUCIO DUARTE, ELCIO SPESSATTO

###### PENSÃO

Processo: 414971/10  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: DOMINGOS RIBEIRO

###### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 550638/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO  
Interessado: EUCLIDES PASA

Processo: 204462/10 Adiado desde 30/11/2011  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALDO NELSON BONA

###### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 167170/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉ  
Interessado: BART JANSSEN, JOÃO ESMAEL PENTADO

Processo: 215506/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE  
Interessado: VALENTIN FONTANA, VICENTE HONORIO

##### IVAN LELIS BONILHA

###### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 244719/11  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: ANGELICA ZOELLNER LOPES, ZÉLIA MARIA ZOLLNER MUNHOZ



Processo: 250352/11  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA  
Interessado: LEDA MARIA DOS REIS POIANI, ROGERIO ESTEFANO STABILE

Processo: 283188/11  
Entidade: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNAS DO PARANA  
Interessado: MARIA ROSELI DE ABREU, SIDIVAL DE SOUZA DOS SANTOS

**JAIME TADEU LECHINSKI**

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 147086/10 Adiado desde 30/11/2011  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA  
Interessado: MANOEL LUIZ NOCHI

Processo: 156468/10 Adiado desde 30/11/2011  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL  
Interessado: JOSE APARECIDO MANDOTTI

Processo: 183031/10 Aguarda Voto de Desempate desde 21/12/2011  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)  
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 40649/08 Vistas desde 14/12/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ  
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 370052/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: ALCEU TIBURCIO, ANDERSON LUIZ BUENO, ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, JAIME ROSSI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), JOSE DE CARVALHO FILHO, PEDRO SERGIO MILESKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 277605/10  
Entidade: FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ  
Interessado: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 495599/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA  
Interessado: DIRCEU DA SILVA ALVES

PENSÃO

Processo: 411283/11  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ANTONIO EDILSON CARVALHO

Procuradora, **Valeria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 43, da Sessão do dia 14 de Dezembro de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos nº 698400/11, na pauta do Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista** e nº 703160/11, na pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 152108/08, da pauta do Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 71376/11, da pauta do Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 183031/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 568049/09, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 172560/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 172617/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 466192/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 471188/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 630174/08; 143960/09; 472924/11 e 257217/11 na Diretoria Jurídica, pelo Presidente desta Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 90252/10; 252355/11; 316795/11; 390464/11; 432671/11; 459391/11 na Diretoria Jurídica e 162557/09 na Diretoria de Análise de Transferências, pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 23033/11 e 430822/11 na Diretoria de Análise de Transferências, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 565353/11; 465863/11; 511156/11; 346384/11; 628114/10; 529586/11 e 624171/11 na Diretoria Jurídica, pelo Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 529764/11; 420122/10 e 567682/11 na Diretoria Jurídica, pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares** e 243255/09; 542205/11; 529756/11; 76947/11; 590854/11 na Diretoria Jurídica, pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 94836/01, 73827/09, 188939/09, 243484/10, 277524/10, 435642/10, 306170/11, 272587/05, 476942/10, 374233/11, 698400/11, 111344/11, 155350/11, 156473/11, 159260/11, 164510/11, 187871/11, 201343/11, 215212/11, 218289/11, 218661/11, da pauta do Presidente desta 2ª Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 84511/10, 97650/11, 137572/11, 236040/11, 703160/11, 159410/11, 187561/11, 221409/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 597573/11, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 172609/10, 188203/10, 648916/07, 261717/10, 241002/05, 114122/11, 260854/11, 354784/04, 391149/09, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 187894/10, 222274/10, 229271/07, 143157/11, 71864/11, 568049/09, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 238080/03, 122202/09, 172560/10, 172617/10, 183236/10, 190119/10, 41906/11, 42252/11, 94546/11, 131884/11, 136010/11, 138048/11, 178252/11, 196137/11, 197850/11, 213520/11, 234535/11, 283285/11, 284990/11, 290184/11, 302581/11, 406280/11, 416978/11, 421033/11, 13120/11, 26907/11, 30874/11, 651582/10, 305831/11, 320245/11, 345213/11, 466192/07, 471188/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foi **concedida vista** ao Processo nº 141003/01, da pauta do Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. **Continuaram com vistas** os Processos nºs: 204462/10, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 40649/08, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 147086/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 156468/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram **adiados após devolução de vistas** os julgamentos dos Processos nºs: 71376/11, 152108/08, da pauta do Presidente desta Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 136052/07, 158762/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. O Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 172617/10, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha** para composição do *quorum* de julgamento. O julgamento do Processo de Prestação de Contas Municipal nº 183031/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, **aguarda voto de desempate** do Senhor Presidente tendo em vista que ao final do julgamento deste Processo, nesta sessão Plenária de nº 44, houve empate na votação. Os Processos nºs 172560/10, 466192/07 e 471188/07 da Pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, foram julgados unanimemente, com **Votos Vencedores** do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, (acompanhados do Presidente desta Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista** e do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**). Ao final do julgamento desses processos, o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, solicitou que sejam publicados juntamente com os acórdãos seus votos vencidos. O Processo nº 172617/10 da Pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, teve julgamento por maioria, com **Voto Vencedor** do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, (acompanhado do Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, tendo em vista que o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, compôs *quorum* neste julgamento). O Auditor **Cláudio Augusto Canha** solicitou que seja publicado juntamente com o acórdão o seu voto vencido. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, solicitou o registro, de sua participação no Seminário Previdência Social em Debate, promovido pela Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais (ABIPEM), realizado na última sexta feira (16), em Curitiba, projeto do Ministério da Previdência, com objetivo de estimular os municípios que não possuem seu Fundo Próprio de Previdência para que os adotem, e citou que dos 399 municípios do Paraná, 179 já possuem o Regime de Previdência Próprio. O Senhor Presidente, cumprimentou o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** por sua participação e brilhante representação. No

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 44, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (21/12/2011), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a



encerramento desta última sessão plenária do ano, o Presidente desta Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**, agradeceu pelo trabalho realizado, aos demais Conselheiros, Auditores, Procuradores e aos funcionários desta Segunda Câmara, que sendo realizada uma sessão por semana, totalizaram ao longo do ano, 44 sessões, e mais de 1284 processos julgados, desejou a todos uma vida melhor, com muitas alegrias, muita paz, o coração escancarado para as coisas boas, que as mágoas não passem do pescoço para que não atinjam o coração, e que o ano que se aproxima seja um bom ano, e desejou boas festas. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e seis minutos, (15:56), do dia vinte e um do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (21/12/2011), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoito de janeiro de dois mil e doze (18/01/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**, e pelo Conselheiro **Nestor Baptista**, Presidente do Colegiado.

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 254544/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**

**INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº: 2470/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Exercício Financeiro de 2010. Desobediência ao Plano de Aplicação. Artigo 16, III, "b", LC n.º 113/2005. Contas irregulares. Recolhimento parcial de Recursos.

1. Do Relatório

O expediente trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, da Secretaria Estadual de Educação, em razão de Termo de Adesão, no valor de R\$79.737,51, referente ao exercício de 2010, tendo por objeto o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, que implica na prestação de serviços de transporte escolar aos alunos do Ensino Fundamental, Médio Integrado e Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental presencial da Rede de Ensino Público Estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

Após a primeira análise da Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução n.º 4706/11), que se manifestou pela irregularidade, em razão do a) Não atendimento ao Plano de Aplicação em relação à previsão de gastos com a aquisição de peças e pneus, serviços mecânicos e para a aquisição de combustível no valor de R\$15.947,51; b) Da ausência de extrato bancário e c) Dos relatórios bimestrais, emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino, foi oportunizado o contraditório ao Município de Nova Tebas.

Em resposta, o Município apresentou os documentos faltantes e sobre o Plano de Aplicações asseverou que não utilizou os valores previstos para gastos com a aquisição de peças e pneus, serviços mecânicos e para a aquisição de combustível, em razão dos veículos utilizados para o transporte escolar serem de terceiros. Assim, destinou os recursos exclusivamente para pagamento dos serviços do transporte escolar, pelo que requereu a conversão da irregularidade em ressalva, por ausência de prejuízos ao erário.

Todavia, apesar das explicações trazidas pelo Município, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução n.º 6334/11) manteve seu opinativo pela irregularidade, entendendo que a própria municipalidade reconheceu a existência de despesas superiores, ao previsto no Plano de Aplicações, na contratação de terceiros para a prestação de serviços de transporte escolar, não apresentado qualquer documento da SEED que a autorizasse a isso. A Unidade, diante da irregularidade, recomendou o recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$15.947,51, solidariamente, pelo Município de Nova Tebas e pela Senhora HELOISA IVASZEK JENSEN, CPF 531.447.089-68, no cargo de Prefeita, gestora das contas, e inclusão do nome da gestora das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 8396/11, corroborando as conclusões lançadas pela Diretoria Técnica.

É o Relatório.

2. Da Fundamentação e Voto

Consultando o Plano de Aplicação do Programa de Transporte Escolar 2010, aderido pelo Município de Nova Tebas, observa-se a previsão das seguintes despesas:

Compra de peças e pneus, serviços mecânicos e para a aquisição de combustível R\$15.947,51

Pagamento das despesas com seguros, licenciamento, impostos e taxas R\$0,00

Contratação de terceiros para prestação de serviços de transporte escolar R\$63.790,00

Total geral R\$ 79.737,51

Entretanto, verificando a prestação de contas formalizada pelo Município interessado, a Diretoria de Análise de Transferência – DAT constatou que foram efetuadas despesas no valor de R\$78.108,63 com a contratação de terceiros para prestação de serviços de transporte escolar, e de R\$1.892,81 com a retenção de ISS, totalizando o valor de R\$80.001,44.

Diante disso, ficou caracterizado que a Municipalidade não atendeu ao previsto no Plano de Aplicação em relação à compra de peças e pneus, serviços mecânicos e para a aquisição de combustível, para a qual a Secretaria Estadual estabeleceu o valor de R\$15.947,51.

O Município informou que gastou os referidos recursos com a contratação de terceiros para a realização dos serviços de transporte, porém, como destacou a Unidade Técnica, a administração municipal não apresentou qualquer documento da Secretaria Estadual de Educação que o autorizasse a realizar esta destinação. Nesse passo, o Município de Nova Tebas não obedeceu ao Plano de Aplicação do Programa de Transporte Escolar 2010, por ele aderido.

Foi o Artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º113/2005, que previu que as contas serão julgadas irregulares, quando comprovada infração à norma legal ou regulamentar.

Por sua vez, o artigo 231, do Regimento Interno, fixou que no exame da prestação de contas de transferência voluntária deve ser verificado o atingimento dos objetivos acordados, a correção da aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, as cláusulas pactuadas e outros aspectos.

Assim, acolhendo as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferência – DAT e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no Artigo 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, objeto do presente processo de prestação de contas de transferência, referente à gestão da Senhora HELOISA IVASZEK JENSEN, no cargo de prefeita, ordenadora de despesas, e, com fundamento no Artigo 18 do mesmo diploma legal, determino o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$15.947,51 (quinze mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), solidariamente, pelo MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS e pela Senhora HELOISA IVASZEK JENSEN.

3. Da Decisão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, entre as partes MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS e HELOISA IVASZEK JENSEN, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

3.1 julgar irregular as contas objeto do presente processo de prestação de contas de transferência, referente à gestão da Senhora HELOISA IVASZEK JENSEN, no cargo de prefeita, ordenadora de despesas, com fundamento no Artigo 16, III, "b", e 3.2 determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$15.947,51 (quinze mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), solidariamente, pelo MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS e pela Senhora HELOISA IVASZEK JENSEN, com fundamento no Artigo 18 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 696741/11**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº: 2578/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Certidão Liberatória. Diretorias Técnicas favoráveis. Artigo 26, §§1º e 3º, da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal. Ausência de impeditivos. Pelo deferimento.

1. Relatório

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória apresentado pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, diante da impossibilidade de emissão on-line.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, na sua Informação n.º 131/2011, constatou a existência de quatro prestações de contas de transferências voluntárias da entidade requerente, julgadas irregulares por este Tribunal, e apresentou breve histórico sobre elas:

a) Processo 431230/09: O Acórdão n.º 902/11 da 1ª Câmara julgou irregular a prestação de contas referente ao valor total de R\$98.610,00, repassado pela Fundação Araucária, a título de apoio financeiro, para a pesquisadora Senhora Patrícia de Castro Santos, no exercício de 2008, determinando o recolhimento integral dos recursos (R\$98.610,00) pela pesquisadora ao órgão repassador, e aplicação de multas à pesquisadora;

b) Processo 240558/10: O Acórdão n.º 1677/11 da 1ª Câmara julgou irregular a prestação de contas referente ao valor total de R\$148.200,00, repassado pela Fundação Araucária, a título de apoio financeiro, ao Senhor Luis Eduardo Soares de Oliveira, no exercício de 2009-2010, determinando o recolhimento parcial dos recursos, no valor R\$36.642,03, recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, no valor de R\$2.525,01 e aplicação de multa ao Senhor Luis Eduardo Soares de Oliveira, responsável pela prestação de contas, com a inclusão do seu nome no cadastro dos responsáveis por contas irregulares e inscrição em dívida ativa, no caso de não recolhimento dos valores;

c) Processo 382492/10: O Acórdão n.º 998/11 da 1ª Câmara julgou irregular a prestação de contas referente ao valor total de R\$23.760,00, repassado pela Fundação Araucária, a título de apoio financeiro, ao Senhor Maurício Aguiar Serra,



determinando o recolhimento integral dos recursos (R\$23.760,00), da aplicação financeira do período, no valor de R\$361,09, e aplicação de multa, ao Senhor Maurício;

d) Processo 463964/10: O Acórdão n.º 2105/11 do Tribunal Pleno, em sede de Recurso de Revista, manteve a decisão do Acórdão n.º 2250, da 1ª Câmara, que julgou irregular o processo de prestação de contas de responsabilidade do Senhor Edson Shozo Nishi, referente ao valor de R\$150.000,00, tendo por objeto a Chamada de Projetos 08/2006, realizada pela Fundação Araucária em parceria com a Financiadora de Estudos e Projetos do Ministério da Ciência e Tecnologia – FINEP, com aplicação de multa.

Do levantamento realizado, a Diretoria observou que em todas as prestações de contas de transferência voluntária, acima tratadas, não houve imputação de responsabilidade institucional à entidade, nos moldes do Artigo 26, inciso I e §1º da Resolução 03/2006, não sendo, assim, impedimento à obtenção da certidão liberatória perseguida pela Fundação Araucária.

Também, observou-se que o atual representante legal da entidade, Senhor Paulo Roberto Slud Brofman não é o responsável pela irregularidade das contas e nem o ordenador de despesas, não incidindo, portanto, à entidade, a vedação do §3º, do Artigo 26, da Resolução 03/2006.

Assim, ao final, a Unidade Técnica concluiu que a Fundação Araucária está apta a receber a certidão liberatória.

Por sua vez, a Diretoria de Execuções – DEX, que tem incumbência de registrar e controlar as sanções de restituições de valores e multas administrativas, por infração fiscal e proporcional ao dano e demais determinações aplicadas pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas, não constatou nenhum registro em desfavor da entidade, concluindo que ela está apta a obter a certidão requerida (Informação n.º 1666/11).

Após as instruções das Unidades Técnicas competentes, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 8863/11, pelo indeferimento da certidão pretendida, por "severo indicio de inércia na adoção das providências tendentes à execução de determinações desta Corte".

O Procurador questiona por qual razão a entidade não conseguiu a certidão on line, uma vez que as Unidades não constataram qualquer impeditivo, quando sugere que a Diretoria de Tecnologia da Informação preste esclarecimentos. Fundamenta seu opinativo pelo indeferimento por entender que a instrução do feito carece de efetiva comprovação de que a entidade solicitante tenha adotado as providências cabíveis para que retornem ao respectivo patrimônio os valores mencionados nos Acórdãos n.º 902/11 e 988/11, todos da 1ª Câmara – acompanhando "pari passu, junto à Procuradoria Geral do Estado o andamento da respectiva execução fiscal, fornecendo subsídios e outros elementos úteis ao sucesso da respectiva execução, até sua final satisfação e adequada contabilização dos recursos" -, acompanhando circunstância esta que impede a obtenção da certidão, por força do Artigo 95, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Diante do exposto pelo Ministério Público, através do Despacho n.º 2738/11, o Relator inicial deste processo - Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - requereu informações à Diretoria de Execuções sobre as decisões proferidas nos processos apontados pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Em atendimento ao determinado, a Diretoria de Execuções – DEX informou que:

- Autos 431230/09 - Acórdão 902/11 - Primeira Câmara: A Sra. Patrícia de Castro Santos quitou as 02 multas impostas pelo citado Acórdão e o valor de R\$ 98.610,00, foi devidamente atualizado e Inscrito em Dívida Ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda em 10.10.2011

- Autos 240558/10 - Acórdão 1677/11 - Primeira Câmara: Os autos ainda não tramitaram por esta Diretoria de Execuções, tendo em vista o Recurso de Revista nº 597395/11 interposto pelo interessado, Sr. Luiz Eduardo Soares de Oliveira.

- Autos 382492/10 - Acórdão 998/11 - Primeira Câmara: Os valores referentes às multas e restituições de valores impostas pelo citado Acórdão foram devidamente atualizadas e Inscritas em Dívida Ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda em 24.10.2011.

- Autos 463964/10 - Acórdão 2105/11 – Tribunal Pleno: Os autos encontram-se na Secretaria do Tribunal Pleno, não tendo ainda tramitado por esta Diretoria de Execuções.

Por fim, tendo em vista que o Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares não participaria da próxima sessão, por motivo de saúde, o Senhor Presidente redistribuiu o presente expediente, em razão da urgência, a este Relator. É o Relatório.

2. Da Fundamentação e Voto.

O expediente tramitou nas Unidades Técnicas competentes, bem como recebeu opinativo final do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, atendendo integralmente o §1º, do Artigo 297, do Regimento Interno.

Sobre o pedido em exame, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT e a Diretoria de Execuções – DEX foram uniformes no sentido de que não existe qualquer determinação institucional imposta por esta Corte à Fundação Araucária, não existindo assim qualquer óbice à obtenção da certidão liberatória.

Desta forma, não há que se falar em impeditivo nos termos do Artigo 95, da Lei Complementar, que prescreve que O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias, como propõe o representante do Ministério Público.

Observe que o §1º, do Artigo 26, da Resolução n.º 03/2006 – Resolução de Transferências Voluntária vigente -, esclareceu que há responsabilidade institucional quando a decisão do Tribunal imputar expressamente ônus para a entidade da Administração Pública ou entidade privada sem fins lucrativos, o que não ocorreu em face da entidade requerente, conforme informações da DAT e da

DEX.

Ademais, o §3º do dispositivo acima citado, complementa que o Tribunal de Contas também não emitirá certidão liberatória à entidade requerente quando a irregularidade das contas for imputada ao ordenador de despesas, na hipótese de ser o atual representante legal da entidade.

Sobre a referida vedação, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT foi clara em anotar que o atual representante legal da entidade, Senhor Paulo Roberto Slud Brofman, não é o responsável pela irregularidade das contas listadas, e nem o ordenador de despesas, não incidindo também a entidade neste impeditivo.

As prestações de contas de transferências voluntárias desaprovadas sancionaram os tomadores dos recursos, pois responsáveis pelas contas irregulares, e não a Fundação Araucária, repassadora. No mais, a Procuradoria do Estado tem competência institucional de executar as decisões desta Corte, não cabendo tal função à entidade repassadora.

Desta forma, deixo de acatar o opinativo ministerial.

Do exposto, acolhendo as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e da Diretoria de Execuções – DEX, VOTO pelo deferimento do pedido, para conceder a certidão liberatória para fins de transferências voluntárias à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, com prazo de validade de 60 (sessenta dias), com fundamento no Artigo 289 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA, entre as partes FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o pedido para concessão da certidão liberatória para fins de transferências voluntárias à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, com prazo de validade de 60 (sessenta dias), com fundamento no Artigo 289 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2011 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 361693/11**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO CELSO KLOSTERMANN**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº: 2579/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Processo de Servidor. Abono de Permanência. Artigo 2º, §5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Requisitos preenchidos. Pela concessão do abono permanência a partir de 22 de junho de 2011.

I. Relatório

O servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal PAULO CELSO KLOSTERMANN - ocupante do cargo de Analista de Controle AC-H/11 e lotado na 5ª Inspeção de Controle Externo - formulou o presente Requerimento Interno para solicitar a concessão de abono de permanência, previsto na Emenda Constitucional n.º 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP (Instrução n.º 180/11), consultando os registros funcionais do servidor, constatou que (i) em 01.07.2011 ele contava com 37 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição e 17 anos, 06 meses e 08 dias de efetivo exercício no cargo que ocupa; (ii) em 22.06.2011 completou o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio, necessário para aposentar-se com proventos reduzidos; e (iii) completou 53 anos de idade em 27 de outubro de 2008.

Ao final, a Diretoria concluiu que o servidor tem direito ao abono de permanência, a partir de 22 de junho de 2011, pois nesta data alcançou todos os requisitos exigidos para aposentar-se com proventos reduzidos, conforme Artigo 2º, §1º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Através do Parecer n.º 4644/11, a Diretoria Jurídica – DIJUR opinou preliminarmente pela anexação das certidões e averbações de tempo de serviço, por ser exigência do Parana Previdência, e, no mérito, pelo deferimento do pedido.

Em atenção ao Convênio que este Tribunal mantém com o Parana Previdência, como bem requereu o Ministério Público de Contas (Requerimento à peça n.º 10), os autos foram encaminhados ao ente previdenciário, que afirmou que o servidor preencheu os requisitos para se aposentar pelo Artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (peça n.º 14).

A Diretoria Jurídica – DIJUR ratificou seu parecer anterior, opinando pela concessão do benefício (Parecer n.º 8327/11).

O Ministério Público de Contas acompanhou as Unidades e manifestou-se pelo deferimento do pedido, com efeitos financeiros a partir de 22 de junho de 2011 (Parecer n.º 8905/11).

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

O §5º do Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003 garante o abono permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput do Artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e que opte por permanecer em atividade até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no Artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal.



O caput do Artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 assegurou o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o Artigo 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 e cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

Dos documentos que instruem o presente processo e diante das instruções da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Público de Contas, observa-se que o servidor faz jus à percepção do abono permanência, uma vez que preencheu todos os requisitos para aposentar-se pelo Artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, pois ingressou em cargo efetivo antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98; conta com mais de 05 anos no cargo, mais de 53 anos de idade e alcançou os 35 anos de contribuição, acrescidos do período adicional exigido em 22 de junho de 2011.

De todo o exposto, acompanhando os opinativos uniformes das Unidades e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no §5º, do Artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, VOTO pela concessão do abono permanência ao servidor PAULO CELSO KLOSTERMANN, a partir de 22 de junho de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDORES, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e PAULO CELSO KLOSTERMANN,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conceder o abono permanência ao servidor PAULO CELSO KLOSTERMANN, a partir de 22 de junho de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2011 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 413820/11**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JEAN LUIZ SAMPAIO FEDER**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº: 2580/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Processo de Servidor. Abono de Permanência. Artigo 2º, §5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Requisitos preenchidos. Pela concessão do abono permanência desde 08 de julho de 2011.

I. Relatório

O servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal JEAN LUIZ SAMPAIO FÉDER - ocupante do cargo de Consultor Jurídico I/11 e lotado na Coordenadoria de Comunicação Social – CCS - formulou o presente Requerimento Interno para solicitar a concessão de abono de permanência, previsto na Emenda Constitucional n.º 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP (Instrução n.º194/11), consultando os registros funcionais do servidor, constatou que (i) em 14.07.2011 ele contava com 39 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição e 26 anos e 06 dias de efetivo exercício no cargo que ocupa; (ii) em 02.10.2008 completou o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio, necessário para aposentar-se com proventos reduzidos; e (iii) completou 53 anos de idade em 08 de julho de 2010.

Ao final, a Diretoria concluiu que o servidor tem direito ao abono de permanência, a partir de 08 de julho de 2011, pois nesta data alcançou todos os requisitos exigidos para aposentar-se com proventos reduzidos, conforme Artigo 2º, §1º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Inicialmente, a Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer n.º 4525/11) solicitou a juntada das averbações de tempo, tendo em vista exigência do Paranaprevidência. Com a juntada dos referidos documentos pela DGP (Informação n.º 155/11), a Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer n.º 4646/11) opinou pelo deferimento do pedido.

Em atenção ao Convênio que este Tribunal mantém como o Paranaprevidência, como bem requereu o Ministério Público de Contas (Requerimento à peça n.º 11), os autos foram encaminhados ao ente previdenciário, que afirmou que o servidor preencheu os requisitos para aposentar-se pelo Artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (peça n.º 15).

O Ministério Público de Contas acompanhou as Unidades e manifestou-se pelo deferimento do pedido, com efeitos financeiros a partir de 08.07.2011 (Parecer n.º 8910/11).

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

O §5º do Artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 garante o abono

permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput do Artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e que opte por permanecer em atividade até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no Artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

O caput do Artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 assegurou o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o Artigo 40, §§ 3º e 17º, da Constituição Federal, àquele servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 e cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

Dos documentos que instruem o presente processo e diante das instruções da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Público de Contas, observa-se que o servidor faz jus à percepção do abono permanência, uma vez que preencheu todos os requisitos para aposentar-se pelo Artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, pois ingressou em cargo efetivo antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98; conta com mais de 05 anos no cargo, alcançou os 35 anos de contribuição, acrescidos do período adicional exigido e em 08 de julho de 2011 completou 53 anos de idade.

De todo o exposto, acompanhando os opinativos uniformes das Unidades e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no §5º, do Artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, VOTO pela concessão do abono permanência ao servidor JEAN LUIZ SAMPAIO FEDER, a partir de 08 de julho de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDORES, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e JEAN LUIZ SAMPAIO FEDER,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conceder o abono permanência ao servidor JEAN LUIZ SAMPAIO FEDER, a partir de 08 de julho de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2011 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 84511/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº: 2700/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Instituto de Ação Social do Paraná pelo município de Cidade Gaúcha, no valor de R\$ 33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2009.

Pela Instrução nº 1581/11 a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 8240/11.

Fundamentação e Voto

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto: I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da não aquisição de 10 (dez) pacotes de papel “vergê”, que, entretanto, não resultou em prejuízo para a execução do projeto, conforme consta do Termo de Objetivos Atingidos; II - encaminhamento à Diretoria de Execuções, para as providências e anotações necessárias, nos termos do art. 153, I e IX, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da não aquisição de 10 (dez) pacotes de papel “vergê”, que, entretanto, não resultou em prejuízo para a execução do projeto, conforme consta do Termo de Objetivos Atingidos;



II - Encaminhar à Diretoria de Execuções, para as providências e anotações necessárias, nos termos do art. 153, I e IX, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 97650/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº: 2701/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira.

Recolhimento. Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo município de Lidianópolis, no valor de R\$ 14.998,27 (quatorze mil novecentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2010.

Pela Instrução nº. 5615/11 a Diretoria de Análise de Transferências se manifesta pela regularidade com ressalva da prestação de contas, bem como pela reprogramação do saldo não utilizado, no valor de R\$ 897,27 (oitocentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), para futura comprovação.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº. 6964/11.

Fundamentação e Voto

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto: I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável; II – reprogramação do saldo não utilizado, no valor de R\$ 897,27 (oitocentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), como pendência para o município, para comprovação em futura prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido pelo responsável;

II – Reprogramar o saldo não utilizado, no valor de R\$ 897,27 (oitocentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), como pendência para o município, para comprovação em futura prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 137572/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº: 2702/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Reprogramação e inscrição do saldo.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo município de Jaguariaíva, no valor de R\$ 401.989,75 (quatrocentos e um mil novecentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 4681/11 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 77.737,64 (setenta e sete mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), deverá ser reprogramado para o exercício seguinte e lançado como pendência para o município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta da mesma forma, conforme Parecer nº 5856/11.

Fundamentação e Voto

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pela regularidade da presente prestação de contas

de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a reprogramação para o exercício seguinte e inscrição do saldo no valor de R\$ 401.989,75 (quatrocentos e um mil novecentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a reprogramação para o exercício seguinte e inscrição do saldo no valor de R\$ 401.989,75 (quatrocentos e um mil novecentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 236040/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº: 2703/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Reprogramação e inscrição do saldo.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo município de Morretes, no valor de R\$ 127.365,13 (cento e vinte e sete mil trezentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), referente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 6317/11 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 4.725,85 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), deverá ser reprogramado para os exercícios seguintes e lançado como pendência para o município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta da mesma forma, conforme Parecer nº 8533/11.

Fundamentação e Voto

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a reprogramação para os exercícios seguintes e inscrição do saldo no valor de R\$ 127.365,13 (cento e vinte e sete mil trezentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a reprogramação para os exercícios seguintes e inscrição do saldo no valor de R\$ 127.365,13 (cento e vinte e sete mil trezentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 159410/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: VITORIO ANTUNES DE PAULA, NILTON VEDI PEREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº: 2705/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2757/11 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da



regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 8553/11.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Reserva do Iguçu, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Vitorio Antunes de Paula, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas da Câmara Municipal de Reserva do Iguçu, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Vitorio Antunes de Paula, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 187561/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: JULIANA BARBOZA SYDOR, SOELI CALDAS RIBEIRO, JANISE KINCELER MELLO, NEREU VITALI**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº: 2706/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Fundo de Previdência. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Fundo de Previdência de Reserva do Iguçu, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2758/11 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 8555/11.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Fundo de Previdência de Reserva do Iguçu, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Lucia Helena Santos Soares e da Sra. Soeli Caldas Ribeiro, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo de Previdência de Reserva do Iguçu, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Lucia Helena Santos Soares e da Sra. Soeli Caldas Ribeiro, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 221409/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE**

**INTERESSADO: ELIZABETE DELBONI PERES, GENIVAL ALVES DE LIMA, ALMIR HERCILIO TUROSSI**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº: 2707/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2632/11 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da

regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 8230/11.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal Tuneiras do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Elizabete Delboni Peres e do Sr. Genival Alves de Lima, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal Tuneiras do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Elizabete Delboni Peres e do Sr. Genival Alves de Lima, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 597573/11**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSLEY MARI THOMAZONI PESSOA SILVA**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº: 2708/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Processo de Servidor. Pedido de averbação de tempo de serviço, para fins de aposentadoria. Autarquia estadual. Inteligência do Artigo 129, inciso I, da Lei Estadual n.º 6.174/1970 - Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná. Pelo deferimento, para todos os efeitos legais.

I. Relatório

A servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal JOSLEY MARI THOMAZONI PESSOA SILVA - ocupante do cargo de Analista de Controle AC-I/06 e lotada no Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinsky - formulou o presente Requerimento Interno para solicitar averbação de tempo de serviço, para fins de aposentadoria. Para tanto, juntou certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS atestando o período de contribuição de 01 ano, 10 meses e 15 dias, compreendido entre 16.06.1980 a 30.04.1982, no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR.

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP (Instrução n.º 262/11), consultando os registros funcionais da servidora, concluiu que nada consta em seus assentos funcionais sobre o período requerido e opinou pelo deferimento, para fins de aposentadoria.

Através do Parecer n.º 4644/11, a Diretoria Jurídica - DIJUR se manifestou pelo deferimento do pedido, para todos os efeitos legais, do período de contribuição à Administração Indireta do Estado (autarquia), com respaldo no Artigo 129, inciso I, da Lei Estadual n.º 6.174/ 1970 (Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná), bem como nos precedentes desta Casa: Acórdãos n.º 3862/06 - 1ª Câmara; 1024/08 - 2ª Câmara e 774/07 - Tribunal Pleno.

De outro lado, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 8972/11, acompanhando os opinativos pelo deferimento do pedido, porém, para fins de aposentadoria e adicionais, nos seguintes termos:

O DER/PR é uma autarquia estadual, integrante, pois, da Administração Pública indireta do Estado do Paraná. E, nessa perspectiva, diverge-se da interpretação literal da norma, e que resulta na aplicação ao caso do artigo 129, inciso I da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, para atribuir a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Alerte-se que ao tempo da edição da Lei 6.174/70 as autarquias não contratavam sob o regime consolidado, mas apenas sob o padrão estatutário, pelo que a perspectiva histórica é muito importante no deslinde da situação.

Defende-se que melhor interpretação ao dispositivo é a que considera que o Estatuto dos Servidores Civis do Estado regula os direitos dos que se vinculam ao regime jurídico estatutário (o que deflui até da redação dos artigos 170 e 247), sendo inaplicável ao trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Para corroborar essa afirmativa, ressalta-se que no artigo 130, inciso III da Lei nº 6.174/70, se trata de regra específica que não abrange o período trabalhado em autarquias, porque o contexto histórico colocava seus servidores sob cargo efetivo. Essa norma trata a situação dos regidos pela CLT sob viés específico quanto ao cômputo do tempo de serviço.

Assim, a contagem do tempo de serviço sob a Consolidação das Leis do Trabalho em autarquias paranaenses, por não estar albergado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná, dar-se-ia somente para os efeitos de aposentadoria (e disponibilidade). Pretender o contrário e deferir à interessada a contagem desse tempo de serviço para todos os efeitos legais (como prevê o artigo 129) é ignorar a correta aplicação dos preceitos hermenêutico-jurídicos.



De outro lado, frise-se que, por força do artigo 8º da Lei estadual nº 10.296, de 27 de maio de 1993, o tempo de serviço da interessada no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR deve ser, também, averbado para o efeito de adicionais.

Isto porque este dispositivo, na lógica de que seriam estatutários todos os servidores das autarquias, estende-lhes adicionais por tempo de serviço em empresa pública ou sociedade de economia mista. A lei, então, ratifica a presunção de que os servidores autárquicos seriam estatutários e já teriam o adicional pelo tempo de serviço trabalhado na autarquia, deferindo-lhes extraordinariamente adicional pelo período laboral em empresas estatais sob outra configuração jurídica. Assim, também aos servidores das autarquias devido o adicional, pois se até aos que a ela não serviram se aplica o benefício, inviável defender-se posicionamento diverso. (página1-2 da peça n.º 08).

É o breve relato das instruções do presente processo.

II. Fundamentação e Voto

A servidora requerente busca a averbação de tempo de serviço prestado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR., no período de 16.06.1980 a 30.04.1982, conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para fins de aposentadoria.

O pedido da servidora encontra respaldo no §9º, do Artigo 201, da Constituição Federal, que dispõe que Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

A Diretoria de Gestão de Pessoas confirmou que a averbação pleiteada não consta na ficha funcional da servidora.

Tanto a Diretoria Jurídica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo deferimento do pedido, divergindo apenas quanto aos efeitos. A Diretoria Jurídica sugere a averbação para todos os efeitos legais, enquanto o Ministério Público entende que a averbação deve ser computada para fins de aposentadoria e adicionais.

O Estatuto dos Funcionários Cívicos do Paraná (Lei Estadual 6.174/1970) possui regra própria no que tange ao período trabalhado para empresas públicas e sociedades de economia mista, prevendo que este deve ser considerado apenas para aposentadoria e disponibilidade (Artigo 130, inciso III).

Entretanto, o tempo que a requerente busca averbar refere-se a período trabalhado no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, entidade autárquica estadual, criada pelo Decreto-Lei n.º 547, de 18 de dezembro de 1946.

Desta forma, em que pese o posicionamento do ilustre representante do Ministério Público, entendo que o presente caso exige a aplicação do Artigo 129, inciso I, do citado Estatuto, que dispõe que:

Art. 129 – Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I – O tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado.

Assim, com fundamento no Artigo 201, §9º, da Constituição Federal e Artigo 129, inciso I, do Estatuto dos Funcionários Cívicos do Paraná (Lei Estadual n.º 6.174/70), acompanhando a Diretoria Jurídica desta Corte, VOTO pelo deferimento do pedido da servidora, para a averbação de 01ano, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição, referente ao período de 16.06.1980 a 30.04.1982, prestado no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, atestado por Certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para todos os efeitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDORES, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e JOSLEY MARI THOMAZONI PESSOA SILVA,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o pedido da servidora, para a averbação de 01 ano, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição, referente ao período de 16.06.1980 a 30.04.1982, prestado no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, atestado por Certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para todos os efeitos legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 172609/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO: PAULO RENATO QUEGE**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº: 2709/11 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Campo do Tenente. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de CAMPO DO TENENTE, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. PAULO RENATO

QUEGE, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1484/11-DCM, opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5244/11, opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Campo do Tenente, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. PAULO RENATO QUEGE.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CAMPO DO TENENTE, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. PAULO RENATO QUEGE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 648916/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº: 2710/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2007. Repasses para programas de caráter continuado. Programa de Saúde da Família, Agente Comunitário da Saúde, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, Saúde Bucal e Epidemiologia. Pela irregularidade.

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferências voluntárias realizadas pelo Município de Figueira à entidades privadas, referentes ao exercício de 2007, iniciativa esta adotada em razão dos Ofícios nº 01/2007-DCM e nº 13/2008-DAT.

Os convênios firmados pelo Município no exercício de 2007 foram encaminhados e compõem a Peça nº 04, tendo sido relacionados na Instrução nº 1582/11-DAT (Peça nº 45 – fl.04), apresentando os seguintes totais:

- Associação dos Aposentados e Pensionistas Urbanos e Rurais de Figueira - AAPURF – R\$ 520.642,11;
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Figueira - APAE – R\$ 30.792,10;
- Centro Municipal de Educação Infantil Gralha Azul de Figueira – R\$ 15.825,58;
- Associação Casa Familiar Rural de Figueira - ACFRF – R\$ 12.000,00.

o senhor Geraldo Garcia Molina, devidamente citado para apresentar os esclarecimentos quanto ao apontado na Instrução nº 3530/2010 (Peça nº 35), requereu a juntada de documentos nos termos do Protocolo nº 3076-9/11.

A Diretoria de Análise de Transferências analisou o mérito da questão nos termos da Instrução nº 1582/11-DAT, concluindo pela irregularidade desta prestação de contas, por entender que a AAPURF foi constituída pela Lei Municipal nº 510 de 26/05/2005, com o único fim de possibilitar ao Município a contratação de profissionais da área de saúde sem a realização de concurso público, conforme destaca no seguinte texto:

Entretanto, o ponto crucial do processo em tela é o repasse feito à Associação dos Aposentados e Pensionistas Urbanos e Rurais de Figueira - AAPURF, em 2007, no valor de R\$ R\$ 520.642,11 (quinhentos e vinte mil, seiscentos e quarenta e dois reais e onze centavos), conforme registros feitos pela municipalidade no sistema SIM-AM, que, de passagem seja dita, em nenhum momento qualquer menção tem sido feita pela parte interessada.

Conforme revela o quadro do item 2.2, aproximadamente 40% dos repasses à AAPURF referem-se ao programa PSF, programa de saúde da família, 13% ao programa agente comunitário da saúde (PACS), 8% ao programa de erradicação do trabalho infantil (PETI), 5% ao programa de Saúde Bucal, 3% ao programa de Epidemiologia e 31% relativo à subvenção.

Observa-se, portanto, que a maioria dos programas se mostram de caráter continuado, o que exigiria a execução de tais programas pelo órgão municipal e não por entidades conveniadas.

Às fls.08 apresenta um quadro que evidencia que os valores repassados à APPURF entre os exercícios de 2006 e 2010 foram transferidos para o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, uma OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, demonstrando que os serviços de saúde são terceirizados pela administração do Município de Figueira.



Quando aos demais convênios firmados, destaca a manifestação anterior (Instrução nº 3530/10-DAT – Peça nº 35), quando frisou a ausência de vários documentos necessários para o exame da regularidade.

Em sua conclusão, a unidade instrutora aponta o senhor Geraldo Garcia Molina como ordenador das despesas e responsável pela devolução da importância repassada à Associação dos Aposentados e Pensionistas Urbanos e Rurais de Figueira – AAPURF, que totalizou R\$ 520.642,11 (quinhentos e vinte mil, seiscientos e quarenta e dois reais e onze centavos), além das demais cominações legais.

O Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 3998/11, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, acompanha a manifestação da unidade instrutora.

Do voto.

A questão em tela refere-se ao repasse de valores pelo Município de Figueira para as entidades mencionadas no relatório, destacando-se o repasse da importância de R\$ 520.642,11 a entidade denominada Associação dos Aposentados e Pensionistas Urbanos e Rurais de Figueira – AAPURF, que foi considerada irregular pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas.

A unidade instrutora aponta a infração à norma dos artigos 23, inciso II e 37, inciso II da Carta Magna. O primeiro estabelece que os serviços de saúde são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não permitindo a delegação para instituições privadas, e o segundo trata do princípio do concurso público.

Dentre os convênios firmados com a entidade citada, verifica-se que o Convênio nº 004/2007, firmado com a AAPURF, que tem por fim o programa de agente comunitário da saúde, viola a regra do artigo 9º da Lei Federal nº 11.350/2006:

A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante de todo o exposto, acolho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e VOTO pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência e imputação ao responsável do recolhimento dos valores apontados nos termos da Instrução nº 1582/11-DAT.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência; e  
II - Imputar ao responsável o recolhimento dos valores apontados nos termos da Instrução nº 1582/11-DAT.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 261717/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: LAR DO MENOR SÃO VICENTE DE PAULO**

**INTERESSADO: MARINALVA SOARES TAVARES**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº: 2711/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2008. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade com ressalvas das contas prestadas.

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com o Município de Umuarama, no valor de R\$ 130.541,36, tendo como objetivo a manutenção do centro infantil. O presente ajuste, de responsabilidade do Sra. MARINALVA SOARES TAVARES é relativo ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 2705/11, Peça 16, se manifesta pela regularidade das contas à luz do que estatuí a Resolução nº 03/2006-TC e a Lei Complementar 113/2005, ressalvando, entretanto, quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas desta transferência voluntária.

A Unidade destaca ainda, que o referido atraso é fruto de profundas modificações sofridas pelas prestações de contas municipais do exercício de 2008, havidas principalmente pela Instrução Normativa nº 27/2008 e Ofício Circular nº 03/2009.

Dadas as novas circunstâncias, a Unidade sugere que seja afastada a sanção pelo atraso, conforme previsão legal, mantendo somente a indicação de ressalva ao item.

Por sua vez, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9004/11, destaca que, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para qual foram repassados, e verificando que o expediente se encontra regularmente instruído, opina para que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, na forma prevista no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

De tudo o que foi exposto, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta

no processo, lembrando que a análise deste expediente não afasta eventuais irregularidades que venham a ser detectadas no curso do exercício fiscalizatório deste Tribunal, proponho, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue regulares as contas do convênio firmado pelo Município de Umuarama com o Lar do Menor São Vicente de Paulo, no valor de R\$ 130.541,36 (cento e trinta mil, quinhentos e quarenta e um reais com trinta e seis centavos), relativos ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sra. MARINALVA SOARES TAVARES, ressalvando, entretanto, o atraso na entrega da prestação de contas, ocasionado, em partes, pelas mudanças e inovações trazidas pela Instrução Normativa nº 27/2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do convênio firmado pelo Município de Umuarama com o Lar do Menor São Vicente de Paulo, no valor de R\$ 130.541,36 (cento e trinta mil, quinhentos e quarenta e um reais com trinta e seis centavos), relativos ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sra. MARINALVA SOARES TAVARES, ressalvando, entretanto, o atraso na entrega da prestação de contas, ocasionado, em partes, pelas mudanças e inovações trazidas pela Instrução Normativa nº 27/2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 241002/05**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VOLGA MIRIAM DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº: 2712/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Policial Civil. Negativa de registro. Decisão judicial restabelecendo os efeitos da resolução que concedeu a inativação. Pelo registro.

Trata o presente expediente de aposentadoria voluntária conferida à senhora Volga Miriam da Silva, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 1ª classe, LF-02 da SESP, nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 5507, publicada no D.O. nº 6955, datada de 14/04/05, retificada pela Resolução nº 4167/2008, publicada no D.O. nº 7738, datada de 10/06/2008.

Esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 2085/08 – Primeira Câmara, negou registro ao ato que concedeu a aposentadoria, por entender que era incompatível com o artigo 40 da Constituição Federal e demais normas que tratam da matéria em questão.

Não concordando com a decisão acima, a Interessada impetrou Mandado de Segurança, que foi deferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, restabelecendo a aposentadoria da servidora.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência nos termos da Resolução nº 12850, publicada no D.O. nº 8359, datado de 08/12/2010, restabeleceu os efeitos das Resoluções nº 5507 e nº 4167, que concederam aposentadoria por tempo de contribuição à Interessada.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 5048/11, opinou pelo registro do ato concedente e o consequente cancelamento do Acórdão nº 2085/08 – Primeira Câmara, em razão da decisão judicial.

O Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 8111/11, da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, conclui pela legalidade e registro da Resolução nº 12850, que restabeleceu os efeitos da inativação em comentário.

Posto isto, acolho as manifestações da unidade instrutora e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo registro da Resolução nº 12850, publicada no D.O. nº 8359, datado de 08/12/2010, que restabeleceu os efeitos das Resoluções nº 5507 e nº 4167, que concederam aposentadoria por tempo de contribuição à Interessada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Registrar a Resolução nº 12850, publicada no DOE nº 8359, datado de 08/12/2010, que restabeleceu os efeitos das Resoluções nº 5507 e nº 4167, que concederam aposentadoria por tempo de contribuição à Interessada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 114122/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TEREZINHA DE FATIMA MATTOS**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº: 2713/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Mal de Hansen. Acórdão nº 1904/11-Tribunal Pleno. Benefício não abrangido pela competência desta Corte de Contas. Discordância do Ministério Público de Contas que opina pelo conhecimento do feito e registro. Pelo não conhecimento do feito.

Trata o presente expediente de transferência de Pensão Mensal concedida ao senhor Sady Santos para a senhora Terezinha de Fátima Mattos, no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos da Resolução nº 225, datada de 24 de janeiro de 2011, cuja publicação se deu no D.O. nº 8398, datado de 03 de fevereiro de 2011.

Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 1904/11 – Tribunal Pleno, concluiu que o registro das pensões concedidas aos portadores do Mal de Hansen não está dentro as competências elencadas na Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica, conforme consta no Parecer nº 8173/11, conclui pelo não conhecimento do feito, em razão da decisão acima mencionada.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 8622/11, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, discorda da manifestação da unidade instrutora, bem como, da decisão proferida por esta Corte de Contas no que se refere a competência de receber para registro dos processos de concessão de pensão em razão do Mal de Hansen. Quanto ao mérito, concluiu pelo registro do ato que concedeu o benefício em epígrafe.

**Do Voto**

O presente expediente se refere a pensão mensal transferida para a Interessada, na qualidade de companheira de portador de Mal de Hansen, matéria que foi apreciada por este Tribunal de Contas nos termos do Acórdão nº 1904/11 - Tribunal Pleno:

Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.

Posto isto, observando a decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão nº 1904/11 – Tribunal Pleno, VOTO pelo não conhecimento do presente feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

NÃO conhecer o presente feito, observando a decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão nº 1904/11 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 260854/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA MATOZO**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº: 2714/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Mal de Hansen. Acórdão nº 1904/11-Tribunal Pleno. Benefício não abrangido pela competência desta Corte de Cortas. Discordância do Ministério Público de Contas que opina pelo conhecimento do feito e registro. Pelo não conhecimento do feito.

Trata o presente expediente de concessão de Pensão Mensal, no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos da Resolução nº 794, datada de 17 de março de 2011, cuja publicação se deu no D.O. nº 8431, datado de 24 de março de 2011.

Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 1904/11 – Tribunal Pleno, concluiu que o registro das pensões concedidas aos portadores do Mal de Hansen não está dentro as competências elencadas na Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica, conforme consta no Parecer nº 8033/11, conclui pelo não conhecimento do feito, em razão da decisão acima mencionada.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 8426/11, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, discorda da manifestação da unidade instrutora, bem como, da decisão proferida por esta Corte de Contas no que se refere a competência de receber para registro dos processos de concessão de pensão em razão do Mal de Hansen. Quanto ao mérito, concluiu pelo registro do ato que concedeu o benefício em epígrafe.

**Do Voto**

O presente expediente se refere a pensão mensal concedida para o Interessado, na qualidade de portador de Mal de Hansen, matéria que foi apreciada por este

Tribunal de Contas nos termos do Acórdão nº 1904/11 - Tribunal Pleno:

Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.

Posto isto, observando a decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão nº 1904/11 – Tribunal Pleno, VOTO pelo não conhecimento do presente feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

NÃO conhecer o presente feito, observando a decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão nº 1904/11 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 354784/04**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº: 2715/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro. Imputação de multa em razão do não cumprimento de diligências. Recolhimento de acordo com instrução da Diretoria de Execuções. Pela baixa de responsabilidade.

Trata o presente expediente de admissão de pessoal complementar realizado por meio de concurso público pelo Município de Guarapuava, cujo regulamento se encontra no Edital nº 127/2004, para provimento de vagas no cargo de Agente Fiscal de Meio Ambiente.

Este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 881/11 – Segunda Câmara, julgou legal e concedeu registro aos atos de admissão, contudo, em razão do não cumprimento das diligências determinadas, determinou a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, letra 'b' da Lei Complementar nº 113/2005.

A Diretoria de Execuções, nos termos da Instrução nº 239/2011, atesta que a multa foi recolhida pelo gestor, recomendando a baixa de responsabilidade pecuniária de LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, CPF nº 056.438.139-04.

O Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 8534/11, da lavra da Procuradora Valéria Borba, conclui pela baixa de responsabilidade.

Posto isto, acolho as manifestações da Diretoria de Execuções e do Ministério Público de Contas e VOTO pela baixa de responsabilidade pecuniária de LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, CPF nº 056.438.139-04, referente a sanção imposta pela decisão consubstanciada no Acórdão nº 881/11 – Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Determinar a baixa de responsabilidade pecuniária de LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, CPF nº 056.438.139-04, referente a sanção imposta pela decisão consubstanciada no Acórdão nº 881/11 – Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 391149/09**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: SERGIO SCHMIDT**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº: 2716/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Relatório de Inspeção. Irregularidades apontadas pela equipe de inspeção. Esclarecimentos apresentados pela entidade inspecionada. Manutenção parcial dos achados. Dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Extraordinária na forma do artigo 269 do Regimento Interno.

Trata o presente expediente de Inspeção realizada por esta Corte de Contas na Câmara Municipal de Campo Largo, relativo ao período de 31 de agosto a 04 de setembro de 2009, cujos achados se encontram no Relatório de Inspeção nº 021/2009 (Peça nº 06):



a) Achado nº 01 – contador ocupante de cargo em comissão – a contadora da Câmara Municipal, senhora Célia Maria Rossoni Vieira, foi nomeada para ocupar cargo em comissão em 08 de janeiro de 2009, contrariando o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas;

b) Achado nº 02 – Procurador Jurídico ocupante de cargo em comissão – a Câmara Municipal de Campo Largo mantém em seu quadro dois advogados – Dr. Nelson Shiavon Rachinski, nomeado para ocupar o cargo em comissão de Consultor Jurídico e o Dr. Renato Celso Beraldo Junior, nomeado para ocupar o cargo em comissão de Assessor Jurídico;

c) Achado nº 03 – Banco de Dados informatizado e arquivos físicos mantidos em local diverso das instalações da Câmara Municipal de Campo Largo – a equipe de inspeção não encontrou em nenhum computador da Câmara Municipal o banco de dados do SIM-AM e do SIM-AP, tendo sido verificado que toda a contabilidade encontra-se no escritório Contablix Contabilidade e Assessoria Empresarial;

d) Achado nº 04 – Disponibilidades bancárias – dados locais diferentes das informações encaminhadas por meio do SIM-AM – o saldo bancário das contas mantidas pela Câmara Municipal, junto ao Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal, informado ao Tribunal de Contas, são diferentes dos extratos bancários;

e) Achado nº 05 – Pagamento de Gratificação de Função para servidores ocupantes de cargos em comissão – a gratificação mencionada, regulada pela Resolução nº 03/96, determina que o exercício de encargos especiais deve ser desempenhado por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo;

f) Achado nº 06 – Cargo comissionado exercendo funções de caráter permanente – além das funções de contador e assessor jurídico, foram constatadas outras funções de natureza permanente sendo exercidas por ocupantes de cargo em comissão.

**Do Contraditório**

Devidamente intimada para apresentar sua defesa, observando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla-defesa, a Câmara Municipal prestou os seguintes esclarecimentos quanto aos achados apontados no Relatório de Inspeção.

Achado nº 01 (Contador – cargo em comissão): assevera que a qualificação da senhora Célia Maria Rossoni Vieira cumpre os requisitos para o exercício da função de contador e que na legislação de pessoal da Câmara Municipal não há o cargo de contador para ser provido por meio de concurso público.

Achado nº 02 (Consultor Jurídico e Assessor Jurídico – cargo em comissão): esclarece que tais cargos são comissionados para desenvolverem ações específicas de direção, chefia e assessoramento junto ao Presidente da Mesa Executiva e dos Vereadores, o que estaria de acordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

Achado nº 03 (Banco de Dados informatizado e arquivos físicos mantidos em local diverso das instalações da Câmara Municipal de Campo Largo): afirma que na época da inspeção estava havendo a transferência da sede do Poder Legislativo Municipal para outro prédio e, por motivo de segurança e de ausência de espaço físico, os computadores, arquivos físicos e o banco de dados informatizados do SIM-AM e do SIM-AP, haviam sido transferidos provisoriamente para o escritório Contablix Contabilidade e Assessoria Empresarial. Com a inauguração da nova sede, todo o serviço contábil foi transferido em caráter definitivo.

Achado nº 04 (Disponibilidades Bancárias – dados locais diferentes das informações encaminhadas por meio do SIM-AM): explica que, por razões operacionais, nas ocasiões e nas datas de fechamento dos bimestres, não estavam disponibilizados todos os extratos bancários contendo o valor de rendimento mensal da aplicação.

Achado nº 05 (Gratificações para ocupantes de cargo em comissão): justifica os pagamentos afirmando que não há declaração de inconstitucionalidade e que em consulta encaminhada a esta Casa, a decisão foi no sentido de que não era competência de se manifestar sobre tais atos (Resolução nº 11.162/97).

Achado nº 06 (Cargos comissionados): quanto a este ponto, afirma que a Resolução nº 03/96 contempla alguns cargos em comissão e que a conclusão do Relatório está sedimentada única e exclusivamente nos princípios gerais da Constituição Federal, que não teriam sido objeto de especificações e regulamentação. Conclui afirmando que não havendo legislação ordinária para regulamentar tais nomeações, aplica-se o inciso II do artigo 5º da Carta Magna (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei).

**Da manifestação da Diretoria de Contas Municipais.**

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1477/11, manifestou-se quanto aos esclarecimentos prestados pela Câmara Municipal de Campo Largo e apresenta as seguintes conclusões quanto a cada um dos achados:

a) Achado nº 01 – Contador ocupante de cargo em comissão – “Isto posto, a equipe de inspeção opina pela manutenção da irregularidade, em face de ausência de concurso público para o cargo de Contador da Câmara Municipal de Campo Largo, bem como, esta Casa determine: a) a realização de concurso público para provimento do cargo de Contador; b) aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar nº 113/2005 e; c) aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 113/2005.”

b) Achado nº 02 – Procurador Jurídico ocupante de cargo em comissão – “Isto posto, a equipe de inspeção opina pela manutenção da irregularidade, em face da inexistência de operador do direito servidor efetivo, da ausência de concurso público para preenchimento do cargo, bem como, que esta Casa determine: a) a realização de concurso público para contratação de profissional do direito; b) a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar nº 113/2005 e; c) a Aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 113/2005.”

c) Achado nº 03 - Banco de Dados informatizado e arquivos físicos mantidos em local diverso das instalações da Câmara Municipal de Campo Largo – “Após detida análise a equipe de inspeção entende que os argumentos aduzidos na peça de defesa são suficientes para sanar a irregularidade. Considerando o caráter transitório da manutenção dos dados magnéticos e arquivos físicos em local diverso em razão da excepcionalidade da mudança de endereço da sede do Legislativo Municipal, opinamos por afastar a irregularidade apontada no relatório preliminar.”

d) Achado nº 04 – Disponibilidades Bancárias – Dados locais diferentes das informações encaminhadas por meio do SIM-AM – quanto a este ponto, a unidade instrutora examinou por conta corrente e chegou a seguinte conclusão: “Analisados os argumentos e documentos juntados aos autos a equipe de inspeção, de acordo com os fundamentos acima expostos, opina por acatar parcialmente a defesa, mantendo a irregularidade para as seguintes contas e nos seguintes valores:

Banco	Agência	Conta-Corrente	Mês/ano	Dif. apurada no Relatório (R\$)	Dif. não justificadas
Do Brasil	695-5	32.463-9	Fev/09	181.814,15	175.293,01
Do Brasil	695-5	32.463-9	Mar/09	11.358,80	5.516,35
Do Brasil	695-5	32.463-9	Abr/09	16.001,96	11.310,07
Do Brasil	695-5	32.463-9	Mai/09	19.644,29	16.001,96
Do Brasil	695-5	32.463-9	Jun/09	23.053,57	19.523,20
			Total	251.872,77	227.644,59

Banco	Agência	Conta-corrente	Mês/ano	Dif. apurada no Relatório	Dif. após a análise do contraditório
Do Brasil	695-5	20.136-7	Abr/09	- 781,59	- 1.563,18
			Total	- 781,59	- 1.563,18

e) Achado nº 05 - Gratificações para ocupantes de cargo em comissão – A unidade instrutora, a respeito deste tópico, analisou o pagamento de gratificações a ocupantes de cargos em comissão e concluiu: “Ante o exposto, a equipe de inspeção entende razoáveis as razões de defesa apenas quanto à determinação de restituição das vantagens já recebidas, mantendo incólumes as demais observações e conclusões.”

f) Achado nº 06 – Cargo comissionado exercendo funções de caráter permanente – Da análise dos fatos e das justificativas apresentadas, a unidade instrutora concluiu: “Todavia, ainda que não se concorde com a tese de defesa aduzida, por questões de isonomia a presente equipe de inspeção recomenda sejam adotadas providências similares às do Acórdão nº. 1718/08-Pleno (Processo nº. 238242/06), a qual analisou Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sobre irregularidade em cargos comissionados em diversos municípios do Paraná. Dessa feita, acolhe-se as razões de defesa para que não conste do relatório de inspeção a sugestão por aplicação imediata de multa administrativa antes de oferecido prazo para que a entidade tome providências objetivas.”

Em sua conclusão geral do contraditório, a equipe de inspeção posicionou-se no sentido de acatar parcialmente os esclarecimentos apresentados, nos termos dos itens acima e pelas recomendações de natureza preventiva, para cada caso.

**Da manifestação do Ministério Público de Contas.**

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 4323/11, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, posicionou-se a respeito de cada achado:

a) Achado nº 01 – pela aplicação cumulativa das multas do artigo 87, II, ‘c’ e III, ‘f’ da Lei Complementar nº 113/2005, com determinação para a realização de concurso público para provimento do cargo de Contador, no prazo de 60 (sessenta) dias;

b) Achado nº 02 - pela aplicação cumulativa das multas do artigo 87, II, ‘c’ e III, ‘f’ da Lei Complementar nº 113/2005, com determinação para a realização de concurso público para contratação de profissional de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias;

c) Achado nº 04 - irregularidade parcialmente superada, pugnando-se pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da LC nº 113/05 e determinação de restituição das diferenças não justificadas, pois não juntado qualquer documento ou justificativa capaz de ilidir a impropriedade, conforme o quadro da fl. 09 da Inst. 1477/11-DCM;

d) Achado nº 05 – pela aplicação de multa disposta no artigo 89, §1º, VI da Lei Complementar nº 113/2005, com determinação para que cesse, imediatamente, os referidos pagamentos;

e) Achado nº 06 – irregularidade mantida, devendo ser adotadas as medidas corretivas e informar a esta Casa, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas, sob pena de impugnação das despesas e responsabilidade do gestor.

**Do Voto**

Da análise dos achados apontados no Relatório de Inspeção em comento, verificam-se algumas irregularidades cometidas na gestão da Câmara Municipal de Campo Largo, dentro do período abrangido pela inspeção, situações que apontam para possível dano ao erário.

Posto isto, VOTO pela aprovação do presente Relatório e, em razão das irregularidades apontadas e mantidas pela Diretoria de Contas Municipais, após a apreciação do contraditório, pela conversão em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 269 do Regimento Interno desta Corte, objetivando levantar a responsabilidade pelos danos apontados no relatório sob análise.

VISTOS, relacionados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente Relatório; e

II - Determinar sua conversão, em razão das irregularidades apontadas e mantidas



pela Diretoria de Contas Municipais após a apreciação do contraditório, em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 269 do Regimento Interno desta Corte, objetivando levantar a responsabilidade pelos danos apontados no relatório sob análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 222274/10**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI**

**INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº: 2717/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Procedimento de Alerta. Município de Guaraci. Extrapolação de 90% do limite de despesas de pessoal. Regularização. Pelo arquivamento.

1. Trata-se de processo de Alerta, iniciado pela Diretoria de Contas Municipais, mediante a expedição da Instrução nº 990/10, em que apontou a execução de despesas de pessoal do Poder Executivo de Guaraci, no período encerrado em 31.12.2009, em percentual superior à 90% do limite para a despesa total com pessoal.

Aberto o contraditório, o gestor apresentou a defesa constante de peça nº 11.

Após verificar a documentação encaminhada pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais conclui, na Instrução nº 3031/11, que a situação de Alerta, no que se refere ao limite de despesa de pessoal ficou superada, opinando pelo arquivamento do processo por perda do objeto.

O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 5197/11, de lavra da Procuradora ANGELA CASSIA COSTALDELLO, após exame relativo à redução do índice de despesas de pessoal no último período analisado, 1º semestre de 2011, e considerando a manifestação da DCM, opina também pelo arquivamento do procedimento.

É o relatório.

2. De acordo com a Instrução nº 3031/11, da DCM, analisado o 1º semestre de 2011, constatou-se a redução do índice de despesas de pessoal, passando para 47,06% de receita corrente líquida, o que revela a superação da situação de Alerta verificado nos exercícios anteriores, notadamente, nos dois semestres de 2010, conforme apresentado no quadro da mesma instrução.

Dessa forma deve ser extinto o presente processo, por perda de objeto, sem prejuízo da remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para anexação aos autos de Prestação de Contas Anuais referentes ao exercício de 2009, autos nº 165548/10.

Face ao exposto, voto pela extinção do processo, por perda de objeto, com remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para anexação aos autos nº 165548/10, que tratam da Prestação de Contas Anual do Município, referentes ao exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Extinguir o processo, por perda de objeto, com remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para anexação aos autos nº 165548/10, que tratam da Prestação de Contas Anual do Município, referentes ao exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 229271/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**

**INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFAMAN**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº: 2718/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência. Inexecução do objeto do projeto. Desistência do coordenador. Termo de compatibilidade físico financeira. Regularidade.

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência recebida da Fundação Araucária, referente ao Convênio nº 379/2006, tendo como objeto o Projeto nº 9319 – Programa de manutenção da diversidade genética de espécies de peixes do Rio Paranapanema.

O convênio foi celebrado em 18/12/2006, com previsão de vigência até 18/12/2009, tendo sido fixado o valor do repasse em R\$ 31.960,74 (trinta e um mil, novecentos e

sessenta reais e setenta e quatro centavos).

Após a prestação de contas inicial, os autos foram suspensos pelos despachos nº 4109/07, nº 3394/08 e nº 305/09 até que transcorresse o período final de vigência do Convênio.

A Diretoria de Análise de Transferência, na Instrução nº 4410/10, manifestou-se pela irregularidade das presentes contas, vez que ausente o Termo de Cumprimento dos Objetivos, e pendentes esclarecimentos acerca da devolução do valor conveniado, motivo pelo qual, foi oportunizado contraditório à UENP – Fundação Faculdades Luiz Meneghel.

Por sua vez, mediante protocolo nº 2432-7/11, a entidade prestou esclarecimentos no sentido de que, tendo em vista que a inexecução do objeto conveniado, não é plausível a exigência de Termo de Cumprimento dos Objetivos, tendo havido, inclusive, o cancelamento do projeto. No que tange ao segundo item questionado pela Unidade Técnica, “ausência de esclarecimento para a devolução do saldo”, pronunciou-se no sentido de que o cancelamento do projeto ocorreu em virtude da desistência do Coordenador (Dr. Danilo Pedro Streit Jr. – bolsista da Fundação Araucária) e pela impossibilidade de transferência da bolsa para outra pessoa.

Pela Instrução nº 2773/11, a Diretoria de Análise de Transferência manifestou-se pela oitiva da Fundação Araucária, por entender que as explicações trazidas pela entidade não eram satisfatórias no tocante ao motivo da desistência do coordenador.

A Fundação Araucária apresentou esclarecimentos através do protocolo nº 49222-4/11, justificando que a inexecução do projeto decorreu da desistência do coordenador, que atualmente está vinculado como docente da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e em se tratando de bolsa destinada à pós-doutorando, os valores são intransmissíveis, impossibilitando o cumprimento do objetivo do projeto. E, ainda, apresentou Termo de compatibilidade física financeira, que demonstram as despesas incorridas no período de execução do projeto, conforme documentação juntada.

Após as manifestações das entidades, prestando as informações necessárias, a Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 6244/11, opina pela regularidade da presente prestação de contas. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu Parecer nº 8344/11.

É o relatório.

2. Corroborando entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas, uma vez que as entidades celebrantes do Convênio, em oportunidade de contraditório, justificaram o cancelamento do convênio, o qual decorreu, exclusivamente, da desistência do coordenador, tendo, por sua vez, os valores conveniados caráter personalíssimo, impossibilitando a sua transmissão a pessoa diversa daquela prevista pelo Termo de Convênio.

Saneou, ainda, a irregularidade quanto ao Termo de Cumprimento dos Objetivos, juntando documentação comprobatória acerca dos gastos durante a vigência do Convênio, mais especificamente, o termo de compatibilidade física financeira.

Face ao exposto, voto pela regularidade das presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares a Prestação de Contas de Transferência recebida da Fundação Araucária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 143157/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ**

**INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº: 2719/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência voluntária. Devolução integral dos recursos, em virtude do atraso no repasse dos recursos. Regularidade.

1. Versa o presente processo da prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao Convênio nº 1220100424, tendo como objeto o Transporte Escolar – Programa Projovem Campo Saberes da Terra.

O convênio foi celebrado em 14/07/2010, com previsão de vigência até 31/12/2010, tendo como valor do repasse fixado em R\$ 6.432,00 (seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais).

Após a prestação de contas inicial, contida em peça ‘2’, por conveniência, foi determinado pelo Despacho nº 865/11 o apensamento do processo nº 330712/11 aos presentes autos.

Pelo despacho nº 1029/11, diante da não utilização dos recursos, apontada na instrução nº 4282/11 da Diretoria de Análise de Transferências, foi determinada a intimação do Município de Iporá para que apresentasse justificativas acerca da ausência de realização do objeto do Convênio.

Por sua vez, mediante protocolo nº 627448/11, o Município prestou



esclarecimentos no sentido de que os recursos foram recebidos na data de 17/12/2010 tendo como prazo a data de 31/12/2010, não sendo, então, possível providenciar a abertura no orçamento e o processo licitatório. Essa justificativa teria sido aceita pela Secretaria Estadual de Educação, conforme documentação juntada pelo interessado, peça n.º 10.

Posteriormente às informações prestadas pelo Município, a Diretoria de Análise de Transferência, na Instrução n.º 6415/11, e o Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer n.º 8334/11, opinaram pela regularidade das contas, tendo-se em conta a legislação vigente assim como o tardio recebimento do repasse, impossibilitando o atendimento aos objetivos do Convênio.

É o relatório.

2. Corroborando entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as presentes contas de transferência voluntária devem ser julgadas regulares.

Restou comprovado nos presentes autos, conforme documento constante de Peça 2, p. 5, a devolução integral dos recursos, em 27/01/2011, no valor de R\$ 6.475,99 (seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), originariamente repassados em 17/12/2010.

O parágrafo único do art. 232 do Regimento Interno, com a redação que lhe deu a Resolução 24/2010, diz que são objeto de prestação de contas os recursos repassados a título de transferência voluntária e devolvidos à entidade repassadora em razão da inexecução do objeto do pactuado.

Analisada a prestação de contas, tem-se que restou comprovada a devolução integral dos recursos destinados à prestação de serviço de transporte escolar para atender os jovens e adultos matriculados no programa Projovem Campo Saberes da Terra.

Acrescente-se que, quanto à regularidade dos valores devolvidos ao Estado, aduziu a DAT, na Instrução n.º 4282/10, que “os recursos foram movimentados em instituição bancária oficial, sendo aplicados no mercado financeiro, conforme determinado no art. 116, § 4º, da Lei n.º 8666/93, enquanto não utilizados, gerando rendimentos no valor de R\$ 43,99 (quarenta e três reais e noventa e nove centavos), totalizando um montante de R\$ 6.475,99 (seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos). Os lançamentos constantes dos extratos bancários guardam relação com os movimentos declarados nos demonstrativos às p.6/9 da Peça 2”.

No que tange ao não cumprimento dos objetivo conveniado, o Município, em sede de contraditório, justificou a inexecução do convênio em razão de “que os recursos recebidos, conforme cópia do extrato bancário anexo, em 17 de Dezembro de 2010, e como os recursos tinha seu prazo até 31/12/2010, não era possível providenciar abertura no orçamento e o processo licitatório.” E desta forma, “em contacto com a Secretaria Estadual de Educação, ficou acertado que o valor seria devolvido, como consta na cópia anexa e que seria reprogramado para ser utilizado no ano de 2011”.

Ainda que considerada a seriedade do objeto a que se destinavam os recursos financeiros, e o fato de que os gestores municipais tinham a obrigação de planejar previamente a realização das despesas em conformidade com o Convênio e com o Plano de Aplicação, as presentes contas merecem ser julgadas regulares, tendo-se em conta que a não realização do objeto se deu pelo atraso no repasse.

Por outro lado, ainda que não se verifique prejuízo ao erário de responsabilidade do Município, releva notar que a SEED, em decorrência de seu próprio atraso no repasse, acabou por inviabilizar a execução do objeto.

Mais especificamente, inobstante ter sido firmado o convênio em 14.07.2010, com execução prevista entre agosto e dezembro desse ano, como os recursos só foram repassados em 17.12.2010, não houve tempo hábil para a prestação dos serviços de transporte escolar a que se destinava esse repasse, o que implicou na devolução integral dos valores.

A solução mereceria a imposição de ressalva ou mesmo de multa ao agente repassador, mas, tendo-se em conta o reduzido valor do repasse o princípio da economia processual, mostra-se desarrazoada a abertura de contraditório para que fossem oferecidas explicações a respeito.

Diante do acima exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas prestadas pelo Município.

Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas prestadas pelo Município;

II - Determinar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão n.º 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 71864/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AGOSTINHO DE JESUS GUEDES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 2720/11 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão concedida aos portadores de hanseníase. Uniformização de Jurisprudência. Acórdão n.º 1904/11, do Tribunal Pleno. Não conhecimento do pedido.

1. Trata-se de pensão do senhor AGOSTINHO DE JESUS GUEDES, em razão de ser portador de hanseníase.

A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 8544/11, com base no Acórdão n.º 1904/11, proferido nos autos de Uniformização de Jurisprudência n.º 58921-6/10, opina pelo não conhecimento do feito, por não ser esta Corte competente para análise e registro das pensões concedidas aos portadores do Mal de Hansen.

Por sua vez o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 9187/11, ressalva entendimento pessoal “quanto à possibilidade de apreciação pelas Cortes de Contas, para fins de registro, dos atos de concessões de aposentadoria, reformas e pensões. Isto porque, tais benefícios estão inseridos no âmbito da atividade de controle externo da administração pública, conforme prevê o art. 71, caput, da Constituição Federal, sendo que tal atividade é especialmente voltada para os atos administrativos que importem o reconhecimento e mensuração de benefícios de ordem previdenciária (dos servidores públicos civis e militares) e, eventualmente, assistenciais, como as pensões em decorrência do mal de hansen, excluindo-se, apenas, o exame para fins de registro de atos judiciais”, no entanto opina pela baixa e encerramento, vez que não há como desconsiderar o julgado do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Corroborando manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, não deve ser conhecido o pedido de registro da pensão.

Conforme decisão contida no Acórdão n.º 1904/11, do Tribunal Pleno, proferida em sede de Uniformização de Jurisprudência, é “Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública”.

Insta ressaltar que a decisão supra mencionada já transitou em julgado em 03.11.2011, conforme certidão n.º 468/11 emitida naqueles autos, motivo pelo qual essa orientação passou a ter caráter normativo para os jurisdicionados desta Corte, bem como, em relação aos seus próprios julgamentos.

Face ao exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Decidir pelo não conhecimento do pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão n.º 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 568049/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 2721/11 - SEGUNDA CÂMARA

Contratação temporária de professor em universidade estadual. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em casos específicos, devidamente justificados pela falta de autorização governamental para abertura de concurso, ainda que não demonstrada, expressamente, uma das hipóteses do art. 2º da Lei Complementar n.º 108/05. Tratamento da matéria em contas do governo estadual e na atuação de inspetoria de controle externo. Registro do ato.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal referente à contratação da Professora CAROLINE COLAÇO MARTINS, na área de Cálculo Diferencial e Integral do Departamento de Matemática e Estatística da Universidade Estadual de Ponta Grossa, mediante teste seletivo aberto pelo “Edital Prohr” Nº: 105/2009. Consta de f. 16/19 o contrato celebrado entre as partes, datado de 25.11.2009.

Após o encaminhamento da documentação solicitada pela Diretoria de Contas Estaduais (peça n.º 10), a Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 9659/10, solicitou esclarecimentos acerca da justificativa apresentada na f. 11 da peça n.º 2, mais especificamente, quanto à data em que se deu o desligamento do servidor que ocupava o cargo anteriormente provido mediante concurso público, em qual hipótese da Lei Complementar n.º 108/2005 se baseia a contratação em análise e, ainda, que aponte eventuais providências adotadas para a realização da contratação via concurso público.

Em atendimento à diligência proposta, a Universidade apresentou os



esclarecimentos constantes da peça nº 20.

Em nova manifestação, pelo Parecer nº 3295/11 opinou pela negativa de registro, sob o fundamento de que “a contratação em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 108/2005 e nem está em conformidade com os Acórdãos 462/09 e 463/09,” sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 6081/11, do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto a este Tribunal e da Diretoria Jurídica, encontra-se em condições de registro a presente contratação temporária.

Com relação à ausência de enquadramento da presente contratação às hipóteses da Lei Complementar nº 108/2005, argumenta a defesa da Universidade que, na prática, ocorrem diversas situações, não contempladas de forma específica nessa lei, como, dentre outras, a adequação de carga horária de estágios, alterações curriculares, implantação de novos cursos, perda de docentes por remoção para outras instituições, de modo que “a dinâmica dos cursos, somada ao longo tempo sem realização de concurso público não permite uma correspondência exata entre os docentes que o departamento perdeu e cujas situações estão contempladas na lei e os efetivamente contratados” (peça nº 20, f. 5).

E acrescenta “que a análise de contratos por departamento torna-se, na prática, uma dificuldade operacional conforme as explicações acima. A carga horária autorizada para a Instituição se dá em termos globais, ou seja, uma carga horária total. Na sequência face às várias demandas dos departamentos, opera-se por parte da instituição uma distribuição das vagas autorizadas conforme necessidades mais urgentes. Somente em alguns casos é possível estabelecer uma correspondência efetiva entre contrato temporário existente e perdas de professores efetivos pelos motivos elencados na Lei Complementar nº 108/05” (f. 6).

A matéria vem sofrendo detalhada análise por esta Corte, tendo sido emitidos os Acórdãos nº 462/09 e 463/09.

Ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só pode ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar nº 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público para o suprimento de professores necessários à continuidade dos cursos disponibilizados à população, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados.

Nesse sentido, aliás, o Acórdão nº1065/07, do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, do Tribunal Pleno, em corroboração ao já citado pela defesa, a f. 7 da peça nº 20, da 2ª Câmara:

“Por um lado, o dirigente de IEES se confronta com uma demanda cada vez crescente do serviço público oferecido pela instituição que dirige, seja prestação de serviços educacionais, seja a prestação de serviços de saúde pública (no caso dos Hospitais Universitários), e por outro com a absoluta carência de pessoal suficiente para o atendimento razoável de tais serviços.

Se abstrairmos que o dirigente efetivamente se negue a utilizar o único meio que dispõe para atender suas necessidades, qual seja; o teste seletivo para contratação temporária, deixando de prover as vagas, aulas seriam suspensas prejudicando o calendário escolar a ponto de inviabilizar o funcionamento da instituição e serviços hospitalares vitais seriam descontinuados podendo comprometer o funcionamento dos Hospitais.

O dirigente fica por um lado ameaçado pela expectativa de não poder oferecer os serviços e, por outro, pela expectativa de ver seu ato reprovado por esta Corte, sujeito a ser pessoalmente alvo de ação por parte do Ministério Público Estadual. Não é uma situação razoável, pois perante a comunidade acadêmica e a sociedade em geral, o Reitor ou Diretor é tido como o responsável pela falta de professores nas salas de aula e pela falta de médicos nos Hospitais Universitários, mas o sistema administrativo legal não lhes oferece autonomia para solucionar tais dificuldades, deixando-os totalmente dependentes do Poder Executivo.

Quando o Poder Executivo, em resposta, oferece a possibilidade de realização de teste seletivo para contratação temporária de pessoal, não seria sensato exigir que o dirigente de IEES negasse tal oferta, sob o argumento de que o correto seria a realização de concurso público, pois incorreria em clara falta de exação no desempenho de função pública.

Neste caso, o responsável apontado tanto pela sociedade quanto pelo Chefe do Poder Executivo, seria o dirigente, que não quis utilizar a via do teste seletivo.

Conclusão: não pode o Sr. Reitor da UEL ser penalizado pela inércia do Poder Executivo Estadual, pois efetivamente ele não detém poder para reverter a situação tida como irregular. Seria incongruente atribuir responsabilidade subjetiva ao Reitor pela omissão em praticar ato que em verdade não poderia praticar. Já a realização de teste seletivo para preencher cargos vitais à vida universitária pode ser caracterizada como um cumprimento de dever legal.”

No caso em tela, discute-se a legalidade de contratação de uma professora, na área de Cálculo Diferencial e Integral do Departamento de Matemática e Estatística. Pelo teor das informações prestadas pela defesa, pode-se depreender que essa omissão poderia trazer prejuízos muito maiores para os alunos, diante da paralisação das aulas dessa disciplina, do que eventual desconformidade com a Lei Complementar 108/05.

O próprio Parecer nº 2394/11, referido pela Diretoria Jurídica, em sua peça nº 21, destaca o respeito que se deve ter aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que deve ser aplicado, tanto para que se evite o excesso de contratações temporárias, sem a prévia verificação de sua efetiva necessidade, como para a tolerância em casos isolados.

Além disso, releva notar que a Universidade alega ter aberto concursos públicos, logo após a obtenção da autorização governamental, nos seguintes termos:

“Esclareça-se que, de forma geral, a necessidade de contratações através de Teste Seletivo, passou a ser atenuada a partir do ano de 2006 quando o Governo do Estado do Paraná, através do Decreto nº 5722/2005 estabeleceu um cronograma de contratação de docentes efetivos para as universidades estaduais, sendo que, para a Universidade Estadual de Ponta Grossa, foram autorizadas 61 (sessenta e uma) vagas para o ano de 2006, 32 (trinta e duas) vagas para o ano de 2007 e 32 (trinta e duas) vagas para o ano de 2008, objetivando dessa forma. contemplar, gradativamente, as solicitações das IES.

No ano de 2009 foram contratados 7 (sete) novos professores efetivos e, somente nos primeiros meses de 2010, foram contratados aproximadamente 30 (trinta) docentes de carreira, visando suprir, significativamente, às necessidades decorrentes do crescimento e do avanço da UEPG”.

Por último, esta Corte, através da atuação específica de suas Inspetorias de Controle Externo vem promovendo uma análise mais abrangente dessa matéria, inclusive, com o envolvimento do Poder Executivo Estadual para a solução do impasse.

Acrescente-se o fato de que constou do Acórdão nº 2305/10, do Tribunal Pleno, que examinou as contas do Governo Estadual de 2009 item 18, determinação ao Governo de Estado por meio da Secretaria de Administração, no sentido de “Elaborar diagnóstico e demonstrar a necessidade das contratações temporárias para o Quadro do Magistério e para outras áreas, sob a forma de Contrato de Regime Especial (CRES) e adotar as medidas necessárias para prover os cargos que tiverem natureza efetiva, mediante concurso público, nos termos do artigo 37, I, da Constituição Federal” além de recomendação específica no sentido de “Elaborar políticas eficientes de gestão de ingresso, com critérios técnicos de análise de demanda e priorizar o acesso através de concursos públicos, para assim reduzir os contratos temporários (CRES) no Estado”.

Dentro desse contexto, dada a relevância e a abrangência da matéria, a análise individual dos casos concretos deve ser feita à luz de uma diretriz global, sem a penalização do gestor que tenha agido no intuito de evitar a paralisação das aulas, nem dos professores contratados, que cumpriram com suas obrigações, após prévia participação em teste seletivo.

Assim, em face das justificativas apontadas, que lograram caracterizar a necessidade concreta de contratação em exame, somadas à falta de alternativas ao gestor para evitar a paralisação das aulas, conforme ressaltado em precedentes desta Corte e, ainda, ao tratamento que vem sendo dado à matéria em sede de análise das contas do Governo Estadual e da própria atuação das Inspetorias de Controle Externo, pode ser registrado o ato de contratação temporária da professora CAROLINE COLAÇO MARTINS.

Face ao exposto, voto pelo registro da contratação temporária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro a contratação temporária da professora CAROLINE COLAÇO MARTINS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 238080/03**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACORDÃO Nº: 2722/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas do exercício de 2002. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maringá. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Sebastião Aurélio da Silva referente ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maringá, exercício de 2002.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1463/11 – peça processual nº 014) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 5187/11 – peça processual nº 017), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Sebastião Aurélio da Silva referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maringá, exercício de 2002, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:



Julgar regulares as contas do Sr. Sebastião Aurélio da Silva referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maringá, exercício de 2002, expedindo-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 183236/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO**

**INTERESSADO: RONADO ADRIANO SARRI, JOSÉ GOMES**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº: 2725/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas do exercício de 2009. Câmara Municipal de Munhoz de Mello. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Gomes, referente à Câmara Municipal de Munhoz de Mello, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1431/11 – peça processual nº 15) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 5184/11 – peça processual nº 18), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ronado Adriano Sarri, referentes à Câmara Municipal de Munhoz de Mello, exercício de 2009, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Ronado Adriano Sarri, referentes à Câmara Municipal de Munhoz de Mello, exercício de 2009, expedindo-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 190119/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, SILDO NEI LEVINSKI**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº: 2726/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas do exercício de 2009. Fundo de Previdência Municipal de Pinhão. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da Srª Solange de Fatima Druchak e do Sr. Sildo Nei Levinski (período de 15/04/07 a 14/04/2010), referente ao Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2682/11 – peça processual nº 17) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8548/11 – peça processual nº 019), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Solange de Fatima Druchak e do Sr. Sildo Nei Levinski referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, exercício de 2009, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Srª Solange de Fatima Druchak e do Sr. Sildo Nei Levinski referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, exercício de 2009, expedindo-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 41906/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ORLANDO DIFFONTE**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº: 2727/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 12897/10 (fl. 60 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8363, de 14/12/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8712/11 - peça processual nº 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9302/11 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988, pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexistente. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar



Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 42252/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAO BATISTA DO PRADO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº: 2728/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, lotado no Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I e §8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, pela Resolução nº 12800/10 (fl. 54 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8355, de 02/12/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8441/11 - peça processual nº 04) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 9126/11 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988, pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos

Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravado interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 94546/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: VERA LUIZA CANESSO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº: 2729/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º e art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, §5º da Constituição Federal, pelo Decreto nº 48/2011 (fl. 22 da peça processual nº 02), publicada no jornal "Folha de Irati" de 25/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8466/11 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9116/11 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988, pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre



que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

**Ementa. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.**

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica ) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 131884/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROSA DOS ANJOS KALEFE**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº: 2730/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução – Auxiliar de Enfermagem, lotada no FUNSAUDE, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº47/2005, pela Resolução nº 12796/10 (fl. 49 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8355, de 02/12/2010, que foi retificada pela Resolução nº 567/11 (fl. 64 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8412, de 23/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8062/11 - peça processual nº 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8842/11 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl.

68 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.**

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica ) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 136010/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARILENA ROSA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº: 2731/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, lotada na Universidade Estadual de Londrina, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº47/2005, pela Resolução nº 352/11 (fl. 110 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8404, de 11/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8452/11 - peça processual nº 05) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 9135/11 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 119 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.**

I - À minguada vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica ) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro,

proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 138048/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALECIO ARRUDA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº: 2732/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à formalização do processo. Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se da transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar em epígrafe, conforme Resolução nº 0407/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8404, de 11/02/2011 (fl. 20 da peça processual nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7893/11 – peça processual nº 05) aduz que o beneficiário contava, ao tempo da concessão do benefício, 28 anos, 01 mês e 09 dias de exercício efetivo no serviço público (fl. 02 da peça processual nº 02) e que o cálculo (fl. 16 da peça processual nº 02) de seu respectivo provento proporcional totaliza R\$ 3.375,02 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e dois centavos).

Ao final, a unidade técnica pugna pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8851/11 - peça processual nº 06) opina pelo registro do ato em apreço.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Acolho os pareceres uniformes pela legalidade do ato em apreço.

Ressalvo, entretanto, minha opinião quanto à equivocada atuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também vejo com reservas que possa ser suprimida a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica.

Ainda, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 30 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade").

Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS**



JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravado interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica ) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, e com a ressalva de opinião quanto à autuação do processo e à ausência de parecer do controle interno, proponho que este Colegiado aprecie como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 178252/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARCOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACORDÃO Nº: 2733/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à formalização do processo. Parecer do controle interno assinado por pessoa não cadastrada. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar em epígrafe, conforme Resolução nº 340/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8404, de 11/02/2011 (fl. 16 da peça processual nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8672/11 – peça processual nº 05) aduz que o beneficiário contava, ao tempo da concessão do benefício, 25 anos, 01 mês e 20 dias de exercício efetivo no serviço público (fl. 02 da peça processual nº 02) e que o cálculo (fl. 12 da peça processual nº 02) de seu respectivo provento proporcional totaliza R\$ 2.385,38 (dois mil e trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Ao final, a unidade técnica pugna pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9267/11 - peça processual nº 06) opina pelo registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acolho os pareceres uniformes pela legalidade do ato em apreço.

Ressalvo, entretanto, minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também vejo com reservas que possa ser suprimida a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica.

Ainda, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 26 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravado interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica ) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, e com a ressalva de opinião quanto à autuação do processo e à ausência de parecer do controle interno, proponho que este Colegiado aprecie como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 196137/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TANIA MARA MAZZOTTI BRUSTOLIN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº: 2734/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n 41/2003, c/c o art. 40, §5º da Constituição Federal e o art. 2º da Emenda Constitucional nº47/2005, pela Resolução nº 274/11 (fl. 43 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8398, de 03/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8476/11 - peça processual nº 04) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berté (Parecer nº 9145/11 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 50 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.**

I -À minguada de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravado interno desprovido.

**Acórdão**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica ) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro,

proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 197850/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: APARECIDO PIRES**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº: 2735/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, lotado no Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n 47/2005, pela Resolução nº 240/11 (fl. 53 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8398, de 03/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8547/11 - peça processual nº 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9182/11 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 59 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.**

I -À minguada de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público



pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravu interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica ) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 213520/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOAO ANTONIO PRUDLO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº: 2736/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria do Governo Municipal, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n 47/2005, pela Portaria nº 109/11 (fl. 36 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Município nº 12, de 10/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8353/11 - peça processual nº 05) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Bertl (Parecer nº 9064/11 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 37 da peça processual nº 02) está assinado por agente que não figura no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravu interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica ) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 234535/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIA DO ESPIRITO SANTO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº: 2737/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Cozinheiro, com fundamento no 6º da Emenda Constitucional n 41/2003 c/c com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Portaria nº 177/11 (fl. 18 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 17, de 01/03/2011, retificado pela Portaria nº 231/11 (fl. 35 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 25, de 31/03/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8036/11 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8845/11 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 36 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.



No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravamento interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica ) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 283285/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE PEDRO FERREIRA DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº: 2738/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de

responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, lotado no Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n 47/2005, pela Resolução nº 800/11 (fl. 54 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8431, de 24/03/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8143/11 - peça processual nº 07) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8903/11 - peça processual nº 08), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 61 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravamento interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica ) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:



Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 284990/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE NILTON CABECO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº: 2739/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 497/11 (fl. 43 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8411, de 22/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8302/11 - peça processual nº 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9023/11 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 50 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.**

I - À minguada de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do

voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica ) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 290184/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA LUCIA FURTADO DA ROSA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº: 2740/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional de Nível Superior, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 701/11 (fl. 39 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8421, de 10/03/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8365/11 - peça processual nº 09) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 9065/11 - peça processual nº 10), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 46 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.**

I - À minguada de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a



qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica ) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 302581/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA EVANILDE GOSALAN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº: 2741/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n 47/2005, pela Resolução nº 449/11 (fl. 49 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8412, de 23/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8243/11 - peça processual nº 09) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8811/11 - peça processual nº 10), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 56 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno,

não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica ) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 406280/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ILZA LOBO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº: 2742/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora de Ensino Superior, lotada na Universidade Estadual de Londrina, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n 47/2005, pela Resolução nº 1195/11 (fl. 98 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8463, de 11/05/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8423/11 - peça processual nº 05) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de



Azambuja Berti (Parecer nº 9123/11 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 109 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertence ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

**Ementa**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

**Acórdão**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica ) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 416978/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIANE PEREIRA DA CRUZ**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº: 2743/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40, §5º da Constituição Federal e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 1196/11 (fl. 41 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8463, de 11/05/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8691/11 - peça processual nº 06) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9271/11 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 48 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertence ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205

**Ementa**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

**Acórdão**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica ) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas



considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 421033/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELISABET VIDAL COSTA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº: 2744/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Saúde, lotada no FUNSAUDE, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 1131/11 (fl. 37 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8463, de 11/05/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8570/11 - peça processual nº 06) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 9208/11 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 43 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter

sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica ) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 651582/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROSALIA SANTIAGO FERREIRA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº: 2745/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão concedida à interessada em epígrafe, em razão do falecimento do servidor Sr. José Donato Ferreira, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56, art. 60, §4º e §5º da Lei Estadual nº 12.398/1998 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/2002, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 67334/10 (fl. 25 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8313, de 28/09/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8364/11 - peça processual nº 06) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 9070/11 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 36 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator



Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravado interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica ) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a pensão à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a pensão à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 13120/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JULIA DAL MOLIN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº: 2746/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão concedida à interessada em epígrafe, em razão do falecimento da servidora aposentada Sra. Creuza Eliza Brísolin Dal Molin, com fundamento no art. 42, inciso II, alínea 'a', art. 56, art. 60, §6º da Lei Estadual nº 12.398/1998 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/2002, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 67689/10 (fl. 20 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8347, de 22/11/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6157/11 - peça processual nº 04) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 6316/11 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma

integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravado interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica ) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu o pensionamento à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu o pensionamento à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 26907/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ONIVA CONNOR GOMES**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº: 2747/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator.



Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de pensão concedida à interessada em epígrafe, em razão do falecimento do servidor aposentado Sr. Herculano Carvalho Gomes, ocupante do cargo de Soldado, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56, art. 60, §4º e §5º da Lei Estadual nº 12398/1998 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/2002, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 67643/10 (fl. 15 da peça processual nº 02), publicado no Diário Oficial do Estado nº 8344, de 17/11/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8140/11 - peça processual nº 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8779/11 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988, pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

**Ementa**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.**

I - À minguada de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

**Acordão**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu o pensionamento à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu o pensionamento à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 30874/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GEMILI MARIS FERRAO ONORATO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº: 2748/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de pensão concedida à interessada em epígrafe, em razão do falecimento do servidor Sr. Geraldo Onorato, ocupante do cargo de Agente de Execução, com fundamento no art. 42, inciso II, alínea 'b', art. 56, art. 60, §6º da Lei Estadual nº 12.398/1998 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/2002, pelo Ato Benefício Previdenciário nº 67680/10 (fl. 46 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8347, de 22/11/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6960/11 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8705/11 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 57 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

**Ementa**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.**

I - À minguada de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.



**Acordão**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica ) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a pensão à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a pensão à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 305831/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NADIR BELASCO SILVA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº: 2749/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão concedida à interessada em epígrafe, em razão do falecimento do servidor aposentado Sr. Wilson Silva, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56, art. 60, §4º e §5º da Lei Estadual nº 12.398/1998 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/2002, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 68842/11 (fl. 14 da peça processual nº 02), publicado no Diário Oficial do Estado nº 8434, de 29/03/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8525/11 - peça processual nº 06) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 9175/11 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 27 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE

ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica ) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a pensão à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a pensão à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 320245/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SALETE MAFRA BOTELHO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº: 2750/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão concedida à interessada em epígrafe, em razão do falecimento do servidor aposentado, Sr. Ronaldo Antônio Botelho, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56, art. 60, §4º e §5º da Lei Estadual nº 12.398/1998 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/2002, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 69068/11 (fl. 18 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8445, de 13/04/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8528/11 - peça processual nº 09) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9137/11 - peça processual nº 10), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fls. 25 e 26 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os



jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa. No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator  
Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À minguada de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica ) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a pensão à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a pensão à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 345213/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANASTACIO PEREIRA NETO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº: 2751/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão concedida ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento da servidora aposentada Sra. Alda de Mello Pereira, com

fundamento no art. 42, inciso I, art. 56, art. 60, §4º e §5º da Lei Estadual nº 12.398/1998 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/2002, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 69027/11 (fl. 16 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8445, de 13/04/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8170/11 - peça processual nº 05) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 9000/11 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 37 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator  
Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À minguada de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica ) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a pensão ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a pensão ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 188203/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

**INTERESSADO: JOCELI TIAGO MENEZES**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº: 275/11 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de BELA VISTA DA CAROBA. Parecer Prévio pela regularidade, com ressalvas relativas ao resultado orçamentário deficitário das fontes livres e das inconformidades na aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB.

**PARECER PRÉVIO**

As contas do Executivo Municipal de BELA VISTA DA CAROBA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. JOCELI TIAGO MENEZES, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:**

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1792/11-DCM pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Bela Vista da Caroba, exercício de 2009, em face do resultado orçamentário deficitário e de o questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde apresentar irregularidades.

A DCM procede ainda ressalvas, item 3.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, relativamente à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB e resolução e/ou parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade.

Por fim, sugere aplicação da multa prevista no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das irregularidades havidas pelo Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde e multa pelo resultado orçamentário deficitário, conforme artigo 5º, III e §1º, da Lei 10.028/00.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 6636/11, da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovção das contas do Executivo Municipal de Bela Vista da Caroba, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,93% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,67% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 46,92% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

**CONCLUSÃO**

Com relação ao resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas, o interessado aponta em sua defesa, Peça 11, que adotou medidas durante o exercício, conforme se comprova pelo Decreto nº 965/2005, onde reduziu-se a meta da despesa corrente no elemento 33 em 10% e da despesa de investimento com recursos livres em 50%, re-estimando o cronograma de desembolso para os últimos dois bimestres do exercício de 2009.

Destaca que para o exercício em análise, situações de força maior contribuíram para o resultado negativo, tais como a diminuição na arrecadação de receitas livres em relação ao exercício anterior e a aquisição de ônibus escolar que impactou também o aumento da despesa com manutenção do transporte escolar, executado diretamente pelo Município.

Em análise, a douta Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 732/11, Peça 13, afirma que muito embora as justificativas apresentadas pelo interessado, as medidas adotadas não surtiriam efeito suficiente para impedir o resultado negativo, destaca que a análise tem caráter objetivo com fundamento nos princípios do planejamento das contas públicas e por esta razão mantém a recomendação de desaprovção das contas.

Com as devidas vênias ao posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo de forma diversa. Claro está no presente caso que o déficit se deveu a circunstâncias externas, determinantes de queda nas receitas de fontes livres, diante das quais o interessado tomou as providências prescritas pela Lei Complementar nº 101/2000.

Reza o diploma legal que as contas públicas devem manter equilíbrio econômico-financeiro entre receitas e despesas. No meu entendimento, o equilíbrio disposto pelo legislador não se subsume ao exercício financeiro, mas na adequação das variações de receita e despesa dentro de um período de gestão.

Neste ínterim, observando a Instrução nº 2132/11, lançada no Protocolo nº 20700-7/11, que trata da prestação de contas do Município de Bela Vista da Caroba para o exercício de 2010, observamos que houve recuperação do resultado orçamentário negativo havido em 2009, saindo de 6,18% negativo, para 3,22% positivo, conforme tabela abaixo.

**2.5) - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS**

Somente Fontes Livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005,010,015,020,030,039,040,050,060,069,070,091,092,093,094)

<b>Resultado do Exercício</b>	<b>Exercício de 2009</b>	<b>Exercício de 2010</b>
Receitas Correntes	3.611.353,24	3.982.970,99
Receitas de Capital	0,00	0,00
<b>SOMA DA RECEITA</b>	<b>3.611.353,24</b>	<b>3.982.970,99</b>
Despesas Correntes	3.435.360,03	3.255.870,51
Despesas de Capital	132.523,61	201.021,28
<b>SOMA DA DESPESA</b>	<b>3.567.883,64</b>	<b>3.456.891,79</b>
Resultado (+/-)	43.469,60	526.079,20
Interferências Financeiras	-396.942,00	-397.870,05
Resultado Financeiro do Exercício	-353.472,40	128.209,15
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	30.513,23	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	1.599,59	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	98.271,10	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-223.088,48	128.209,15
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-6,18	3,22

Nestas circunstâncias, muito embora a Unidade Técnica afirme que as medidas adotadas pelo interessado não foram suficientes para redução do resultado negativo no exercício, verificamos claramente que tais efeitos foram aparentes no exercício subsequente, resgatando o equilíbrio financeiro e econômico das contas. Cumpra salientar, ainda, que a Lei Complementar nº 101/2000, ao estabelecer determinadas ações quando verificado o déficit orçamentário, não condiciona sua legalidade a um resultado positivo ou superavitário, bastando ao administrador demonstrar a adoção de providências de contenção, sendo o resultado proveniente de coisa futura e incerta.

Nestas circunstâncias, e considerando que a crise internacional de 2008 se refletiu fortemente no Brasil, impondo em 2009 um quadro recessivo, com queda acentuada dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, o que tem impacto direto no valor das fontes livres, que o Município comprovadamente adotou as medidas preconizadas pela lei, tanto assim que no exercício seguinte atingiu superávit e, ainda, a jurisprudência da Casa, o item deve ser convertido em ressalvas e a multa proposta pela instrução, afastada.

No tocante às irregularidades havidas pelo questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, tenho, sistematicamente, acompanhado a decisão nº 38/2011, da Segunda Câmara de julgamento desta Casa, que afasta, inclusive, a aplicação de ressalvas ao item. Verbis:

"Inicialmente, cumpre destacar o pioneirismo da iniciativa da Diretoria de Contas Municipais, ao propor, dentro do escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2009, que fosse verificada a forma de atuação dos Conselhos Municipais de Saúde, com vistas, em última análise, a fiscalizar os próprios gastos com saúde.

Ocorre, contudo, que a forma adotada, de aplicação de um questionário dirigido ao Presidente do Conselho não tem se mostrado como sendo a mais adequada, haja vista que a conformidade das respostas não possui o condão de atestar, por si só, a legitimidade e pertinência dos gastos.

Além disso, o conteúdo das perguntas, agrupadas em 17 (dezessete) itens, subdivididas em dezenas de tópicos, denota uma preocupação de natureza notadamente formal, em especial, quanto à composição do Conselho, sua estrutura, modo funcionamento e realização de eventos, seu relacionamento com a administração municipal, além de aspectos orçamentários e programáticos. Tais elementos, em princípio, não se traduzem em informações concretas e específicas para a análise qualitativa do efetivo gasto com a saúde, que seria, certamente, o escopo último dessa diligência.

Ademais, diversos dos pontos abordados pelo questionário não são de responsabilidade do Prefeito, o que impede a efetividade do procedimento escolhido, mesmo quando, por hipótese, fosse verificada eventual grave omissão do Conselho, haja vista que seu Presidente, e muito menos seus membros, não integram a atuação dos processos de prestação de contas municipais".

De todo o exposto, contrariando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo o que consta no processo, proponho, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Bela Vista da Caroba, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOCELI TIAGO MENEZES, ressalvando, entretanto, o resultado orçamentário deficitário das fontes livres e inconformidades na aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Bela Vista da Caroba, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOCELI TIAGO MENEZES, ressalvando, entretanto, o resultado orçamentário deficitário das fontes livres e inconformidades na aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 187894/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº: 276/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Município de Figueira. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, tendo em vista Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA; Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 190.679,83; Abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; Ausência de encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício e seus anexos, das Leis de Alterações Orçamentárias, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos e do Plano Plurianual e seus anexos; Movimentação de recursos em instituição financeira privada; Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; Ausência de extratos bancários com saldo em 31 de dezembro; Ausência de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas; Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento; Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; Ausência de encaminhamento da Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias; Ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício; Ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada; Ausência da declaração de Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais do 3º quadrimestre; Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. Abertura de Tomada de Contas Extraordinária e remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

As contas do Executivo Municipal de Figueira, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Sr. Geraldo Garcia Molina, foram encaminhadas a este Tribunal.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais, a qual, por intermédio da Instrução nº 1310/10, a DCM apontou a existência de inúmeras irregularidades.

Regularmente citado e intimado, em duas oportunidades distintas, (AR - peça nºs 9 e 18), o Prefeito Municipal deixou de manifestar-se no prazo legal, conforme certificado nos despachos nºs 310/11 e 1627/11 da Diretoria de Contas Municipais.

Registre-se que, em ambas as oportunidades, por se tratar de gestor no exercício de seu mandato, os ofícios de citação e intimação foram endereçados à Prefeitura Municipal de Figueira, motivo pelo qual encontram-se revestidos das formalidades legais necessárias à garantir a validade dessas comunicações processuais. Não tendo havido qualquer manifestação do gestor, esgotado o prazo da defesa, a Unidade Técnica mantém as seguintes irregularidades apontadas na instrução inicial:

- a) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA;
- b) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 190.679,83;
- c) Abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica;
- d) Ausência de encaminhamento das Leis de Alterações Orçamentárias;
- e) Falta de encaminhamento da lei orçamentária do exercício e seus anexos;
- f) Falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos;
- g) Falta de encaminhamento do Plano Plurianual e seus anexos;
- h) Movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco;
- i) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- j) Ausência de extratos bancários com saldo em 31 de dezembro;
- k) Ausência de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas;
- l) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores;
- m) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;
- n) Ausência de encaminhamento da Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias;
- o) Ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício;
- p) Ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada;
- q) Ausência da declaração de Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais do 3º quadrimestre;
- r) Ausência de encaminhamento dos atos atinentes à Remuneração dos Agentes políticos;
- s) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor;
- t) Questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde aponta situações que indicam irregularidades.

Em face das irregularidades apontadas, a Unidade Técnica opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, parágrafo 4º, da LC nº 113/05, por 19 (dezenove vezes), e pela multa prevista no artigo 5º, III e parágrafo 1º, da Lei nº 10.028/00, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 816/11, (peça nº 14), da lavra do Procurador ELIZEU DE MORAES CORRÊA, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Figueira, exercício de 2009, e imposição de multa, em congruência com a Diretoria de Contas Municipais.

Por força do Despacho nº 872/11 (peça nº 20), os autos retornaram à Diretoria de

Contas Municipais para que indicasse as irregularidades em relação às quais pode ter havido dano ao erário, de acordo com as informações constantes dos autos e do sistema informatizado de acompanhamento mensal – SIM-AM, em especial, sobre as seguintes:

- a) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias
- b) Ausência de extratos bancários com saldo em 31/12
- c) Ausência de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas
- d) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores
- e) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS
- f) Ausência de encaminhamento do Razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias
- g) Ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício
- h) Ausência de encaminhamento dos atos atinentes à remuneração dos agentes políticos
- i) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Focando-se na ausência total de manifestação por parte do responsável, baseando-se em dados declaratórios da Municipalidade informados ao Tribunal de Contas, via sistemas SIM-AM e SIM-PCA, a Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 874/11, peça nº 21, elaborada pelo Analista de Controle, Dr. SR. HÉLIO YUDI FUGOU, manifestou-se sobre os pontos assinalados no despacho anterior, indicando, em termos gerais, à exceção da irregularidade descrita no item “h”, a possibilidade de configuração de dano ao erário, dependente de aprofundamento da instrução.

O Ministério Público, em Parecer nº 5483/11, peça nº 24, por intermédio do Procurador, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, em adendo ao Parecer nº 816/11 (peça nº 14), requer a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, na forma do artigo 236 do Regimento Interno, para fins de apuração exata dos danos causados ao erário pelas irregularidades indicadas pela Diretoria de Contas Municipais, sem prejuízo da emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e aplicação das multas indicadas anteriormente.

É o Relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, deve ser emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas prestadas.

Devidamente citado, o Prefeito, Sr. Geraldo Garcia Molina, responsável pelas presentes contas, não apresentou defesa.

A regularidade da citação e da intimação levada a efeito conforme contido nas peças nº 9 e 18, resta devidamente caracterizada, conforme já descrito no relatório, por se tratar de gestor no exercício de mandato, o que legitima a remessa da correspondência ao endereço da própria sede da Prefeitura Municipal. Caracterizada, portanto, a situação de revelia, que autoriza presumir-se como verdadeiros os fatos apontados pela Diretoria de Contas Municipais, como caracterizadores das irregularidades materiais e formais apontadas.

De ofício, contudo, atendendo-se à jurisprudência desta Corte, podem ser excluídas as seguintes irregularidades:

- Ausência de encaminhamento dos atos atinentes à Remuneração dos Agentes políticos: conforme esclarecimentos prestados pela Diretoria de Contas Municipais, na informação nº 874/11, “não houve extrapolação de subsídios, bem como o Ato que fixou os subsídios para a legislatura 2009/2012 foi considerado regular. A irregularidade ocorreu pela não comprovação da publicação da Lei nº 717, de 09/07/2008”. Trata-se de falha de natureza forma, que pode ser objeto de conversão em ressalva.

- Questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde aponta situações que indicam irregularidades: por se tratar de atos que não se inserem, diretamente, na competência do Prefeito Municipal, mas, diversamente, referem-se à forma de atuação do Conselho, os fatos apontados, constantes da peça nº 5, f. 35/36, não devem subsistir como motivo de recomendação de irregularidade das contas.

Por outro lado, além da irregularidade das contas, verifica-se que muitos dos pontos assinalados pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1310/10, indicam a possibilidade de ocorrência de dano ao erário, o que implica na possibilidade de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor com relação ao seu ressarcimento, conforme previsto no § 3º do art. 248 do Regimento Interno, bem como, ao recolhimento das multas previstas no art. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/05.

Ademais, constou da Informação nº 874/11, da Diretoria de Contas Municipais, a indicação de que, na atual fase instrutória, não é possível quantificar o dano causando, mostrando-se imprescindível, para essa finalidade, a produção de novas provas.

Em síntese, constaram dessa peça processual as seguintes observações:

- a) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias: Este item trata especificamente da conta corrente existente no Banco Bradesco, cujo saldo informado no sistema não coincide com o indicado no extrato bancário em 31/12/09, restando uma diferença entre os dois valores de R\$ 25.346,30 que, uma vez não esclarecida, pode configurar prejuízo ao erário.
- b) Ausência de extratos bancários com saldo em 31/12: A extensa relação bancária de f. 3/4 da referida informação, todas do Banco do Brasil, encontram-se registradas no sistema SIM-AM sem a apresentação dos extratos bancários das contas correntes e aplicações financeiras. Trata-se de documentos probatórios



imprescindíveis para a verificação dessas pendências, sem os quais não há possibilidade de mensurar os valores exatos, visto que várias contas se apresentam com saldo zerado, outras sem movimento, algumas com saldos e outras com movimentos e saldos.

c) Ausência de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas: Com relação à esse item, conta Bradesco, no valor de R\$ 12.673,15, encontra-se pendente, em conciliação bancária, como “Depósitos de Transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade”, cujo documento emitido é um cheque. Neste caso, além do registro contábil, sem a apresentação da comprovação para qual conta o cheque foi depositado, bem como a origem e aplicação dos recursos, não há como atestar se tal valor foi irregularmente aplicado ou se o recurso teve outro destino.

d) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores: Das contas que geraram irregularidades em 2009, por falta de repasse, algumas foram regularizadas em 2010, restando apenas as contas do PASEP Servidores, Empréstimo Banco Real e APP Sindicato com saldos pendentes de repasse. Essas pendências, ainda que não configurem apropriação indébita, pelo menos até 31/12/2010, visto que os valores consignados no decorrer do exercício de 2010, vinham sendo retidos e repassados segundo a competência de recolhimento aos devidos credores, a situação de pendência permanece da seguinte forma: Pasep Servidores, com saldo da conta em 31/12 de R\$ 1.213,32; Empréstimo Banco Real, com saldo da conta em 31/12 de R\$ 2.410,40; APP Sindicato, com saldo da conta em 31/12 de R\$ 910,00

e) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS: Este item também se refere à conta consignação: Contribuições a Repassar ao RPPS retidas de servidores ativos no valor de R\$ 1.214,73, a qual permanece sem repasse até 31/12/2010.

f) Ausência de encaminhamento do Razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias: Em relação a este item, o Razão da contabilidade que o ente fiscalizado não apresentara no encaminhamento da prestação de contas, para comprovar o registro contábil dos seguintes fatos:

- cheque no valor de R\$ 12.763,15, Banco Bradesco, (mencionado no item “c”), sob o título “depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade”

- cheque no valor de R\$ 1.025,26, Banco do Brasil, sob o título “depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade”

- cheque no valor de R\$ 12.604,79, Banco do Brasil, sob o título “depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade”

- cheque no valor de R\$ 2.183,30, Banco do Brasil, sob o título “depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade”

- cheques nos valores de R\$ 60,42, R\$ 461,46, R\$ 147.233,00, R\$ 83,61, R\$ 17.540,55, R\$ 12.673,15, R\$ 22.920,88, R\$ 266,08, R\$ 34.487,93, R\$ 789,75 e R\$ 41.247,06, sob o título “depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade”

- cheque no valor de R\$ 64.129,33, Banco do Brasil, sob o título “depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade”

- cheque no valor de R\$ 332,10, Banco do Brasil, sob o título “depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade”

g) Ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício: quanto a este item, sem que haja manifestação do responsável, não há possibilidade de mensurar qualquer valor.

i) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor: Neste caso, sem que haja manifestação do responsável, não há possibilidade de mensurar qualquer valor, até então são tidas como irregularidade formal.

Levando em consideração essa situação e a fim de que não se protele o julgamento das contas pelo poder Legislativo local, merece integral acolhimento a proposta do ilustre Procurador, Dr. ELIZEU DE MORAES CORREA, no sentido de que seja aberta Tomada de Contas Extraordinária, com a finalidade de apuração do dano ao erário, nos tópicos assinados pela Unidade Técnica, na Informação mencionada. Em seu parecer constante da peça nº24, o douto Procurador assinala a impossibilidade de aplicação da regra do art. 217-A, §4º, do Regimento Interno, tendo em conta “a indeterminação do valor do dano não permite seja condenado seu responsável”, acrescentando que “as circunstâncias apontadas pela DCM exigem a fixação do respectivo dano, cuja apuração, neste caso, deve se dar com a instauração de Tomada de Contas Extraordinária (art. 236 do RI)”.

Em acréscimo, reprime-se a observação que já constou do Despacho nº 872/11, no sentido de que, em face da expressa previsão do art. 71, II, da Constituição Federal e dos arts. 1º, III e IX, e 85, IV, além de analisar e julgar as contas, esta Corte tem a obrigação de condenar os responsáveis à restituição de valores em caso de dano ao erário ou desvio de recursos públicos. Ressalte-se, inclusive, a eficácia de título executivo das decisões que imputarem débito, garantida pelo §3º do artigo citado do texto constitucional.

No caso em tela, dado o grande número de irregularidades verificadas no exercício em exame, o exercício da competência fiscalizadora atribuída a esta Corte em relação às contas do Prefeito Municipal não pode esgotar-se na mera recomendação de sua irregularidade, com a imputação de multas, mostrando-se imprescindível que se verifique a possibilidade de ter havido dano ao erário ou desvio de recursos, com a consequente responsabilização do gestor pelo seu ressarcimento.

Outrossim, a ausência de esclarecimentos do gestor acerca dos aspectos suscitados na Informação nº 874/11 poderá implicar na responsabilização pessoal dele, tomando-se por base seu dever constitucional de prestar contas, previsto no inciso II do art. 71, última parte.

E esclareça-se que, na Tomada de Contas Extraordinária, além da quantificação do

valor do dano ao erário que venha a ser confirmado, por economia processual, serão tratadas, conjuntamente, os casos em que poderão ser impostas as multas do art. 87 da Lei Orgânica desta Corte.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I – Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas Chefe do Poder Executivo Municipal de Figueira, Sr. GERALDO GARCIA MOLINA, referentes ao exercício de 2009, pelos seguintes motivos:

a) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA;

b) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 190.679,83;

c) Abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica;

d) Ausência de encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício e seus anexos, das Leis de Alterações Orçamentárias, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos e do Plano Plurianual e seus anexos;

e) Movimentação de recursos em instituição financeira privada;

f) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

g) Ausência de extratos bancários com saldo em 31 de dezembro;

h) Ausência de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas;

i) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento;

j) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;

k) Ausência de encaminhamento da Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias;

l) Ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício;

m) Ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada;

n) Ausência da declaração de Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais do 3º quadrimestre;

o) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

II – Nos termos do art. 236 do Regimento Interno, seja aberta Tomada de Contas Extraordinária contra o gestor, a fim de que seja apurada a ocorrência de dano ao erário e a consequente imposição de seu ressarcimento, com relação aos itens mencionados na Informação nº 874/11, da Diretoria de Contas Municipais, bem como, a possibilidade de imposição das sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/05, em relação a esses itens e demais irregularidade descritas na Instrução nº 1310/10;

III – Face ao disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno, remetam-se cópias das principais peças do processo ao Ministério Público Estadual.

Transitada em julgado esta decisão, e após a autuação do processo de Tomada de Contas Extraordinária, remetam-se esses autos conclusos para que seja proferido despacho ordenatório.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas Chefe do Poder Executivo Municipal de Figueira, Sr. GERALDO GARCIA MOLINA, referentes ao exercício de 2009, pelos seguintes motivos:

a) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA;

b) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 190.679,83;

c) Abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica;

d) Ausência de encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício e seus anexos, das Leis de Alterações Orçamentárias, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos e do Plano Plurianual e seus anexos;

e) Movimentação de recursos em instituição financeira privada;

f) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

g) Ausência de extratos bancários com saldo em 31 de dezembro;

h) Ausência de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas;

i) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento;

j) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;

k) Ausência de encaminhamento da Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias;

l) Ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício;

m) Ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada;

n) Ausência da declaração de Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais do 3º quadrimestre;

o) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

II - Determinar a abertura, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, de Tomada de Contas Extraordinária contra o gestor, a fim de que seja apurada a ocorrência de dano ao erário e a consequente imposição de seu ressarcimento, com relação aos itens mencionados na Informação nº 874/11, da Diretoria de Contas Municipais, bem como, a possibilidade de imposição das sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/05, em relação a esses itens e demais irregularidade descritas na Instrução nº 1310/10;

III - Determinar a remessa de cópias das principais peças do processo ao Ministério Público Estadual, face ao disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno;



IV - Aguardar o trânsito em julgado esta decisão, e após a autuação do processo de Tomada de Contas Extraordinária, remetam-se esses autos conclusos para que seja proferido despacho ordenatório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 122202/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, ADEMIR COSTACURTA, MARCELO LUIZ BRAUZA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº: 277/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas do exercício de 2008. Município de Bocaiúva do Sul. Pareceres uniformes. Parecer prévio pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da Sr.<sup>a</sup> Lucimeri de Fatima Santos Franco (período de 01/01/2009 a 31/12/2009), do Sr. Marcelo Luiz Brauza (Controle Interno) e do Sr. Ademir Costacurta (período de 01/01/2008 a 31/12/2008), referente ao Município de Bocaiúva do Sul, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1847/11 – peça processual nº 027) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 6179/11 – peça processual nº 029), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Sr.<sup>a</sup> Lucimeri de Fatima Santos Franco, do Sr. Marcelo Luiz Brauza e do Sr. Ademir Costacurta, referentes ao Município de Bocaiúva do Sul, exercício de 2008.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas da Sr.<sup>a</sup> Lucimeri de Fatima Santos Franco, do Sr. Marcelo Luiz Brauza e do Sr. Ademir Costacurta, referentes ao Município de Bocaiúva do Sul, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

2). Desse modo, aduz que se estaria limitando ilegalmente a competição, com infração ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 3.555/00. Transcreve doutrina e jurisprudência que entende favoráveis aos seus argumentos. Para fins de comparação. Requer suspensão e posterior anulação do certame. É o relatório. II – Noto que Representação formulada pela mesma sociedade interessada, idêntica à presente (mesma licitação, mesmas razões e mesmo pedido), já tramita nesta Corte sob o nº 695354/11. Assim, e considerando que não foi trazida qualquer razão nova ou documento novo, determino o encerramento do processo (arts. 398, §2º, 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno), sem prejuízo da tramitação normal dos autos nº 695354/11. Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento (art. 168, inciso VII, do RI). GCG, em 21 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 264398/05 - TC**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR Nº. 38.609, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314, DR. ROBISON LUIZ SÉGA – OAB/PR Nº. 20.859) DESPACHO Nº. 1319/2011**

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Juízo de Direito da Comarca de Cândido de Abreu, que apresentou cópia da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em face do Município de Cândido de Abreu e outros, na qual foram apontadas irregularidades no concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2004, realizado pela Câmara Municipal daquele Município. Consta dos autos que o referido processo foi julgado procedente pelo juízo de primeira instância, que declarou a nulidade do concurso, bem como dos atos dele decorrentes. A Diretoria Jurídica (parecer nº 7673/09 – peça 106) opinou pelo sobrestamento da presente Representação até julgamento do recurso interposto contra essa decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (parecer nº 7673/09) também opinou pelo sobrestamento do feito, especialmente porque a declaração de nulidade do edital pode ensejar a anulação da Resolução nº 3426/05 deste Tribunal de Contas que registrou o concurso. Neste contexto, oficie-se o atual Presidente da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, para que apresente informações atualizadas. GCG, em 23 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 481691/08 - TC**

**ENTIDADE: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, RUDOLF AMATUZZI FRANCO**

**(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM – OAB/PR Nº. 33.846)**

**DESPACHO Nº. 1320/2011**

A decisão materializada no Acórdão nº 1487/10 – Pleno (peça 21), julgou procedente a Representação formulada pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Laerzio Chiesorin Junior, em face da Câmara Municipal de Paranaguá, para: - recomendar à Câmara Municipal de Paranaguá, por meio de ofício dirigido ao seu Presidente, que observe a legislação aplicável à matéria, de modo que os adicionais por tempo de serviço concedidos aos servidores incidam apenas sobre o vencimento básico correspondente, tanto no que se refere aos servidores ativos quanto aos servidores inativos, sob pena de responsabilização e aplicação de sanções, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/05, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a adoção das providências necessárias e comunicação a esta Corte (art. 1º, X, Lei Complementar Estadual nº 113/05); - determinar a remessa dos autos à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Contas Municipais, para as anotações pertinentes, a fim de subsidiar seus trabalhos fiscalizatórios, de modo que o cumprimento da recomendação contida na presente decisão possa ser objeto de verificação pelas Diretorias mencionadas por ocasião do desenvolvimento de suas atividades. Após o trânsito em julgado da decisão, os autos foram remetidos à Diretoria de Execuções (DEX) que encaminhou ofício ao Sr. Antonio Ricardo dos Santos (peça 25). Ainda, o feito foi encaminhado à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Contas Municipais (peça 29) para anotações. Em resposta à determinação (peça 28), o referido Presidente noticiou que a decisão deste Tribunal esta sendo fielmente observada pela Câmara Municipal de Paranaguá, “eis que os adicionais por tempo de serviço são calculados sobre o salário-base dos servidores ativos e inativos, nos termos das informações prestadas pelo Departamento Administrativo e pelo parecer exarado pelo Departamento Jurídico”. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, para, com base nas informações contidas no SIM-AP, certificar se a decisão deste Tribunal está efetivamente sendo cumprida. GCG, em 23 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 709596/11 - TC**

**ENTIDADE: VALDEMIR BARBOSA DIAS**

**INTERESSADOS: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, VALDEMIR BARBOSA DIAS**

**DESPACHO Nº. 1322/2011**

I – Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pelo sr. VALDEMIR BARBOSA DIAS, que declara endereço em Taboão da Serra/SP, versando sobre supostas irregularidades

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

*Sem publicações*

## CORREGEDORIA GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 727000/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: LATINA MOTOS COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR – OAB/SP Nº. 236.866, DRA. DENISE LE FOSSE – OAB/SP Nº. 230.595)**

**DESPACHO Nº. 1304/2011**

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº. 8.666/93, por LATINA MOTOS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica com sede em Araras/SP, versando sobre suposta irregularidade relativa ao PREGÃO PRESENCIAL Nº: 102/2011 (Processo nº 01099900), promovido pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO visando ao registro de preços para a compra de 15 (quinze) motocicletas e 5 (cinco) veículos de carga. O edital estabeleceu a data de 02/12/2011 para a sessão pública do pregão e estimou em R\$287.016,70 (duzentos e oitenta e sete mil, dezesseis reais e setenta centavos) o valor máximo da contratação. A Requerente alega, em síntese, que especificações trazidas no edital podem ser atendidas exclusivamente por um determinado modelo de motocicleta (Bros 150), produzido por uma única fabricante (Honda), sendo que existem outras igualmente adequadas às finalidades da Administração. Acrescenta que “por uma política de divisão de áreas regionais, somente o concessionário local da marca Honda participaria do pleito” (p. 2, peça



relativas ao Pregão Presencial nº 063/2011, tipo menor preço, promovido pelo ESTADO DO PARANÁ, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA), com vistas à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos e contínuos de Tecnologia da Informação, para implementar uma Solução Tecnológica Integrada de Gestão Estadual de Regulação Assistencial” (p. 1, peça 4) que “proporcione à Secretaria regular as consultas, exames e leituras da rede prestadora de serviços públicos e privados contratados pelo SUS no Estado do Paraná” (p. 18, peça 4). O edital estimou em R\$38.514.690,00 (trinta e oito milhões, quinhentos e quatorze mil, seiscentos e noventa reais) o valor máximo da contratação, pelo período de 12 (doze) meses. Por meio do Despacho nº 1257/11 (peça 8), determinei a remessa dos autos à 6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE), para que prestasse informações a subsidiar o juízo de admissibilidade o julgamento do pedido cautelar. A Inspeção manifestou-se na Informação nº 19/11 (peça 9). Não aponta irregularidades. O aviso de resultado de licitação publicado no Diário Oficial do Paraná – Comércio, Indústria e Serviços em 19/12/2011 (edição nº 8612, p. 18), informa que o certame teve como vencedora a empresa MV SISTEMAS LTDA, com proposta no valor de R\$33.500.000,00 (trinta e três milhões e quinhentos mil reais). II – Considerando que tramitam nesta Corte os autos nº 705546/11 de Representação acerca da mesma licitação ora tratada, determino o apensamento destes autos nº 709596/11 àqueles (nº 705546/11), para análise e decisão uniformes, nos termos do art. 364, caput, do Regimento Interno. GCG, em 23 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 225230/09 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADOS: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ, MARISEL ALVES DE OLIVEIRA, PAULO MAC DONALD GHISI**

**(ADVOGADAS CONSTITUÍDAS: DRA. LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA – OAB/PR Nº. 43.160, DRA. CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE – OAB/PR Nº. 38.269)**

**DESPACHO Nº. 01/2012**

A presente Representação, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, foi julgada improcedente pela decisão materializada no Acórdão nº 2037/11 – Tribunal Pleno. Contudo, determinou-se ao Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal Paulo Mac Donald Ghisi, que efetuasse o encaminhamento dos documentos atinentes a todas as admissões de pessoal levadas a efeito em decorrência do teste seletivo regulado pelo edital nº 002/01/05, em conformidade com a Instrução Normativa nº 44/2010, para fins de registro, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis (peça 36). Em atendimento à referida determinação plenária, o gestor municipal encaminhou manifestação (peça 43), informando que as admissões em comento foram julgadas legais pela Decisão Definitiva Monocrática nº 751/07, proferida no processo nº 495822/06. Assim, concluiu que já foi atendida a deliberação deste Tribunal de Contas. Neste contexto, a Diretoria de Execuções (DEX) encaminha o feito a este Relator para deliberações e encaminhamento à Diretoria Jurídica (DIJUR) para manifestação sobre a possibilidade da baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 (peça 44). Por conseguinte, remetam-se os autos à DIJUR, para que informe se já houve o registro das admissões referentes ao Edital 002/01/05 nesta Corte, bem como sobre a possibilidade de baixa de responsabilidade do Prefeito, conforme sugerido pela DEX. Após, voltem. GCG, em 9 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**PROCESSO: 667357/10 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CELSO SAMIS DA SILVA**

**(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ARTHUR BUCHI – OAB/PR Nº. 36371)**

**DESPACHO Nº. 02/2012**

A decisão materializada no Acórdão nº 2188/11 – Tribunal Pleno, deu provimento ao presente Recurso de Revisão, para manter o julgamento recorrido pela procedência da Representação, sem, contudo, imputar qualquer responsabilidade ao ex-gestor, determinando-se ao Município de Foz do Iguaçu que, em caso de condenação definitiva na Justiça do Trabalho (Autos nº 02262-2005-303-09-00-6) e pagamento pelo Município, ajuíze ação de regresso para ressarcimento em face da Associação de Promoção ao Menor. Desse modo, a Diretoria de Execuções (DEX), por meio da Informação nº 1765/11 (peça 81), notícia que registrou a determinação, encaminhou ofício à municipalidade e remete o feito a esse gabinete para encerramento. Neste contexto, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI). GCG, em 9 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: RELATÓRIO**

**PROCESSO: 178667/01 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TURVO**

**DESPACHO Nº. 03/2012**

O Sr. JOSÉ VILMAR DOS SANTOS solicita certidão de baixa de responsabilidade relativa ao presente processo para que possa dar atendimento ao Ofício nº 518/2011 do Ministério Público do Estado do Paraná. Assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Execuções para que informe se há alguma anotação em nome do ora Requerente decorrente da Resolução nº 9301/2005, uma vez que a denúncia foi julgada procedente, apenas determinando o encaminhamento de cópias dos autos

ao Ministério Público Estadual para as medidas judiciais cabíveis em face dos responsáveis pelos pagamentos de rescisões sem a necessária retenção do imposto de renda devido. GCG, em 10 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 327051/04 - TC**

**ENTIDADE: 1ª. VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**

**DESPACHO Nº. 04/2012**

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para que ateste se o valor recolhido pelo Sr. Ricardo Radomski, Prefeito do Município de Mamboré, e pela inventariante do Espólio do Sr. Armando Alves de Souza, Sra. Odila Calore de Souza, está correto, conforme decisão materializada no Acórdão nº 1475/2006 - Pleno. Após, voltem. GCG, em 10 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 149523/00 - TC**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**

**DESPACHO Nº. 05/2012**

Por meio do despacho nº 779/11 (peça 54), determinei que fosse oficiado o atual Prefeito do Município de Ubitatá, Sr. Fábio de Oliveira D'Alécio, para que se manifestasse acerca do parecer nº 3630/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), juntando documentos e informações atualizadas acerca da cobrança judicial do débito decorrente da Resolução nº 10443/2001. Em resposta, o gestor municipal apresentou o protocolado nº 535918/11 (peça 58) com cópias dos autos de Execução Fiscal nº 4/2008, ajuizada em face do Espólio de Tomaz Izidio de Lima. Assim sendo, devolva-se o feito ao MPJTC para que se manifeste sobre os documentos juntados. GCG, em 10 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 568979/09 - TC**

**ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**

**DESPACHO Nº. 06/2012**

Tratam os autos de Representação encaminhada pela Juíza da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, Dra. Ziula Cristina da Silveira Sbroglia, que apresenta cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 0352/2009, ajuizada pelo Sr. Marlon Rafael Quinin, em face da Associação de Proteção à Infância Josué Monitto e do Município de Leopólis. A esses autos foram apensadas as Representações sob os nºs 568995/09, 110085/10, 110107/10, 117705/10, 190631/10 e 203660/10. Considerando que já foram apresentadas as defesas e que escoou o prazo para exercício do contraditório pela Sra. Elaine Regina Ladeia da Silva, Presidente da supracitada Associação, encaminhe-se o feito à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 10 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 747656/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA**

**DESPACHO Nº. 07/2012**

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Coordenador Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, em face do Município de Paranacity, apresentando documentação referente ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 219/2011, instaurado em decorrência de irregularidades apontadas pela auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social do referido Município. Com o intuito de regularizar a situação, a municipalidade encaminhou documentos e justificativas. Analisada a documentação, foi verificado que a irregularidade havia sido sanada, alterando assim, a situação municipal no CADPREV para REGULAR. Por conseguinte, remeto os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento e eventuais anotações cabíveis. Após voltem. GCG, em 11 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 747699/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA**

**DESPACHO Nº. 08/2012**

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Coordenador Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, em face do Município de Peabiru, apresentando documentação referente ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 234/2011, instaurado em decorrência de irregularidades apontadas pela auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social do referido Município. Com o intuito de regularizar a situação, a municipalidade encaminhou documentos e justificativas para sanar as irregularidades. Analisada a documentação, foi verificado que a irregularidade havia sido sanada, alterando assim, a situação municipal no CADPREV para REGULAR. Por conseguinte, remeto os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento e eventuais anotações cabíveis. Após voltem. GCG, em 11 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 74974/10 - TC**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E**

**PROMOÇÃO SOCIAL**

**DESPACHO Nº. 09/2012**

Retornam os presentes autos após manifestação da 6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE), informando que a irregularidade noticiada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba envolve recursos públicos da União decorrentes de Convênio MET/SPPE/CODEFAT nº 0055/2006-SIAFI 558740, celebrado entre o Ministério do Trabalho e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social do Estado do Paraná (SETP), no valor de R\$ 21.379.686,50, para os exercícios de 2006 e 2007 (Informação nº 5/11 - peça 10). Por conseguinte, conclui que compete ao Tribunal de Contas da União a fiscalização do repasse desses recursos para a citada Secretaria, ressaltando que o próprio Ministério Público Estadual encaminhou cópia dos autos a esta Corte, bem como ao Ministério Público Federal (fls. 24 da peça 2). Ainda assim, sugere a remessa dos autos às unidades técnicas responsáveis pela fiscalização da SETP nos exercícios de 2006 e 2007. Neste contexto, remeta-se o feito à 1ª ICE e, após, à 4ª ICE, para conhecimento e adoção das medidas que julgarem cabíveis. Após, voltem. GCG, em 11 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**PROCESSO: 652817/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO: ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA**

**DESPACHO Nº. 10/2012**

Preliminarmente, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para correção da autuação, a fim de que no campo destinado ao assunto passe a constar Relatório de Inspeção. Após, voltem. GCG, em 11 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 242410/10 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ**

**INTERESSADOS: A.C.A.S.A., A.C.Y., E.D.C., E.R.S., I.O.M., J.S.C., N.M.O., S.M.V.S.A.**

**DESPACHO Nº. 11/2012**

Trata-se denúncia encaminhada pelas Sras. Edicler Dias Capellini, Eunice Rodrigues da Silva, Janete Soares da Costa, Nancy Megumi Oda e Sônia Maria Vieira dos Santos Azevedo, noticiando irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Município de Abatiá à Associação Comunitária de Assistência de Abatiá (ACASA) e à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância daquele Município (APMI). O Prefeito Municipal, Sr. Irton Oliveira Müzel, apresentou sua defesa por meio do protocolo nº 453837/10 (peça 26). Entretanto, o Sr. Aparecido Claudinei Yamagami - apontado como responsável pela folha de pagamento da ACASA e da APMI, bem como controlador interno do Município -, e aquela entidade deixaram decorrer o prazo concedido nos ofícios 181/10 e 182/10 (peças 27 e 30) e nos editais nº 10/11 e 11/11 (peças 33 e 34). Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 11 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**PROCESSO: 680527/11 - TC**

**ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA**

**DESPACHO Nº. 12/2012**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para retificação da autuação, a fim de que dos campos destinados ao assunto e à entidade, passe a constar Representação e Município de Jaguariaíva, respectivamente. GCG, em 11 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 123470/10 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**

**INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**

**DESPACHO Nº. 15/2012**

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Mauro Lemos, Prefeito do Município de Amaporá, e pelo Sr. Amauri Schuroff, então Presidente da Câmara Municipal, em face da ex-Prefeita, Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, dos Srs. Alcides dos Santos e José Osanan, emittentes do pareceres jurídicos, em virtude de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios e de afronta à regra do concurso público. Ainda, o então Corregedor Geral, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, determinou a citação do atual gestor municipal para que se defendesse quanto a suposto descumprimento do Prejulgado nº 06 deste Tribunal e para que fornecesse cópia integral dos procedimentos licitatórios, na modalidade convite, nºs 04/2006, 05/2006 e 08/2006. Apresentadas as defesas pelas partes, encaminhe-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 11 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**

**PROCESSO: 653309/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADOS: JR SISTEMAS PÚBLICOS DE INFORMÁTICA LTDA.,**

**ROSALVO BACELAR DE LIMA JUNIOR, TATIANI CARLA SORIANI**

**(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. LUCIANO ANTONIO DA ROSA – OAB/PR Nº:**

**47.696)**

**DESPACHO Nº. 17/2012**

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão do advogado da Sra. Tatiani Carla Soriani na autuação do presente processo, Dr. LUCIANO ANTONIO DA ROSA – OAB/PR nº 47.696 (procuração na peça 10). GCG, em 12 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 434876/01 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: P.A.G.**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ –**

**OAB/PR Nº. 44.794, DRA. MARIA DE FATIMA DA SILVA – OAB/PR Nº: 54.306,**

**DR. RODRIGO PINTO DE CARVALHO – OAB/PR Nº: 43.079)**

**DESPACHO Nº. 18/2012**

Trata-se de Denúncia encaminhada pelo então Prefeito do Município de Quedas do Iguaçu, Sr. Vitorio Revers, mediante a qual denunciou irregularidades na aplicação de recursos públicos destinados à construção do Hospital Comunitário de Quedas do Iguaçu. O Denunciante juntou documentos, dentre os quais o Ofício nº 070/2001, protocolado junto à Comissão de Obras Inacabadas (COI) deste Tribunal em 29/03/2001 (peça nº 2). Esta comissão apresentou Relatório de Inspeção (peça nº 13), em que concluiu que as obras encontram-se inacabadas com sua construção suspensa, haja vista que falhas nos convênios deram azo ao atraso verificado, impedindo o prosseguimento da obra. Aos presentes autos foram apensados os autos de Denúncia nº 39383-5/01, o qual versa, também, sobre malversação dos recursos públicos empregados na construção Hospital Comunitário de Quedas do Iguaçu, e a prestação de contas de transferência nº 15774/01. Recentemente, o espólio do Sr. Pedro Alzide Girardi, por meio de sua inventariante Sra. Selga Strey Girardi, apresentou nova manifestação (peça nº 19), na qual arguiu a prescrição da pretensão punitiva. Argumentou que vigora, no caso em tela, o princípio do “in dubio pro reo”, vez que o de cujus não teve a possibilidade de apresentar os documentos aptos a rebater os fatos aventados na peça exordial. Alegou que o presente processo está evadido de vícios insanáveis, tal como a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Apontou divergência entre o entendimento exarado pelo órgão ministerial nos autos em apenso e no Acórdão nº 545/11 do Tribunal Pleno, bem como narrou que o Estado do Paraná participou da construção do Hospital desde o início do projeto, em 1998. Assim, recebo o protocolo nº 393374/11 (peça nº 19). Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para novos pareceres. GCG, em 12 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 654267/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA**

**DESPACHO Nº. 19/2012**

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Coordenador Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, em face do Município de Roncador, apresentando documentação referente ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 209/2011, instaurado em decorrência de irregularidade apontada em auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social do referido Município, no seguinte critério: Caráter Contributivo (repasse) – decisão administrativa. Diante da situação encontrada, o registro municipal no CADPREV foi alterado para IRREGULAR. Por conseguinte, remeto os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para prestar informações, a fim de subsidiar juízo de admissibilidade desta Representação, nos termos do art. 35, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005. Após voltem. GCG, em 12 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 648151/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA**

**DESPACHO Nº. 20/2012**

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Coordenador Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, em face do Município de Rio Branco do Ivaí, apresentando documentação referente ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 081/2011, instaurado em decorrência de irregularidades apontadas em auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social do referido Município nos seguintes critérios: a) escrituração de acordo com o plano de contas; b) caráter contributivo (repasse); c) demonstrativo da política de investimentos – DPIN. Diante da situação encontrada, o registro municipal no CADPREV foi alterado para EM ANÁLISE. Por conseguinte, remeto os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para prestar informações, a fim de subsidiar juízo de admissibilidade desta Representação, nos termos do art. 35, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005. Após voltem. GCG, em 12 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 648160/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA**

**DESPACHO Nº. 21/2012**

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Coordenador Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, em face do Município de Cascavel, apresentando documentação referente ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 223/2010, instaurado em decorrência de irregularidades apontadas em auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social do referido Município nos seguintes critérios: a) escrituração de acordo com o plano de contas; b) caráter contributivo (repasso); c) utilização dos recursos previdenciários. Diante da situação encontrada, o registro municipal no CADPREV foi alterado para IRREGULAR. Por conseguinte, remeto os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para prestar informações, a fim de subsidiar juízo de admissibilidade desta Representação, nos termos do art. 35, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005. Após voltem. GCG, em 12 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 648186/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA**

**DESPACHO Nº. 22/2012**

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Coordenador Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, em face do Município de Palotina, apresentando documentação referente ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 031/2010, instaurado em decorrência de irregularidades apontadas em auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social do referido Município nos seguintes critérios: a) escrituração de acordo com plano de contas; e, b) utilização dos recursos previdenciários. Diante da situação encontrada, o registro municipal no CADPREV foi alterado para IRREGULAR. Por conseguinte, remeto os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para prestar informações, a fim de subsidiar juízo de admissibilidade desta Representação, nos termos do art. 35, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005. Após voltem. GCG, em 12 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 432350/10 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA**

**DESPACHO Nº. 23/2012**

1. Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Secretário de Políticas de Previdência Social, Sr. Fernando Rodrigues da Silva, em face do Município de Cascavel e do Instituto de Previdência do Município de Cascavel (IPMC), apresentando documentação referente ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 0.983.536, instaurado em decorrência da constatação de irregularidades pela auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social daquele Município, no período de janeiro de 2004 a fevereiro de 2010 (peça 2). Segundo o Secretário, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com exercício no Ministério da Previdência Social, Sr. João Carlos de Carvalho Leite, apresentou representação administrativa na qual relata registros contábeis com inconsistências nos valores relativos ao período supracitado, o que teria gerado uma utilização indevida dos recursos previdenciários da ordem de R\$ 5.442.173,87 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme Demonstrativo da Movimentação Financeira que consolidou as informações de todos os demonstrativos contábeis apresentados pelo IPMC. 2. Encaminhados os autos à DCM, esta unidade entendeu que os fatos descritos na inicial merecem apuração e acompanhamento deste Tribunal de Contas, pela aparente gravidade que encerram. Assim, opinou pelo recebimento da presente representação, com a citação do representante legal da entidade para que apresente defesa em relação aos apontamentos feitos pelo noticiante (Informação 1125/11 - peça 7). 3. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do Sr. ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA como interessados na autuação do presente processo. 4. Após o retorno do feito a este Gabinete, com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se o Sr. Angelo Célio Vitória Malta, representante legal do IPMC, para que apresente manifestação preliminar quanto às irregularidades narradas na inicial, bem como os documentos pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) a estes autos. GCG, em 12 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 363365/06 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO: RENATO TOALDO**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. NUBIA MENDES – OAB/PR Nº: 31.321, DR. JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA – OAB/PR Nº: 27.800, DR. SÉRGIO DE SOUZA – OAB/PR Nº: 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR Nº: 38.609, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº: 22.314, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº: 39.554, DRA. MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA – OAB/PR Nº: 46.062, DRA. ELAINE RICCI ZAWADZKI – OAB/PR Nº: 34.896)**

**DESPACHO Nº. 29/2012**

1. Em sua última manifestação (peça 102), o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) apontou a necessidade de adoção das seguintes providências: (I) exclusão do nome do Sr. Laércio Marcos Torezin do pólo passivo da presente Representação, o qual foi citado equivocadamente, conforme esclarecimentos aportados às fls. 232-234; (II) citação do Sr. Laércio Marcos Geron, Assessor Jurídico, para que apresente suas razões de defesa; (III) inclusão do nome da Sra. Elaine Ricci Zawadzki na condição de Procuradora do Município, a fim de que passe a figurar nas publicações relativas ao expediente, conforme requerimento de fls. 165, bem como inclusão, para os mesmos fins, dos Advogados relacionados na procuração anexada às fls. 147; (IV) envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à correta autuação do caderno processual, incluindo no campo "interessado" os nomes dos Srs. Laércio Marcos Geron, Elaine Ricci Zawadzki, Nelcy Nogueira Rêna, Hortencio Marques da Silva e Silvio Vieira Daurício; e (V) remessa à Diretoria de Contas Municipais para que indique se houve ou não, ante as inúmeras irregularidades apontadas em suas Instruções precedentes, prejuízo ao erário municipal, especificando a responsabilidade de cada um dos citados diante das defesas apresentadas. 2. Assim, primeiramente remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, a fim de que no campo destinado aos interessados passem a constar: a) Fabiano Otávio Antoniassi – ora autor; b) Renato Toaldo (peça 52); c) Elaine Ricci Zawadzki (peça 94); d) Laércio Marcos Geron - Assessor Jurídico; e) Nelcy Nogueira Rêna (peça 88); f) Hortêncio Marques da Silva (peça 90); g) Silvio Vieira Daurício (peça 92); Ainda, deverão ser incluídos como advogados do Sr. Renato Toaldo todos aqueles constantes na procuração e substabelecimento de fls. 28 da peça 52, bem como a Dra. Elaine Ricci Zawadzki – OAB/PR nº 34.896 (fls. 8 da peça 60) e a Dra. Nubia Mendes – OAB/PR nº 31.312 (fls. 27 da peça 32), como procuradoras do Município de Araruna. 3. Ademais, tendo em vista o equívoco entre os nomes do Dr. Laércio Marcos Torezin e do Dr. Laércio Marcos Geron, determino a exclusão do nome daquele do pólo passivo da presente Representação, conforme solicitado na peça 96 e apontado pelo MPJTC. 4. Neste contexto, determino a citação do Sr. LAÉRCIO MARCOS GERON, Assessor Jurídico, para que apresente suas razões de defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005. 5. Após, à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para nova manifestação, inclusive com os esclarecimentos solicitados pelo órgão ministerial. Em seguida, ao Ministério Público para parecer. GCG, em 13 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 48833/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Educação à Prefeitura Municipal de Jaguapitá, CNPJ nº 75.457.341/0001-90, relativa à gestão do Sr. Luiz Carlos Trapp, CPF nº 004.602.229-53, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 42.153,42 (quarenta e dois mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a Prestação de Serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede de ensino público estadual. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1.515/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7.136/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 204527/09**

**ORIGEM: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**

**INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 2/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à UENP - Fundação Faculdades Luiz Meneghel, CNPJ nº 75.626.135/0001-66, relativa à gestão do Srs. Eduardo Meneghel Rando, CPF nº 281.853.669-34 e Robinson Osipe CPF nº 364.762.269-91, no cargo de Diretor, ordenadores das despesas, no valor de R\$ 97.000,00



(noventa e sete mil), referente ao exercício financeiro de 2008/2011, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto 13.831 – Desenvolvimento e Aplicação de Vacina para Controle de Estréptococose em tilápias do Nilo – Chamada de Projetos sob nº 07/2008.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 6.190/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.325/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 248382/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**INTERESSADO: ZELINDA DE SÁ CESTARO AIALA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 3/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Cecília do Pavão, CNPJ nº 85.430.080/0001-78, relativa à gestão do Sra. Zelinda de Sá Cestaro Aiala, CPF nº 443.008.329-00, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 42.153,42 (quarenta e dois mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5.285/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6.517/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 637970/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 4/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ nº 80.257.355/0001-80, relativa à gestão do Sr. João Carlos Gomes, CPF nº 338.677.719-87, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 1.727,24 (um mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o VII Congresso de Tecnologias para Gestão de Dados e Metadados do Cone Sul.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3.381/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5.297/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 150951/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

**INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 5/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Educação à Prefeitura Estadual do Município de Nova América da Colina, CNPJ nº 75.827.204/0001-08, relativa à gestão do Sr. Alceste Iwanaga de Santana, CPF nº 878.830.749-20, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 6.066,68 (seis mil e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 6.825/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.519/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 176713/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: ANDERSON FRANCISCO PROENÇA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 6/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Jerônimo da Serra, CNPJ nº 73.577.546/0001-83, relativa à gestão do Sr. Anderson Francisco Proença, CPF nº 030.080.329-07, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 241.693,43 (duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 6.080/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.541/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 179372/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA**

**INTERESSADO: CLAUDINEY HONÓRIO DE LIMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 7/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Atalaia, CNPJ nº 80.289.333/0001-11, relativa à gestão do Sr. Claudiney Honório de Lima, CPF nº 031.377.489-76, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 112.160,35 (cento e doze mil cento e sessenta reais e trinta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2012, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:



1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do T CPR, tendo em vista a Instrução nº 6.762/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.367/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 222650/11**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAIRA**  
**INTERESSADO: LUIZ SEGUNDO GIACOMINI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 8/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*  
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Educação – SEED à entidade Associação Pestalozzi, com intervenção do Município de Guaira, CNPJ nº 77.418.655/001-09, relativa à gestão do Sra. Suzane Rosangela Bussatta, CPF nº 524.447.329-87, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 149.825,58 (cento e quarenta e nove mil e oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o pagamento de serviços de terceiros – pessoa física.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do T CPR, tendo em vista a Instrução nº 6.768/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.377/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 223815/10**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 9/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*  
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ nº 80.257.355/0001-08, relativa à gestão do Sr. João Carlos Gomes, CPF nº 338.677.719-87, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 37.610,00 (trinta e sete mil, seiscentos e dez reais), referente ao exercício financeiro de 2009/2010, tendo por objeto a execução dos projetos protocolados sob. nº 7.805, 14.806 e 16.050, contemplados no Programa de Apoio a Publicações Científicas.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do T CPR, tendo em vista a Instrução nº 5.865/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.595/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 230315/10**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 10/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0004-53, relativa à gestão dos Sr. Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91, e da Sra. Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, no cargo do Reitor, ordenadores das despesas, no valor de R\$ 210.816,00 (duzentos e dez mil, oitocentos e dezesseis reais), referente ao exercício financeiro de 2009/2011, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação dos Projetos 1513, 12.604,14.144, 14.750, 14.825, 14.935, 15.225, 15.388, 15.427, 15.880, 15.887, 16.418, 17.041, 17.049, 17.092, 17.095, 17.103, 17.128 e 17.200 – Chamada de Projetos 09/2009.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do T CPR, tendo em vista a Instrução nº 6.215/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.346/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 233881/11**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA**  
**INTERESSADO: CARLOS JOSÉ ANUNCIÇÃO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 11/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*  
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Astorga, CNPJ nº 75.349.837/0001-40, relativa à gestão do Sr. Carlos José Anunciação, CPF nº 125.229.709-25, e o Sr. José Carlos Casimiro Miranda, CPF nº 237.543.629-68, no cargo de Presidente, ordenadores das despesas, no valor de R\$ 287.490,14 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa reais e quatorze centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do T CPR, tendo em vista a Instrução nº 6.369/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.613/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 243018/10**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSÁRIO DO IVAI**  
**INTERESSADO: ANTONIO NILSON DE SOUZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 12/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*  
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rosário de Ivaí, CNPJ nº 01.796.550/0001-21, relativa à gestão dos Sr. Antônio Nilson de Souza, CPF nº 435.998.939-34, e do Sr. Luiz Carlos Lazaretti, CPF nº 172.709.019-53, no cargo de Presidente, ordenadores das despesas, no valor de R\$ 211.473,21 (duzentos e onze mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento



Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 6.558/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.616/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 247986/10**

**ORIGEM: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ANA MARIA MORAES GOMES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 13/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária ao Instituto Filadélfia de Londrina, CNPJ nº 78.624.202/0001-00, relativa à gestão do Sra. Ana Maria Moraes Gomes, CPF nº 149.677.159-15, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2009/2011, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob número: 17.004 – III Encontro de Extensão da UNIFIL – Chamada Projetos 05/2009.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5.572/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.539/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 252843/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 14/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bom Sucesso, CNPJ nº 01.277.659/0001-52, relativa à gestão do Sr. José Roberto da Silva, CPF nº 830.903.809-78, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 184.846,26 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5.861/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.420/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 118612/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO: MIQUELINA UKAN MILÃO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 15/12**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro o Decreto nº 15390, publicado no Boletim Oficial nº 976 de 01/02/10, concedendo pensão previdenciária por morte do servidor Ulisses Vale Milão, falecido em 22/12/2009, deferido à interessada acima nominada, na condição de viúva, no valor de R\$ 1.201,73 (hum mil, duzentos e hum reais e setenta e três centavos) mensais; Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8372/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9219/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 138370/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA DA GRAÇA CHANDELIER**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 16/12**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 9728, publicada no DOE nº 8158 de 10/02/10, referente à Aposentadoria Estadual, da servidora acima nominada, no cargo de Investigador de Polícia de 1ª Classe, LF-02, da SESP, com tempo de contribuição de 29 anos, 06 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$2.855,16 (Dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7941/11 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9338/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 495572/09**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: SANTA DINIZ DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 17/12**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Decreto nº 398/2009, publicado em 18 de Outubro de 2009 (fl. 31 – peça 02), no “Jornal do Povo”, referente à Aposentadoria por invalidez, conforme Laudo Médico de fl. 35 da Peça 02 com proventos integrais da servidora Santa Diniz de Almeida, no cargo de Professora, vinculada ao Município de Sarandi, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 777,68 (1º padrão) e R\$ 634,20 (2º padrão) conforme cálculos de fls. 10/16 e 20/26 da Peça 02. Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7487/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8881/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 458685/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TEREZINHA ROSSI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 18/12**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução nº 11548, publicada no D.O.E. nº 8272 de 28/07/2010, referente à Aposentadoria Estadual a pedido, da servidora acima nominada, no cargo de Agente de Apoio, função Auxiliar Operacional, com tempo de contribuição 30 anos, 01 mes e 19 dias contados para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria e disponibilidade, com os proventos de R\$ 2.136,72 (Dois mil, cento e trinta e seis reais e setenta e dois centavos) – conforme cálculo de fls.33 (item 2); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica 6652/11 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6811/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 129703/10**

**ORIGEM: PROGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: MARIA HELENA HRYNIEWCZ, CLAITON ALEXANDRE SIQUEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 19/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Arapoti ao Programa de Atendimento a Criança e ao Adolescente de Arapoti, CNPJ nº 84.791.839/0001-85, relativa à gestão do Sr. Claiton Alexandre Siqueira, CPF nº 562.870.709-00, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 232.500,00 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos reais) referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a custear despesas com materiais de consumo e pessoal da entidade.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5.702/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7.304/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 22793/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 20/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela SECJ – Secretaria de Estado da Criança e da Juventude à Prefeitura Municipal de Rio Negro, CNPJ nº 76.002.641/0001-47, relativa à gestão do Sr. Alceu Ricardo Swarowski, CPF nº 447.559.459-68 no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 54.067,29 (cinquenta e quatro mil, sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a construção de quadra poliesportiva e aquisição de equipamentos.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3.822/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5.434/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 177309/09**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 21/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, CNPJ nº 78.680.337/0001-84, relativa à gestão do Sr. Alcibiades Luiz Orlando, CPF nº 441.373.030-53, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 304.000,00 (trezentos e quatro mil), referente ao exercício financeiro de 2008/2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos Projetos 12.820, 13.317, 13.348, 13.372, 13.425 e 13.494, contemplados no Programa Apoio a Pesquisador Visitante – Chamada de Projetos 01/2008.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 6.810/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.638/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 182760/09**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 22/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ nº 80.257.355/0001-08, relativa à gestão do Sr. João Carlos Gomes, CPF nº 338.677.719-87, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto 13.387 – Programa de Apoio ao Pesquisador Visitante.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5.557/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8.585/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 214526/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 23/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ nº 80.257.355/0001-08, relativa à gestão do Sr. João Carlos Gomes, CPF nº 338.677.719-87, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 9.263,00 (nove mil, duzentos e sessenta e três reais), referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a implementação dos projetos números 16.474 e 19.979, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos-Científicos 2010.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 4.280/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6.956/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade



das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 229736/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO: AUGUSTO FORMAGGIO NETO, DJANIRA PIMENTEL UTRINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 24/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Claro, CNPJ nº 73.577.546/0001-83, relativa à gestão do Sra. Djanira Pimentel Utrini, CPF nº 759.147.439-15, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 165.171,71 (cento e sessenta e cinco mil, cento e setenta e um reais e setenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4.139/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5.553/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 232877/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 25/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, relativa à gestão do Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 6.562,00 (seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais), referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos números 20.213 e 20.224, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica 2010.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 7.071/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.745/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 243046/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOXIM**

**INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 26/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Educação à Prefeitura Municipal de

Goioxim, CNPJ nº 01.607.627/0001-78, relativa à gestão do Sr. Olivo Agostinho Calsa, CPF nº 189.340.300-97, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 132.741,26 (cento e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto transporte escolar.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 7.047/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.803/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 249281/11**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 27/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras do Paraná, CNPJ nº 80.904.402/0001-50, relativa à gestão do Sr. Antônio Rodrigues Varela Neto, CPF nº 197.293.249-72, no cargo de Diretor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 3.590,00 (três mil, quinhentos e noventa reais), referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto número 19.744 - I Encontro de Iniciação Científica FAFIPA – contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico Científicos.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4.808/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.702/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 255362/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE**

**INTERESSADO: ERASMO DE PAULA MACHADO, REINALDO EDMAR PASSERI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 28/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cambé, CNPJ nº 75.203.687/0001-61, relativa à gestão do Sr. Erasmo de Paula Machado, CPF nº 125.229.709-25, e do Sr. Reinaldo Edmar Passeri CPF nº 464.690.799-20, no cargo de Presidente, ordenadores das despesas, no valor de R\$ 251.592,67 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5.892/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7.410/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;



3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 262296/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: CLARICE IGNÁCIO PESSOA PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 29/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Mandaguari à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Mandaguari, CNPJ nº 77.283.323/0001-64, relativa à gestão do Sra. Clarice Ignácio Pessoa Pereira, CPF nº 764.460.509-68, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 313.224,90 (trezentos e treze mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a repasse de recurso para a administração e manutenção da entidade.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5.488/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8.603/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 266798/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO: IVANOR DACHERI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 30/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Prefeitura do Município de General Carneiro, CNPJ nº 75.687.681/0001-07, relativa à gestão do Sr. Ivanor Dacheri, CPF nº 606.490.629-49, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 117.965,51 (cento e dezessete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto transporte escolar.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5.489/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6.991/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 324018/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: SALETE TEREZINHA CARRARO MULLER**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 31/12**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Decreto nº 171/10, republicado no Jornal de Matinhos, Edição 502, de 17/09/2010 (fls. 6 e 7, peça 12), que concedeu a Aposentadoria voluntária da servidora acima nominada, ocupante do cargo de Professora do Município de Matinhos, com tempo de contribuição de 32 anos e 02 meses e 15 dias, cumprindo o tempo mínimo de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo; com proventos integrais e mensais no valor de

R\$ 1.049,89 (hum mil, quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos) conforme cálculo às fls. 20/21; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7078/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7361/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 331022/10**

**ORIGEM: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IARA DA COSTA FREITAS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 32/12**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro a Portaria nº 12/2010, publicada no Jornal "Folha do Litoral", de 27/05/2010, concedendo pensão previdenciária por morte do servidor Milton de Souza Freitas, falecido em 23/03/2010, deferida à interessada acima nominada, na condição de viúva, no valor mensal de R\$ 1.007,32 (hum mil, sete reais e trinta e dois centavos), Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8329/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9437/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 602247/10**

**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MARIA LUCIA FERREIRA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 33/12**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Decreto nº 970/10, publicado EM 01 DE Outubro de 2010, que concedeu a Aposentadoria voluntária da servidora acima nominada, ocupante do cargo de Professora do Município de Maringá, com tempo de contribuição de 28 anos e 02 meses e 21 dias, cumprindo o tempo mínimo de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo; com proventos integrais e mensais no valor de R\$ 1.356,35 (hum mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) conforme cálculo às fls. 14/15; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6272/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8466/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 265430/11**

**ORIGEM: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS**

**INTERESSADO: ROBERTO JOSÉ BARRETO, JANETE DA SILVA GALEGO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 34/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, CNPJ nº 72.540.719/0001-26, relativa à gestão do Sra. Janete da Silva Galego, CPF nº 562.870.709-00, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 117.420,33 (cento e dezessete mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5.533/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8.636/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 395608/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ERNESTINA DE OLIVEIRA PEIXE**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 35/12**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66628/10, publicado no Órgão Oficial de 23/06/10, concedendo pensão por Morte à viúva acima nominada do servidor Orival Peixe, falecido em 08/05/10, no valor mensal de R\$ 5.753,48 (cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7558/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8909/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 362033/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ISABEL CRISTINA GIAMBERARDINO FABRE**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 36/12**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução nº 10565, publicada no DOE nº 8216 de 07/05/2010, referente à Aposentadoria Estadual a pedido, da servidora acima nominada, ocupante do cargo de Professora, linha funcional 1, com tempo de contribuição de 33 anos, 06 meses e 14 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$2.538,87 (dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº6963/11 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8473/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 401080/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VITORINO DOS SANTOS ALMEIDA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 37/12**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução nº 7408, publicada no DOE nº 8010 10/07/09, referente à Aposentadoria Estadual a pedido, do servidor acima nominado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 39 anos, 10 meses e 08 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$1.865,35 (hum mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco

centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº7528/11 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8886/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 445385/08**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDENIR PENSUTI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 38/12**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução nº 168, publicada no DOE nº 8390 de 24/01/2011, fl. 11 (peça 30), referente à Aposentadoria Estadual a pedido, da servidora acima nominada, ocupante do cargo de Advogada, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 24 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$11.094,96 (onze mil, noventa e quatro reais e noventa e seis centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº7494/11 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9133/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 449805/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VILMARA SUELI CAVICHILO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 39/12**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução nº 11.121, publicada no DOE nº 8259 de 09/07/2010, referente à Aposentadoria Estadual a pedido, da servidora acima nominada, ocupante do cargo de Professora do Estado Paraná, com tempo de contribuição de 31 anos, e 20 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$2.500,09 (dois mil e quinhentos reais e nove centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº6772/11 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8444/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 79008/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**

**INTERESSADO: DÁRIO BORTOLINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 40/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, CNPJ nº 76.659.820/0001-51, relativa à gestão do Sr. Dario Bortolini, CPF nº 348.929.748-20, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto 19.504 – IX Congresso Brasileiro de Insuficiência Cardíaca – Chamada Projetos 03/2010.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do



Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3.333/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.614/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
  2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
  3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.  
Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 137696/11**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA**

**INTERESSADO: ROGÉRIO RIBEIRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 41/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, CNPJ nº 75.323.634/0001-84, relativa à gestão do Sr. Rogério Ribeiro, CPF nº 563.098.219-20, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no PROGRAMA UNIVERSIDADE SEM FRONTEIRAS: EXTENSÃO TECNOLÓGICA EMPRESARIAL – FASE II.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 7.109/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 85/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
  2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
  3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.  
Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 200548/10**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 42/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, CNPJ nº 75.323.634/0001-84, relativa à gestão do Sr. Antônio Rodrigues Varela Neto, CPF nº 197.293.249-72, no cargo de Diretor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 6.825,00 (seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais), referente ao exercício financeiro de 2009/2010, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto nº 16.450 – XII Seminário de História – O Trabalho na História, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos – 2009 – Chamada Projetos 04/2009.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3.039/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.608/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
  2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
  3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.  
Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 210845/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**

**INTERESSADO: DÁRIO BORTOLINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 43/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Associação Paranaense de Cultura, CNPJ nº 76.659.820/0001-51, relativa à gestão do Sr. Dário Bortolini, CPF nº 348.929.748-20, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 70.060,00 (setenta mil e sessenta reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2010, tendo por objeto ações que permitam o desenvolvimento da piscicultura no Litoral Paranaense.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 6.250/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.554/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
  2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
  3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.  
Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 223939/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 44/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ nº 80.257.355/0001-08, relativa à gestão dos Sr. João Carlos Gomes, CPF nº 338.677.719-87, no cargo de Reitor, e do Sr. Ariângelo Hauer Dias, CPF nº 500.774.659-20, no cargo de Pró-Reitor, e ordenadores das despesas, no valor de R\$ 48.398,07 (quarenta e oito mil, trezentos e noventa e oito reais e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2009/2010, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número: 17.084 – Apoio à Difusão Científica e Tecnológica – UEPG, chamada Projetos 10/2009.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5.634/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8.941/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
  2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
  3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.  
Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 236976/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 45/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, relativa à gestão dos Sr. Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29, no cargo de Reitor, e do Sr. Décio Sperandio, CPF nº 190.640.719-34, no cargo de Ex-Reitor, ordenadores das despesas, no valor de R\$ 66.962,08 (sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009/2010, tendo por objeto a execução dos projetos protocolados sob nº 14.803, 14.961 e 15.602, contemplados no Programa de Apoio à Publicações Científicas – Chamada Projetos 15/2008.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº



6.936/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 88/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 241990/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, MARCELO SONCINI RODRIGUES**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 46/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, relativa à gestão do Sr. Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 66.962,08 (sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto número 17.355 – A alopatia a serviço da agricultura no Paraná: Estudos laboratoriais e no campo – contemplado no Programa de Apoio a Núcleos de Excelência PRONEX.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 6.210/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 74/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 264612/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPURA**

**INTERESSADO: EUZENEI MENEGUELLO BIGGI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 47/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Japura, CNPJ nº 80.615.800/0001-56, relativa à gestão do Sr. Euzenei Meneguello Biggi, CPF nº 387.446.789-91, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 76.693,86 (setenta e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 6.732/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.671/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 324287/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, OLIVIO BRANDELERO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 48/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária

repassada pela Secretaria de Estado de Transportes à Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Oeste, CNPJ nº 76.205.715/0001-42, relativa à gestão dos Sr. Olívio Brandelero, CPF nº 223.399.309-87, no cargo de Prefeito, e ordenador das despesas, no valor de R\$ 74.887,50 (setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a Pavimentação Polidétrica.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5.443/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.870/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 400210/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 49/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Educação à Prefeitura Municipal de Colorado, CNPJ nº 76.659.820/0001-51, relativa à gestão do Sr. Marcos José Consalter de Mello, CPF nº 387.938.149-68, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 117.878,46 (cento e dezessete mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto transporte de alunos da rede pública de ensino.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 4.983/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7.503/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 579547/10**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 50/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, CNPJ nº 40.284.796/0001-76, relativa à gestão do Sr. Tangriani Simioni Assmann, CPF nº 850.599.009-91, no cargo de Diretor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 4.784,00 (quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto II Semana Acadêmica do Curso de Licenciatura em Letras Português-Inglês.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3.443/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.622/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



**PROCESSO Nº: 218688/11**

**ORIGEM: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 51/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Criança e da Juventude ao Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, CNPJ nº 80.242.258/0001-33, relativa à gestão do Sra. Rosemary de Souza Gonçalves, CPF nº 371.763.239-68, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 209.424,04 (duzentos e nove mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08/SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3.681/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.678/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 159558/04**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: SUELI DE FATIMA ROBACKER**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 52/12**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Decreto nº 107/09, publicado no DOM nº 194 de 15/05/2009, aposentando a Servidora acima citada, voluntária, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 28 anos, 06 meses e 12 dias, bem como cumpriu tempo mínimo de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo, com os proventos integrais e mensais no valor de R\$ 738,30 (setecentos e trinta e oito reais e trinta centavos); conforme calculo efetuado de acordo com sua última remuneração. Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7911/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 51/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 584168/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ELISABETHE DOS SANTOS MENDES**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 53/12**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 11977, publicada no DOE nº 8299 de 03/09/2010, referente à Aposentadoria Estadual a pedido, da servidora acima nominada, ocupante do cargo de Professor, LF-21, da SEED, com tempo de contribuição de 30 anos, 08 meses e 15 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.763,12 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e doze centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7005/11 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8481/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 47519/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**  
**INTERESSADO: VERA LUZ DE ANDRADE MIRANDA, FERNANDA DO ROCIO MIRANDA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 54/12**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro a Portaria nº 04/2009, publicada no Jornal de "Tribuna da Fronteira", de 13 a 19/11/09, concedendo pensão previdenciária por morte do servidor aposentado José Felix Miranda, falecido em 22/07/2009, deferida à interessada acima nominada, na condição de viúva, e à filha do servidor, no valor mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em caráter vitalício; Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8362/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9446/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 217815/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 55/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama, CNPJ nº 75.517.151/0001-10, relativa à gestão do Sra. Neiva Pavan Machado Garcia, CPF nº 220.185.228-68, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 65.944,61 (sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2009/2010, tendo por objeto a implementação dos Projetos 3.736, 13.424 e 14.257 – contemplados no PROGRAMA DE AUXÍLIO À PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU – Chamada de Projetos 13/2008.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4.865/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 176/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 618062/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: NICOLE DIAS EISFELD, RODRIGO DIAS EISFELD**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 56/12**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66407/10, publicado no D.O.E. nº 8222, datado de 17/05/2010, concedendo pensão por Morte à interessada acima nominada e Rodrigo Dias Eisfeld, filhos menores do servidor Marcelo Eisfeld, falecido em 10/03/10, no valor mensal de R\$ 2.027,82 (dois mil e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7588/11 e do Ministério Público junto ao



Tribunal de Contas nº 9862/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;  
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.  
É a decisão.  
Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 393087/10**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: NEUZA DA CONCEICAO MAINARDES**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 57/12**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 10864, publicada no DOE nº 8235 de 07/06/2010, referente à Aposentadoria Estadual a pedido, da servidora acima nominada, ocupante do cargo de Professor, LF-02, da SEED, com tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 18 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.569,43 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº7077/11 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7400/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.  
É a decisão.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 524254/10**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LIGIA MARIA CAMARGO COSTA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 58/12**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 11867, publicada no DOE nº 8291 de 24/08/2010, referente à Aposentadoria Estadual a pedido, da servidora acima nominada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 35 anos, e 09 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.578,45 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº7118/11 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8656/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.  
É a decisão.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 556431/10**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ADILSON BORGES DOS REIS**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 59/12**

*Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução nº 11864, publicada no DOE nº 8291 de 24/08/2010, referente à Reserva Remunerada com proventos proporcionais, do servidor acima nominado, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar do Paraná, com tempo de contribuição de 25 anos, 09 meses e 19 dias, com proventos calculados na proporção de 25/30 avos, totalizando o valor mensal de R\$2.407,89 (dois mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e nove centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6964/11 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº

8474/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;  
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.  
É a decisão.  
Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 209375/09**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ**  
**INTERESSADO: CLEUNICE CRIVELARO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 60/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Claro, CNPJ nº 73.577.546/0001-83, relativa à gestão do Sra. Djanira Pimentel Utrini, CPF nº 759.147.439-15, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 165.171,71 (cento e sessenta e cinco mil, cento e setenta e um reais e setenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 4.139/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5.553/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.  
É a decisão.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 125400/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**  
**INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 61/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Educação à Prefeitura Municipal de São Jorge do Patrocínio, CNPJ nº 77.870.475/0001-63, relativa à gestão do Sr. Claudio Aparecido Alves Palozi, CPF nº 350.348.589-91, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 22.416,18 (vinte e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e dezoito centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 6.821/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 111/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.  
É a decisão.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 183023/09**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 62/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, relativa à gestão dos Sr. Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº



019.011.588-29, no cargo de Reitor atual, e do Sr. Décio Sperandio, CPF nº 190.640.719-34, no cargo de ex- Reitor, ordenadores das despesas, no valor de R\$ 95.840,00 (noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2011, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob o nº 13.776 – Produção de Papel Reciclado na região Noroeste do Paraná: Uma Proposta de Emancipação Social Junto aos Cooperados da Coopercentral – Chamada de Projetos 07/2008.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 7.133/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 256/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 281045/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**

**INTERESSADO: JANESLEI AMADEU**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 63/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná à Prefeitura Municipal de Guaiaraçá, CNPJ nº 76.238.443/0001-87, relativa à gestão do Sr. Janeslei Amadeu, CPF nº 937.462.029-49, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 5.725,00 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais), referente ao exercício financeiro de 2006/2010, tendo por objeto Ampliação de Imóvel.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4.727/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.808/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 642714/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 64/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, relativa à gestão do Sr. Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29, no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 20.664 e 20.799 – conforme Anexo relação de Projetos de Convênio, contemplados no Programa de apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica – 2010 – Chamada Projetos 04/2010.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 7.081/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 310/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 72933/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**

**INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL, JERSON TONIDANDEL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 65/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, CNPJ nº 95.594.776/0001-93, relativa à gestão do Sr. Renato Tonidandel, CPF nº 566.165.389-15, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 14.742,42 (quatorze mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 6.076/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 334/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 250883/11**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 66/12**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, relativa à gestão do Sr. José Tarcísio Pires Trindade, CPF nº: 057.965.479-68, no cargo de Presidente, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº: 167.864.759-49, no cargo de Presidente, ordenadores das despesas, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto o desenvolvimento de ações que permitam implementar a Lei de Inovação nº 10.973/2004, por meio de um estudo de viabilidade mercadológica, Propósito Específico (EPE) atuantes no Agronegócio, visando proporcionar maior flexibilidade, agilidade e continuidade ao desenvolvimento de projetos de pesquisa na sociedade paranaense, com auxílio de bolsista do Projeto RIPA/SUL.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5.733/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 317/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 47020/05**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PERICLES DE HOLLEBEN**

**MELLO, PEDRO WOSGRAU FILHO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES,**

**EVERTON JUNIR FAGUNDES MENENGOLA, NAHIMA PERON COELHO**

**RAZUK, SACHA BRECHENFELD RECK, CLOVIS AIRTON DE QUADROS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 12/12**

Tendo em vista a Instrução nº 250/11 da Diretoria de Execução de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE PECUNIÁRIA E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, de PEDRO WOSGRAU FILHO, CPF nº 104.413.449-68, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.



Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para anotações e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 357544/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 16/12**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, aos interessados, para que se manifestem ao contido no Parecer nº 8601/11, dessa Diretoria, e no Parecer nº 34/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 32729/04**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO: VALDECIR APARECIDO POLETTINI, CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 17/12**

Tendo em vista o Requerimento nº 01/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) (peça nº 180), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 286400/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: SIDNEI CAMPANER MUXEL**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 18/12**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 9043/11, da DIJUR.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 161015/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA**

**INTERESSADO: JOSÉ CINCINATO AIRES CORREIA, ORLEI DOS SANTOS FERREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 19/12**

Examinado o teor do Protocolo nº 8848/12, (peças nº 9 e 10) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 236496/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 20/12**

Examinado o teor do Protocolo nº 74786-9/11, (peça nº 19) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 402590/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FIRMINO GBUR**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 21/12**

Examinado o teor do Protocolo nº 74853-9/11, (peça nº 21) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 343113/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 22/12**

Tendo em vista a Informação nº 2261/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2°C) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 314560/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 23/12**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 8083/11, da DIJUR. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 168575/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: EUGENIO JOSE ZANONA, WILSON WALLER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 28/12**

Encaminhe-se aos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a Redistribuição ao Relator Prevento, artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, da Prestação de Contas sob nº 76203/11.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



**PROCESSO Nº: 161066/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 29/12**

Encaminhe-se aos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a Redistribuição ao Relator Preventivo, artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, da Prestação de Contas sob nº 76203/11.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 155228/11**

**ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL**

**INTERESSADO: ROSIANE DALPRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 30/12**

Encaminhe-se aos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a Redistribuição ao Relator Preventivo, artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, da Prestação de Contas sob nº 76203/11.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 168710/11**

**ORIGEM: INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA**

**INTERESSADO: NILTON CORDONI JUNIOR, ULISSES IAROCHINSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 31/12**

Encaminhe-se aos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a Redistribuição ao Relator Preventivo, artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, da Prestação de Contas sob nº 151486/11.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 161817/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**

**INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 32/12**

Tendo em vista a Informação nº 44/12 da Diretoria de Protocolo – DP, e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Conselheiro Heinz Georg Herwig, relator da prestação de contas da Câmara Municipal de Barra do Jacaré, nos termos da Informação.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 436750/08**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA**

**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO LUCATELLI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 33/12**

Mantidos os respectivos registros junto à Diretoria de Execuções (DEX), prossigam os autos o regular trâmite.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 166412/09**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**

**INTERESSADO: DARIO BORTOLINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 35/12**

Examinado o teor do Protocolo nº 728167/11, (peças nº 61 e 62) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 176187/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 36/12**

Considerando o contido no Despacho nº 15/12, da Diretoria de Protocolo (DP),

AUTORIZO O DESEMPENHAMENTO de peça 08, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 76092/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE**

**INTERESSADO: VALDINEI JOSÉ PELOI**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 37/12**

Considerando o contido no Despacho nº 11/12, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESEMPENHAMENTO de peça 20, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 176195/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 38/12**

Considerando o contido no Despacho nº 10/12, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESEMPENHAMENTO de peça 13, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 84729/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

**INTERESSADO: JOAO PEDA SOARES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 39/12**

Diante da Informação nº 13/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 76327/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 40/12**

Considerando o contido no Despacho nº 06/12, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESEMPENHAMENTO de peça 27, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 175504/11**

**ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA**

**INTERESSADO: RICARDO SEDLACEK, ERASMO ERI FERRETTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 41/12**

Considerando o contido no Despacho nº 04/12, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESEMPENHAMENTO de peça 11, nos termos do Despacho.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 152940/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: MARCIO ANDRE WENTZ, PAULO JOSE BORGES CARDOSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 42/12**

Considerando o contido no Despacho nº 03/12, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESEMPENHAMENTO de peça 41, nos termos do Despacho.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.



Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 231153/11**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 43/12**

Tendo em vista a Instrução nº 150/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1.</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 241833/11**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 44/12**

Tendo em vista a Instrução nº 145/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1.</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 125922/11**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 45/12**

Tendo em vista a Instrução nº 142/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1.</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 243950/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FLORINDO DALBERTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 46/12**

Tendo em vista a Instrução nº 141/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1.</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 164118/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 47/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 123/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1.</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 240191/10**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, ZAKI AKEL SOBRINHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 48/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 146/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1.</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 133271/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI, CARLOS ALBERTO JUNG**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 49/12**

Encaminhe-se a Diretoria de Execuções (DEX) para anotações, após à Diretoria de Protocolo para cumprimento do Despacho 2335/1 – GCNB (peça nº 57).

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 200215/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**  
**INTERESSADO: AMARILDO TOSTES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 50/12**

Considerando o contido no Despacho nº 18/12, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESESTRANHAMENTO de peça 06, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 162577/11**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**  
**INTERESSADO: AGNALDO JOSÉ XAVIER DE BARROS, APARECIDO ROBERTO GARCIA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 51/12**

Considerando o contido no Despacho nº 17/12, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESESTRANHAMENTO de peça 06, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 224181/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA**  
**INTERESSADO: JOSSIMARA VIEIRA XAVIER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 52/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido no Parecer nº 75/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1.</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO Nº: 166838/09**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA**

**INTERESSADO: IVONE BORSARI DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 53/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido no Parecer nº 309/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 196931/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: TEREZA ROZIN RONCAGLIO, CLAUDIO GOLEMBIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 55/12**

Ante a emissão do Acórdão nº 2465/11 da 2ª Câmara, publicado nos AOTC nº 330, em 16/12/2011, e a apresentação do Protocolo de nº 23542/12 (peças nº 25 e nº 26), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 177821/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 56/12**

Ante a emissão do Acórdão nº 2464/11 da 2ª Câmara, publicado nos AOTC nº 330, em 16/12/2011, e a apresentação do Protocolo de nº 23674/12 (peças nº 30 e nº 31), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 282742/11**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 57/12**

Tendo em vista a Instrução nº 140/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 231315/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 58/12**

Tendo em vista a Instrução nº 179/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 203184/11**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ**

**INTERESSADO: VINÍCIOS CURSO RUIZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 59/12**

Encaminhe-se aos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a

Redistribuição ao Relator Prevento, artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, da Prestação de Contas sob nº 610690/10.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 230498/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 60/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão da Srª Nadina Aparecida Moreno como interessada.

Após, remeta-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa aos interessados, para manifestação quanto ao contido na Instrução nº 6354/11 – DAT e Parecer Ministerial nº 9354/11

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 167854/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 61/12**

Examinado o teor do Protocolo nº 11297/12, (peça nº 09) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 226630/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MOLINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 62/12**

Tendo em vista o Despacho nº 23/12 da Diretoria de Protocolo – DP, e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência do Processo nº 76238/11, nos termos do Despacho.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 211594/11**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MOLINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 63/12**

Tendo em vista o Despacho nº 22/12 da Diretoria de Protocolo – DP, e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência do Processo nº 76238/11, nos termos do Despacho.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 223452/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 64/12**

Tendo em vista o Despacho nº 21/12 da Diretoria de Protocolo – DP, e com



fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência do Processo nº 76238/11, nos termos do Despacho.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 270264/11**

**ORIGEM: INSTITUTO FILADELFA DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ANA MARIA MORAES GOMES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 65/12**

Tendo em vista o Protocolo nº 74329-4/11 (peça 07), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 17 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 198306/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**

**INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 66/12**

Tendo em vista o Protocolo nº 29044/12 (peças processuais 60, 61, 62, 63 e 64), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 17 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 348910/10**

**ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: MARIA EUNICE DA SILVA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 67/12**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 8026/11, da DIJUR. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 185020/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: ERNESTO BADO, DOMINGOS PANDOLFO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 68/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 81622/11**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES**

**DESPACHO: 69/12**

Submeto o teor dos presentes autos ao conhecimento do douto Presidente desta Corte, Exmo. Sr. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, em virtude da afetação orçamentária e financeira que implicará às contas deste Tribunal.

Após, retornem para inclusão em pauta de julgamento.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2012.

Cons. NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 240500/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 70/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 202/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 232826/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 71/12**

Tendo em vista a Instrução nº 203/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 720340/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES UNIDOS DE PINHALITO DE DIAMANTE DO SUL**

**INTERESSADO: IZAIAS AMARAL DAS NEVES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2/12**

Em atenção à manifestação da Diretoria de Análise de Transferências contida à peça 6, determino, em emenda ao Despacho nº 3090/11, peça 4:

1. A remessa do processo à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Sr. Alípio Santos Leal Neto, CPF nº 183.569.589-20, Secretário de Estado, na condição de gestor atual do Fundo Paraná.

2. Após, à Diretoria de Análise de Transferências, para citação adicional do gestor atual do Fundo Paraná, CNPJ nº 13.196.364/0001-30, Sr. Alípio Santos Leal Neto, CPF nº 183.569.589-20.

Mantem-se os demais termos do Despacho ora emendado.

Gabinete, 9 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 720227/11**

**ORIGEM: ASSOCIACAO CAMINHO DAS PEDRAS DO VALE DO RIBEIRA**

**INTERESSADO: LUIS ROGER GASPAROVIC**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 3/12**

Em atenção à manifestação da Diretoria de Análise de Transferências contida à peça 6, determino, em emenda ao Despacho nº 3091/11, peça 4:

1. A remessa do processo à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, Presidente da Fundação Araucária.

2. Após, à Diretoria de Análise de Transferências, para citação adicional do gestor atual da Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.



Mantenha-se os demais termos do Despacho ora emendado.  
Gabinete, 9 de janeiro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 720200/11**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: ADEMAR RAMOS DA SILVA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 4/12**

Em atenção à manifestação da Diretoria de Análise de Transferências contida à peça 6, determino, em emenda ao Despacho nº 3092/11, peça 4:

1. A remessa do processo à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, Presidente da Fundação Araucária.

2. Após, à Diretoria de Análise de Transferências, para citação adicional do gestor atual da Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

Mantenha-se os demais termos do Despacho ora emendado.  
Gabinete, 9 de janeiro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 720456/11**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA VERDE DE SAPOPEMA**  
**INTERESSADO: HARUO SASAKI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 5/12**

Em atenção à manifestação da Diretoria de Análise de Transferências contida à peça 6, determino, em emenda ao Despacho nº 3094/11, peça 4:

1. A remessa do processo à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, Presidente da Fundação Araucária.

2. Após, à Diretoria de Análise de Transferências, para citação adicional do gestor atual da Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

Mantenha-se os demais termos do Despacho ora emendado.  
Gabinete, 9 de janeiro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 720405/11**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS COMPOSITORES DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: RAYMUNDO DE SOUSA ROLIM FILHO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 6/12**

Em atenção à manifestação da Diretoria de Análise de Transferências contida à peça 6, determino, em emenda ao Despacho nº 3095/11, peça 4:

1. A remessa do processo à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, Presidente da Fundação Araucária.

2. Após, à Diretoria de Análise de Transferências, para citação adicional do gestor atual da Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

Mantenha-se os demais termos do Despacho ora emendado.  
Gabinete, 9 de janeiro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 150432/11**  
**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**  
**INTERESSADO: MARIA LUCIA BASSANI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 8/12**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 31), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.  
Gabinete, 9 de janeiro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 159827/11**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA**  
**INTERESSADO: JOÃO EDIVAL ARAMONI, FABRÍCIO DUARTE HOLOVKA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 9/12**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 8), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.  
Gabinete, 9 de janeiro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 185364/11**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: MAURO BERTOLI, ALCIDES RAMOS JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 10/12**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 9), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.  
Gabinete, 9 de janeiro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 169237/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: LARA CRISTINA ANDREOTI TORRES, JOSE LUIS ALVES MIGUEL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 11/12**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 10), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.  
Gabinete, 9 de janeiro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 204830/11**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**  
**INTERESSADO: ROSI LOPES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 12/12**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 9), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.  
Gabinete, 9 de janeiro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 204849/11**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA**  
**INTERESSADO: CESAR PAULO LAVA, FABRÍCIO CAVASSIM**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 13/12**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 9), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.  
Gabinete, 9 de janeiro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 165975/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 14/12**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado, peça 9, bem como o Ofício nº 1687/11, peça 10, pelo qual foi dado ciência do Acórdão de Parecer Prévio nº 221/11 – S1C à Câmara Municipal de Lidianópolis, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.  
Gabinete, 9 de janeiro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 225501/11**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS**  
**INTERESSADO: ITAMAR CAMILO BOARETTO, HELIO FRANCISCO CAPELESSO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 15/12**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 9), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.  
Gabinete, 9 de janeiro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 250905/11**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 16/12**

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome dos Srs. José Tarcísio Pires Trindade, CPF nº 057.965.479-68, Zeferino



Perin, CPF nº154.166.580-53, e Alípio Santos Leal Neto, CPF nº 183.569.589-20.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações (a) da Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, e (b) da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, CNPJ nº 77.046.951/0001-26, na pessoa de seus representantes legais, respectivamente Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, e Sr. Alípio Santos Leal Neto, CPF nº 183.569.589-20, bem como dos ex-gestores da Fundação, Srs. (c) José Tarcísio Pires Trindade, CPF nº 057.965.479-68, e (d) Zeferino Perin, CPF nº 154.166.580-53, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 6389/11 – DAT, peça 11, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 231508/10**

**ORIGEM: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E**

**PESCA SUSTENTÁVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC P**

**INTERESSADO: GUILHERME WOLFF BUENO, ARCANGELO AUGUSTO**

**SIGNOR, DOUGLAS JARDELINO DE CAMARGO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 20/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as citações (a) do Instituto Água Viva de Pesq. e Ext. em Aquicultura e Pesca Sustentáveis, Meio Ambiente e Proc. de Rec. Pesqueiros, CNPJ nº 07.486.750/0001-64, na pessoa de seu representante legal, Sr. Douglas Jardelino de Camargo, CPF nº 356.712.549-49, e dos gestores anteriores da entidade, Srs. (b) Arcangelo Augusto Signor, CPF nº 032.921.529-92, e (c) Guilherme Wolff Bueno, CPF nº 324.231.258-95, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a regularização da presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 6441/11 – DAT, peça 31, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 403775/10**

**ORIGEM: FABRICA DE TEATRO DO OPRIMIDO**

**INTERESSADO: NÁDIA BORGES LIMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 21/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, nova citação da Fábrica de Teatro do Oprimido, CNPJ nº 07.129.958/0001-26, na pessoa de sua representante legal, Srª. Nádia Borges Lima, CPF nº 034.079.039-36, Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, manifestando-se em atenção à Instrução nº 5821/11 – DAT, peça 27, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de ineficácia a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 208050/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: LUCIANO MERHY**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 22/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Congonhinhas, CNPJ nº 75.825.828/0001-88, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luciano Merhy, CPF nº 798.133.649-04, Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente as justificativas quanto à não execução do objeto do convênio, em atenção à Instrução nº 7052/11 – DAT, peça 34, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de ineficácia a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 138706/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIATÁ**

**INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 26/12**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 14), bem como o Despacho nº 1777/11 (peça 17), da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 227490/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**

**INTERESSADO: DARIO BORTOLINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 29/12**

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, Presidente da Fundação Araucária.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, promova a citação da Fundação Araucária, CNPJ nº 03.5796.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto a não expedição do termo de cumprimento dos objetivos, em atenção à Instrução nº 6871/11 - DAT, peça 22, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de ineficácia a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 239304/10**

**ORIGEM: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**

**INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO, ROBINSON OSIPE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 30/12**

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, Presidente da Fundação Araucária.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, promova a citação da Fundação Araucária, CNPJ nº 03.5796.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto a não expedição do termo de cumprimento dos objetivos, em atenção à Instrução nº 7100/11 - DAT, peça 22, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de ineficácia a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 203214/11**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ**

**INTERESSADO: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ**

**FERREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 36/12**

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Sr. Alípio Santos Leal Neto, CPF nº 183.569.589-20, Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.



Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, promova a citação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, CNPJ nº 77.046.951/0001-26, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alípio Santos Leal Neto, CPF nº 183.569.589-20, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste com relação à emissão do termo de cumprimento dos objetivos, em atenção à Instrução nº 7092/11 – DAT, peça 16, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 240582/10**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, CELSO VATARU NAKAMURA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 37/12**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 32), bem como a Informação nº 1756/11 (peça 33), da Diretoria de Execuções, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 211411/11**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, EDUARDO ROBERTO SILVEIRA SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 39/12**

Considerando o exposto no Despacho nº 1307/11 - DCM, peça 12, bem como a manifestação contida no protocolo nº 67576-0/11, peça 11, que ora conheço, determino a devolução do presente processo à Diretoria de Contas Municipais para que promova a citação editalícia do Sr. Eduardo Roberto Silveira Santos, CPF nº 559.330.689-34, para exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa face as conclusões constantes da Instrução nº 2035/11 – DCM, peça 4.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 225773/11**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: DORIS DE JESUS LUCAS MOYA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 40/12**

I – A gestora da Autarquia Municipal de Educação do Município de Cambira, Srª. Doris de Jesus Lucas Moya, por meio do protocolo nº 73908-4/11, peça 8, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício de contraditório nº 1669/11 – DCM, peça 7.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data de 25 de janeiro de 2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 226567/11**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE MELO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 41/12**

I - O gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, Sr. Luiz Carlos de Melo, por meio do protocolo nº 73903-3/11, peça 8, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no ofício de contraditório nº 1666/2011, peça 7.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 25 de janeiro de 2011.

III - Publique-se.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 228047/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA**

**INTERESSADO: MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 42/12**

I - A Prefeita Municipal de Cambira, Srª. Maria Neusa Rodrigues Bellini, por meio do protocolo nº 73890-8/11, peça 12, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no ofício de contraditório nº 1680/11, peça 11.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 15 de janeiro de 2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 209212/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**

**INTERESSADO: OSCAR MEWES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 53/12**

I - O Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, Sr. Oscar Mewes, por meio da petição intermediária nº 74897-4/11, peça 9, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 1677/11 - DCM.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 26 de janeiro de 2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 13 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 223657/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**

**INTERESSADO: JANESLEI AMADEU**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 54/12**

I - A Prefeita Municipal de Guairacá, Srª. Janeslei Amadeu, por meio da petição intermediária nº 74909-1/11, peça 10, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 1678/11 - DCM.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 20 de janeiro de 2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 13 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 205543/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 56/12**

I - O Prefeito Municipal de Araruna, Sr. Carlos Carmindo Bonato, por meio do protocolo nº 73910-6/11, peça 11, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 1675/11 - DCM.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 24 de janeiro de 2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 13 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 239570/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 57/12**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 8), bem como o Despacho nº 147/11 (peça 9), da Secretaria do Tribunal Pleno, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 13 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 231765/11**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**INTERESSADO: MARIA TEREZA UILLE GOMES, JAIR RAMOS BRAGA, JOSÉ MOACIR FAVETTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 58/12**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 8), bem como o Despacho nº 148/11 (peça 9), da Secretaria do Tribunal Pleno, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 13 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 217971/10**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 66/12**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 36), bem como o Despacho nº 4/12 (peça 9), da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 16 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 241647/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 67/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal, Sr. Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a documentação faltante (DAT 08 devidamente preenchido, documentos licitatórios e termo de cumprimento dos objetivos conclusivo), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 7160/11 – DAT, peça 10, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 16 de Janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 240829/11**

**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: STENIO SALES JACOB, HUDSON CALEFE, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 68/12**

I - Retifica-se, pelo presente, o Despacho nº 3113/11, peça 7, para fazer constar o CPF correto do Sr. Hudson Calefe, ex-gestor da Companhia de Saneamento do Paraná, como sendo de nº 307.197.809-00, e não como constou, mantendo-se os demais termos daquele ato.

II - Devolva-se à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda as citações determinadas Despacho nº 3113/11.

III - Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 235953/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 71/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal, Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste com relação às despesas ocorridas após a vigência do convênio, em atenção à Instrução nº 7159/11 – DAT, peça 12, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no

caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 16 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 693912/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: LAURO AUGUSTO CASTRO DA FONTOURA, AUGUSTO GONÇALVES FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 72/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Associação dos Amigos do Paraná, CNPJ nº 01.963.012/0001-84, na pessoa de seu representante legal, Sr. Augusto Gonçalves Filho, CPF nº 083.183.959-72, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 7189/11 – DAT, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 16 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 240551/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 73/12**

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, atual Presidente da Fundação Araucária.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, promova a citação da Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste com relação ao termo de cumprimento dos objetivos, em atenção à Instrução nº 7188/11 – DAT, peça 17, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 16 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 170944/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**  
**INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 74/12**

I - O Prefeito Municipal de Teixeira Soares, Sr. Ivanor Luiz Muller, por meio do protocolo nº 74564-5/11, peça 9, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 1693/2011 - DCM.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defer-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 20 de janeiro de 2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 227628/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**  
**INTERESSADO: EDUI GONÇALVES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 83/12**

I - O Prefeito Municipal de Guapirama, Sr. Eduí Gonçalves, por meio da petição intermediária nº 74160-0/11, peça 9, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 1676/2011.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defer-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 22 de janeiro de 2011.



III - Publique-se.  
Gabinete, 16 de janeiro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 341923/10**  
**ORIGEM: SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL EM CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 84/12**

I - O Prefeito Municipal de Tijucas do Sul, Sr. José Altair Moreira, por meio do protocolo nº 73618-2/11, peça 22, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 3175/11 - DAT.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 11 de janeiro de 2012.

III - Publique-se.  
Gabinete, 16 de janeiro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 164100/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 86/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as citações (a) do Município de Cascavel, CNPJ nº 76.208.867/0001-07, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edgar Bueno, CPF nº 118.174.459-87, Prefeito, e (b) do Sr. Lisias de Araujo Tomé, CPF nº 524.567.229-49, gestor municipal entre 01/01/2005 e 31/12/2008, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a regularização da presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 90/12 – DAT, peça 41, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 16 de janeiro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 253137/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**  
**INTERESSADO: CELSO FERREIRA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 88/12**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 84), bem como o Despacho nº 11/12 (peça 92), da Diretoria de Execuções, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.  
Gabinete, 16 de janeiro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 557/11 - GCHGH**  
**PROCESSO N.º: 1932/11**  
**ENTIDADE: SOCIEDADE PARANAENSE DE CARDIOLOGIA**  
**INTERESSADO: MANOEL FERNANDES CANESIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à SOCIEDADE PARANAENSE DE CARDIOLOGIA, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto 19.472 - Chamada de Projetos 03/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 4219/11 (Peça n.º 15), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 9607/11 (Peça n.º 18).

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. MANOEL FERNANDES CANESIN, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 22 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 558/11 - GCHGH**  
**PROCESSO N.º: 168148/09**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECJ - Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 40.816,97 (quarenta mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos/material de consumo e prestação de serviços de terceiros (Programa Liberdade Cidadã).

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 6169/11 (Peça n.º 24), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 9548/11 (Peça n.º 25). É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 22 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 559/11 - GCHGH**  
**PROCESSO N.º: 188282/11**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAUDE DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO BUREY**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAUDE DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 198.604,64 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 5934/11 (Peça n.º 10), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 9542/11 (Peça n.º 11).

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOSE FRANCISCO BUREY, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 22 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 560/11 - GCHGH**  
**PROCESSO N.º: 214488/11**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 6.939,38 (seis mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos números 19.818 e 19.915, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica 2010.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 6319/11 (Peça n.º 20), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 9599/11 (Peça n.º 21).

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 22 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 561/11 - GCHGH**  
**PROCESSO N.º: 380880/10**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CLEIDE RIBAS NASSUR CRUZ**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL / MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo



de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução de Aposentadoria nº 10926, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8237 de 09.06.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7123/11 (Peça nº 14), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 8669/11 (Peça nº 15), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 562/11 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 541582/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: WILLIAM REIS MEIRELLES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL / MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, lotado na Universidade Estadual de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução de Aposentadoria nº 11945, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8295 de 30.08.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6812/11 (Peça nº 10), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 7087 (Peça nº 11), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 563/11 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 243771/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 37.740,67 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), tendo por objeto a transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5552/11 (Peça nº 10), opina pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo de R\$ 1.199,63 (mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e três centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6968/11 (Peça nº 11).

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ANTONIO EL-ACHKAR, gestor das contas/ordenador das despesas e determino a inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Curitiba, 22 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 564/11 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 251371/10**

**ENTIDADE: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ANA MARIA MORAES GOMES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária ao INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R\$ 3.910,00 (três mil, novecentos e dez reais), tendo por objeto o Programa de apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos-2009.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 5603/11 (Peça nº 10), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 8691/11 (Peça nº 11).

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo

regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr.ª ANA MARIA MORAES GOMES, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 22 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 565/11 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 409/11**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 5.951,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação e execução do Projeto nº 19.444.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 7098/11 (Peça nº 24), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 9741/11 (Peça nº 25).

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. VITOR HUGO ZANETTE, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 22 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 566/11 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 547629/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAO FLORENCIO MIDVIT**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA – RESERVA REMUNERADA**

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº 11.895, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8296 de 31/08/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6431/11 (Peça nº 12), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 6621/11 (Peça nº 13), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 22 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 567/11 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 661634/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DULCE ARAUJO DANTAS**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, linha funcional 21, lotada na Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução de Aposentadoria nº 12.494, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8331 de 26/10/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 263/11 (Peça nº 4), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 6908/11 (Peça nº 9), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 568/11 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 564132/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IOLANDA BALLADOR CAITANO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria, por invalidez, com proventos integrais, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01,



lotada na Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução de Aposentadoria nº 11.571, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8273 de 29/07/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6672/11 (Peça n.º 8), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6915/11 (Peça n.º 9), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 569/11 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 47853/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOÃO HIDALGO MAGALHÃES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia 1ª Classe, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução de Aposentadoria nº 8899, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8121 de 17/12/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6678/11 (Peça n.º 10), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6924/11 (Peça n.º 11), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 570/11 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 411212/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOÃO CONERADO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, lotado na Secretaria de Estado da Cultura - SEEC, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução de Aposentadoria nº 10.915, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8237, de 09/06/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6680/11 (Peça n.º 14), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6927/11 (Peça n.º 15), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 571/11 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 548200/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VALDEMIR APARECIDO BONIFACIO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA – RESERVA REMUNERADA**

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/gruaçãoção de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº 11.938/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8296 de 31/08/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 844/11 (Peça n.º 7), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7167/11 (Peça n.º 13), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 572/11 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 522537/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MANOEL APARECIDO SILVA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, LF 01, lotado na Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução de Aposentadoria nº 11.831, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8291 de 24/08/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 435/11 (Peça n.º 8), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7171/11 (Peça n.º 13), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 573/11 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 521212/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELOMENA PROCEK**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, LF 21, lotada na Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução de Aposentadoria nº 11.873, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8291 de 14/08/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6758/11 (Peça n.º 10), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7174/11 (Peça n.º 11), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 574/11 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 550972/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CAROL CRISTINA FERNANDES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA – RESERVA REMUNERADA**

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada da servidora acima citada, ocupante do cargo/gruaçãoção de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº 11897, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8295 de 30/08/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 731/11 (Peça n.º 5), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7175/11 (Peça n.º 11), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 23 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 575/11 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 347883/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NELSON GOES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, lotado na Universidade Estadual de Maringá – UEM, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução de Aposentadoria nº 10.595, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8216 de 07/05/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6821/11 (Peça n.º 11), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7078/11 (Peça n.º 12), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.



Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.  
Publique-se.

Curitiba, 23 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 576/11 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 393010/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SYLVANIA BELMIRO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, LF 01, lotada na Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução de Aposentadoria nº 11.039, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8248 de 24/06/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 7299/11 (Peça n.º 15), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9647/11 (Peça n.º 16), concluem pela legalidade e registro do ato.  
É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.  
Publique-se.

Curitiba, 23 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 577/11 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 411581/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: WILSON VALACHINSKI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL – RESERVA REMUNERADA**

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº 10.841, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8235 de 07/06/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 7298/11 (Peça n.º 16), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9644/11 (Peça n.º 17), concluem pela legalidade e registro do ato.  
É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.  
Publique-se.

Curitiba, 23 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 578/11 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 344361/10**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ALEXANDRINA MARIA MELO TONET**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, no Município de FOZ DO IGUAÇU, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº 3.610/2010, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1.247 de 28/05/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 7206/11 (Peça n.º 6), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9649/11 (Peça n.º 7), concluem pela legalidade e registro do ato.  
É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.  
Publique-se.

Curitiba, 23 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 579/11 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 585857/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LOTILDE CARVALHO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, da Secretaria de Estado da Educação –

SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução de Aposentadoria nº 12.115, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8308 de 21/09/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6735/11 (Peça n.º 8), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8423/11 (Peça n.º 9), concluem pela legalidade e registro do ato.  
É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.  
Publique-se.

Curitiba, 23 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 580/11 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 548099/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS HERNANDES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA – RESERVA REMUNERADA**

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado de 1ª Classe, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº 11.897, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8295 de 30/08/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1049/11 (Peça n.º 5), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8676/11 (Peça n.º 11), concluem pela legalidade e registro do ato.  
É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.  
Publique-se.

Curitiba, 23 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 581/11 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 324620/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: MARIA DE SOUZA CARDOSO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria voluntária, proporcional por idade, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Gari, do Município de ASTORGA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº 391/2010, publicada no jornal "O Diário do Norte do Paraná" de 05/06/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6834/11 (Peça n.º 13), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8449/11 (Peça n.º 14), concluem pela legalidade e registro do ato.  
É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.  
Publique-se.

Curitiba, 23 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 260120/02**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 3147/11**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8792/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Peça n.º 26), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;  
II. À Diretoria de Execuções - DEX para os devidos fins.  
Curitiba, 22 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 450170/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: OLESIA SANTONI DE LIMA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 3148/11**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6635/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Peça n.º 12), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;  
II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.



Curitiba, 22 de dezembro de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 275916/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 3149/11**

I. Tendo em vista a Informação n.º 2193/11-DIJUR, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares, Relator no processo n.º 405590/11, nos termos do art. 346, II, do Regimento Interno.  
Curitiba, 22 de dezembro de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 364748/07**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: NELSON GOMES DE CASTRO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 3150/11**

I. Nos termos do Art. 436, inciso II e seu Parágrafo Único, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, informo que efetuei a comunicação na sessão Plenária do dia 22.12.11 no que se refere à decisão judicial constante do presente expediente;  
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para que efetue o devido registro do Ato de inativação, nos termos da Resolução n.º 10732/10 - SEAP, publicada em 20 de maio de 2010, a qual reestabeleceu os efeitos da Resolução de Aposentadoria n.º 6372/05 - SEAP, publicada no D.O.E n.º 7034 de 03.08.05, conforme decisão contida no Recurso em Mandado de Segurança n.º 28330-PR interposto nos autos de Mandado de Segurança n.º 443900-6;  
III. Conforme observado no Parecer n.º 6862/11 da referida unidade técnica (peça 43), ficam sem efeito os Acórdãos n.º 2018/07 - 1ª Câmara e 1191/08 – Tribunal Pleno;  
IV. Após o registro, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.  
Curitiba, 22 de dezembro de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 244905/11**  
**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: JÁCIR BOMBONATO MACHADO, DAGMAR JOÃO BRASIL, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 3151/11**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 294/11 – DCE (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos Srs. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde e Altevir Rocha de Andrade, gestores responsáveis à época.  
II. Dar ciência também ao atual gestor, Sr. Flávio José Arns, para, querendo, também se manifestar no processo;  
III. Caso seja infrutífera a citação postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.  
Curitiba, 22 de dezembro de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 229090/10**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: DEMAIR DE LIMA RAMOS**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 3152/11**

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;  
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.  
Curitiba, 22 de dezembro de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 295423/03**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARINA BRESSAN**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 3153/11**

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;  
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.  
Curitiba, 22 de dezembro de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 186880/09**  
**ENTIDADE: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: ANA MARIA MORAES GOMES, ARIOBALDO FRISSELLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3154/11**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;  
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.  
Curitiba, 22 de dezembro de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 228574/10**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3155/11**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;  
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.  
Curitiba, 22 de dezembro de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 1449/10**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ARNALDO RIBEIRO DA CRUZ**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 3156/11**

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;  
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.  
Curitiba, 22 de dezembro de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 143246/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**  
**INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3157/11**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;  
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.  
Curitiba, 22 de dezembro de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 596002/07**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 3158/11**

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;  
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.  
Curitiba, 22 de dezembro de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 373667/11**  
**ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3159/11**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;  
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.  
Curitiba, 22 de dezembro de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 305599/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**  
**INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3160/11**

I. Tendo em vista a Informação n.º 2053/11 - DAT, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator no processo n.º 10387-2/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.  
Curitiba, 22 de dezembro de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 250545/09**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 3161/11**

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;  
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.  
Curitiba, 22 de dezembro de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 4840/05**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO: JOEL MARÇAL DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 3162/11**

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;  
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.  
Curitiba, 22 de dezembro de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 498113/09**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: EDILEUZA MATTER**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 3163/11**

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;  
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.  
Curitiba, 22 de dezembro de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 124710/09**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ELIZETE DORIS**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 3164/11**

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;  
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.  
Curitiba, 22 de dezembro de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 449333/10**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MATILDE BATISTA FONSECA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 3165/11**

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;  
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.  
Curitiba, 22 de dezembro de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 231480/11**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3166/11**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;  
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.  
Curitiba, 22 de dezembro de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 77927/11**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ORLANDO PESSUTI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, DAVID ANTONIO PANCOTTI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 3167/11**

I. Considerando a manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo acerca das Peças de defesa n.ºs 34, 36 e 37, encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para nova análise.  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.  
Curitiba, 22 de dezembro de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 236708/11**  
**ENTIDADE: PARANÁ ESPORTE**  
**INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA, MARCO AURELIO SALDANHA ROCHA, RUDIMAR FEDRIGO, ALEXANDRA CARLA SCHEIDT**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 3168/11**

I. Examinado o teor do protocolo n.º 737430/11 (Peça n.º 12), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
Gabinete, em 22 de dezembro de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 292250/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**  
**INTERESSADO: EDUI GONÇALVES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3169/11**

I. Considerando que houve um equívoco na Petição Intermediária (Peça n.º 4), em que o ofício de prorrogação de prazo (Peça n.º 5) se refere a outro processo do mesmo Município, no caso a Prestação de Contas do Prefeito Municipal protocolado sob o n.º 227628/11, autorizo o desentranhamento das peças apontadas e posterior juntada ao processo correto;  
II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.  
III. Após, encaminhe-se o presente à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.  
Curitiba, 22 de dezembro de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 677275/11**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3170/11**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para análise da presente prestação de contas de Transferência Voluntária.  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.  
Curitiba, 22 de dezembro de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 239949/03**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARMANDO FRANCO DEBONI, TERESA ELVIRA GOMES DE OLIVEIRA, MOUNIR CHAOWICHE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 3171/11**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 745580/11 (Petição de Peça n.º 60), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;  
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.  
Curitiba, 22 de dezembro de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 240680/10**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3172/11**

I. Tendo em vista a Informação n.º 1771/11 – DEX (Peça n.º 32), determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.  
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.



Curitiba, 22 de dezembro de 2011.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 311080/10**  
**ENTIDADE: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA**  
**INTERESSADO: MARIA PAULA ALMEIDA CORREIA, WASHINGTON MARTINS CORREA, PAULO DIMAS BOLANDIM**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3173/11**

I. Tendo em vista a Informação n.º 2070/11 - DAT (Peça n.º 23), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 625453/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para o regular trâmite.

Curitiba, 22 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 190947/05**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**DESPACHO: 3174/11**

I. Diante das considerações contidas no Parecer n.º 7031/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acato o referido opinativo no sentido de solicitar as informações ali consignadas, que tem como objetivo verificar o cumprimento do Acórdão n.º 227/07 – Tribunal Pleno;

II. À *Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA* para a realização da diligência.

Curitiba, 23 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 292686/08**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: IVONE CORDEIRO PANEK**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 3175/11**

I. Diante da comprovação do falecimento da interessada, acato o Parecer Ministerial sob n.º 6080/11 que aponta a inexistência de juízo a ser emitido por esta Corte, neste procedimento;

II. Contudo, necessário que se realize diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA a fim de que informe acerca de eventuais pleitos de beneficiários da pensão da ex-servidora, o que ensejará a alteração do procedimento a ser analisado nesta Corte ou o arquivamento e encerramento do mesmo.

III. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 23 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 347062/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**  
**INTERESSADO: RUI ANTONIO SPAGNOL, ALCINDO DA LUZ**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 3177/11**

I. Considerando o contido no Despacho n.º 2263/11 - DCM solicito seja reiterado o Ofício n.º 1070/11-OCN.

II. Caso seja infrutífera a citação postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

III. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para os devidos fins.

Curitiba, 23 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 256832/05**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: AUDITORIA**  
**DESPACHO: 3178/11**

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que se pronuncie acerca do pedido de baixa de pendência apresentado pelo interessado (peça n.º 102);

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 23 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 110712/11**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**  
**INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3179/11**

I. Encaminhe-se à *DIRETORIA DE PROTOCOLO* para a inclusão do nome do

Sr. ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, CPF N.º 183.569.589-20, como interessado no processo.

II. Considerando o contido na Instrução n.º 6894/11 – DAT (Peça n.º 10) encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferência* para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) *Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI*, na pessoa do seu representante legal.

b) ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, Secretário de Estado e gestor das contas.

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 531092/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**INTERESSADO: BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 3180/11**

I. Acatando a proficiente manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8907/11), determino a análise da presente admissão de pessoal, com base na documentação ora juntada;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 23 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 82556/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**  
**INTERESSADO: CELSO WENSKI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3181/11**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7134/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Peça n.º 10), ao órgão repassador, *Secretaria de Estado da Educação – SEED*, nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que ateste expressamente que fiscalizou a correta aplicação dos recursos em atendimento ao Plano de Aplicação e que os serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino estão sendo prestados dentro de condições de boa qualidade e segurança;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 23 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 292922/09**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 3182/11**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 70263-6/11 (Peça n.º 70);

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 23 de dezembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1/12 - GCHGH**  
**PROCESSO N.º: 351643/10**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre Admissão de Pessoal complementar, via concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE COLORADO, para provimento do cargo de operário, regulamentado pelo Edital n.º 004/2009.

A *Diretoria Jurídica - DIJUR* analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 7017/11 (Peça n.º 11), pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 8721/11 (Peça n.º 12).

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela *Diretoria Jurídica - DIJUR* e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros;

Curitiba, 9 de janeiro de 2012

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator



**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/12 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 340722/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: APARECIDA LIBANIO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria voluntária, proporcional por idade, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, LF 01, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução de Aposentadoria n.º 10.008, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8183 de 19/03/2010, retificada pela Resolução n.º 10.674, publicada no D.O.E n.º 8220 de 13/05/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6819/11 (Peça n.º 13), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8451/11 (Peça n.º 14), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/12 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 12138/10**

**ENTIDADE: ALDEIA INFANTIL ESTRELA DA MANHÃ DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**

**INTERESSADO: ERIC LEOPOLD MARIA VERDEGEM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude à ALDEIA INFANTIL ESTRELA DA MANHÃ DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos dos concedentes ao conveniente para o financiamento na implementação de ações para o programa crescer em família.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5792/11 (Peça n.º 22), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 8694/11 (Peça n.º 23). É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ERIC LEOPOLD MARIA VERDEGEM, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 4/12 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 72178/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**INTERESSADO: RUBENS AMORIM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 7.945,79 (sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, no exercício de 2010.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 6031/11 (Peça n.º 12), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 8945/11 (Peça n.º 13). É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. RUBENS AMORIM, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/12 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 220430/08**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício financeiro de 2007/2011, no valor de R\$ 21.505,00 (vinte e um mil, quinhentos e cinco reais), tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números: 8.889 e 9.005, contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada em Engenharias e Ciências Exatas.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5472/11 (Peça n.º 41), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 8242/11 (Peça n.º 43). É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOÃO CARLOS GOMES, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/12 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 223696/10**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 7.045,24 (sete mil e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob número: 16.830, 17.028 e 17.112 - Chamada Projetos 05/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 2978/11 (Peça n.º 08), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 7170/11 (Peça n.º 12). É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 7/12 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 708630/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**

**INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO VIEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 9.887,84 (nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto o transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 4944/11 (Peça n.º 17), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 7702/11 (Peça n.º 20). É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. LUIZ AUGUSTO VIEIRA, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 8/12 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 38633/10**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: LINDAMIR KOLLER**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de RIO NEGRO, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 492/2009, publicada no jornal "Tribuna da Fronteira" n.º 2482 de 05/12/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 7664/11 (Peça n.º 27), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8887/11 (Peça n.º 28), concluem pela legalidade e registro do ato.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator



**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 9/12 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 257740/05**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: EDNA MATTAINI VECCHI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor por tempo de contribuição, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional de Magistério, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 336/05, publicada no Diário Oficial do Município n.º 36 de 12/05/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 8090/11 (Peça n.º 46), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9382/11 (Peça n.º 47), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/12 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 517665/09**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 1ª Classe, LF 01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução de Aposentadoria n.º 7930, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8041 de 24/08/2009, retificada pela Resolução 8701, publicada no D.O.E. n.º 8088 de 30/10/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 7883/11 (Peça n.º 17), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9332/11 (Peça n.º 18), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/12 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 527946/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**

**INTERESSADO: LUIZA BOCALON DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido, com proventos proporcionais, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Merendeira, lotada na Secretaria de Educação do Município de FLÓRIDA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º 1261/10, publicado no jornal "Diário do Norte do Paraná" de 14/09/2010, retificado pelo Decreto n.º 1341/11, publicado no mesmo jornal em 24/05/2011.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 7898/11 (Peça n.º 20), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9324/11 (Peça n.º 21), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/12 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 224005/10**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício financeiro de 2009/2010, no R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto a implementação do projeto: apoio institucional à execução dos projetos, contemplados no Programa Universidade Sem Fronteiras, Extensão Tecnológica Empresarial.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 2915/11 (Peça n.º 07), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 7172/11 (Peça n.º 11). É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/12 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 252190/10**

**ENTIDADE: INCUBADORA TECNOLÓGICA DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: VANIA CALSAVARA BUENO, JOSE ROBERTO PINHEIRO DE MELO, CARLOS VALTER MARTINS PEDRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à INCUBADORA TECNOLÓGICA DE MARINGÁ, relativa ao exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 8.340,00 (oito mil, trezentos e quarenta reais), tendo por objeto Constitui objeto deste Convênio a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 16.525 - I Encontro Paranaense de Moda, Design e Negócios - conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos - Chamada Projetos 04/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 6895/11 (Peça n.º 16), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 9840/11 (Peça n.º 17). É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr.ª VÂNIA CALSAVARA BUENO, JOSE ROBERTO PINHEIRO DE MELO, CARLOS VALTER MARTINS PEDRO, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/12 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 264582/11**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: MARLI MENON, JULIANO MENON**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBITUVA, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 55.899,50 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5740/11 (Peça n.º 04), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 9046/11 (Peça n.º 05). É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr.ª MARLI MENON, JULIANO MENON, gestora das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/12 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 100713/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 59.870,15 (cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta reais e quinze centavos), tendo por objeto o transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3169/11 - DAT (Peça n.º 18), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 7161/11 (Peça n.º 22). É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do



Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. **MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI**, gestora das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/12 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 271350/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO: JOSE FOREKEVICZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 196.128,72 (cento e noventa e seis mil, cento e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), tendo por objeto o transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5772/11 (Peça n.º 10), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 92/12 (Peça n.º 12). É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **JOSE FOREKEVICZ**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 17/12 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 83935/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 33.905,89 (trinta e três mil, novecentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), tendo por objeto transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5377/11 (Peça n.º 10), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 150/12 (Peça n.º 11). É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **JOSE ENERON DA SILVA TELLES**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 18/12 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 246606/11**

**ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO SERGIO WOLFF, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, relativa ao exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 25.277,00 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação dos Projetos 20.011 e 20287 – Chamada de Projetos 03/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 103/12 (Peça n.º 22), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 253/12 (Peça n.º 23). É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **PAULO SERGIO WOLFF**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/12 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 169616/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, DOMINGOS ADIR PALÚ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECJ – Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo (Programa Crescer em Família).

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5517/11 (Peça n.º 35), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 158/12 (Peça n.º 36). É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **ANTONIO MACIEL MACHADO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/12 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 257748/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO: ELDON ANSCHAU**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 41.451,31 (quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), tendo por objeto o Transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 6005/11 (Peça n.º 13), opina pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo de R\$ 7,91 (sete reais e noventa e um centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 321/12 (Peça n.º 14). É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **ELDON ANSCHAU**, gestor das contas/ordenador das despesas e determino a inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 21/12 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 367497/11**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOLICENHA, DARTAGNAN BAGGIO**

**EMERECIANO, ROMANO TIMOFEICZYK JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 44.554,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto "Oficina do Pinhão" contemplado no Programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial – Fase II.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 6040/11 (Peça n.º 13), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 330/12 (Peça n.º 15). É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **JOSE LUIZ BOLICENHA**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 22/12 - GCHGH**

**PROCESSO N.º: 584524/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE HAEFFNER, RAFAEL HAEFFNER, MARGARETE PONTIN**

**ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL**

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, beneficiários do



servidor Sr. Juarez Pires Haeffner, falecido em 30.09.2009, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº 65568/10, à fls. 31 da peça 03, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8142 de 19.01.2010, retificado pelo Ato de revisão de fls. 29 da peça nº 02, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8310, de 23.09.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7545/11 (Peça nº 11), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 8005/11 (Peça nº 12), concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 414320/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA, IVAN LUIZ DE GASPERIN**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 2249/11 DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 22982/10;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 9 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 122389/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 2250/11 DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 22982/10;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 9 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 450653/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 2252/11 DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 382638/09;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 9 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 450645/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 4/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 2253/11 DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 382000/09;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 9 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 300600/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ**

**INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 5/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 2293/11 DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 2293/11;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 9 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 483942/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**

**INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 6/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 2295/11 DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 263680/09;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 9 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 248478/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 7/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 13/12/2011, conforme opinativo constante da Instrução nº 5058/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 194390/08**

**ENTIDADE: INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 8/12**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 234523/10**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**

**INTERESSADO: DARIO BORTOLINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 9/12**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 278630/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAU**

**INTERESSADO: MARTINHO LUCAS DE GODOY**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 10/12**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.



Curitiba, 10 de janeiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 278320/11**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHALÃO**  
**INTERESSADO: ANTONIO CORREIA DA SILVA, PAULO RIBEIRO DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 11/12**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;  
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.  
Curitiba, 10 de janeiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 226067/10**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 12/12**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;  
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.  
Curitiba, 10 de janeiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 37496/11**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 13/12**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;  
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.  
Curitiba, 10 de janeiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 174466/09**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 14/12**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;  
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.  
Curitiba, 10 de janeiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 203865/10**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TEC**  
**INTERESSADO: NARCI NOGUEIRA DA SILVA, EUGENIO ANSELMO GAVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 15/12**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;  
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.  
Curitiba, 10 de janeiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 412839/10**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOSÉ BENILDO MORO**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 16/12**

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;  
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.  
Curitiba, 10 de janeiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 139652/10**  
**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**  
**INTERESSADO: VENINA EDUARDO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 17/12**

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;  
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.  
Curitiba, 10 de janeiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 359466/10**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**  
**INTERESSADO: SEBASTIAO VENDRAMI**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 18/12**

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;  
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.  
Curitiba, 10 de janeiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 556644/10**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PAULO RISCZIK**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 19/12**

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;  
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.  
Curitiba, 10 de janeiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 254390/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**  
**INTERESSADO: LUCIANO MERHY**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 20/12**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;  
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.  
Curitiba, 10 de janeiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 181268/10**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 21/12**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 7177/11 – DAT (Peça n.º 32) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:  
a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, na pessoa do seu representante legal.  
b) VITOR HUGO ZANETTE, Reitor e gestor das contas.  
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.  
Curitiba, 11 de janeiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 239910/11**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 22/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 735384/11 (Peças n.º 7 e 8);  
II. Tendo em vista a Informação n.º 2036/11 - DAT (Peça n.º 9), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 677275/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.  
III. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.  
IV. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.  
Curitiba, 11 de janeiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator



**PROCESSO N.º: 159658/02**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDNA MARIA MOURA DA SILVA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 23/12**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5336/02 - DIJUR (Peça n.º 8), ratificada pelo Parecer n.º 9026/11 – DIJUR (Peça n.º 15), para complementação instrutória, nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 236798/10**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 24/12**

I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a inclusão do nome do Sr. JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO, CPF n.º 019.011.588-29, como interessado no processo.

II. Após, considerando o contido na Instrução n.º 7183/11 – DAT (Peça n.º 21) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, na pessoa do seu representante legal.

b) JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO, Reitor e gestor das contas.

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 240108/10**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 25/12**

I - Considerando a Instrução n.º 02/12 – DEX (Peça n.º 31), encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II – Após, à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para as devidas anotações e à *Diretoria de Execuções - DEX* para registro.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 72151/11**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO ALDEIA SÃO JOSÉ DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: AGNES MONIKA SCHONENBERGER FRANGI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 26/12**

I. Tendo em vista a Informação n.º 06/12 - DAT (Peça n.º 7), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 734201/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para o regular trâmite.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 88805/11**

**ENTIDADE: REDE PARANAENSE DE REDUÇÃO DE DANOS LONDRINA**

**INTERESSADO: CINTIA HELENA DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO FRAGOSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 27/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 713352/11 (Peça n.º 18);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 250545/09**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 28/12**

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 03/12 – DCE (Peça n.º 16), determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art.

398, do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 600445/08**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 29/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2877/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 433669/07;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 18265/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 30/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2876/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 433669/07;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 605080/08**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 31/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2868/11 DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 433669/07;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 20030/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 32/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2870/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 433669/07;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 16025/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 33/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2869/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento



pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 433669/07;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 199302/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA**

**INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 34/12**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9025/11 - DIJUR (Peça n.º 17), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 514712/09**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 35/12**

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9051/11 - DIJUR (Peça n.º 16), concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 107807/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 36/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2871/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 433669/07;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 166398/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 37/12**

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição do presente processo, por prevenção, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA, acatando o sugerido pela Informação n.º 39/12 - DP (Peça n.º 30);

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 150761/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 38/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2874/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 433669/07;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 16009/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 41/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal,

defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2875/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 433669/07;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 150737/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 42/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2873/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 433669/07;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 150702/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 43/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2872/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 433669/07;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 218890/11**

**ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: LAZARO APARECIDO MARINS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 44/12**

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição do presente processo, por prevenção, ao Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, de acordo com a Informação n.º 43/12 - DP (Peça n.º 6).

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 622562/08**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 45/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2878/11 DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 433669/07;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 157380/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ**

**INTERESSADO: LOIVO ROQUE RITTER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 46/12**

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição do presente processo, por prevenção, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, de acordo com a Informação n.º 103/12 - DP (Peça n.º 33);

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 412553/09**

**ENTIDADE: CASA DE RECUPERAÇÃO NOVA VIDA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: LORI MASSOLIN FILHO, MARLENE FRANCO MASSOLIN, ADILSON AMARO ALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 49/12**

I. Examinado o teor do protocolo n.º 733710/11 (Peça n.º 31), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 236780/10**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 50/12**

I. Examinado o teor do protocolo n.º 748504/11 (Peça n.º 35), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 236399/10**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO A CRIANÇA COM NEOPLASIA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: VERA LUCIA DE SOUZA ANDRETTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 51/12**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 7155/11 – DAT (Peça n.º 22) encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferência* para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO A CRIANÇA COM NEOPLASIA DE CURITIBA, na pessoa do seu representante legal.

b) VERA LUCIA DE SOUZA ANDRETTA, Presidente e gestora das contas.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 639205/10**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, COLMAR CHINASSO FILHO, ALEXANDRE DONIKIAN GOUVEIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 52/12**

I. Examinado o teor do protocolo n.º 742506/11 (Peça n.º 27), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 255338/11**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**INTERESSADO: ANGELITA ANA SARAIVA, ELIDIO PRIETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 53/12**

I. Examinado o teor do protocolo n.º 736778/11 (Peça n.º 9), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 124780/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 54/12**

I. Acolho o sugerido pelo Despacho n.º 02/12 – DP autorizando o

desentranhamento da peça apontada;

II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Curitiba, 13 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 160060/11**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO: RAFAEL RIBEIRO COSTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 55/12**

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição do presente processo, por prevenção, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA, de acordo com a Informação n.º 64/12 - DP (Peça n.º 10).

Curitiba, 13 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 32223/02**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO MOMESSO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 56/12**

I. Tendo em vista o Parecer n.º 9068/11 - DIJUR (Peça n.º 15), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 209197/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para o regular trâmite.

Curitiba, 13 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 185283/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 57/12**

I. Tendo em vista a Informação n.º 2833/11 - DIJUR (Peça n.º 7), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 317023/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para o regular trâmite.

Curitiba, 13 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 237093/10**

**ENTIDADE: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA**

**INTERESSADO: GILBERTO SERPA GRIEBELER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

**DESPACHO: 58/12**

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Requerimento n.º 03/12 (Peça n.º 35), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e realização da diligência sugerida.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 256832/05**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: AUDITORIA**

**DESPACHO: 59/12**

I. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 03/12 - DAT (Peça n.º 106);

II. Após, à *Diretoria de Execuções - DEX* para manifestação.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 169950/09**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 60/12**

I. Examinado o teor do protocolo n.º 743545/11 (Peça n.º 37), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Gabinete, em 16 de janeiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 240080/11**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 61/12**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 25/12 – DAT (Peça n.º 10) encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferência* para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5.º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na pessoa do seu representante legal.

b) NADINA APARECIDA MORENO, Reitora e gestora das contas.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 90608/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 62/12**

I. Encaminhe-se à *DIRETORIA DE PROTOCOLO* para inclusões dos nomes dos Srs. GERSON BARBOSA RAMOS, CPF n.º 410.817.909-97 e JUVENAL TABORDA DE MIRANDA, CPF n.º 123.685.719-49, como interessados no processo.

II. Após, considerando o contido na Instrução n.º 139/12 – DAT (Peça n.º 28) encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferência* para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5.º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, na pessoa do seu representante legal.

b) GERSON BARBOSA RAMOS, ex-Prefeito.

c) JUVENAL TABORDA DE MIRANDA, ex-Prefeito.

d) JOÃO ELINTON DUTRA, atual Prefeito.

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 199361/10**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**  
**INTERESSADO: DARIÓ BORTOLINI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 65/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do presente processo, que expira em 30/04/2012, conforme opinativo constante da Instrução n.º 155/12 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 241752/11**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 66/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do presente processo, que expira em 30/04/2012, conforme opinativo constante da Instrução n.º 143/12 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 246550/11**

**ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO SERGIO WOLFF, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 67/12**

I. Encaminhe-se à *DIRETORIA DE PROTOCOLO* para inclusão do nome do Sr.

ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, CPF n.º 441.373.030-53, como interessado no processo.

II. Após, considerando o contido na Instrução n.º 121/12 – DAT (Peça n.º 19) encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferência* para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5.º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, na pessoa do seu representante legal.

b) PAULO SERGIO WOLFF, Diretor e gestor das contas.

c) ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, Reitor e gestor das contas.

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 242244/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTAVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC P**  
**INTERESSADO: DOUGLAS JARDELINO DE CAMARGO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 68/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do presente processo, que expira em 30/04/2012, conforme opinativo constante da Instrução n.º 168/12 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 242023/11**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, MARCELO SONCINI RODRIGUES**  
**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 69/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do presente processo, que expira em 30/04/2012, conforme opinativo constante da Instrução n.º 174/12 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 203230/11**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ**  
**INTERESSADO: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 70/12**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 6910/11 – DAT (Peça n.º 13) encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferência* para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5.º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ, na pessoa do seu representante legal.

b) ASSIS GURGACZ, Presidente e gestor das contas.

c) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, para apresentar defesa, em face da irregularidade apontada no item 3.1 desta Instrução.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 486054/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**  
**INTERESSADO: JAIME HIGINO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 71/12**

I. Encaminhe-se à *DIRETORIA DE PROTOCOLO* para a inclusão do nome do Sr. GERALDO GARCIA MOLINA, como interessado no processo.

II. Após, considerando o contido no Parecer n.º 02/12 – DAT (Peça n.º 20) encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferência* para realização de nova diligência, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de responsabilidade pessoal do Sr. GERALDO GARCIA MOLINA, atual gestor, aplicação de multa administrativa e impedimento do Município de obtenção de certidão liberatória.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator



**PROCESSO N.º: 211993/11**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE**

**INTERESSADO: JOSÉ HELENO SIMÃO, MILTON ODAIR VIGAR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 72/12**

I. Tendo em vista o Despacho n.º 14/12 - DP (Peça n.º 9), autorizo o desentranhamento da Informação de n.º 107/12 - DP (Peça n.º 7).

II. Considerando o Despacho n.º 13/12 - DP (Peça n.º 8), autorizo a redistribuição do presente processo, por prevenção, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

III. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para os devidos fins.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 228470/11**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 73/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do presente processo, que expira em 30/04/2012, conforme opinativo constante da Instrução n.º 162/12 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À Primeira Câmara para a devida anotação;

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 249419/11**

**ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO**

**INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 74/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do presente processo, que expira em 30/04/2012, conforme opinativo constante da Instrução n.º 173/12 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À Primeira Câmara para a devida anotação;

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 200380/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 75/12**

I. Tendo em vista a Informação n.º 21/12 - DAT (Peça n.º 7), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 734384/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 150516/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 76/12**

I. Tendo em vista a Informação n.º 20/12 - DAT (Peça n.º 27), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 743146/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 166750/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO**

**INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 77/12**

I. Acolho o sugerido pelo Despacho n.º 34/12 - DCM (Peça n.º 13), autorizando o desentranhamento da peça apontada;

II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

III. Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para o regular trâmite.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 643486/11**

**ENTIDADE: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, LUIZ HENRIQUE PEREIRA**

**CURSINO, LUCIANO MERHY, SONIA MARIA RABELO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 78/12**

I. Examinado o teor do protocolo n.º 744359/11 (Peças n.ºs 14 e 15), em que o interessado solicita prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para apresentação de razões de contraditório, verifico que o pedido está sendo atendido através do prazo dado pelo Edital de Citação n.º 03/12 (Peça n.º 18).

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que a guarde a defesa no prazo assinalado no Edital n.º 03/12, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 210679/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 79/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 748164/11 (Peça n.º 18);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 177650/03**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADHEMAR ZAPAROLLI, PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 80/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 748806/11 (Peça n.º 134);

II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 444270/11**

**ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 81/12**

I. Tendo em vista informação de que estão em poder da Diretoria de Análise de Transferência - DAT documentos relativos a essa prestação de contas, encaminhe-se o presente a essa Diretoria para nova análise;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 9289/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 82/12**

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2011, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 3280/2011 - (Peça 2, fls. 02/09) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator



**PROCESSO N.º: 208658/11**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: ADMIR STRECHAR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 83/12**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2291/11 – 1ª Câmara (Peça n.º 6) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 166777/11**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ATANAZIA HELLMANN PEDRON, ELIZETE MARIA MILLANI, FELIPE MELLO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 84/12**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2290/11 – 1ª Câmara (Peça n.º 7) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 164928/11**

**ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**

**INTERESSADO: LUCEMARA DEBACKER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 85/12**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2289/11 – 1ª Câmara (Peça n.º 6) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 599412/08**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CECILIA FRIZZO BARROSSI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 86/12**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 146/11 – 1ª Câmara (Peça n.º 53) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 534446/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: JOAO MARIA SKODOWSKI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 87/12**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8910/11 - DIJUR (Peça n.º 12), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 428006/08**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROSÂNGELA DE FÁTIMA ESSER, VERÍSSIMA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PENSAO**

**DESPACHO: 88/12**

I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR a diligência sugerida envolve análise de mérito;

II. Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 213341/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**

**INTERESSADO: JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 89/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 793/12 (Peças n.º 8 e 9);

II. Tendo em vista o Despacho n.º 09/12 – DCM, encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para desentranhamento da Justificativa/Defesa (Peças n.º 10 e 11), pois a mesma já havia sido protocolada (Peças n.º 8 e 9);

III. Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para o regular trâmite.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 186387/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 90/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2405/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 193711/10;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 474480/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**INTERESSADO: LUIZ DE LIMA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 91/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2385/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 123640/10;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 165835/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**

**INTERESSADO: JOÃO MARIA LUCIO, SILVIO DAINEIS FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 92/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 712585/11 (Peça n.º 12);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 214283/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: HELIO DE SOUZA RAMALHO, JOCELINO FRANCISCO DA COSTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 93/12**

I. Considerando o contido no Despacho n.º 2284/11 – DCM (Peça n.º 12), verifico que os Ofícios de Contraditórios n.ºs 1138/11 e 1139/11 (Peças n.ºs 7 e 8) foram recebidos pela mesma pessoa, Sr. JOCELINO FRANCISCO DA COSTA, portanto, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Municipais para reiterar a diligência de concessão do contraditório e da ampla defesa ao Sr. HELIO DE SOUZA RAMALHO, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 275916/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 94/12**

I. Tendo em vista a Informação n.º 2193/11 – DIJUR (Peça n.º 4), encaminhe-se



à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, relator no processo n.º 462178/10, nos termos do art. 346, II, do Regimento Interno, retificando o Despacho n.º 3149/11 – GCHGH (Peça n.º 5).

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 447164/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**

**INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 95/12**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 218440/11**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIÓPOLIS**

**INTERESSADO: ILSE MARIA ZANCAN BIANCHINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 96/12**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 265260/11**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMPERE**

**INTERESSADO: VIANEY MARCIA POTRICK ZATTA, DEMÉTRIO FIORELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 97/12**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 15824/11**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 98/12**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 221824/11**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALGADO FILHO**

**INTERESSADO: ANTONIO JUSCELINO BATISTA, SILMAR TAFAREL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 99/12**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 536066/09**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIZA MADALENA LUCIO FERREIRA PINTO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 100/12**

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 536970/09**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA CORNELIO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 101/12**

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 719610/11**

**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ**

**INTERESSADO: RAFAEL ANDREGUETTO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 102/12**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 106860/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: ZENILDA ALICE STROPARO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 103/12**

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 247544/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 104/12**

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 71557/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO: CELSO WENSKI, REINALDO AFONSO PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 105/12**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 400749/11**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO ENSINO TÉCNICO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DO ENSINO TÉCNICO DE LONDRINA,**

**SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR,**

**VALDIR BERNARDI ZERBINATI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 106/12**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 17/12 – DAT (Peça n.º 14) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) FUNDAÇÃO DO ENSINO TÉCNICO DE LONDRINA, na pessoa do seu representante legal.

b) VALDIR BERNARDI ZERBINATI, Presidente e gestor das contas.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.



Curitiba, 18 de janeiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 257488/07**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO**  
**INTERESSADO: ODAIR JOSE DE SOUZA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 107/12**

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;  
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 227032/11**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNEIRAS DO OESTE**  
**INTERESSADO: NIVALDO RODRIGUES, CÉLIA ZAHLFELD GONDIM**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 108/12**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;  
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 158391/11**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE DO OESTE**  
**INTERESSADO: HERMES MORATELI DOS SANTOS, AMARILDO JOSÉ DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 109/12**

I. Acolho o sugerido pelo Despacho n.º 16/12 – DP (Peça n.º 9) autorizando o desentranhamento da peça apontada, bem como, a redistribuição do presente processo, por prevenção, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA, de acordo com o Despacho n.º 12/12 - DP (Peça n.º 8).  
II. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 243352/10**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 110/12**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;  
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 244529/10**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MANDAGUARI**  
**INTERESSADO: CLARICE IGNÁCIO PESSOA PEREIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 111/12**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;  
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 236481/11**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP**  
**INTERESSADO: NARCISA MARIA PASETTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 112/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, conforme opinativo constante da Instrução n.º 6342/11 – DAT (Peça n.º 12), considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;  
II. À Primeira Câmara para a devida anotação;

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.  
Curitiba, 18 de janeiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 132341/11**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 113/12**

I. Tendo em vista a Informação n.º 29/12 - DAT (Peça n.º 8), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 731539/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.  
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 582908/11**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**  
**INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 114/12**

I. Examinado o teor do protocolo n.º 741100/11 (Peça n.º 21), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
Gabinete, em 18 de janeiro de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 598827/10**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**  
**INTERESSADO: NEIDE DA COSTA MITROVINI SABARA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 115/12**

Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6677/11 - DIJUR (Peça n.º 11), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, com o adendo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que a municipalidade providencie a remessa de cópia do procedimento de aposentadoria n.º 657749/08, já que o apenso a referida documentação está incompleta;

II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.  
HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro Relator

### Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO N.º: 18356-2/09 - TC**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADOS: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 048/12**

**EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428, I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2008/2011, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 12.642 - Projeto Turma de Mestrado Interinstitucional (MINTER) em música, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6966/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 45/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;  
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
RELATOR



**PROCESSO Nº: 26176-1/11 - TC**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA**  
**INTERESSADOS: MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 049/12**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual.  
*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428, I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE em:**

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE CAMBIRA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 12.091,73 (doze mil e noventa e um reais e setenta e três centavos), tendo por objeto transporte escolar, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6291/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 77/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 36013-8/10 – TC**

**ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADOS: ANE JULIA APARECIDA TUSKI DE OLIVEIRA, BRUNA KAMILA DE OLIVEIRA, ELIZABETE CARNEIRO TUSKI, WILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 050/12**

**EMENTA:** Pensão estadual.

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE em:**

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 65191/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8055, em 14/09/2009, Retificado pelo Ato de fls. 32 da peça nº 02, publicada no D.O.E. nº 8217, em 10/05/2010, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para ELIZABETE CARNEIRO TUSKI, na qualidade de convivente, e aos filhos menores, do(a) ex-servidor(a) Wilmar de Oliveira, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7475/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9724/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;  
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 267794/11**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CLEVELANDIA**  
**INTERESSADO: DANILO DE VASCONCELOS LEÃO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 40/12**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 4916/11-DAT.

Gabinete, 12 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 26966/11**

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 41/12**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2760/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 12 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 242104/11**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAI/AMUNPAR**

**INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, CLAUDIO GOLEMBA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 42/12**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2778/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 12 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 623155/10**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA**

**INTERESSADO: OTILIA ROSSONI SILVEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 43/12**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2811/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 12 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 185557/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 47/12**

I – De acordo com a Instrução nº 13/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 16 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 552703/09**

**ORIGEM: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA**

**INTERESSADO: VERGILIO AUGUSTO CASTIGLIONI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 48/12**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8056/11, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 16 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 44093/11**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOAO FAGUNDES FILHO**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES**

**DESPACHO: 49/12**

I – Preliminarmente, à Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos do Parecer nº 7940/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Após, à Paranaprevidência para os fins do mesmo parecer.

Gabinete, 16 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 228582/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 50/12**

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço o protocolado nº 74505-0/11-TC (peça 20), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



**PROCESSO Nº: 243143/11**

**ORIGEM: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**

**INTERESSADO: ROBINSON OSIPE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 51/12**

I – De acordo com a Instrução nº 696/11-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 16 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 165916/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: EDENIR GUIMARÃES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 52/12**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 57/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 211195/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**

**INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 53/12**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 14806/12-TC (peça 11), por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e, após vencido o prazo sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 17 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 240306/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 55/12**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 167/12-DAT.

Gabinete, 17 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 366276/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 56/12**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8325/11, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 17 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 170090/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO: JONEE PESCH, MARCOS PAULO ROMANHIUK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 58/12**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 98/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 243313/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 59/12**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 166/12-DAT.

Gabinete, 17 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 331964/11**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 60/12**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 165/12-DAT.

Gabinete, 17 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 136754/11**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA**

**INTERESSADO: ROGÉRIO RIBEIRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 61/12**

I – De acordo com a Instrução nº 16/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 17 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 267029/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 62/12**

I – De acordo com a Instrução nº 157/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 17 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 643460/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO IBITANGA - MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II,**

**ESTER RAIMUNDA ALVES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 64/12**

Acatado o contido no Despacho nº 51/12 da Diretoria de Análise de Transferências.

Proceda-se de acordo com o solicitado.

Publique-se.

Gabinete, 17 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



**PROCESSO Nº: 221123/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**

**INTERESSADO: DALVO LUCIO MOREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 65/12**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 26061/12-TC (peça 9), por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e, após vencido o prazo sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 18 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 577318/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: ELIA NOVOCHADLO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 67/12**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à Paranaprevidência, para os fins do parecer nº 9204/11, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 18 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 266847/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 70/12**

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º 2612-0/12-TC (peça 34), observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”; “cópia de autos digitais”; pelo prazo de 30 (trinta) dias;

II – Disponibilizada a cópia requerida por este Gabinete, retorne o processo à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 18 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 646256/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 73/12**

I – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação, também como interessados: Marcelo Rodrigues de Lima, CPF 802181139-00; Ogmar Luciano da Silva, CPF 030372339-40 e Uanderson Mendes da Silva, CPF 940007519-72;

II – De acordo com o Relatório n.º 74/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

IV – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

V – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 18 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 313532/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE,**

**NELVES SALETE DE ANDRADE**

**INTERESSADO: IONE CALEFFI BERTONCELLO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 2932/11**

I – Acolho o contido na Instrução nº 6763/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos Interessados: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, na pessoa de seu representante legal e do Sr. Ione Caleffi Bertonecello, na qualidade de gestor das contas;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 213496/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SANTA TEREZINHA**

**INTERESSADO: IVONE TERESA REBOLA VOLPI DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 10/12**

*EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Associação Mantenedora Santa Terezinha, relativa à gestão de Ivone Teresa Rebola Volpi da Silva, CPF nº 330.437.879-00, referente à transferência de recursos repassados pelo Município de Paranavai - PR, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 134.244,99 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos, com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3827/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8701/11, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar após a publicação desta decisão no “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 17 de janeiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 248439/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBEMA**

**INTERESSADO: JOÃO BATISTA LINHARES, RODRIGO MIOTTO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 11/12**

*EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibema - Pr, relativa à gestão de João Batista Linhares, CPF nº 554.332.609-25, no cargo de Presidente e ordenador de despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 110.038,17 (cento e dez mil, trinta e oito reais e dezessete centavos), tendo por objeto a educação básica especial, com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4086/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9628/11, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 17 de janeiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 187391/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL, JOSÉ GUARÉ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 12/12**

*EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cambará - Pr, relativa à gestão de Adalgiso Antônio Silva Casquel, CPF nº 069.970.239-91, no cargo de Presidente e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 206.385,29 (duzentos e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), tendo por objeto a educação básica especial, com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo



em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3678/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9632/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 17 de janeiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 204543/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**

**INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 13/12**

**EMENTA:** *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UENP - Fundação Faculdades Luiz Meneghel, relativa à gestão de Eduardo Meneghel Rando, CPF nº 281.853.669-34, no cargo de Diretor e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2008/2011, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), tendo por objeto o programa "Queijo Social", com base nos artigos 1º, VI e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5767/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9579/11, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 17 de janeiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 231222/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 14/12**

**EMENTA:** *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, relativa à gestão de José Sollak, CPF nº 185.727.749-04, no cargo de Diretor e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 60.243,90 (sessenta mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa centavos), tendo por objeto a implementação do "Projeto 17.081", com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5525/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9534/11, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 17 de janeiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 260463/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO TOMÉ**

**INTERESSADO: JOÃO JUSTI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 15/12**

**EMENTA:** *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Tomé - Pr, relativa à gestão de João Justi, CPF nº

455.558.509-72, no cargo de Presidente e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 41.452,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), tendo por objeto a educação básica especial, com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5881/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9537/11, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 17 de janeiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 271147/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS SESTAK**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 16/12**

**EMENTA:** *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goioere - Pr, relativa à gestão de João Carlos Sestak, CPF nº 234.817.499-53, no cargo de Presidente e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 298.129,67 (duzentos e noventa e oito mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), tendo por objeto a educação básica especial, com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6553/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9615/11, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 17 de janeiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 277803/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 17/12**

**EMENTA:** *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Colorado - Pr, relativa à gestão de Marcos José Consalter de Mello, CPF nº 387.938.149-68, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Ação Social do Paraná, exercício financeiro de 2007/2011, no valor de R\$ 38.900,00 (trinta e oito mil e novecentos reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo para o programa municipal de orientação psicossocial, com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6224/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9600/11, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 17 de janeiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 172050/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 18/12**

**EMENTA:** *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições



conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, relativa à gestão de Antônio Carlos Aleixo, CPF nº 544.114.919-15, no cargo de Diretor e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 7.873,00 (sete mil, oitocentos e setenta e três reais), tendo por objeto o VI Encontro Paranaense de Pesquisa e Extensão em Ciências Sociais Aplicadas, com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 7094/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9743/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;  
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 17 de janeiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 79402/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**

**INTERESSADO: CRISTOVON VIDEIRA RIPOL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 19/12**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Pitangueiras - Pr, relativa à gestão de Cristovon Videira Ripol, CPF nº 602.808.759-91, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 7.758,27 (sete mil, setescentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), tendo por objeto o transporte escolar à alunos da rede pública de ensino, com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4339/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7139/11, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;  
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 18 de janeiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 483817/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 20/12**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro das Portarias nº 171/2009 e 172/2009, ambas publicadas no órgão oficial do município de 04/07/2009, realizada pela entidade interessada mediante Concurso Público para provimento de vaga do cargo de Agente de Endemias, regulado pelo Edital nº 01/2009, fundamentando a decisão no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, I do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres nº 6534/11 - DIJUR e 8148/11 - MPJTC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;  
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 18 de janeiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 24432/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCATEL**

**INTERESSADO: SARA ALVES DE MEDEIRA, LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 21/12**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Fundação de Apoio ao Ensino, Extensão, Pesquisa e Pós-Graduação de Cascavel, relativa à gestão de Luciana Oliveira de Fariña, CPF nº 717.035.279-15, no cargo de Presidente e ordenadora das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, exercício financeiro de 2005/2010, no valor de R\$ 11.260,88 (onze mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento da infraestrutura institucional dos laboratórios, com base nos artigos 1º, VI e 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 7094/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6651/11, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;  
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 18 de janeiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 138079/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LIA MARA SALGUEIRO GUIMARÃES DE MELO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 22/12**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 12627/10, publicada no D.O.E. de 28/10/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária, de Lia Mara Salgueiro Guimarães de Melo, CPF nº 54176263920, no cargo de Escrivão de Polícia, com 26 anos, 03 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 2668,37 (Dois Mil Seiscentos e Sessenta e Oito Reais e Trinta e Sete Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5746/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5687/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;  
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 18 de janeiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 738081/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,**

**MARIA LUIZA BERNSTORFF GUALBERTO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO Nº: 12/12**

I – Remeta-se o protocolado à DIJUR e ao Ministério Público junto a esta Corte para fins de instrução do feito;

II – Após, retornem os autos ao Relator.

É o despacho.

Curitiba, em 11 de janeiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 720731/11**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-**

**FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**

**INTERESSADO: IVANILDO SOARES DA SILVA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO Nº: 17/12**

I – Em razão do contido no Ofício nº 177/- DAT-PJ, e de acordo com art. 32, V, da norma regimental, determino a citação da entidade de origem e do interessado/responsável e eventuais sucessores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal a prestação de contas relativa aos recursos recebidos no exercício financeiro de 2010 e referenciados no expediente em questão.

II – À Diretoria de Análise de Transferências – DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 12 de janeiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 564256/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MOACIR SILVA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO Nº: 20/12**

I – Tendo em vista o apontado pela DCM em seu Despacho nº 2269/11-DCM, determino a citação por edital dos interessados que não foram encontrados pelos Correios na tentativa de citação via AR;

II – Remeta-se à DCM para providenciar a citação.

É o despacho.

Curitiba, em 13 de janeiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 210687/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR**

**INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 22/12**

1. Acolho o contido no Parecer nº 9552/11 do Ministério Público de Contas que preconiza por diligência ao órgão repassador, para a finalidade ali consignada.

2. À Diretoria de Análise de Transferências para as providências de estilo.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de janeiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 244670/11**

**ORIGEM: PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A**

**INTERESSADO: ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 26/12**

1. Acolho o contido no Parecer nº 9199/11 do Ministério Público de Contas que preconiza por diligência à Paraná Desenvolvimento S/A para esclarecimentos;

2. À Diretoria de Contas Estaduais para as providências de estilo.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de janeiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 159401/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ADEILDE ALVES DE SOUZA, VALDECI FARIAS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 32/12**

I – Em atenção ao Parecer Ministerial nº68/12, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da Câmara Municipal de São João do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, o Presidente da Câmara, Sr. Aldeide Alves de Souza e do ex-Presidente, responsável pelo período de 01/01/2009 à 31/12/2010, Sr. Valdeci Farias de Oliveira, para, querendo, apresentar defesa, relativamente ao apontado pelo *parquet*.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À DCM para os devidos fins.

IV – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 16 de janeiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 222553/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº: 35/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais, para que, em conformidade com os artigos 381, IV, § 2º e 383 §1º do Regimento Interno deste Tribunal, proceda a CITAÇÃO POR EDITAL da Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria, para que se manifeste acerca da Instrução nº 2081/11 da Diretoria de Contas Municipais.

A ausência de manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação deste despacho será legalmente entendida como aceitação dos fatos e conclusões contidos naquele instrutivo técnico.

Após o decurso do prazo autorizado, seja o feito submetido à análise da DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de janeiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 162470/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: JOÁS FERRAZ MICHETTI, GILMAR EGÍDIO PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 36/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 3150/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório a Gilmar Egídio Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Santana do Itararé, gestor das contas em análise;

II- Ainda, para o chamamento do atual Presidente da Câmara Municipal, Joás Ferraz Michetti, para fins de ciência e adoção das providências necessárias visando facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de janeiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 331980/11**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 38/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 38/12 - DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório dos Interessados: Unespar – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, bem como, Valderlei Garcias Sanches, no cargo de Diretor e gestor das contas;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de janeiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 226346/11**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 39/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 135/12- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos Interessados: a) Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico-Tecnológico da UTFPR de Curitiba, na pessoa de seu representante legal; b) José Sollak, no cargo de Diretor, na qualidade de gestor das contas.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de janeiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 234426/10**

**ORIGEM: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 43/12**

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado nos Ofícios nºs 3207/11 e 3208/11, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de janeiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 191506/09**

**ORIGEM: HOSPITAL CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LAURO GREIN FILHO, JERONIMO ANTONIO FORTUN ATO JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 45/12**

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 3108/11/DAT-PJ, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

É o despacho.



Publique-se.

Curitiba, em 17 de janeiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 211004/11**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: ANTONIO ELIO ZAGATO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 48/12**

I – Em atenção ao Parecer nº127/12 do Ministério Público de Contas, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, na pessoa de seu representante legal, Diretor, Sr. Antonio Elio Zagato, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pelo *parquet*.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À DCM para os devidos fins.

IV – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 17 de janeiro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 742875/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO SOLIDÁRIA DE TOLEDO**

**INTERESSADO: MOEMA LIBERA VIEZZER**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 491/11**

I. Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para manifestação.

Curitiba, 22 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 590692/11**

**ENTIDADE: PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 493/11**

I. Constatada a necessidade de novos esclarecimentos pela Unidade Técnica, com fundamento no Artigo 448-A, inciso III, do Regimento Interno, retirei o presente Pedido de Rescisão da pauta de julgamento da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 44, do dia 08 de dezembro de 2011.

II. Do exame das peças do presente processo, destaco que:

- Em sua última análise, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução n.º 221/2011) concluiu pela procedência parcial do Pedido de Rescisão para tornar insubsistente a sanção de multa administrativa e restituição do montante de R\$416.963,45, ao Recorrente, opinando pela restituição apenas do montante dos pagamentos realizados nos dias 12.04.2007, 15.05.2007 e 19.06.2007, a título de bolsa-auxílio, no valor mensal de R\$900,00, ao atleta de moto-velocidade, com a manutenção da desaprovação das contas, pelos fundamentos expostos na decisão rescindenda (infração ao princípio da impessoalidade e dano ao erário), e

- O representante do Ministério Público de Contas (no Parecer Ministerial n.º 8306/2011) asseverou que *No que tange ao convênio firmado entre a Municipalidade e o PROVOPAR Municipal, não houve a apresentação de novas provas a fim de comprovar que as despesas tenham sido realizadas com atletas carentes, assim como que restaram ausentes os critérios objetivos para estabelecer o valor das bolsas-auxílio e que o objeto do convênio não era compatível com as finalidades institucionais do PROVOPAR, já que o convênio tinha por objeto “desenvolver tanto o Esporte Amador e de Rendimento como também o Lazer em Geral”, cujo plano de trabalho justificava a execução do convênio a título de “Serviços emergenciais de enfrentamento a pobreza, e a fome e insegurança alimentar” (f. 163/164 - peça 06 - autos nº 33.132-4/09).*

Ainda, anoto que os Convênios n.º 16/2007 e 30/2007 fizeram parte do Relatório de Inspeção n.º 45.453-4/07, aprovado pelo Acórdão n.º 861/2009, da 1ª Câmara, sendo o referido expediente anexado à prestação de contas n.º 14770-8/08.

III. Deste modo, diante do relatado, entendo relevante fixar os critérios de análise das contas objeto do pedido rescisório, pelo que determino o retorno do expediente à Unidade Técnica, para que se manifeste sobre os seguintes questionamentos:

- Foi superado o posicionamento de que o Convênio n.º 30/2007 - cujo objetivo era desenvolver o Esporte Amador e de Rendimento como também o Lazer em Geral - destinou-se a finalidade não alcançada pela entidade de assistência social, sendo esta utilizada apenas para acomodar interesses do Município, como afirmado à fl.09, da peça n.º 42 (Instrução n.º 4535/10-DAT), do processo 33.132-4/09?

- Ressalvado o opinativo quanto às bolsas-auxílio destinadas ao atleta de moto-velocidade, o Plano de Trabalho do Convênio n.º 30/2007 foi devidamente atendido pela PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL?

- O interessado apresentou documentos novos que atestaram o atendimento ao Plano de Trabalho do Convênio n.º 30/2007, comprovando que os gastos foram realizados em proveito de atletas carentes?

- Qual foi o critério de análise utilizado para fundamentar a manifestação pela

restituição dos valores pagos nos dias 12.04.2007, 15.05.2007 e 19.06.2007, a título de bolsa-auxílio, no valor mensal de R\$900,00, ao atleta de moto-velocidade?

- Qual foi o critério utilizado para condenar o interessado à restituição, considerando que as contas desaprovadas são de responsabilidade da Senhora ROSIMERI LIMA TOMÉ, então Presidente da PROVOPAR CASCAVEL – tomadora de recursos -, que cumulava também o cargo de Secretária Municipal de Esportes de Cascavel (responsável pelo fomento do esporte amador no Município de Cascavel), o que caracterizou infringência ao princípio da impessoalidade?

IV. Com os esclarecimentos, retornem para novo exame.

Curitiba, 22 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Curitiba, 22 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 683143/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: ALBERTO BACCARIM**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 494/11**

I. Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar suspensivo, proposto por ALBERTO BACCARIM, em face do Acórdão do Parecer Prévio nº 184/2011, do Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao Recurso de Revista por ele interposto, mantendo a desaprovação das contas, considerando que as razões motivadoras da sua irregularidade permanecem para os itens “legalidade das alterações orçamentárias” e “falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério”.

II. Recebido o Pedido de Rescisão, o processo foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, com fulcro no Artigo 495 – A, §3º, do Regimento Interno, para exararem suas competentes manifestações sobre a concessão da medida liminar pleiteada.

III. Através da Instrução n.º 3353/11, a Diretoria de Contas Municipais – DCM concluiu pela não concessão da liminar, após ter feito as seguintes considerações:

a) A petição inicial e a sua emenda pouco contribuíram para o exame da ação e a eventual concessão da liminar, não tendo sido juntada a certidão de trânsito em julgado, nem os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão, como exige, respectivamente, o Prejulgado n.º 04 (item IV) e o Regimento Interno. Assim, ausente o *fumus boni iuris*;

b) A peça tem caráter recursal, sendo que o setor contábil da Unidade avaliou a tese proposta de erro de cálculo e, com a superficialidade inerente às medidas urgentes, posicionou-se pela aparente improcedência de mérito, o que reforça a ausência do *fumus boni iuris*;

c) O interessado não comprovou a iminência da decisão parlamentar acerca das contas de 2006 do Poder Executivo, não configurando, assim, o risco de dano imediato, nem, portanto, o *periculum in mora*, e

d) Ao julgar o Agravo Regimental no recurso Especial Eleitoral n.º 31.942/PR, o Tribunal Superior Eleitoral posicionou-se pela impossibilidade de concessão de liminares administrativas para atender interesse particular, somente as dizendo cabíveis para a preservação do interesse público.

IV. Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela negativa do pedido de concessão de medida liminar suspensiva e apresentou seu entendimento consignado na Orientação Ministerial n.º 01/2009, aprovada pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e publicada nos AOTC n.º 196, de 24.04.2009, que dispõe *É ILEGAL A CONCESSÃO DE LIMINAR ATRIBUINDO EFEITO SUSPENSIVO EM PEDIDO RESCISÓRIO PARA SUSTAR DECISÃO CONDENATÓRIA DE ÓRGÃO DELIBERATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS TRANSITADA EM JULGADO* (Parecer n.º 9388/11).

Feito este breve relato, passo a decidir.

V. Inicialmente, sobre o entendimento consolidado do Ministério Público, de fato, o Artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte) atribuiu legitimidade à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva.

Entretanto, em que pese o Pedido de Rescisão não ter ordinariamente o efeito suspensivo, isso não significa inviabilizar os proventos de urgência, que têm efeitos próprios e específicos. Além disso, importante anotar que o Artigo 52, da Lei Complementar em comento determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal.

Assim, o Artigo 495- A, do Regimento Interno, apenas tratou de explicitar os pressupostos da antecipação de tutela, estabelecendo que a medida liminar suspensiva da decisão rescindenda pressupõe a *existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*.

O §1º do referido dispositivo acrescentou o pressuposto da reversibilidade do provimento antecipado, característico do instituto, pois dispõe que *“Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros”*.

Observe que a Unidade Técnica com muita propriedade asseverou que o interessado não apresentou prova suficiente para comprovar a existência do direito alegado, nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, em juízo de cognição sumária, por decisão singular, nos termos do §7º, do Artigo 495-A do Regimento Interno, acompanho as instruções da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público de Contas – sem, contudo, em



relação a este último, acolher os argumentos de ilegalidade da medida liminar – indefiro o pedido de concessão de medida liminar suspensiva, por ausência dos pressupostos autorizadores.

VI. Publique-se.

VII. Retorne o processo à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação quanto ao mérito do pedido rescisório.

VIII. Com os novos opinativos, volte.

Curitiba, 23 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 602445/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 495/11**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do nome do Senhor LUIZ RENATO VAZ (inscrito no CPF sob n.º 664.985.389-53) e da Senhora MÁRCIA REGINA DA SILVA (inscrito no CPF sob n.º 809.967.799-49), como interessados no processo, pois também apontados como responsáveis no Relatório de Inspeção n.º 073/2011, da Diretoria de Contas Municipais – DCM - peça n.º 07.

II. Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para a concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, como garante o Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos termos do Artigo 355 do Regimento Interno.

III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, desde logo fica autorizada a citação por Edital, como dispõe o Artigo 381, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 447261/11**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUZIA AUREA MARDEGAN SANTANA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 496/11**

I. Deixo de apreciar a Informação n.º 6817/2011, da Diretoria de Protocolo - DP, tendo em vista que o Artigo 51-A, do Regimento Interno, determinou que os processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta, serão distribuídos aos Auditores.

II. Assim, diante da expressa previsão de competência conforme a natureza da matéria contida no Artigo 51-A, do Regimento Interno deste Tribunal, devolvo o presente processo à Diretoria de Protocolo, para nova distribuição, com observância da regra citada.

Curitiba, 23 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 196535/07**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALFREDO DE JESUS DA SILVA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 497/11**

I. Defiro a diligência sugerida no Parecer n.º 8652/2011 - DIJUR, nos termos do Artigo 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Assim, à Diretoria Jurídica – DIJUR, para os devidos fins.

Curitiba, 23 de dezembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1/12 - GCILB**

**PROCESSO N.º: 262270/11**

**ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO**

**INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE Campus Toledo, relativa ao exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 140.154,00 (cento e quarenta mil, cento e cinquenta e quatro reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos conforme Relação de Projetos, contemplados no Programa Universidade Sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial - Fase II.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em sua Instrução n.º 6975/11, opinou pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 113/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, CPF n.º 992.160.278-00, no cargo de Diretor Geral, ordenador das despesas.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 742875/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO SOLIDÁRIA DE TOLEDO**

**INTERESSADO: MOEMA LIBERA VIEZZER**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1/12**

I. Em atenção ao Despacho n.º 02/12 – DAT, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão no pólo passivo do FUNDO PARANÁ, CNPJ 13.196.364/0001-30, e do seu representante legal, nos termos do Artigo 236, §2º, do Regimento Interno.

II. Após, cite-se o FUNDO PARANÁ e o INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO SOLIDÁRIA DE TOLEDO, nas pessoas de seus representantes legais, para que apresentem as contas, no prazo de 15 dias. Assim, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para as devidas providências.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 43127/04**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2/12**

I. Trata-se de aposentadoria redistribuída por vacância, mediante sorteio, de acordo com o art. 342 do Regimento Interno deste Tribunal, consoante o Termo de Distribuição datado de 09.12.2011 (peça 33).

Constata-se que, à época da redistribuição do feito, já vigorava o Regimento Interno com as alterações contidas na Resolução nº 24/2010 deste Tribunal, de 16 de dezembro de 2010, publicada no AOTC nº 285/2011, de 04/02/2011.

Referida Resolução incluiu o art. 51-A no Regimento Interno desta Casa que, em seu inciso I, dispõe que serão distribuídos aos Auditores os processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta.

Tratando-se, pois, de norma de conteúdo processual concernente à regra de distribuição e competência, tem aplicação imediata de acordo com a disposição contida no artigo 1.211, do Código de Processo Civil, adotado subsidiariamente nesta Corte por força do artigo 52, da Lei Complementar nº 113/05.

Assim, ao proceder ao sorteio em razão da vacância, cumpre observar a regra vigente de distribuição.

II. Nesse sentido, por força do disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 113/05 e no art. 1211 do Código de Processo Civil, diante da expressa previsão de competência conforme a natureza da matéria contida no art. 51-A do Regimento Interno deste Tribunal, que atribui a Relatoria dos processos de atos sujeitos a registro, estaduais e municipais, aos Auditores, devolvo o presente processo à Diretoria de Protocolo - DP para nova distribuição, com observância da regra citada.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 245545/11**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O**

**DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

**INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO,**

**JOÃO CARLOS DA CUNHA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 4/12**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 7167/11 – DAT (peça n.º 22), nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica desde logo autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 748702/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL**

**DO PARANÁ, EVANI CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 5/12**

I. Tendo em vista a Informação n.º 2/12 - DAT, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do presente processo, por dependência, ao Conselheiro Nestor Baptista, Relator do processo n.º 10898-0/11, nos termos do art. 333, II, e § 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 257934/11**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO**

**JOÃO DO TRIUNFO**

**INTERESSADO: EDILSON SEBASTIÃO RIBEIRO, VALMOR PASE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 6/12**

I. Examinado o teor do protocolo n.º 73725-1/11 (Peça n.º 16), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art.



389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Gabinete, em 13 de janeiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 434100/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**  
**INTERESSADO: ANTONIO GONCALVES DA CRUZ**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 7/12**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno. Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 696466/11**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 8/12**

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno. Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 235787/11**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 9/12**

I. Defiro o novo sobrestamento do feito até 30/04/2012, para que ocorra a devida complementação dos recebimentos e gastos efetuados até 31/12/2011, nos termos do Artigo 35 da Resolução 03/2006, conforme Instrução n.º144/12 – DAT.

II. À Segunda Câmara para a devida anotação.

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para os devidos fins. Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 435891/11**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: RAQUEL BERNARDO DA SILVA**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES**  
**DESPACHO: 12/12**

I. Diante do Parecer Ministerial n.º 287/2012, que discordou da data proposta pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP para a concessão do abono de permanência, apontando legislação aplicável, retorne o expediente àquela Unidade, para que se manifeste, esclarecendo a base legal da metodologia por ela utilizada para o cálculo do tempo de contribuição.

II. Com a nova manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer a respeito da matéria questionada.

III. Com os opinativos técnicos, retorne para julgamento. Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 489592/11**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: MILTON XAVIER DA COSTA, NÍVEA OLIVEIRA MELLO, CLAUDINEI TACONI**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 13/12**

I. A interessada NÍVEA OLIVEIRA MELLO apresentou pedido de disponibilização dos presentes autos digitais, conforme protocolo n.º 15705/12 (peça n.º 18). O pedido de cópias foi disciplinado pelo Artigo 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, que prescreve que “As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.”

II. Observe que a interessada e sua procuradora já foram incluídas na autuação do processo. Desta forma, a interessada poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Retorne à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que aguarde a defesa no prazo estipulado pelo ofício de contraditório, e, após, dê o regular trâmite. Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

### Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO N.º: 43976/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: NARCISO BONATO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 17/12**

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 67909/10, publicado no D.O. nº 8367, do dia 20/12/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.104,39 (um mil, cento e quatro reais e trinta e nove centavos), deferida para Narciso Bonato, CPF nº 147.136.089-04, na qualidade de cônjuge da servidora Elsa Aparecida Rosa Bonato, falecida em 18/10/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7667/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9127/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de janeiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO N.º: 637121/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA**  
**INTERESSADO: ETELVINA DE ALENCAR CORDEIRO SANTOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 18/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 006/2010, publicada no jornal “A Comarca”, do dia 20/10/2010, referente à Aposentadoria Municipal de Etelevina de Alencar Cordeiro Santos, CPF nº 022.478.079-41, no cargo de Professora – Ensino de Primeiro Grau, na modalidade voluntária, com 26 anos, 02 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 1.145,94 (um mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6384/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7600/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de janeiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO N.º: 456119/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: APARECIDA CUSTODIO FARIAS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 19/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 11.113, publicada no D.O. nº 8259, do dia 09/07/2010, referente à Aposentadoria Estadual de Aparecida Custódio Farias, CPF nº 387.656.169-87, no cargo de Agente Educacional I, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 31 anos e 04 dias, no valor mensal de R\$ 1.909,43 (um mil, novecentos e nove reais e quarenta e três), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7004/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8477/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;



2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de janeiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 310797/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANA MARIA BATISTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 20/12**

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 68708/11, publicado no D.O. nº 8425, do dia 14/03/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.784,16 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), deferida para Ana Maria Batista, CPF nº 047.242.239-10, na qualidade de cônjuge do servidor João Alberto Batista, falecido em 20/01/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7647/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8954/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de janeiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 699623/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS AFONSO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 21/12**

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 67252/10, publicado no D.O. nº 8308, do dia 21/09/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 849,22 (oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), deferida para Maria Ribeiro dos Santos Afonso, CPF nº 586.004.349-04, na qualidade de cônjuge do servidor Nilton Expedito Alves Afonso, falecido em 20/03/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8513/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9710/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de janeiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 91954/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: OSMAR VEIGA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 22/12**

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 67893/10, publicado no D.O. nº 8367, do dia 20/12/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.076,30 (um mil e setenta e seis reais e trinta centavos), deferida para Osmar Veiga, CPF nº 157.554.449-00, na qualidade de cônjuge da servidora Divair Clea Miranda Veiga, falecida em 26/10/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8473/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9699/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de janeiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 127224/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS DA SILVA MATOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 23/12**

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 68499/11, publicado no D.O. nº 8404, do dia 11/02/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 9.207,46 (nove mil, duzentos e sete reais e quarenta e seis centavos), deferida para Terezinha de Jesus da Silva Matos, CPF nº 957.782.509-59, na qualidade de cônjuge do servidor Venceslau Carneiro de Matos, falecido em 13/12/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7701/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9863/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 12 de janeiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 254340/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 24/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 034/2010, publicada no jornal Metrópole, do dia 24/03/2011, referente à Aposentadoria Municipal de Teresinha Aparecida de Oliveira, CPF nº 401.365.909-34, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 26 anos, 01 mês e 24 dias, no valor mensal de R\$ 1.406,53 (um mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7228/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7456/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 12 de janeiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 372717/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 25/12**

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 69453/11, publicado no D.O. nº 8470, do dia 20/05/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.515,30 (quatro mil, quinhentos e quinze reais e trinta centavos), deferida para Luiz Augusto de Andrade, CPF nº 150.064.179-00, na qualidade de cônjuge da servidora Cleunice Niedzwiecki de Andrade, falecida em 04/04/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8532/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9136/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 12 de janeiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI



**PROCESSO Nº: 446389/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 26/12**

**EMENTA: APOSENTADORIA DE SERVIDOR MUNICIPAL. LEGALIDADE e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 18023, publicado no Boletim Oficial do Município, do dia 22/06/2011, referente à Aposentadoria Municipal de Antônio Pereira de Souza, CPF nº 107.723.989-67, no cargo de Pintor de Paredes, na modalidade voluntária, com 35 anos, 02 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 1.178,20 (um mil, cento e setenta e oito reais e vinte centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8938/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 168/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 12 de janeiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 190489/01**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: MARLI APARECIDA LEAL FERREIRA COELHO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 27/12**

**EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 074/2000, publicado no jornal "O Metropolitano", do dia 20/10/2000, referente à Aposentadoria Municipal de Marli Aparecida Leal Ferreira Coelho, CPF nº 360.074.559-04, no cargo de Professora, na modalidade por invalidez, com 05 anos, 05 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 418,28 (quatrocentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8403/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 44/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 12 de janeiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 33121/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LOURIVAL DA CONCEIÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 28/12**

**EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 12852, publicada no D.O. nº 8361, do dia 10/12/2010, referente à Aposentadoria Estadual de Lourival da Conceição, CPF nº 142.478.799-87, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 35 anos, 01 mês e 09 dias, no valor mensal de R\$ 2.066,94 (dois mil e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8497/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9151/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 12 de janeiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 230629/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**

**INTERESSADO: CLICEU JOSE HEY**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 29/12**

**EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 094/2011, publicada no jornal "Tribuna do Interior", do dia 15/03/2011, referente à Aposentadoria Municipal de Cliceu José Hey, CPF nº 155.719.129-87, no cargo de Fiscal Geral, na modalidade voluntária, com 35 anos e 03 dias, no valor mensal de R\$ 1.117,36 (um mil, cento e dezessete reais e trinta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8932/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 171/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 13 de janeiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 93477/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA BUSCARILO BIANCHESI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 30/12**

**EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 61, publicada no D.O. nº 8390, do dia 24/01/2011, referente à Aposentadoria Estadual de Angela Maria Buscariolo Bianchessi, CPF nº 360.878.319-91, no cargo de Professor, LF-22 da SEED, na modalidade voluntária, com 25 anos, 03 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 1.977,80 (um mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8880/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 172/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 13 de janeiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 217177/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: HELIDA LUZIA JENSEN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 11/12**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo junto à Secretaria Municipal da Saúde, com base no art. 40, § 1º, I, da CF/88, com redação dada pela EC 41/03, concedida pela Portaria nº 130/11, publicada no D.O.M. nº 11, em 08/02/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5102/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5791/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



**PROCESSO Nº: 180400/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: WANDA DOPIERLSKI DEQUECH**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 12/12**

*PENSÃO ESTADUAL.PARECERES UNIFORMES*

*NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA*

*MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E*

*REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor JOSÉ JORGE DEQUECH, concedida à sua cônjuge, acima referida, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 68584/11, de 10/02/11, publicado no Órgão Oficial nº 8415, em 28/02/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8472/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9505/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 666253/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIZABETH BARBOSA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 13/12**

*APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO*

*DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio da FUNSAÚDE do Estado do Paraná, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 12570, de 22/10/10, publicada no D.O.E. nº 8332, em 27/10/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6787/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8452/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 89372/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GLACI HACHTEL DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 14/12**

*APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO*

*DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 12407, de 13/10/10, publicada no D.O.E. nº 8327, retificada pela Resolução nº 154, publicada no D.O.E. nº 8390, em 24/01/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6778/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8434/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 41841/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROGERIO ANTONIO TORRES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 16/12**

*PENSÃO. PARECERES UNIFORMES*

*NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA*

*MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora ADAIR TEREZINHA TORRES, concedida ao seu filho considerado inválido, acima referido, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 67656, de 05/11/10, publicado no Órgão Oficial nº 8344, de 17/11/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7503/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9299/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro os presentes atos de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 317007/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ADELINA FAIAN GUIMARAES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 17/12**

*PENSÃO. PARECERES UNIFORMES*

*NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA*

*MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E*

*REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor ANTONIO CARVALHO GUIMARÃES, concedida à sua cônjuge, acima referida, pelo Decreto nº 064, de 29/04/11, publicado no Jornal "O Regional", em 08/05/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7832/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9340/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 307737/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ELIZABETH KOVALSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 18/12**

*APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO*

*DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Prefeitura Municipal de Araucária, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, cumulado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, concedida pelo Decreto nº 24.189, de 01/03/11, publicado no Órgão Oficial do Município nº 946, em 18/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8967/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 210/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 180508/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO: BENEDITO SERAFIM DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 19/12**

*APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO*

*DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo junto à Prefeitura Municipal de Moreira Sales, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida pela Portaria nº 397, de 01/04/11, publicada no



Jornal "Gazeta Regional de Goioerê" nº 1651, em 01/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8456/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 311491/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANIVIRDES MARIA DA SILVA SIMOES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 20/12**

*PENSÃO. PARECERES UNIFORMES*

*NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA*

*MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES, concedida à sua cônjuge, acima referida, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 68836/11, publicado no Órgão Oficial nº 843, em 25/03/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7700/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 218/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 94210/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALZIRA SCOMACAO WERLE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 21/12**

*APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO*

*DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, cumulado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, concedida pela Resolução nº 74, de 11/01/2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, em 24/01/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7737/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 225/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 40195/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALVINA WILLEMAN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 22/12**

*APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARECERES UNIFORMES NO*

*PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E*

*REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, § 1º, da CF, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, concedida pela Resolução nº 12863, de 07/12/10, publicada no D.O.E. nº 8363, em 14/12/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7956/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 286/1, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o

presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 5830/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SANDRO GUSTAVO SCHOVEIGERT**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 23/12**

*RESERVA REMUNERADA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO.*

*DECISÃO*

*DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE*

*E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de concessão de reserva remunerada, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, no posto 3º Sargento - QPM 2-8 da Polícia Militar do Estado, com fundamento no art. 46, § 6º da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei 12.398/98, c/c art. 157, § 4º, III, da Lei 1943/54, concedida pela Resolução nº 12.169, de 24/09/2010, publicada no Diário Oficial nº 8317, em 04/10/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7894/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 282/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 709114/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE LEANDRO BORDIGNON SCANDELARI DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 24/12**

*PENSÃO. PARECERES UNIFORMES*

*NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA*

*MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor JOSÉ ERONILDES SANTOS DE OLIVEIRA, concedida ao seu filho, acima referido, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 67521/10, publicado no Órgão Oficial nº 8329, em 22/10/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7693/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 216/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 486056/05**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 26/12**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo 73481-3/11 (Peça 120), pelo período de 15 (quinze dias).

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 579133/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 29/12**

1. Em acolhimento à proposta da Diretoria Jurídica, contida na Informação nº. 2952/11, determino, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, o apensamento



destes autos aos de n.º 656053/11, que versam sobre admissões decorrentes, também, do Concurso Público regido pelo edital n.º 001/2010, e que se encontram nessa Diretoria.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 188988/03**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 44/12**

1. Recebo os Recursos de Revista protocolados sob n.º 72989-5/11 (peça n.º 163) e n.º 73025-7/11 (peça n.º 164), por tempestivos.

2. À Diretoria de Protocolo, para que seja incluído na autuação o nome do Procurador dos primeiros recorrentes, DR. MARCELO COUTO DE CRISTO, bem como, para sorteio de relator.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 651209/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBA, JORGE GUALBERTO DOS ANJOS**

**DESPACHO: 45/12**

1. Em acolhimento à proposta da Diretoria Jurídica, contida na Informação n.º 2954/11, determino, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, o apensamento destes autos aos de n.º 619526/11, que versam sobre admissões decorrentes, também, do Concurso Público regido pelo edital n.º 001/2011, e que se encontram nessa Diretoria.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 677550/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: PEDRO NUNES DA MATA**

**DESPACHO: 46/12**

1. Em acolhimento à proposta da Diretoria Jurídica, contida na Informação n.º 2955/11, determino, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, o apensamento destes autos aos de n.º 515526/11, que versam sobre admissões decorrentes, também, do Concurso Público regido pelo edital n.º 01/2010, e que se encontram nessa Diretoria.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 161309/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: SUELI DO ROCIO MACHADO KRSIZANOWSKI**

**DESPACHO: 47/12**

Retornem os presentes autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão municipal, para atendimento ao contido no Parecer n.º 8999/11, elabora por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 598502/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO :**

**DESPACHO: 48/12**

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria Jurídica contida na Informação n.º 2647/11, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos n.º 378762/10, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes, e que se encontram, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 442049/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO**

**DESPACHO: 50/12**

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria Jurídica contida na Informação n.º 2706/11, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos n.º 574936/10, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes, e que se encontram, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 442022/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO**

**DESPACHO: 51/12**

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria Jurídica contida na Informação n.º 2708/11, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos n.º 582289/10, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes, e que se encontram, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 325891/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA**

**DESPACHO: 52/12**

1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo III, Enfermeiro, Agente Sanitário, Zelador, Motorista, Agente de Serviços, Auxiliar Administrativo I, Professor I e Vigia de Próprios Municipais, decorrente do Concurso Público aberto pelo Edital n.º 01/2010, do Município de Marilena.

Pela Informação n.º 2651/11, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo n.º 378762/10, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes.

Entretanto, em consulta ao sistema informatizado, verificou-se que os presentes autos encontram-se na mesma fase do processo n.º 598502/10, que trata de nomeações do mesmo concurso, referentes aos cargos ora em análise, e encontra-se sobrestado, por força do Despacho n.º 048/12.

2. Face ao exposto, com base no art. 364, §1º, do Regimento Interno, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica, para que proceda ao apensamento destes autos aos de n.º 598502/10, que deverão permanecer sobrestados, nessa mesma Diretoria, conforme decisão exarada nesse último processo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 558055/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II**

**DESPACHO: 53/12**

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria Jurídica contida na Informação n.º 2716/11, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos n.º 422172/08, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes, e que se encontram, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



**PROCESSO Nº: 308083/11**

**ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO, FERNANDO LOPES KIREEFF**

**DESPACHO: 54/12**

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria Jurídica contida na Informação n.º 2734/11, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos n.º 551944/10, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes, e que se encontram, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 533761/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO**

**DESPACHO: 55/12**

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria Jurídica contida na Informação n.º 2727/11, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos n.º 373442/10, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes, e que se encontram, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 502495/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: CARLOS SUTIL**

**DESPACHO: 56/12**

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria Jurídica contida na Informação n.º 278911, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos n.º 387911/08, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes, e que se encontram, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 13180/11**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: JOSE ROBERTO LOPES DE ARAUJO**

**DESPACHO: 57/12**

1. Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais, a fim de que seja intimada a entidade, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 636648/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: VANDERLEI JOSÉ CRESTANI**

**DESPACHO: 59/12**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário municipal, para que adote as providências visando regularizar as pendências indicadas no parecer retro, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 431373/11**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 60/12**

1. Ratifico a juntada do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, da Câmara Municipal de Curitiba, constante das peças nº 38 a 44, como subsídio à instrução destes autos.

2. Retornem à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer até a conclusão da inspeção a ser realizada pela comissão constituída pela Portaria nº 972/11, peça nº 30.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 217869/07**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**

**DESPACHO: 63/12**

1. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que seja intimada a Prefeitura Municipal, Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a total utilização dos recursos e apresente os extratos bancários referentes a todo o período de execução do convênio e o Termo de Cumprimento dos Objetivos, conforme contido na Instrução nº 81/12, elaborada por essa mesma Diretoria.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 277737/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 65/12**

1. Tendo-se em conta a complexidade da matéria relativa à incorporação integral das 5.700 quotas de produtividade aos proventos de aposentadoria de Auditor Fiscal, em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica contido na Informação nº 32/12, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO do processo, até decisão final do Mandado de Segurança nº 635.111-3, que se encontra, conforme indicado na mesma informação, concluso ao Relator.

2. Após comunicação em sessão, retornem à Diretoria Jurídica, onde permanecerão durante o sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 711554/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: DILCEU BONA**

**DESPACHO: 66/12**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, vez que o apensamento sugerido na informação retro já se encontra autorizado pelo Ofício nº 03/12 deste gabinete.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 16924-1/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 67/12**

1. Tendo em vista a juntada dos documentos Protocolados sob nº 44432-7/11, peça nº 16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para instrução e parecer.

2. Após, voltem ao Relator.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 432558/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 68/12**

1. A matéria de que trata o presente processo, referente à irregularidade na concessão de aposentadoria e posterior cumulação de proventos com a remuneração em cargo efetivo não compõe, em princípio, o escopo de análise das prestações de contas anual das entidades municipais, motivo pelo qual a prevenção, para efeito de distribuição, não deve se dar em relação à relatoria desses processos, mas, da própria aposentadoria da qual teria se originado a irregularidade.



2. Por esse motivo, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para nova distribuição, observada a prevenção do Ilustre Conselheiro HERMAR EURIDES BRADÃO, relator do processo nº 117292/09.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 317082/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: LURDES FERRARI COZER**

**DESPACHO: 69/12**

1. Retornem os presentes autos à Diretoria Jurídica, a fim de que intime o órgão municipal, para atendimento ao contido no Parecer n.º 9161/11, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 680691/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA BOBBO DA SILVA**

**DESPACHO: 70/12**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário municipal, para atendimento ao contido no Parecer n.º 9186/11, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 504982/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**

**INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1623/11**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Quatiguá para provimento do cargo de Professor de Educação Infantil, relativa ao 10º colocado no Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2009.

2. Por intermédio da Informação n.º 1997/11 a Diretoria Jurídica propõe o sobrestamento do feito até que as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 587981/10 (de relatoria do conselheiro Hermas Eurides Brandão), sejam apreciadas.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 587981/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 502025/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1634/11**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Pato Branco para provimento dos empregos de Assistente Administrativo (35º ao 38º colocado e 2º, 6º, 13º, 20º e 23º colocados – finais de lista), relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 19/2009.

2. Por intermédio da Informação n.º 2149/11, a Diretoria Jurídica propõe o sobrestamento do feito até que as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 405530/10 (de relatoria do conselheiro Hermas Eurides Brandão), sejam apreciadas.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 405530/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 332472/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1635/11**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Rosário do Ivaí para provimento dos cargos de Assistente Social (2º colocado), Recepcionista (2º e 3º colocadas), Cozinheiro (2º e 3º colocados), Serviços de Limpeza Pública (3º colocado), Motorista (2º colocado) e Monitor (do 3º ao 5º colocados), relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2010.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 2093/11, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 483418/10 (de relatoria do conselheiro Hermas Eurides Brandão), sejam apreciadas.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 483418/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 595279/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1641/11**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Pinhais para provimento dos cargos de Auxiliar Operacional (do 73º ao 76º colocados), relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2010.

2. Por intermédio da Informação n.º 2921/11 a Diretoria Jurídica propõe o sobrestamento do feito até que as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 446890/10 (de relatoria do conselheiro Artagão de Mattos Leão), sejam apreciadas.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 446890/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara de que trata o art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 42422/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: OLIVA CARVEZAN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1/12**

Trata o presente processo de aposentadoria municipal por tempo de contribuição com proventos proporcionais concedida à servidora Olívia Carvezan, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com base no art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme o Portaria n.º 620, publicada no DOM n.º 84, em 11/11/2010, segundo informação de fl. 01 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 6942/11, peça 05 e do Ministério Público de Contas, n.º 7302/11, peça 06, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 185518/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: ROSEMILDA TEREZINHA CALDAS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/12**

Trata o presente processo de aposentadoria municipal especial de magistério com proventos integrais concedida à servidora Rosemilda Terezinha Caldas, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme o Decreto n.º 027/2011, publicado no Diário de Guarapuava, em 12 e 13 de fevereiro de 2011, edição n.º 3035, segundo informação de fl. 64 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8060/11, peça 04 e do Ministério Público de Contas, n.º 8528/11, peça 06, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério



Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 185356/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: PAULINA CHAFRANSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 3/12**

Trata o presente processo de aposentadoria municipal por idade com proventos proporcionais concedida à servidora Paulina Chafranski, ocupante do cargo de Cozinheira, com base no art. 40, § 1º, III, "b", § 3º e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.887/2004, conforme Portaria n.º 099/2010, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 1429/2011, em 11/03/2011, segundo informação de fl. 24 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7751/11, peça 04 e do Ministério Público de Contas, n.º 8521/11, peça 06, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 31846/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: MARILDA BERNARDES DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/12**

Trata o presente processo de aposentadoria municipal por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Marilda Bernardes da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 3º Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Decreto n.º 114/2010, publicado no jornal O Vale do Parapanema, de 11 a 29/11/2010, segundo informação de fl. 22 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7303/11, peça 04 e do Ministério Público de Contas, n.º 8706/11, peça 05, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 185534/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: ALMERINA DE OLIVEIRA BORGES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 5/12**

Trata o presente processo de aposentadoria municipal por idade com proventos proporcionais concedida à servidora Almerina de Oliveira Borges, ocupante do cargo de Servente, com base no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, conforme Decreto n.º 351/2010, publicado no Diário de Guarapuava n.º 2985, em 02/12/2010, segundo informação de fl. 64 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8277/11, peça 04 e do Ministério Público de Contas, n.º 8919/11, peça 05, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 280839/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: CARMEN LUCIA BARATO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/12**

Trata o presente processo de aposentadoria com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, através do Decreto n.º 23.926/2010 de 08 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária em 16/11/2010.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8289/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 8982/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério

Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 284524/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FILOMENA MODZINSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 7/12**

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Educacional I, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC 41/03, e o art. 2º da EC 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 463, publicada no Diário Oficial n.º 8.413 em 24/02/11.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8299/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 9033/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2012.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**PROCESSO Nº: 670226/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VANETE APARECIDA DE PONTES SAMPAIO, MATHEUS JOSE DE PONTES SAMPAIO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/12**

Trata o presente processo de pensão por morte concedida aos interessados em epígrafe, cônjuge e filho menor, respectivamente, em virtude do falecimento do servidor José Onofre Sampaio, com fundamento nos arts. 42, I e II, 56 e 60, § 4º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário n.º 67581/10, publicado no Diário Oficial n.º 8367 em 20/12/2010.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8377/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 9068/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2012.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**PROCESSO Nº: 280464/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SILVIA MARIA SMANIOTTO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 9/12**

Trata o presente processo de aposentadoria concedida à interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento nos art. 3º, I, II e III, § único, da EC n.º 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 238, publicada no Diário Oficial n.º 8398 em 23/02/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8091/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 9069/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 350560/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FATIMA APARECIDA BRAGA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 10/12**

Trata o presente processo de aposentadoria concedida à interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com fundamento nos art. 6º, I, II, III e IV, da EC n.º 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da EC n.º 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 1085, publicada no Diário Oficial n.º 8483 em 27/04/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8427/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 9102/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do



Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 280910/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ROSELI VICTOR PALACIO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/12**

Trata o presente processo de aposentadoria municipal por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Roseli Victor Palacio, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme Decreto n.º 23989/10, publicado no DOM n.º 3355/2010, em 22/12/2010, segundo informação de fl. 57 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8292/11, peça 04 e do Ministério Público de Contas, n.º 8978/11, peça 05, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 369655/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, OSTINVAL DORNELLAS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/12**

Trata o presente processo de aposentadoria municipal por tempo de contribuição com proventos integrais concedida ao servidor Ostinval Dornellas, ocupante do cargo de Motorista, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Portaria n.º 255/2011, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 1452/2011, em 03/06/2011, segundo informação de fl. 01 da peça 18.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7869/11, peça 25 e do Ministério Público de Contas, n.º 8524/11, peça 27, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 619379/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JESUINA CONSTANCIA CASTRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 13/12**

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe, em razão do falecimento da servidora estadual, Aurora Silva Castro, com base nos arts. 42, § 5º, "a", § 6º e § 7º, 56 e 60, § 7º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário n.º 67312/10, publicado no Diário Oficial n.º 8308 em 21/09/2010, segundo informação da fl. 55 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8200/11, peça 11 e do Ministério Público de Contas, n.º 8872/11, peça 12, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 574069/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ESTER CAMARGO RIBAS VOLPI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/12**

Trata o presente processo de aposentadoria estadual por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Ester Ribas Volpi, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, com base no art. 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 1718, publicada no D.O.E. n.º 8509, em 18/07/2011, segundo informação de fl. 57

da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 6598/11, peça 07 e do Ministério Público de Contas, n.º 8846/11, peça 08, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 181156/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PEDRO BONARDI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/12**

Trata o presente processo de pensão por morte concedida ao interessado em epígrafe em virtude do falecimento da servidora inativa Terezinha das Graças Franceschini Bonardi, com fundamento nos arts. 42, I, 56 e 60, § 4º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário n.º 68122/11, publicado no Diário Oficial n.º 8385 em 17/01/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8498/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 9150/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 119639/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA LUIZA GASPAS GOULART DIAS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/12**

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Professora Associada, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 12285, publicada no Diário Oficial n.º 8324 em 16/10/2010.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8457/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 9142/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 305475/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NELIA EDNA MIRANDA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 17/12**

Trata o presente processo de aposentadoria concedida à interessada em epígrafe, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da EC n.º 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 399, publicada no Diário Oficial n.º 8404 em 11/02/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8505/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 9121/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 699500/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE ZANINI LUI, LUCAS LUI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 18/12**

Trata o presente processo de pensão por morte concedida aos interessados em epígrafe, cônjuge e filho menor, respectivamente, em virtude do falecimento da servidora Leandra Bernardi Lui, com fundamento nos arts. 42, I e II, 56 e 60, § 4º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, conforme os Atos de Benefício Previdenciário n.º 67382/10 e n.º 67399/10, publicados no Diário



Oficial n.º 8326 em 19/10/2010.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8530/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 9138/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanhamento as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 196200/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARCIA DE FATIMA PINHEIRO DE MELLO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/12**

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 458, publicada no Diário Oficial n.º 8412 em 23/02/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8478/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 9147/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanhamento as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 119582/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LIANA MANSANI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/12**

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária concedida à interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução, com fundamento no art. 3º, I, II e III, § único da EC n.º 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 36, publicada no Diário Oficial n.º 8390 em 24/01/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8502/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 9146/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanhamento as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 178430/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MIGUEL RIBAS BUDEK**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 21/12**

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03 e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 237, publicada no Diário Oficial n.º 8398 em 03/02/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8617/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 9249/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanhamento as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 217983/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA JOSE DE ARAUJO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/12**

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 78, publicada no Diário Oficial n.º 8390 em

24/01/2011, retificada, quanto ao cálculo dos proventos, pela Resolução n.º 671, publicada no Diário Oficial n.º 8423 em 14/03/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8639/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 9261/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanhamento as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 94341/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JANICE DE JESUS LUSTOSA FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/12**

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária concedida à interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV, da EC n.º 41/03, c/c o § 5º do art. 40, da Constituição Federal a art. 2º da EC n.º 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 33, publicada no Diário Oficial n.º 8390 em 24/01/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8387/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 9089/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanhamento as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 141634/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DIAS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 25/12**

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária integral da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, conforme o Decreto n.º 26, de 18 de fevereiro de 2011, da Prefeitura de Lobato, publicado no jornal O Diário do Norte do Paraná em 19/02/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7755/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 9225/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 41027/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE POLESE FERRI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 26/12**

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03 e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 12778, publicada no Diário Oficial n.º 8356 em 03/12/2010.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8562/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 9266/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanhamento as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 203931/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LUCIMAR GARCIA ALVES VEIGA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/12**

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária integral da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005,



conforme a Portaria n.º 50 de 31 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 10 em 03/02/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8654/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 9291/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 661138/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROSY DE FATIMA BITTENCOURT**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/12**

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 12332, publicada no Diário Oficial n.º 8324 em 15/10/2010.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 6327/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 6446/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanhamento as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 92080/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NEUZA VIEIRA OLIVIAK**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 29/12**

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Educacional, com base no art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 18, publicada no Diário Oficial n.º 8390 em 24/01/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 6399/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 6566/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanhamento as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 660158/10**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: JOSÉ GOÍS PEREIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/12**

Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, em virtude de cumprimento de decisão judicial (autos n.º 2003.70.01.002987-7 da 3ª Vara Federal de Londrina), por meio do Decreto n.º 588 de 10 de junho de 2010, publicado no Jornal Oficial de Londrina n.º 1313 em 24/06/2010.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8149/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 9362/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanhamento as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 41456/95**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: ALAIDE MARCHI DA CRUZ, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 31/12**

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no

art. 40, III, "b", da Constituição Federal, conforme o Decreto n.º 87 de 20 de abril de 1994, publicado no Jornal Tribuna do Povo n.º 5787, em 06/05/1994.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8633/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 9520/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanhamento as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 183248/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DELMA APARECIDA VICENTE GANDARA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 32/12**

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 396, publicada no Diário Oficial n.º 8404 em 11/02/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8517/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 9470/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanhamento as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 291040/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LAZARA MARCUCCI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/12**

Trata o presente processo de aposentadoria estadual por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Lazara Marcucci, ocupante do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, com base no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 702, publicada no D.O.E. n.º 8421, em 10/03/2011, segundo informação de fl. 40 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8180/11, peça 08 e do Ministério Público de Contas, n.º 8904/11, peça 09, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 237410/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CIRO CEZAR MENDES ARAUJO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 34/12**

Trata o presente processo de aposentadoria estadual por tempo de contribuição com proventos integrais concedida ao servidor Ciró Cezar Mendes Araujo, ocupante do cargo de Agente Profissional - Farmaceutico, com base no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 358, publicada no D.O.E. n.º 8404, em 11/02/2011, segundo informação de fl. 39 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7866/11, peça 08 e do Ministério Público de Contas, n.º 8848/11, peça 09, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 41590/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ZENI APARECIDA GOMES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 35/12**

Trata o presente processo de aposentadoria estadual por tempo de contribuição



com proventos integrais concedida à servidora Zeni Aparecida Gomes, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Saúde, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 12854, publicada no D.O.E. n.º 8361, em 10/12/2010, segundo informação de fl. 40 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8446/11, peça 05 e do Ministério Público de Contas, n.º 9128/11, peça 06, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 41566/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA PIERAZZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 36/12**

Trata o presente processo de aposentadoria estadual por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Vera Lucia da Silva Pierazzo, ocupante do cargo de Agente de Educacional II, com base no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 12802, publicada no D.O.E. n.º 8355, em 02/12/2010, segundo informação de fl. 32 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8572/11, peça 06 e do Ministério Público de Contas, n.º 9509/11, peça 07, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 136088/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IZABEL DE FATIMA ANDRIAN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 37/12**

Trata o presente processo de aposentadoria estadual por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Izabel de Fatima Adrian, ocupante do cargo de Professora de Ensino Superior, com base no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 0354, publicada no D.O.E. n.º 8404, em 11/02/2011, segundo informação de fl. 63 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8454/11, peça 05 e do Ministério Público de Contas, n.º 9139/11, peça 06, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 323023/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: ODETE GRESELLE DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 39/12**

Trata o presente processo de aposentadoria municipal por idade com proventos integrais concedida à servidora Odete Greselle dos Santos, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme Decreto n.º 15086, publicado no Órgão Oficial do Município de Guaratuba n.º 223, em 15/03/2011, segundo informação de fl. 70 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7865/11, peça 04 e do Ministério Público de Contas, n.º 8650/11, peça 05, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 422587/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA COSTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/12**

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução, com fundamento no art. 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 1133, publicada no Diário Oficial n.º 8463 em 11/05/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8535/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 9191/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 138110/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ARLETE TEREZINHA DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/12**

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe em virtude do falecimento do servidor inativo João Cirino dos Santos Sobrinho, com fundamento nos arts. 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário n.º 68553/11, publicado no Diário Oficial n.º 8413 em 25/02/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8771/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 9561/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 234667/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS CHAVES DE SOUZA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 43/12**

Trata o presente processo de aposentadoria com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, Lei Federal n.º 11.301/2006 c/c o Decreto Municipal n.º 300/2010 e no Processo n.º 160/2011 – IPCM, por intermédio da Portaria n.º 60 de 31 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 10 em 03/02/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8972/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 177/12, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 92047/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SILVIA INES ZANIN DE JESUS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 44/12**

Trata o presente processo de aposentadoria com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 59, publicada no Diário Oficial n.º 8390 em 24/01/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 6580/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 6695/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**PROCESSO Nº: 420479/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ESTER DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/12**

Trata o presente processo de aposentadoria com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 1165, publicada no Diário Oficial n.º 8463 em 11/05/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8579/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 9510/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 204787/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**

**INTERESSADO: DARIO BORTOLINI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/12**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de responsabilidade do senhor Dario Bortolini, gestor da Associação Paranaense de Cultura, relativa ao Convênio n.º 044/2007, firmado pela referida entidade com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 82.108,00 (oitenta e dois mil, cento e oito reais), tendo por objeto a "transferência de recursos financeiros para a implementação dos projetos protocolados sob os números 9130, 9456, 9593 e 9609 conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplados no PROGRAMA DE APOIO À PESQUISA BÁSICA E APLICADOS EM ENGENHARIAS E CIÊNCIAS EXATAS".

2. Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 2371/11, e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 8746/11, opinam pela regularidade das contas.

3. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e do artigo 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor Dario Bortolini, CPF 348.929.748-20.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 198822/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELENA DE LIMA OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 48/12**

Trata o presente processo de aposentadoria estadual por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Elena de Lima Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Saúde, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 249, publicada no D.O.E. n.º 8398, em 03/02/2011, segundo informação de fl. 48 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8668/11, peça 06 e do Ministério Público de Contas, n.º 9501/11, peça 07, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 377344/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: CIRLENE IZABEL GAVLETA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/12**

Trata o presente processo de aposentadoria municipal por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Cirlene Izabel Gavleta, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme Decreto n.º 24321/2011, publicado no Diário Oficial n.º 1370/2011, em 19/05/2011, segundo informação de fl. 57 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8777/11, peça 04 e do Ministério Público de Contas, n.º 9594/11, peça 05, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 284400/11**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: LUIZA MARIA DE SALES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/12**

Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, para inclusão do tempo contido em Certidão de Tempo de Contribuição do INSS na sua contagem de período trabalhado, conforme Decreto n.º 1315/2010, publicado no Jornal Oficial n.º 1463, em 14/01/2011, segundo informação de fl. 26 da peça 02, alterando os proventos da servidora de proporcionais para integrais, com fundamento no art. 8º, I a III, da Emenda Constitucional n.º 20/98.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7870/11, peça 05 e do Ministério Público de Contas, n.º 8648/11, peça 06, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 176600/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/12**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária do senhor Fernando Brambilla, prefeito de Santa Fé, concernente ao Convênio n.º 186/2006, firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio do Instituto de Ação Social do Paraná, e o Município de Santa Fé, no valor de R\$ 4.450,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), tendo por objeto a "Execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente, conforme proposta realizada no projeto e plano de aplicação constantes no protocolo sob o n.º 8.991.695-0 de 16 de Março de 2006 e destinado à AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE CONSUMO, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social".

2. Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 6993/11, e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 9844/11, opinam pela regularidade das contas.

3. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e do artigo 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor Fernando Brambilla, CPF 025.792.829-47.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 540233/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: AVANIR LOPES CORREA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/12**

Trata o presente processo de pensões por morte concedidas à interessada em epígrafe em virtude do falecimento do servidor inativo Fernando Balduino Correa, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, conforme os Atos de Benefício Previdenciário n.º 67124/10 e n.º 67125/10, publicados no Diário Oficial n.º 8294 em 27/08/2010.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8169/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 9381/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanhamento as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 116982/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LILIANE BOENO DA SILVA MARQUES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/12**

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe em virtude do falecimento do servidor inativo Ramão Farias Marques, com



fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário n.º 68104/10, publicado no Diário Oficial n.º 8385 em 17/01/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8382/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 9486/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 691258/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIZABETE COSTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/12**

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe em virtude do falecimento do servidor inativo Darcy Costa, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, conforme Ato de Benefício Previdenciário n.º 67587/10, publicado no Diário Oficial n.º 8342 em 12/11/2010.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 6877/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 7143/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 17134/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ DE SOUZA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/12**

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, conforme Portaria n.º 11.438, publicada no Jornal Noroeste em 10/12/2010.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 6773/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 8427/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 41892/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO FERREIRA PEIXOTO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/12**

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Médico, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 12793, publicada no Diário Oficial n.º 8355 em 02/12/2010.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7136/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 8829/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 41914/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANIZIA DA SILVA MELO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/12**

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º

12809, publicada no Diário Oficial n.º 8355 em 02/12/2010.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7964/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 9355/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 116494/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANAIR LELA BORDIGNON**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/12**

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Educacional, com base no art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 65, publicada no Diário Oficial n.º 8390 em 24/01/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8012/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 9372/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 290737/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSEFA RICARDO MAZETTI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/12**

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 802, publicada no Diário Oficial n.º 8431 em 24/03/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8800/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 9729/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 584818/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSIAS FAGUNDES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/12**

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 12082, publicada no Diário Oficial n.º 8308 em 21/09/2010.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7326/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 8826/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 665605/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FLAVIO APARECIDO DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/12**

Trata o presente processo de aposentadoria estadual por tempo de contribuição com proventos integrais concedida ao servidor Flavio Aparecido da Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, com base no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional 47/05, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 12323, publicada



no D.O.E. nº 8324, em 15/10/2010, segundo informação de fl. 40 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4308/11, ratificado pelo Parecer nº 8605/11, peças 10 e 13, e do Ministério Público de Contas, nº 4154/11, peça 11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 112480/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA AUREA COSTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/12**

Trata o presente processo de aposentadoria estadual por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Maria Aurea Costa, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, conforme Resolução de Aposentadoria nº 56, publicada no D.O.E. nº 8390, em 24/01/2011, segundo informação de fl. 50 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7815/11, peça 08 e do Ministério Público de Contas, nº 9351/11, peça 09, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 660476/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FATIMA REGINA RIBEIRO VIEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/12**

Trata o presente processo de aposentadoria estadual por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Fatima Regina Ribeiro Vieira, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, conforme Resolução de Aposentadoria nº 12330, publicada no D.O.E. nº 8324, em 15/10/2010, segundo informação de fl. 52 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7481/11, peça 05 e do Ministério Público de Contas, nº 9713/11, peça 06, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 34390/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA LOURDES DA SILVA ROCHA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/12**

Trata o presente processo de aposentadoria estadual por idade com proventos proporcionais concedida à servidora Maria Lourdes da Silva Rocha, ocupante do cargo de Advogada, com base no art. 40, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, conforme Resolução de Aposentadoria nº 12941, publicada no D.O.E. nº 8365, em 16/12/2010, segundo informação de fl. 44 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6631/11, peça 04 e do Ministério Público de Contas, nº 9712/11, peça 05, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 416706/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RAFAEL CASTRO DA SILVA, MARIA DE FATIMA ANANIAS DOS SANTOS, MIRIA DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/12**

Trata o presente processo de pensão por morte concedida aos interessados em

epígrafe em razão do falecimento do servidor estadual Dirceu Gabriel da Silva, com fundamento nos artigos 42, II, a, 56 e 60, § 4º, § 11 e § 12 da Lei Estadual nº 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/02, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 66806/10, publicado no Diário Oficial nº 8264 em 22/07/2010, alterado pela Retificação de Ato de Benefício Previdenciário publicada no Diário Oficial nº 8472 em 24/05/2011, segundo informação da fl. 114 da peça processual nº 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8808/11, peça 09 e do Ministério Público de Contas, nº 9732/11, peça 10, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 358358/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RONILDA SALETE DAMBROSKI VIEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/12**

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe, em razão do falecimento do servidor estadual, Rogério Gonçalves Vieira, com base nos arts. 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual nº 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário nº 69312/11, publicado no Diário Oficial nº 8464 em 12/05/2011, segundo informação da fl. 18 da peça processual nº 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8743/11, peça 06 e do Ministério Público de Contas, nº 9716/11, peça 07, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 395918/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELVIRA APARECIDA FERNANDES GIBSON**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/12**

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe em razão do falecimento do servidor estadual Walter Gibson Neto, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual nº 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário nº 66435/10, publicado no Diário Oficial nº 8225 em 20/05/2010, segundo informação da fl. 22 da peça processual nº 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7350/11, peça 12 e do Ministério Público de Contas, nº 9715/11, peça 13, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 570213/10**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: SIRLEI TAUCCHRTE, MARIA EDUARDA ZANATTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 74/12**

Trata o presente processo de revisão de proventos, para inclusão de Sirleí Taucchrte como beneficiária de pensão por morte do servidor Leonel Zanatta, com base no processo nº 56167-9/08, do qual decorreu o reconhecimento da mesma como pensionista, resultando na emissão do Decreto nº 158/2010, publicado no Jornal de Beltrão nº 4247, em 30/04/2010, segundo informação de fl. 15 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8227/11, peça 06 e do Ministério Público de Contas, nº 8787/11, peça 07, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**PROCESSO Nº: 119973/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LAYS FISTAROL GUBERT**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/12**

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe em razão do falecimento do servidor estadual Altino Remy Gubert, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário n.º 68342/11, publicado no Diário Oficial n.º 8402 em 09/02/2011, segundo informação da fl. 18 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8879/11, peça 04 e do Ministério Público de Contas, n.º 9774/11, peça 05, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 97383/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: WANY MACHADO DE SOUZA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/12**

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe em razão do falecimento do servidor estadual Manoel Fogaça de Souza, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário n.º 67911/10, publicado no Diário Oficial n.º 8367 em 20/12/2010, segundo informação da fl. 17 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7502/11, peça 04 e do Ministério Público de Contas, n.º 9295/11, peça 05, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 26834/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: HILARIO SOARES SANTANA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/12**

Trata o presente processo de pensão por morte concedida ao interessado em epígrafe em razão do falecimento da servidora estadual Higinia Pereira Santana, com base nos artigos 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário n.º 67677/10, publicado no Diário Oficial n.º 8344 em 17/11/2010, segundo informação da fl. 19 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7673/11, peça 05 e do Ministério Público de Contas, n.º 9130/11, peça 06, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 95313/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ODILA ANHOLETO AIME**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/12**

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe em razão do falecimento do servidor estadual Avelino Stefano Aime, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário n.º 68025/10, publicado no Diário Oficial n.º 8380 em 10/01/2011, segundo informação da fl. 16 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7087/11, peça 04 e do Ministério Público de Contas, n.º 8804/11, peça 05, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 27938/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALISSON JOSE RODRIGUES, ALINE APARECIDA REINOL**

**RODRIGUES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/12**

Trata o presente processo de pensão por morte concedida aos interessados em epígrafe em razão do falecimento do servidor estadual João Maria Reinol, com fundamento nos artigos 42, § 5º, c, § 6º e § 7º, 56 e 60, § 7º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário n.º 67333/10, publicado no Diário Oficial n.º 8313 em 28/09/2010, segundo informação da fl. 65 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7090/11, peça 05 e do Ministério Público de Contas, n.º 8812/11, peça 06, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 568049/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MAURO JOSE TAVARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/12**

Trata o presente processo de pensão por morte concedida ao interessado em epígrafe em razão do falecimento da servidora estadual Regina Celia Pitella, com base nos arts. 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário n.º 67198/10, publicado no Diário Oficial n.º 8308 em 21/09/2010, segundo informação da fl. 19 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7677/11, peça 09 e do Ministério Público de Contas, n.º 9131/11, peça 10, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 467254/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 4/12**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Rosário do Ivaí, para provimento dos cargos de Motorista – Sede (5º colocado), Enfermeiro Padrão (2º colocado) e Vigia (2º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2010.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 2094/11, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 483418/10 (de relatoria do conselheiro Hermas Eurides Brandão), sejam apreciadas.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 483418/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 9 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 357157/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 6/12**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Querência do Norte, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde – PSF (do 16º ao 18º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 010/2009.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 2254/11, propõe o



sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 382000/09 (de relatoria do conselheiro Heinz Georg Herwig), sejam apreciadas.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 382000/09.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 9 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 520724/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

**INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 7/12**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Iporã, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – Centro de Saúde (do 36º ao 39º colocado) e Taquara do Reino (5º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 010/2008.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 2290/11, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 67428/09 (de relatoria deste auditor), sejam apreciadas.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 67428/09.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 9 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 76777/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 8/12**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Porto Rico, para provimento dos cargos de Contador (1º colocado) e Advogado (1º e 2º colocados), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 40/2010.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 2334/11, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 475725/10 (de relatoria deste auditor), sejam apreciadas.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 475725/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 9 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 223404/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MON-MUSEU OSCAR NIEMEYER DE CURITIBA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, VERA REGINA MACIEL COIMBRA, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO, MARISTELA QUARENCHI DE MELLO E SILVA, PAULINO VIAPIANA, CRISTIANO AUGUSTO SOLIS DE FIGUEIREDO MORRISSY**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 10/12**

Retornam os autos em razão da juntada do protocolo n.º 730354/11 (peça n.º 54), por meio do qual o senhor Cristiano Augusto Solis de Figueiredo Morrissy, diretor administrativo e financeiro da Associação dos Amigos do MON, presta informações complementares, bem como junta documentos.

2. Conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Sigam os autos à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento ao contido no Despacho n.º 1114/11 (peça 48) e posterior instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 503110/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: HELIO BELTER, JORGE LUIS ZANETTI PEREIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 24/12**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama, para provimento dos cargos de Técnico em Enfermagem (7º e 8º colocados) e Serviços Gerais (16º e 17º colocados), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2009.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 2519/11, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 276170/10 (de relatoria do conselheiro Artagão de Mattos Leão), sejam apreciadas.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 276170/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 182507/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 29/12**

Tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Parecer Ministerial n.º 129/11, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que esta promova a citação do(s) responsável(is), nos termos dos artigos 2º e 3º da Instrução de Serviço n.º 25/11, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhe(s) o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, para que possa(m) apresentar as justificativas cabíveis quanto aos apontamentos do *parquet*, conforme previsto nos artigos 381, II, 389 e 386, I, do Regimento Interno.

2. Antes porém, a unidade técnica deverá informar nos autos, com base no sistema SIM-AP, se o Contador indicado em sua Instrução n.º 1863/10-DCM (fls. 01 - peça n.º 05) é ocupante de cargo efetivo.

3. Caso o Contador não seja ocupante de cargo efetivo, situação que se afigura a princípio irregular em vista das orientações desta Corte contidas no Prejulgado n.º 6 de 07 de agosto de 2008, tal indicação deverá igualmente constar da citação do(s) responsável(is).

4. Ressalte-se que, em atenção ao disposto no parágrafo 2º do artigo 355 do Regimento Interno, as citações deverão ser precedidas pela inclusão do(s) gestor(es) no campo "interessado" do sistema, o que desde já autorizo, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 224290/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 40/12**

Por meio do protocolo n.º 74572-6/11 (peça n.º 79), de 21/12/2011, a Universidade Estadual de Maringá informa ter recebido os documentos da Fundação Araucária, reiteradamente solicitados por esta Corte, apresentando-os para juntada.

2. Conheço da documentação.

3. Verifico que o Despacho n.º 1644/11 (peça n.º 77), que determinou a intimação da Universidade Estadual de Maringá e de seu representante legal, senhor Júlio Santiago Prates Filho, foi emitido também em 21/12/2011, mas sequer foi publicado.

4. Tendo sido obtida (a princípio) a documentação pretendida pelas providências indicadas pelo Despacho n.º 1644/11, desnecessária a adoção das medidas preconizadas.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise do protocolo n.º 74572-6/11.

6. Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 302042/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARGARIDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 46/12**

Por meio do Parecer n.º 9002/11 (peça n.º 5), a Diretoria Jurídica opina por "diligência à origem a fim de ser esclarecida a carga horária exercida pela servidora



nos dois cargos de médico (fls. 12/13 e 34/38), de modo a se verificar a compatibilidade de horários entre ambos os cargos (art. 37 inc. XVI da CRFB)".

2. Defiro a diligência conforme requerida.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4 – OAB/PR 24.995

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 250026/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GERSON MARCIEL DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 48/12**

Trata-se de aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de Curitiba a Gerson Maciel de Oliveira, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

2. Os pareceres n.º 8648/11, peça n.º 5, da Diretoria Jurídica e n.º 163/12, peça n.º 6, do Ministério Público de Contas, este da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 126/2010 da Prefeitura Municipal de Curitiba, de 12 de abril de 2010.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório não indicou o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova diligência à origem a fim de que oportunizar ao órgão previdenciário a apresentação de justificativas e/ou a adoção de providências acerca do aduzido.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 408045/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: LEIA DE OLIVEIRA AUGUSTO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 51/12**

Pelo Parecer n.º 9005/11 (peça n.º 4), a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem nos seguintes termos:

*"Consta às fls. 22 ofício encaminhando o processo de aposentadoria do Sr. Sebastião Augusto, no entanto nos autos nada consta.*

*A diligência se justifica pelo fato de ter havido um equívoco com o não envio, tendo em vista o ofício citado.*

*Ante o exposto e a necessidade de constar a documentação, consoante item XIV, do art. 11 da Instrução Normativa n.º 46/2010, sugere-se diligência à origem para juntada dos autos de inatividade do servidor".*

2. Defiro a diligência, conforme requerida.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4 – OAB/PR 24.995

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 166285/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**

**INTERESSADO: SILVIO DAINEIS FILHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 52/12**

Por meio da Informação n.º 1635/11 (peça 28), a Diretoria de Execuções relata que efetuou o registro da sanção de multa administrativa aplicada por meio da decisão substanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 206/11–Primeira Câmara (peça 25), sob responsabilidade de Silvío Daineis Filho, no valor de R\$ 640,99 (seiscentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), nos termos do art. 87, III, §4º, da Lei Complementar n.º 113/05.

2. A Diretoria de Execuções, de acordo com a Instrução n.º 262/11 (peça 31), atesta que houve o recolhimento do valor atinente à multa mencionada, devidamente atualizado, pelo que recomenda a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Silvío Daineis Filho, referente ao item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 206/11 – Primeira Câmara.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 83/12 (peça 33), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, "corrobora a conclusão da unidade técnica pela baixa de responsabilidade pecuniária (apenas), nos termos do art. 514 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, mantendo-se as demais responsabilidades e conclusões do Aresto prolatado."

4. Nestes termos, determino a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Silvío Daineis Filho, conforme art. 514, do Regimento Interno, devendo os autos ser

encaminhados à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

5. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Execuções, para as anotações pertinentes.

6. Atendidas as formalidades legais, com base no art. 398, §4º, do Regimento Interno, o processo deverá seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

7. Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 342540/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 68/12**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Ibaiti, para provimento dos cargos de Professor 01M (do 57º ao 67º colocado) e Professor de Educação Infantil (do 58º ao 65º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2007.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 2709/11, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 261962/10 (de relatoria do conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares), sejam apreciadas.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 261962/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 548874/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 69/12**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Campo Largo, para provimento dos cargos de Administrativo (do 59º ao 68º colocado), Analista de Esportes (29º colocado e 2º, 4º, 5º, 6º, 10º e 11º colocados – finais de lista), Cirurgião Dentista (do 1º ao 3º colocado), Educador Infantil (41º colocado), Enfermeiro (do 20º ao 22º colocado), Fiscal Contábil (do 13º ao 20º colocado), Fisioterapeuta (1º e 2º colocados), Médico (do 47º ao 53º colocado e 2º, 8º, 9º, 10º, 14º, 18º, 20º e 21º colocados – finais de lista), Nutricionista (3º e 4º colocados), Psicólogo (22º e 23º colocados), Técnico em Enfermagem (do 132º ao 140º colocado) e Técnico em Radiologia (6º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 003/2009.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 2725/11, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 145490/10 (de relatoria do conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares), sejam apreciadas.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 145490/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 564640/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 70/12**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Campo Largo, para provimento do cargo de Técnico em Segurança do Trabalho (5º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2008.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 2726/11, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 438463/10 (de relatoria do conselheiro Heinz Georg Herwig), sejam apreciadas.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 438463/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos



permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.  
Curitiba, 12 de janeiro de 2012.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 606722/10**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**  
**INTERESSADO: HELENA MARIA FERREIRA ALVES**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 74/12**

Trata-se de pensão vitalícia concedida pela Prefeitura Municipal de Mandaguauçu à Helena Maria Ferreira Alves, viúva do servidor falecido Petronílio José dos Santos.  
2. Os pareceres n.º 4149/11, peça n.º 4, da Diretoria Jurídica e n.º 8319/11, peça n.º 8, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 4189/2010 da Prefeitura Municipal de Mandaguauçu, de 14 de outubro de 2010.  
3. Constatado, todavia, que:  
I – A certidão de casamento de fl. 12 da peça n.º 2 não está atualizada;  
II – A referida certidão de casamento aponta que a ora viúva, passou a chamar-se Helena Maria Ferreira Alves dos Santos, entretanto, todos os demais os documentos acostados – salvo um de fl. 9 – constam como sendo o nome da viúva: Helena Maria Ferreira Alves (fls. 1, 4, 5, 9, 10, 11, 16, 18 e 32).  
III – O atestado de óbito (fl.11) aponta a ocorrência de união estável entre o servidor falecido e Delzira Pimentel dos Santos, da qual gerou quatro filhos.  
4. Reputo necessária diligência à origem para esclarecimento do estado civil do servidor quando de seu falecimento, a fim de se juntar a certidão de casamento atualizada.  
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para providências necessárias.  
6. Publique-se.  
Curitiba, 13 de janeiro de 2012.  
MARÍLIA ZAMONER [1]  
Analista de Controle – Área Jurídica  
Matrícula 51.459-4 – OAB/PR 24.995

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 40349/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: MARIA ANTONIO VALOTO, FABRICIA ANTONIO DA SILVA, ALAN ANTONIO DA SILVA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 79/12**

Por meio do Parecer n.º 108/12 (peça n.º 6), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, o Ministério Público de Contas opina por diligência à origem a fim de complementar documentação destinada à correta comprovação da união estável entre o servidor falecido e a pleiteante.  
2. Defiro a diligência, tal qual proposta.  
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 17 de janeiro de 2012.  
MARÍLIA ZAMONER [1]  
Analista de Controle – Área Jurídica  
Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 403477/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: FORTUNATA MARIA MOURA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 80/12**

Por meio do Parecer n.º 9128/11 (peça n.º 4), a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem nos seguintes termos:  
"Compulsando os autos é possível inferir que não foi juntado o cálculo dos proventos do servidor, somente o cálculo da média e os valores percebidos em atividade, com o abono permanência.  
Isto posto, opina-se pela deliberação do Relator sobre a realização de diligência externa à origem para juntada dos cálculos de proventos, retornando após para análise conclusiva".  
2. Defiro a diligência, tal qual proposta.  
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para providências necessárias.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 17 de janeiro de 2012.  
MARÍLIA ZAMONER [1]  
Analista de Controle – Área Jurídica  
Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº: 52100/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO: IRENE MARIA BORSSATTO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 100/11**

O art. 134 da Lei Orgânica[1] prevê a possibilidade de conselheiros e auditores funcionarem como juízo singular nas matérias assim definidas no Regimento Interno. Entretanto, cabe destacar que o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] remete aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º)[3]. Portanto, ressalvo meu entendimento de que as decisões definitivas devem ser colegiadas, em obediência ao princípio da colegialidade das decisões nos Tribunais:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Feita a ressalva de opinião, passo ao mérito.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Zeladora, lotada na Prefeitura Municipal de Ourizona, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, pelo Decreto nº 78/10, publicado no jornal "Regional" em 19/12/10 (fl. 17 da peça processual nº 17).

Cabe destacar que consta dos autos Parecer do Controle Interno (fl. 18 da peça processual nº 02) pugnano pela legalidade do ato.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7880/11 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 9323/11 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de dezembro de 2011.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

<sup>1</sup> Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.

<sup>2</sup> Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos desta lei.

<sup>3</sup> Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.



PROCESSO Nº: 281606/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: ANGELA JUSSARA DALLACORT MACHADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 101/11

O art. 134 da Lei Orgânica[1] prevê a possibilidade de conselheiros e auditores funcionarem como juízo singular nas matérias assim definidas no Regimento Interno. Entretanto, cabe destacar que o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] remete aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º)[3].

Portanto, ressalvo meu entendimento de que as decisões definitivas devem ser colegiadas, em obediência ao princípio da colegialidade das decisões nos Tribunais:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Feita a ressalva de opinião, passo ao mérito.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal/88, pela Portaria nº 2356/11, publicada no Correio Paranaense nº 2470 de 02/05/11 (fl. 27 da peça processual nº 02).

Cabe destacar que consta dos autos Parecer do Controle Interno (fl. 29 da peça processual nº 02) pugnanço pela legalidade do ato.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8818/11 - peça processual nº 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 9736/11 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de dezembro de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

<sup>1</sup>. Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.

<sup>2</sup>. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos desta lei.

<sup>3</sup>. Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

PROCESSO Nº: 660360/10

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: AMÉRICO PIRES DO PRADO

DESPACHO 1392/11

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 2168/11 - peça processual nº 12) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9379/11 - peça processual nº 14), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de dezembro de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

<sup>1</sup>. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>2</sup>. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>3</sup> Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 704074/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: DELMIRA FERRAREZE JORRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1/12

O art. 134 da Lei Orgânica[1] prevê a possibilidade de conselheiros e auditores funcionarem como juízo singular nas matérias assim definidas no Regimento Interno. Entretanto, cabe destacar que o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] remete aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º)[3].

Portanto, ressalvo meu entendimento de que as decisões definitivas devem ser colegiadas, em obediência ao princípio da colegialidade das decisões nos Tribunais:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz



ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravu interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Feita a ressalva de opinião, passo ao mérito.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, lotada na Prefeitura Municipal de Ourizona, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, pelo Decreto nº 067/10, publicado do jornal "O Regional" em 21/11/10 (fl. 18 da peça processual nº 02). Cabe destacar que consta dos autos Parecer do Controle Interno (fl. 20 da peça processual nº 02) pugnantando pela legalidade do ato.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5968/11 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 8216/11 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registrou do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

<sup>1</sup> Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.

<sup>2</sup> Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o truncamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos desta lei.

<sup>3</sup> Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

**PROCESSO Nº: 281606/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: ANGELA JUSSARA DALLACORT MACHADO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 2/12**

Considerando que a autuação do processo está incorreta, pela presente decisão torna-se sem efeito a decisão definitiva monocrática nº 101/2011.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**PROCESSO Nº: 166307/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II**

**DESPACHO 1/12**

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1469/11 - peça processual nº 32) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9868/11 - peça processual nº 33), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de janeiro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

<sup>1</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de

admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>2</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>3</sup> Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 151903/10**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: CILAS SOUZA MORAIS**

**DESPACHO 2/12**

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1436/11 - peça processual nº 23) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9877/11 - peça processual nº 24), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de janeiro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

<sup>1</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>2</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>3</sup> Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 186693/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: MILTON MUZULON**

**DESPACHO 3/12**

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1441 - peça processual nº 23) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9876/11 - peça processual nº 24), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de janeiro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator



<sup>1</sup>. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>2</sup>. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>3</sup> Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 189510/10**

**ENTIDADE: ÁGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: VALDIR DA SILVA, JOSE CARLOS GONÇALVES DE AGUIAR**

**DESPACHO 4/12**

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1451/11 - peça processual nº 30) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9875/11 - peça processual nº 31), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de janeiro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

<sup>1</sup>. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>2</sup>. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>3</sup> Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 167273/10**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA, APARECIDO DOMINGOS REGINI**

**DESPACHO 5/12**

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais

(Informação nº 1449/11 - peça processual nº 25) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9873/11 - peça processual nº 26), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de janeiro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

<sup>1</sup>. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>2</sup>. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>3</sup> Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 169535/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: GILMAR JOSÉ BENKENDORF SILVA**

**DESPACHO 6/12**

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1432/11 - peça processual nº 28) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9878/11 - peça processual nº 29), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de janeiro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

<sup>1</sup>. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>2</sup>. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>3</sup> Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências



consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 183678/10**  
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**INTERESSADO: IVONE FELBER DE AGUIAR, VALDECIR RIBEIRO DA SILVA**  
**DESPACHO 7/12**

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1457/11 - peça processual nº 27) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9872/11 - peça processual nº 28), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de janeiro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

<sup>1</sup>. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>2</sup>. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>3</sup> Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 169187/10**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**INTERESSADO: OLÍVIO PERES DOS SANTOS**  
**DESPACHO 8/12**

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1461/11 - peça processual nº 30) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9874/11 - peça processual nº 31), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de janeiro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**PROCESSO Nº: 169527/10**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**INTERESSADO: EDINO VEIGA BERARDI**  
**DESPACHO 9/12**

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1460/11 - peça processual nº 21) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9869/11 - peça processual nº 22), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de janeiro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

<sup>1</sup>. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>2</sup>. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>3</sup> Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 36406/11**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO: HELIANE MARGARETH VENSKE RODRIGUES**  
**DESPACHO 13/12**

Defiro o requerimento apresentado (protocolo nº 71485-5/11 – peça processual nº 08) para inclusão na autuação dos procuradores constituídos pela entidade[1].

Ainda, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante protocolo nº 74860-1/11 (peça processual nº 09), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[2].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências necessárias quanto à inclusão dos procuradores na autuação do processo.

Após, os autos devem encaminhados à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva.

Devidamente instruído, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1.. Fernanda Ferro Wille – CPF nº 039.672.489-25; Francielle Frigeri Machado – CPF nº 073.898.169-96; Generaldo Emerson Gomes – CPF nº 848.856.109-15; Luciana Varassin – CPF nº 668.041.169-68; Majoly Aline dos Anjos Hardy – CPF nº 604.847.219-68; Mariella Vicco Pereira – CPF nº 040.431.369-86; Robson de Oliveira – CPF nº 059.085.649-90; Rodrigo Borba – CPF nº 030.459.589-66; Saulo Silva Lima Filho – CPF nº 060.897.169-36; Terezinha Irene Mossmann – CPF nº 320.469.449-68.

2.. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

3..

**PROCESSO Nº: 408703/11**  
**ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO: APARECIDO RIBEIRO RICHTER**  
**DESPACHO 16/12**

Retornem os autos à unidade técnica para fornecimento das cópias requeridas (protocolo nº 74241-7/11 - peça processual nº 05).

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[1], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator



<sup>1</sup>. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 42058/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: ANTÔNIO DE JESUS FERREIRA**

**DESPACHO 17/12**

Defiro o requerimento apresentado (protocolo nº 72747-7/11 – peça processual nº 14) para inclusão na atuação dos procuradores constituídos pela entidade[1].

Ainda, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante protocolo nº 74851-2/11 (peça processual nº 15), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[2].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências necessárias quanto à inclusão dos procuradores na atuação do processo.

Após, os autos devem encaminhar-se à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva.

Devidamente instruído, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

<sup>1</sup>. Fernanda Ferro Wille – CPF nº 039.672.489-25; Francielle Frigeri Machado – CPF nº 073.898.169-96; Gerinaldo Emerson Gomes – CPF nº 848.856.109-15; Luciana Varassin – CPF nº 668.041.169-68; Majoly Aline dos Anjos Hardy – CPF nº 604.847.219-68; Mariella Vicco Pereira – CPF nº 040.431.369-86; Robson de Oliveira – CPF nº 059.085.649-90; Rodrigo Borba – CPF nº 030.459.589-66; Saulo Silva Lima Filho – CPF nº 060.897.169-36; Terezinha Irene Mossmann – CPF nº 320.469.449-68.

<sup>2</sup>. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº: 699291/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: NELSON DOS SANTOS**

**DESPACHO 24/12**

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Parecer nº 2164/11 - peça processual nº 11) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 46/12 - peça processual nº 14), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

<sup>1</sup>. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>2</sup>. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>3</sup> Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante

despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 96719/11**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: GENOZILDA DA LUZ CHAVES**

**DESPACHO 26/12**

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Parecer nº 2280/11 - peça processual nº 10) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 48/12 - peça processual nº 14), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

<sup>1</sup>. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>2</sup>. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>3</sup> Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 149577/10**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: MARIO YOSHIO TOOKUNI**

**DESPACHO 29/12**

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1434/11 - peça processual nº 27) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 2/12 - peça processual nº 28), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

<sup>1</sup>. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e



recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>2</sup>. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>3</sup> Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 168954/10**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: JORGE LUIZ BERNARDI, PAULO CESAR ROSSI**

**DESPACHO 31/12**

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1454/11 - peça processual nº 27) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 5/12 - peça processual nº 28), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

<sup>1</sup>. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>2</sup>. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>3</sup> Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 167036/10**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: PAULINO VIAPIANA**

**DESPACHO 32/12**

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1442/11 - peça processual nº 24) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 6/12 - peça processual nº 25), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

<sup>1</sup>. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo

trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>2</sup>. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>3</sup> Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 172854/10**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS DE CURITIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI**

**DESPACHO 33/12**

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1463/11 - peça processual nº 24) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 7/12 - peça processual nº 25), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

<sup>1</sup>. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>2</sup>. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>3</sup> Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 154430/10**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: MARIO SERGIO RASERA, JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO**

**DESPACHO 34/12**

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1471/11 - peça processual nº 24) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 8/12 - peça processual nº 25), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.



Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

<sup>1</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>2</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>3</sup> Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 171386/10**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA**

**DESPACHO 35/12**

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1431/11 - peça processual nº 30) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 3/12 - peça processual nº 31), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

<sup>1</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>2</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>3</sup> Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 171343/10**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA**

**DESPACHO 36/12**

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1430/11 - peça processual nº 29) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 4/12 - peça processual nº 30), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

<sup>1</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>2</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>3</sup> Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 149658/10**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: JOAO PEDRO NETTO**

**DESPACHO 37/12**

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1473/11 - peça processual nº 24) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 115/12 - peça processual nº 26), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

<sup>1</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>2</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos,



procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>3</sup> Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 166200/10**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**INTERESSADO: ALCIDEMAR SEMEGHINI**  
**DESPACHO 38/12**

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1450/11 - peça processual nº 22) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 91/12 - peça processual nº 25), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.  
Curitiba, 16 de janeiro de 2012.  
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator

<sup>1</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>2</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>3</sup> Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 171947/10**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**INTERESSADO: APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO FRAZA**  
**DESPACHO 49/12**

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1438/11 - peça processual nº 22) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 49/12 - peça processual nº 24), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.  
Curitiba, 17 de janeiro de 2012.  
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator

<sup>1</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão

colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>2</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>3</sup> Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 146896/10**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR**  
**DESPACHO 51/12**

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1445/11 - peça processual nº 21) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 52/12 - peça processual nº 23), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.  
Curitiba, 17 de janeiro de 2012.  
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator

<sup>1</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>2</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>3</sup> Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 166935/10**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, RIBAMAR LEONILDO MARONEZE, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI**  
**DESPACHO 53/12**

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1437/11 - peça processual nº 36) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 54/12 - peça processual nº 38), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.  
Curitiba, 17 de janeiro de 2012.  
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator

<sup>1</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema,



segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 163863/10**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: CLÁUDIO XAVIER DE ARAÚJO**

**DESPACHO 60/12**

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1474/11 - peça processual nº 25) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 118/12 - peça processual nº 27), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, da Lei Complementar estadual nº 85/1999, Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, bem assim do artigo 6º, § 1º do Regimento Interno do Ministério Público de Contas, considerando as deliberações tomadas na 11ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores, ocorrida em 05 de dezembro de 2011,

**RESOLVE**

regulamentar o processo eleitoral destinado à formação da lista tríplice para escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Art. 1º. A eleição destinada à formação de lista tríplice visando à escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas realizar-se-á de acordo com a presente Resolução.

Art. 2º. São eleitores todos os membros do Ministério Público de Contas em efetivo exercício, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único – Não se considera em exercício o membro do Ministério Público que esteja cumprindo sanção disciplinar.

Art. 3º. São elegíveis os integrantes vitalícios da carreira.

Parágrafo único – É inelegível e não poderá integrar a lista tríplice o membro do Ministério Público:

I – que não se encontre no exercício de suas funções até doze meses antes da data da eleição;

II – que, por falta disciplinar cometida nos últimos cinco anos, tiver sofrido pena de suspensão;

III – que responda a processo administrativo por falta disciplinar suscetível de acarretar a perda do cargo; e

IV – que tenha sido condenado ou responda a processo por crime doloso.

Art. 4º. A inscrição dos candidatos deverá ser feita pessoalmente junto à Comissão Eleitoral, nos prazos estabelecidos no edital de chamamento, cuja publicação no órgão oficial deverá ocorrer até o décimo quinto dia anterior à data da eleição.

Parágrafo único – As candidaturas serão homologadas em reunião do Colégio de Procuradores, observando-se o prazo fixado no edital.

Art. 5º. Os trabalhos eleitorais serão conduzidos por Comissão designada pelo Procurador-Geral, composta por um procurador, que a presidirá, e por servidor da Secretaria do Ministério Público.

Parágrafo único – Ocorrendo ausência de qualquer dos membros da Comissão na data prevista para a recepção e apuração dos votos, o Procurador-Geral designará outro membro para substituí-lo, respeitada a origem na composição da Comissão.

Art. 6º. O material eleitoral, destinado à votação, compreenderá uma cédula que o eleitor usará e depositará em urna própria.

§ 1º. Aos ausentes será entregue, a pedido, a cédula, o envelope e uma sobrecarta, conforme modelo aprovado pela Comissão Eleitoral.

§ 2º. As cédulas serão rubricadas pelos membros que compõem a Comissão Eleitoral.

§ 3º. Os eleitores ausentes usarão cédulas e material previamente retirado junto à Comissão Eleitoral a partir do dia seguinte ao encerramento das inscrições, computados como válidos desde que recebidos até o encerramento da votação, observados os requisitos do caput deste artigo.

§ 4º. Em caso de postagem, o material eleitoral deverá ser encaminhado mediante AR no endereço indicado pelo Presidente da Comissão Eleitoral.

Art. 7º. Os votos recebidos pela Presidência da Comissão Eleitoral, obrigatoriamente em sobrecarta fechada com o nome completo e legível e com assinatura do eleitor sobre seu fecho, serão anotados à margem da lista de presença e depositados na urna pelos membros da Comissão, para posterior apuração.

Art. 8º. A cédula de votação conterá a relação dos candidatos e ao lado de cada nome haverá lugar apropriado para que o eleitor assinale os candidatos de sua preferência.

Parágrafo único – Cada eleitor poderá votar, no máximo, em 03 (três) candidatos, sob pena de anulação do voto.

Art. 9º. No dia de votação, às 17h00m ou tão logo seja recebido o último voto, o Presidente da Comissão Eleitoral declarará encerrados os trabalhos de votação e dará início à apuração dos sufrágios em reunião do Colégio de Procuradores, resolvendo os incidentes e proclamando o resultado, com a lavratura de ata circunstanciada, dissolvendo-se a Comissão Eleitoral após a entrega, até o dia útil seguinte, da lista tríplice ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

§ 1º. Serão incluídos na lista tríplice, em ordem decrescente, os três candidatos mais votados.

§ 2º. Em caso de empate será incluído, sucessivamente, o candidato mais antigo na carreira, o de maior tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná e o mais idoso.

Art. 10. O Procurador-Geral encaminhará a lista tríplice, até o dia útil seguinte que a receber, ao Governador do Estado, para os fins do artigo 128, § 3º da Constituição Federal, com cópia ao Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 11. Não será permitido o voto por procuração.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.

§ 1º. Das decisões da Comissão caberá recurso para o Colégio de Procuradores, no prazo de 24 horas, cuja decisão dar-se-á no prazo de 48 horas.

§ 2º. Não poderão participar da apreciação e do julgamento dos recursos os candidatos e os Procuradores diretamente interessados, como impugnantes ou recorrentes.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 01/2004.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

Laerzio Chiesorin Junior

Presidente do Colégio de Procuradores

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**RESOLUÇÃO Nº: 01/2012**

Súmula: Regulamenta o artigo 6º, § 1º do Regimento Interno do Ministério Público de Contas.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento nas disposições dos artigos 127, 128, §§ 3º e 5º, e 130 da Constituição da República, dos artigos 150, inciso I, e 152 da Lei



**EDITAL Nº: 01/2012**

A Comissão Eleitoral, designada pelo Ato nº 006/2011, no uso de suas atribuições legais, resolve **TORNAR PÚBLICO**, para conhecimento dos interessados, que no dia 23 de fevereiro de 2012, das 9h00m às 17h00m, na sede da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, realizar-se-á a eleição para formação da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para o biênio 2012/2014.

O processo eleitoral pautar-se-á nas regras contidas na Resolução nº 01/2012 do Colégio de Procuradores e nos termos das disposições adiante discriminadas:

**DAS INSCRIÇÕES**

a) As inscrições dos candidatos deverão ser feitas pessoalmente junto à Comissão Eleitoral, mediante preenchimento de ficha de inscrição fornecida pela Comissão, entre os dias 08 e 13 de fevereiro de 2012, nos horários das 9h00m às 12h00m e das 14h00m às 15h00m.

b) O membro da Comissão Eleitoral, ao receber a ficha de inscrição, lançará no campo apropriado o dia e o horário de recebimento, apondo a sua assinatura.

c) O candidato receberá um protocolo de sua inscrição, em modelo previamente aprovado pela Comissão Eleitoral.

**DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES**

A homologação das candidaturas será feita em reunião do Colégio de Procuradores, no dia 13 de fevereiro de 2012, às 15h00m.

**DO MATERIAL ELEITORAL**

a) O material eleitoral, destinado à votação, compreenderá uma cédula que o eleitor usará e depositará em urna própria.

b) Aos ausentes aplicar-se-á o disposto na Resolução nº 01/2012.

**DA CÉDULA ELEITORAL**

a) A cédula de votação conterá a relação dos candidatos e ao lado de cada nome haverá lugar apropriado para que o eleitor assinale os candidatos de sua preferência.

b) Cada eleitor poderá votar, no máximo, em 03 (três) candidatos, sob pena de anulação do voto.

**DA ELEIÇÃO**

a) No dia da votação, às 17h00m ou assim que for depositada a última cédula na urna, o Presidente da Comissão Eleitoral declarará encerrados os trabalhos de votação e dará início à apuração dos sufrágios em reunião do Colégio de Procuradores, resolvendo os incidentes e proclamando o resultado, com a lavratura de ata circunstanciada, dissolvendo-se a Comissão Eleitoral após a entrega, até o dia útil seguinte, da lista tríplice ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

b) Serão incluídos na lista tríplice, em ordem decrescente, os três candidatos mais votados.

c) Em caso de empate será incluído, sucessivamente, o candidato mais antigo na carreira, o de maior tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná e o mais idoso.

d) Não será permitido o voto por procuração.

**DO ENCAMINHAMENTO DA LISTA TRÍPLICE**

O Procurador-Geral encaminhará a lista tríplice até o dia útil seguinte ao do seu recebimento ao Governador do Estado do Paraná, para os fins do artigo 128, § 3º da Constituição Federal, com ciência ao Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

a) Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.

b) Das decisões da Comissão caberá recurso para o Colégio de Procuradores, no prazo de 24 horas, cuja decisão dar-se-á no prazo de 48 horas.

c) Não poderão participar da apreciação e do julgamento dos recursos os candidatos e os Procuradores diretamente interessados, como impugnantes ou recorrentes.

Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador - Presidente da Comissão Eleitoral

SUELI MOSER MACHADO

Servidora - Membro da Comissão Eleitoral

**CALENDÁRIO ELEITORAL**

08/02/2012	Início das inscrições: 15 dias anteriores ao dia da eleição (art. 6º, § 2º do RIMPC).
13/02/2012	Encerramento das inscrições e sua homologação em reunião do Colégio de Procuradores.
	Prazo para desincompatibilização dos candidatos (art. 6º, § 3º do RIMPC).
23/02/2012	Eleições: quinta-feira, das 9h00m às 17h00m.
23/02/2012	Entrega do resultado pela Comissão Eleitoral ao Procurador-Geral.
24/02/2012	Encaminhamento do resultado pelo Procurador-Geral ao Governador do Estado: até o dia útil seguinte que a receber.

**EDITAIS**

**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**PROCESSO Nº: 162964/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUA**

**INTERESSADO: LINDOMIR LUIZ DALLA ROSA (CPF: 611.096.229-53)**

**EDITAL Nº: 9/11**

Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do Despacho nº 74/11, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO LINDOMIR LUIZ DALLA ROSA, CPF nº 611.096.229-53, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº1915/10, peça processual nº. 5, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 02 de março de 2011.

Diretor(a) MARIO ANTONIO CECATO

**PROCESSO Nº: 643486/11**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS**

**EDITAL Nº: 3/12**

Em cumprimento ao Despacho nº 2751/11 (peça nº 6), do Relator do processo, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, pelo presente Edital fica CITADA a SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS, CNPJ nº 76.128.164/0001-60, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 16 de janeiro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

**PROCESSO Nº: 168083/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE APOIO PROMOCIONAL DO NUCLEO SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO PROMOCIONAL DO NUCLEO SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**EDITAL Nº: 4/12**

Em cumprimento ao Despacho nº 2353/11 (peça nº 74), do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADA a ASSOCIAÇÃO DE APOIO PROMOCIONAL DO NÚCLEO SOCIAL DE PONTA GROSSA, CNPJ Nº: 76.891.100/0001-17, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 16 de janeiro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

**PROCESSO Nº: 231494/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTAVEIS, MEIO AMBI**

**INTERESSADO: GUILHERME WOLFF BUENO (CPF: 324.231.258-95)**

**EDITAL Nº: 5/12**

Em cumprimento ao Despacho nº 2550/11 (peça nº 35), do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO Guilherme Wolff Bueno, CPF nº 324.231.258-95, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 17 de janeiro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

**PROCESSO Nº: 500537/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO ECON RURAL DA REGIÃO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO ECON RURAL DA REGIÃO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**EDITAL Nº: 7/12**

Em cumprimento ao Despacho nº 2681/11 (peça nº 5), do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADA a Fundação para desenvolvimento Econ Rural da Região Centro Oeste do



Paraná, CNPJ nº 79.322.13710001-12, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 18 de janeiro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

**PROCESSO Nº: 500537/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO ECON RURAL DA REGIÃO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUIZ LEVI TOMACHESKI (CPF: 686.374.039-72)**

**EDITAL Nº: 8/12**

Em cumprimento ao Despacho nº 2681/11 (peça nº 5), do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO Luiz Levi Tomacheski, CPF nº 686.374.039-72, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 18 de janeiro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

**PROCESSO Nº: 180658/05**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**

**INTERESSADO: ALDAIR TARCISIO RIZZI (CPF: 171.719.899-68)**

**EDITAL Nº: 9/12**

Em cumprimento ao Despacho nº 734/11 (peça nº 79), do Relator do processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo presente Edital fica CITADO ALDAIR TARCISIO RIZZI, CPF nº 171.719.899-68, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 18 de janeiro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**PROCESSO Nº: 564256/09**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: SIRLEI FATIMA RODRIGUES (CPF: 583.534.029-04), WELLINGTON DE FARIA SILVA (CPF: 856.876.008-25), LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO (CPF: 349.902.329-68) e AMARILDO JACOB (CPF: 023.859.799-77)**

**EDITAL Nº: 5/12**

Por ordem do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, constante do Despacho nº 20/12, do Processo em epígrafe, ficam, pelo presente Edital, CITADOS SIRLEI FATIMA RODRIGUES, WELLINGTON DE FARIA SILVA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO e AMARILDO JACOB, CPF nº 583.534.029-04, 856.876.008-25, 349.902.329-68 e 023.859.799-77, respectivamente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº. 2925/10, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 17 de janeiro de 2012.

Diretor MARIO ANTONIO CECATO

**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**PROCESSO Nº: 564256/09**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, A JACOB TELECOM ME e DEAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS APUCARANA LTDA**

**EDITAL Nº: 6/12**

Por ordem do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, constante do Despacho nº 20/12, do Processo em epígrafe, ficam, pelo presente Edital, CITADOS ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, A JACOB TELECOM ME e DEAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS APUCARANA LTDA, CNPJ nº 7.933.496/0001-03, 9.120.594/0001-49 e 7.626.124/0001-26, na pessoa de seu respectivo representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº2925/10, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 17 de janeiro de 2012.

Diretor MARIO ANTONIO CECATO

**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**PROCESSO Nº: 22253/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA (CPF: 571.048.409-15)**

**EDITAL Nº: 7/12**

Por ordem do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, constante do Despacho nº 35/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADA MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, CPF nº 571.048.409-15, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº. 2081/11, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 17 de janeiro de 2012.

Diretor MARIO ANTONIO CECATO

**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**PROCESSO Nº: 133532/04**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: ALAERTE LUIZ BRINE (CPF: 825.542.509-87), JAIR FERREIRA LINS (CPF: 234.188.429-68), LUCAS BRANCO DA SILVA (CPF: 677.219.909-04), VALDECI DO NASCIMENTO COSTA (CPF: 568.988.949-00) e WALDEMAR FRANCISCO DE MATTOS (CPF: 402.407.209-97)**

**EDITAL Nº: 8/12**

Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº 1189/11, do Processo em epígrafe, ficam, pelo presente Edital, CITADOS ALAERTE LUIZ BRINE, JAIR FERREIRA LINS, LUCAS BRANCO DA SILVA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA e WALDEMAR FRANCISCO DE MATTOS, CPF nº 825.542.509-87, 234.188.429-68, 677.219.909-04, 568.988.949-00 e 402.407.209-97, respectivamente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº. 1364/11, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 18 de janeiro de 2012.

Diretor MARIO ANTONIO CECATO

**AUTOS DO PROCESSO Nº: 499155/07-TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS VOLANTES DE UMUARAMA LTDA.**

**INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO (CPF: 349.902.329-68)**

**EDITAL Nº. 01/12 - GCG**

Pelo presente, fica CITADO o Senhor Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, CPF nº 349.902.329-68, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. GCG, 09 de janeiro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

## ATOS DE ALERTA

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº: 032/2012**

Dispõe sobre a delegação de despachos de mero expediente sem caráter decisório. Considerando o previsto no art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, c/c art. 73, § 4º, da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 32, § 1º, c/c art. 52-A, caput, do Regimento Interno.

O AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 197 do Regimento Interno determina a delegação de despachos de mero expediente, sem caráter decisório, nos termos a seguir.

Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

I – autorização e determinação de citações e intimações, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, nas modalidades previstas no Capítulo XIV do Regimento Interno, exceto quando se tratar das autoridades mencionadas no art. 32, § 2º, in fine, do Regimento Interno;

II – autorização e determinação de diligências, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III – autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação



de processos, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, nos casos de redistribuição de feitos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, com exceção da inclusão de partes e interessados, conforme vedação contida no art. 347, § 5º, do Regimento Interno;

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e de ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

V – autorização de juntada de alegações de defesa, de documentos novos e de provas apresentadas nos termos previstos no Capítulo VII do Regimento Interno, bem como encaminhamento à unidade técnica para nova instrução, incluindo a análise dos novos elementos juntados;

VI – autorização e determinação de apensamento e desapensamento de processos, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica;

VII – deferimento de pedidos de vistas e de cópias, nos termos regimentais; e

VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 2º - os servidores delegados farão constar expressa referência cumprimento desta instrução de serviço nos atos que formalizarem na sua observância.

Art. 3º - Fica revogada a Instrução de Serviço nº 001/2007.

Art. 4º - Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 18 de janeiro de 2012.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Auditor

estipuladas previstas, e nos limites permitidos pela lei, estas poderão ser objeto de negociação com o fornecedor, que poderá aceitar ou não os pedidos.

1.3. O TCEPR será o único participante do Registro de Preços.

1.4. O TCEPR não está obrigado a adquirir os materiais cotados pelos proponentes vencedores e nem as quantidades indicadas no Anexo I, deste Edital.

1.5. A validade do Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados da publicação da Ata de Registro de Preços.

## 2. PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE EDITAL

Anexo I - Termo de Referência, Especificações e Quantitativos;

Anexo II - Modelo de Declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação;

Anexo III - Declaração de idoneidade e de inexistência de fato superveniente;

Anexo IV - Declaração de responsabilidades;

Anexo V - Declaração de atendimento ao disposto no art. 7º, inc. XXXIII, da Carta Constitucional e Lei Federal nº 9854/99;

Anexo VI – Termo de Recebimento provisório

Anexo VII – Termo de Recebimento Definitivo

Anexo VIII - Modelo da Ata de Registro de Preço.

## II- DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

1. Poderão participar do Pregão as empresas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, através de representantes que atendam os requisitos estabelecidos neste Edital.

2. Não poderão participar direta ou indiretamente do Pregão, empresas:

a. que tenham entre seus dirigentes, diretores, sócios ou responsáveis técnicos, servidores do TCEPR;

b. que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspenso, ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas;

c. que estejam sob regime de concordata, recuperação judicial ou sob decretação de falência, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;

d. que estejam reunidas em consórcio, ou sejam controladas, coligadas ou subsidiárias entre si qualquer que seja a forma de constituição;

e. que possuam em seu Contrato Social ou Estatuto, finalidade ou objetivo incompatível com o objeto deste Pregão;

f. que tenham enviado suas propostas via fax ou outro meio que descaracterize o sigilo da licitação;

g. que não estejam constituídas no Brasil e não se encontram regularizadas de acordo com a Legislação Brasileira.

3. Caso a empresa queira exercer o direito de preferência da Lei Complementar nº 123/2006, deverá apresentar, declaração expedida pela Junta Comercial, de comprovação da condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).

## III - DO CREDENCIAMENTO

No horário e local indicados no Preâmbulo, será aberta a sessão de processamento do Pregão Presencial, iniciando-se com o credenciamento dos interessados em participar do certame, os quais apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, conforme Anexo II, deste Edital.

1. Para o credenciamento deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) **TRATANDO-SE DE REPRESENTANTE LEGAL**, o estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado no órgão competente, devidamente atualizado, ou seja, com data não superior a 90 dias, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;

b) **TRATANDO-SE DE PROCURADOR**, a procuração por instrumento público ou particular, da qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preços interpor recursos e desistir de sua interposição, acordar, transigir, desistir, receber avisos e intimações, assinar declarações, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame inclusive assinar o Contrato oriundo da licitação, acompanhado do correspondente documento, dentre os indicados na alínea "a", que comprove os poderes do mandante para a outorga.

2. O representante legal ou o procurador deverá apresentar documento oficial de identificação que contenha fotografia.

3. Será admitido apenas 01 (um) representante para cada licitante credenciada, sendo que cada um deles poderá representar apenas uma credenciada.

a. Não havendo credenciamento do representante da empresa, o envelope proposta da mesma será aberto, porém, o representante não poderá dar lances.

b. A ausência do credenciado, em qualquer momento da sessão, importará a imediata exclusão da licitante por ele representada, salvo autorização expressa do pregoeiro.

4. Os documentos de credenciamento deverão ser apreciados e rubricados pela Srª. Pregoeira, Equipe de Apoio, membros da Comissão de Licitação e pelos representantes das licitantes.

## IV – DO PREÇO MÁXIMO

O preço máximo estimado para a aquisição do objeto da presente licitação é R\$ 386.060,50 (trezentos e oitenta e seis mil, sessenta reais e cinquenta centavos).

A competição do certame licitatório se dará POR ITEM, devendo o licitante formular sua proposta e lances observando o preço máximo definido no presente Edital, não podendo, ultrapassá-lo, sob pena de desclassificação.

Para elaboração da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, serão considerados os PREÇOS UNITÁRIOS DE CADA PRODUTO QUE COMPÕE CADA ITEM.

## V – DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1. O credenciamento, a comprovação da condição de Microempresa ou Empresa

## JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

PROCESSO Nº: 384111/11

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 4/12

### PREÂMBULO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, inscrito no CNPJ sob nº 77.996.312/0001-21, sediado à Praça Nossa Senhora Salette, s/n, Bairro Centro Cívico, Curitiba-PR, através de sua PREGOEIRA, ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA, designada, pela Portaria nº 126 de 14/01/2011, devidamente autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste TCE/PR, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no processo nº 38411-1/11, torna público que fará realizar licitação na modalidade PREGÃO-SRP, na forma PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO, visando registrar os preços, POR ITEM, para futuras aquisições de material gráfico destinados a atender aos eventos/treinamentos internos e externos deste Tribunal, conforme Termo de Referência, Especificação e Quantitativos, Anexo I, deste Edital, observados a Lei nº 10.520, de 17.07.02, o Decreto Federal nº 3.931/01, a Lei Estadual nº 15.608/07; a Lei Complementar nº 123/2006, a Resolução nº 10/2008 – TCE/PR e, ainda, com aplicação subsidiária, a Lei nº 8.666/93 e demais legislações complementares vigentes e pertinentes à matéria.

DATA DA ABERTURA DO CERTAME - PROPOSTA DE PREÇOS	02/02/2012
HORA DA ABERTURA DO CERTAME - LANCES	10:00 HORAS
LOCAL:	SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, LOCALIZADA NO 6º ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.
DATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES nºs 01 e 02:	ATÉ AS 09h 30m DO DIA 02/02/2012, MEDIANTE PROTOCOLO NA DIRETORIA DE PROTOCOLO, NO ANDAR TÉRREO DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ.

EDITAL: O Edital poderá ser obtido junto à Comissão Permanente de Licitação do TCEPR, no endereço supracitado, ou pelo site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu SALC – Licitações e Contratos.

Dúvidas e esclarecimentos quanto ao entendimento do Edital e à elaboração das propostas poderão ser enviadas até 02 (dois) dias úteis que antecedam a data estabelecida para abertura do procedimento ao seguinte endereço eletrônico: [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br)

### I - DO OBJETO

O objeto da presente licitação é o Registro de Preços, por ITEM, para futuras aquisições de material gráfico destinados a atender aos eventos/treinamentos internos e externos deste Tribunal, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Especificação e Quantitativos, Anexo I, deste Edital.

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

1.1. Não serão aceitas propostas que apresentarem cotação em quantidades inferiores àquelas indicadas no preço global.

1.2. Caso haja necessidade o TCEPR poderá solicitar quantidades diferentes das



de Pequeno Porte e a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação de acordo com modelo estabelecido no Anexo II, do Edital, deverá ser apresentada apartada dos Envelopes nº 01 e 02, no início da abertura da sessão de licitação, com vistas à aferição das condições procedimentais para a condução do certame e observância dos princípios constitucionais e do direito administrativo.

2. A proposta e os documentos para habilitação serão protocolados até as 09:30, em 2 (dois) envelopes lacrados, na Diretoria de Protocolo deste Tribunal, contendo em sua parte externa os seguintes dizeres:

**ENVELOPE Nº 01:**

AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 02/2012  
PROPOSTA DE PREÇOS ORIGINAL  
NOME DA EMPRESA LICITANTE (indicar se é Microempresa ou EPP):  
CNPJ:

**ENVELOPE Nº 02:**

AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 02/2012  
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO  
NOME DA EMPRESA LICITANTE (indicar se é Microempresa ou EPP):  
CNPJ:

1. Ser elaborada em papel timbrado, redigida em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, contendo o número e a modalidade da licitação deste Edital, com suas páginas numeradas sequencialmente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas e ser datada e assinada pelo representante legal ou procurador.

2. Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou cópia acompanhada do original para autenticação pelo Pregoeiro ou por membro da Equipe de Apoio.

3. As certidões e/ou certificados obtidos via internet poderão ser apresentados em originais ou fotocópias simples sujeitas à verificação da autenticidade no site correspondente.

**VI - DA PROPOSTA DE PREÇOS**

**1. A PROPOSTA DE PREÇOS (ENVELOPE Nº 01) DEVERÁ CONTER OS SEGUINTE ELEMENTOS:**

a. Identificação da licitante, contendo razão social, endereço completo, CNPJ, inscrição estadual, endereço eletrônico, número de telefone e número de fac-símile;  
b. Ser redigida em língua portuguesa, contendo a modalidade e o número da licitação deste Edital, com suas páginas numeradas sequencialmente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas e ser datada e assinada pelo representante legal ou pelo procurador;

c. Especificação completa do material a ser fornecido, com a rigorosa observância do que trata a planilha constante do Termo de Referência, Especificações e Quantitativos, Anexo I, deste Edital;

c.1 As propostas deverão conter a marca do produto que será entregue, conforme destacado no Anexo I, objetivando a análise da qualidade do material apresentado;

d. Valor por item, expresso em real, com duas casas decimais, em algarismos e por extenso, contendo todas as despesas, custos e encargos incidentes sobre o material licitado, apresentando cotação conforme constante do Anexo I deste Edital. No caso de divergência de valores, será considerado válido aquele grafado por extenso;

e. O prazo de entrega, não poderá ser superior ao estipulado no Termo de Referência, constante no Anexo I deste Edital.

O objeto do presente certame deverá ser entregue no endereço constante no preâmbulo do presente instrumento convocatório, sendo comunicado sua entrega, com 04 (quatro) dias de antecedência à Diretoria de Administração do Material e Patrimônio - DAMP, através de correspondência via fax número: (041) 3350-1734;

f. Prazo de validade da proposta, que deverá ser de, no mínimo, 60 (sessenta) dias.

1.1. Os PROPONENTES deverão formalizar proposta POR ITEM. A extensão dos itens, da expectativa (estimativa) de aquisição para o período de 12 (doze) meses se encontra detalhada no Anexo I deste Edital.

1.2. No valor da proposta para o fornecimento do material, deverão estar inclusos todos os impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e para-fiscais, despesas com transporte, seguros, materiais, encargos sociais, trabalhistas, previdenciárias, securitárias, e/ou quaisquer outros ônus fiscais e tributários de origem Federal, Estadual e Municipal, não cabendo ao TCEPR quaisquer custos adicionais.

1.3. A apresentação da proposta implica, automaticamente, na submissão a todas as condições previstas nesta licitação.

1.4. Os produtos serão recusados nos seguintes casos:

1.4.1 Quando entregues com especificações técnicas diferentes das contidas no Edital de licitação.

1.4.2 Quando apresentarem qualquer defeito durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

1.5. Não será admitida proposta que apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos.

1.6. Não serão admitidos cancelamentos, retificações de preços ou alterações nas condições estipuladas, no todo ou em parte, uma vez abertos os envelopes-proposta.

1.7. No caso de divergências entre os valores informados pela licitante, prevalecerá

o valor por extenso sobre o valor em algarismos.

1.8. A proposta que omitir o prazo de validade será considerada como válida pelo período de 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura do certame, cujo prazo não se confunde com o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, onde a proposta vencedora terá seus preços assegurados durante a validade da referida ATA.

1.9. O TCEPR poderá solicitar prorrogação do prazo de validade das propostas comerciais. Tanto a solicitação de prorrogação, como a respectiva resposta deverão ser feitas por escrito. Não será admitida, entretanto, nenhuma alteração na proposta comercial.

1.10. Serão desclassificadas as propostas que estiverem em desacordo com as exigências deste Edital e seus anexos.

**VII - DA HABILITAÇÃO**

O Envelope nº 02 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) deverá conter exclusivamente os seguintes documentos:

**1. OS COMPROVANTES DE REGULARIDADE JURÍDICA E FISCAL E TRABALHISTA, QUAIS SEJAM:**

1.a. - Certidão simplificada ou de inteiro teor expedida pela Junta Comercial ou repartição competente (registro comercial no caso de empresa individual ou, se prestadora de serviços, registro junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos) dentro do prazo de validade;

1.b - Em se tratando de:

1. b.1 Sociedade Empresária: Estatuto ou Contrato Social em vigor, com todas as suas alterações, devidamente registradas, acompanhado de documento de eleição de seus administradores;

1.b.2 Sociedade Simples: Inscrição do Ato Constitutivo acompanhado de prova do administrador(es) em exercício;

1.b.3 Empresário Individual: Inscrição comercial devidamente registrada.

1.c Certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor de que a empresa não se encontra em processo de Falência ou de Recuperação Judicial;

1.d Prova do CNPJ;

1.e Prova de regularidade para com a Fazenda Nacional (dívida ativa e contribuições federais);

1.f Prova de regularidade relativa à Previdência Social (CND-INSS) e ao FGTS (CRE);

1.g Prova de regularidade perante o fisco estadual da sede da empresa;

1.h Prova de regularidade perante o fisco municipal da sede da empresa;

1.i Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, nos termos da Lei 12.440 de 07/07/2011, a ser requerida via internet pelos sites: [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br); [www.csjt.jus.br](http://www.csjt.jus.br) e [www.trt2.jus.br](http://www.trt2.jus.br)

Observação 1: Todos os documentos de regularidade jurídica e fiscal poderão ser substituídos pela certidão de inscrição da empresa como fornecedora da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná – SEAP, para as empresas sediadas no Paraná.

Observação 2: A regularidade exigida por ocasião da licitação deverá manter-se na vigência do contrato.

Observação 3: No caso de empresas beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006 serão concedidos os prazos de regularização “a posteriori”, nela previstos.

1.i. Declaração de Idoneidade e de Superveniência de Fato Impeditivo da participação, se ocorrer, emitida e assinada pelo licitante ou representante, conforme Anexo III;

1.j. Anexo IV - Declaração de responsabilidades;

1.k. Declaração de atendimento ao disposto no art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal, conforme Anexo V.

1.1. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação no certame licitatório, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, de acordo com a previsão contida no art. 43, da Lei Complementar nº 123/2006.

1.2. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a proponente for declarada vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

1.3. A não regularização da documentação, no prazo previsto no item anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura de contrato, ou para a revogação da licitação.

1.4. Para certidões emitidas que não especifiquem seu prazo de validade, será considerado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir de suas respectivas emissões, devendo estar válidas na data de abertura dos envelopes dos documentos de habilitação.

1.5. A falta ou irregularidade de qualquer dos documentos mencionados acarretará a inabilitação do concorrente.

1.6. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

**VIII - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO POR ITEM**

1. Será considerada vencedora da licitação a PROPONENTE que apresentar a



proposta de acordo com as condições do Edital e ofertar o MENOR PREÇO POR ITEM, após a equalização, classificação e realização dos lances.

2. Para fins de julgamento e classificação da proposta/lances, o participante deverá propor/ofertar o MENOR PREÇO POR ITEM.

3. Não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista neste Edital nem preços ou vantagens baseadas nas ofertas das demais proponentes.

4. Será considerada mais vantajosa para a Administração, e consequentemente, classificada em 1º lugar, a proposta que, satisfazendo todas as exigências e condições deste Edital, apresentar o menor preço por item, observando-se o preço máximo aceitável pela Administração.

5. Se todas as licitantes forem inabilitadas ou se todas as propostas forem desclassificadas, o Pregoeiro poderá conceder um prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de nova documentação ou de outras propostas, conforme o caso, escoimadas das causas da inabilitação ou desclassificação. Neste caso, o prazo de validade das propostas, será contado a partir da nova data de abertura (art. 58, XVII da Lei Estadual nº 15.608/07).

#### IX - DO PROCEDIMENTO

1. No horário e local indicados no Preâmbulo, será aberta a sessão de processamento do Pregão Presencial SRP, iniciando-se com o credenciamento dos interessados em participar do certame, os quais apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, conforme Anexo II, deste Edital.

1.1. Apreciados os documentos de credenciamento, passar-se-á à abertura dos envelopes de proposta de preços.

1.2. O licitante que não contar com representante presente na sessão ou, ainda que presente, não puder praticar atos em seu nome por conta da apresentação de documentação defeituosa, ficará impedido de participar da fase de lances verbais, de negociar preços, de declarar a intenção de interpor ou de renunciar ao direito de interpor recurso, ficando mantido, portanto, o preço apresentado na proposta escrita, que há de ser considerada para efeito de ordenação das propostas e apuração do menor preço.

1.3. Iniciada a abertura do 1º envelope (proposta de preços), estará encerrado o credenciamento e, por consequência, a possibilidade de admissão de novos participantes no certame.

2. A análise das propostas pelo Pregoeiro visará o atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sendo desclassificadas as propostas:

2.1. Cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados neste Edital;

2.2. Que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta das demais licitantes;

2.3. Que contiverem vícios, por omissão, irregularidades e/ou defeitos capazes de dificultar o julgamento e que não sejam passíveis de saneamento na própria sessão;

2.4. As propostas que não apresentarem cotação de preço para todos os itens apresentados serão automaticamente desclassificadas.

3. No tocante aos preços, as propostas serão verificadas quanto à exatidão das operações aritméticas que conduziram ao valor orçado, procedendo-se às correções no caso de eventuais erros, tomando-se como correto o preço POR ITEM.

4. As propostas classificadas serão selecionadas para a etapa de lances, com observância dos seguintes critérios:

a. seleção da proposta de menor preço POR ITEM e as demais com preços até 10% superiores àquela;

b. não havendo pelo menos 03 (três) preços na condição definida na alínea anterior, serão selecionadas as propostas que apresentarem os menores preços, até o máximo de 03 (três).

c. no caso de empate nos preços, serão admitidas todas as propostas empatadas, independentemente do número de licitantes.

5. O Pregoeiro convidará individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor, decidindo-se por meio de sorteio no caso de empate de preços.

6. Os lances deverão ser formulados em valores distintos e decrescentes, inferiores à proposta de menor preço.

7. A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante para efeito de ordenação das propostas.

8. A etapa de lances será considerada encerrada quando todos os participantes dessa fase declinarem da formulação de lances.

9. Encerrada a etapa de lances, serão classificadas as propostas selecionadas e não selecionadas para a etapa de lances, na ordem crescente dos valores, considerando-se para as selecionadas o último preço ofertado.

9.1. Após o encerramento dos lances, caso haja Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que tenha apresentado lance de até 5% (cinco por cento) superior ao licitante que apresentou lance mais vantajoso, e desde que aquela não se enquadre como Micro ou Empresa de Pequeno Porte, será reconhecido o empate (jurídico) e ser-lhe-á oportunizado, durante a sessão (no prazo máximo de cinco minutos, sob pena de preclusão), ofertar nova proposta, que deverá ser inferior àquela considerada mais vantajosa, situação em que passará à condição de primeira classificada do certame, nos termos dos artigos 44 e 45, da Lei Complementar nº 123/2006, sem que a empresa normal tenha o direito de cobrir o

lance da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte.

9.2. O direito para apresentação de proposta será dado inicialmente à Micro ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada, respeitado o limite dos 5% (cinco por cento). Se a beneficiária da ordem não exercer o seu direito de preferência, deverá ser convocada outra empresa de Pequeno Porte ou Microempresa em condições de empate, na ordem de classificação, para exercício do direito de que trata o inciso II, do art. 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

9.3. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, do art. 44, da Lei Complementar nº 123/06, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

9.4. Na hipótese da não apresentação de proposta conforme itens anteriores, será vencedora a empresa que apresentar a menor proposta na fase de disputa de preços.

10. Caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação, podendo, o pregoeiro, negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

11. O Pregoeiro poderá negociar com o autor da oferta de menor valor com vistas à redução do preço.

12. Após a negociação, se houver, o Pregoeiro examinará a aceitabilidade da proposta de menor preço, decidindo motivadamente a respeito.

12.1. A aceitabilidade será aferida a partir dos preços de mercado vigentes na data da apresentação das propostas, apurados mediante pesquisa realizada pelo órgão licitante, que será juntada aos autos por ocasião do julgamento.

13. Considerada aceitável a oferta de menor preço, será aberto o envelope contendo os documentos de habilitação de seu autor.

14. Sem prejuízo do disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, eventuais falhas ou irregularidades sanáveis nos documentos de habilitação poderão ser feitas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante a verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações.

14.1. A verificação será certificada pelo Pregoeiro e deverão ser anexados aos autos os documentos passíveis de obtenção por meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente justificada.

14.2. A Administração não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos de informações, no momento da verificação. Ocorrendo essa indisponibilidade e não sendo apresentados os documentos alcançados pela verificação, a licitante será inabilitada.

15. Constatado o atendimento dos requisitos de habilitação previstos neste Edital, a licitante será habilitada e declarada vencedora do certame.

16. Se a oferta não for aceitável, ou se a licitante desatender as exigências para a habilitação, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente de menor preço, negociará com o seu autor, decidirá sobre a sua aceitabilidade e, em caso positivo, verificará as condições de habilitação e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cujo autor atenda os requisitos de habilitação, caso em que será declarado vencedor.

17. A empresa vencedora deverá encaminhar, em até 48 horas após o encerramento do Pregão, nova proposta de preços adequando a cotação individualizada dos itens ao preço da proposta vencedora.

18. Caso a licitante vencedora, injustificadamente, se recuse a assinar a Ata SRP no prazo estipulado, perderá o direito à contratação, sendo a licitação subsequentemente habilitada notificada para fazê-lo, sem prejuízo de negociação direta do pregoeiro com o proponente para a obtenção de preço melhor.

#### X - DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS

1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

2. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição/pedidos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

3. Acolhida a petição/pedidos contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

4. Após a indicação do vencedor, qualquer licitante deverá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

5. Existindo a intenção mencionada no subitem anterior, a mesma será registrada em ata, juntamente com a motivação para recorrer, cabendo ao pregoeiro avaliá-la, liminarmente, decidindo pela aceitação ou não, do recurso.

6. Aceita a manifestação referida no subitem 5, será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões em igual número de dias, devidamente protocolado, contados a partir da notificação do recurso, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos.

7. O recurso será dirigido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de protocolo a ser realizado junto à Diretoria de Protocolo, e encaminhado por intermédio do pregoeiro à autoridade competente, devidamente informado, para apreciação e decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

8. O acolhimento do recurso, pela autoridade competente, implicará, tão somente, na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

#### XI – DO REGISTRO DE PREÇOS E DA HOMOLOGAÇÃO

1. O registro do objeto desta licitação será feito, por item, à licitante cuja proposta seja considerada vencedora.

2. O registro do preço do licitante vencedor será realizado pelo pregoeiro, ao final



da sessão do pregão, sempre que não houver manifestação dos participantes no sentido de apresentar recurso.

3. Ocorrendo a interposição de recursos, o registro será realizado após decisão dos mesmos.

4. A homologação da licitação é de responsabilidade da autoridade competente, só podendo ser efetuada após o registro dos preços ou depois de decididos os recursos, confirmada a regularidade de todos os procedimentos adotados.

#### XII - DA FORMALIZAÇÃO DA ATA SRP

1. Homologado o resultado da licitação pela autoridade competente, o PROPONENTE VENCEDOR será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços, conforme modelo constante no Anexo VIII, deste Edital, que firmará o compromisso para futura contratação entre as partes, com validade de 12 (doze) meses, a partir de sua publicação, para cada fornecimento de material solicitado pelo TCEPR.

2. Ao assinar a Ata de Registro de Preços, a empresa obriga-se ao fornecimento pelos preços nela registrados.

3. Na assinatura da Ata de Registro de Preços será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no Edital, as quais deverão ser mantidas pela licitante durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

4. A convocação para assinatura da Ata SRP, sempre que solicitado pelo setor requisitante, ocorrerá obedecendo-se à ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos na Ata de Registro de Preços conforme cotação do vencedor, e nos termos do art. 3º, § 2º, VII, do Decreto 3.931/2001.

5. O PROPONENTE VENCEDOR terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da convocação, para assinar a respectiva ATA, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital e das demais sanções legais aplicáveis. O prazo para assinar a ATA, poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo PROPONENTE VENCEDOR durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado, aceito pelo TCEPR.

6. A assinatura da ATA estará condicionada: A apresentação do documento de procuração devidamente reconhecido em Cartório, que habilite o seu representante a assinar a ATA em nome da empresa. No caso de instrumento particular, deverá ser comprovada a capacidade do signatário nomear procurador, mediante apresentação de cópia do estatuto social ou contrato social em vigor e, quando se tratar de sociedade anônima, da ata de nomeação do signatário.

7. Farão parte integrante da ATA todos os elementos apresentados pela licitante vencedora que tenham servido de base para o julgamento da licitação, bem como as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, independentemente de transcrição.

8. No interesse do TCEPR, sobre o valor total efetivamente adquirido por meio da Ata de Registro de Preço, decorrente desta licitação, poderá haver acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento), com o aumento dos quantitativos correspondentes, sem que disso resulte, para a contratada, direito a qualquer reclamação ou indenização.

#### XIII - DA FORMA DE PAGAMENTO

1. Os pagamentos serão efetuados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do aceite definitivo dos materiais.

1.1 A nota fiscal apresentada deverá estar preenchida sem rasuras, e certificada pela Escola de Gestão Pública - EGP, dando conta do cumprimento de todas as exigências deste Edital.

2. Nenhum pagamento será efetuado à licitante vencedora, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

#### XIV - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O pagamento decorrente do objeto desta licitação, correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária nº 33.90.39.24 – Serviços Gráficos e de Encadernação, conforme FIR nº 05/2012-DF, do orçamento Próprio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

#### XV - DAS PENALIDADES

1. Conforme disposições da Lei Estadual nº 15.608/07 e deste edital, estará sujeita à aplicação de sanções, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a empresa que incorrer nos seguintes tipos:

- Não atender à convocação para assinar a Ata de Registro de Preços dentro do prazo previsto neste Edital;
- Apresentar documentação falsa ou não entregar a documentação exigida para o certame ou para a contratação;
- Não mantiver a proposta;

2. Caso a empresa incorra em uma das condutas elencadas no item anterior, será encaminhado pelo Gestor da Ata de Registro de preços relatório circunstanciado com vistas à apreciação pela Autoridade Superior para as medidas cabíveis.

3. No caso de descumprimento das obrigações pactuadas, o beneficiário será notificado por escrito, para sanar as irregularidades indicadas pelo Gestor ou para apresentar suas justificativas.

4. O beneficiário fica sujeito às seguintes sanções previstas no artigo 150 e seguintes da Lei Estadual nº 15.608/07 e artigos 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93:

- Advertência, na forma do artigo 151 da Lei Estadual nº 15.608/07;
- Multa de mora diária de 0,3% (três décimos percentuais), calculada sobre o valor da nota de empenho emitida por ocasião do pedido até o 30º (trigésimo) dia de atraso na entrega dos materiais; a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia será cabível

multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor constante da nota de empenho emitida por ocasião do pedido;

c) Multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor total, previsto para a contratação (quantidade estimada multiplicada pelo valor unitário proposto) pela recusa em assinar a Ata de Registro de Preços;

d) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da nota de empenho emitida por ocasião do pedido, pela entrega dos materiais em desacordo com as especificações e não substituídos no prazo estabelecido no presente edital;

e) Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 02 (dois) anos, de acordo com a natureza da falta;

f) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, na forma do artigo 87, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, para as condutas discriminadas pelo artigo 156 da Lei Estadual nº 15.608/07.

#### XVI – DO GESTOR E DA FISCALIZAÇÃO

1. Caberá ao gestor da Ata de Registro de Preços, o titular da Escola de Gestão Pública, o servidor Cleonice Gomes de Lima, matrícula nº TC 50.475-0, promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento das condições estipuladas neste Edital e na Ata de Registro de Preços, bem como atestar as notas fiscais, e ainda:

1.1. propor ao órgão competente pela instrução, a aplicação das penalidades previstas neste Edital e na legislação, no caso de constatar qualquer irregularidade cometida;

1.2. encaminhar o fato à deliberação superior, com vistas a oficiar aos órgãos públicos competentes para a adoção das medidas corretivas e punitivas aplicáveis, no caso de haver indícios de apropriação indébita e de prejuízo ao Erário.

2. A fiscalização e acompanhamento da entrega dos bens serão feitos pelo servidora Simone Cardoso Rufca, matrícula nº TC 50.371-1, integrante da Escola de Gestão Pública, especialmente designada na forma do artigo 67, da Lei nº 8.666, de 21.06.93.

2.1 Caberá ao fiscal indicado, rejeitar totalmente ou em parte, qualquer objeto que não esteja de acordo com as exigências, bem como determinar prazo para substituição do material eventualmente fora de especificação;

2.2 A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da licitante vencedora, pelos danos causados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou a terceiros, resultantes de ação ou omissão culposa ou dolosa de quaisquer de seus empregados ou prepostos;

2.3 A ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não elide nem diminui a responsabilidade da empresa/licitante vencedora quanto ao cumprimento das obrigações pactuadas entre as partes.

#### XVII – DO RECEBIMENTO DOS MATERIAIS

O recebimento dos materiais, objeto da presente licitação, se dará de forma provisória e definitiva, nos termos do art. 73, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/93, conforme os Anexos VI e VII deste Edital.

#### XVIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. É facultada ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

2. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar esta licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado, sem direito indenizatório aos licitantes.

3. Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente.

4. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento; somente se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente no TCEPR.

5. A participação do licitante implicará aceitação integral e irrevogável dos termos do presente Edital, não se admitindo alegações futuras de desconhecimento de fatos e condições que impossibilitem ou dificultem a execução do objeto desta Licitação.

6. Os casos omissos serão resolvidos pelo Pregoeiro, que decidirá, com base na legislação vigente.

7. No julgamento das propostas e da habilitação o Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais, sanar erros ou falhas, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

8. Fica eleito o Foro da Comarca de Curitiba-Pr para solucionar eventuais litígios, afastado qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012

ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO

Presidente da CPL

ANGELA MARIA BAGGIO

Pregoeira



ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS – PP - SRP Nº 01/201

	Descrição	Quantidade estimada anual	Tamanho	Material	Gramatura	Páginas	Cores	Laminação Fosca	Verniz UV Local	Alto Relevo	Faca Especial	Dobras	Outros	MÉDIA DE PREÇO POR UNIDADE DE MEDIDA	MÉDIA DE PREÇO TOTAL ESTIMADO
1	Porta Crachá	15.000 unidades	14x20cm	Plástico Cristal	-	-	-	-	-	-	-	-	Bolsa para inserção de Crachá, dois furos superiores e cordão branco 84cm	R\$ 2,12 (unidade)	R\$ 31.800,00
2	Bloco	10 milheiros	12x17cm	Miolo:Couche Fosco e Capa e C. Capa: Supremo	Miolo: 75g e Capa e C. Capa 250g	54	Miolo: 1x0 Capa e C. Capa: 4X1	-	Sim	-	-	-	Espiral	R\$ 9.107,25 (milheiro)	R\$ 91.072,50
3	Folder	20 milheiros	A3	Couche Fosco	150g	-	4x4	-	-	-	-	4	-	R\$ 1.398,69 (milheiro)	R\$ 27.973,80
4	Cartilha	10 milheiros	15x20 cm	Couche Fosco	115g	24	4x4	-	-	-	-	1	2 Grampos	R\$ 3.080,65 (milheiro)	R\$ 30.806,50
4	Cartaz	3000 unidades	44x62 cm	Couche Brilho	90g	-	4x0	-	-	-	-	-	-	R\$ 1.229,34 (Qtd. 500)	R\$ 7.376,04
6	Papel Timbrado	10 milheiros	A4	Sulfite	75g	-	4x0	-	-	-	-	-	-	R\$ 1.090,01 (milheiro)	R\$ 10.900,10
7	Prancha	5.000 unidades	A2	Supremo Brilho	300g	-	4x0	Sim	-	-	-	-	-	R\$ 2.694,24 (Qtd. 500)	R\$ 26.942,40
8	Caixa	2.000 unidades	A2	Supremo Brilho	300g	-	4x0	Brilho	-	-	Sim	-	Montagem	R\$ 3.105,44 (Qtd. 500)	R\$ 12.421,76
9	Bloco	3.000 unidades	21x15 cm	Couche Fosco	Capa250g, Miolo 90g	50 Lâminas	Capa 4x0, Miolo 1x0	-	-	-	-	-	Espiral	R\$ 3.208,15 (Qtd. 500)	R\$ 19.248,90
10	Cartão de Visita	150 centos	5x9 cm	Papel Alta Alvura	240g	-	1x0	-	-	-	-	-	Impressão em relevo	R\$ 206,67 (cento)	R\$ 31.000,50
11	Banner	200 m2	-	Lona	-	-	4x0	-	-	-	-	-	Madeira na parte Superior e Inferior e Corda	R\$ 44,34 m2	R\$ 8.868,00
12	Pasta Light	50 centos	34,5x25,5cm	PVC TRANSPARENTE 020	-	-	5x0	-	-	-	-	-	Fecho: Zip de PVC; Gravação em serigrafia: 1 Policromia(s) com até 700cm2; Fotolito incluso: Para Policromia, 1 Unidade(s) com até 700cm2	R\$ 1.753,00 (cento)	R\$ 87.650,00
<b>Valor Total Estimado R\$</b>														<b>386.060,50</b>	

ANEXO II - DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2012- SRP  
AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2012- SRP

Prezados Senhores,

Pela presente, declaramos, para efeito do cumprimento ao estabelecido no inciso VII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520 de 17.07.2002, sob as penalidades cabíveis, que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação exigidos neste Edital.

Curitiba, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012

Responsável (nome/cargo/assinatura)

Nome da Empresa

(CNPJ da Empresa)

ANEXO III – DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE E DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE

Ao Pregoeiro do Pregão Presencial – SRP nº 02/2012, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Declaramos para os fins de direito, na qualidade de Proponente do procedimento de licitação, sob a modalidade Pregão Presencial – SRP nº 02/2012, instaurado pelo

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas e sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a nossa habilitação, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Curitiba, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

(Assinatura do Representante Legal da Empresa proponente)

ANEXO IV – DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADES

Ao Pregoeiro do Pregão Presencial – SRP nº 02/2012, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Declaramos para os fins de direito, na qualidade de Proponente do procedimento de licitação, sob a modalidade Pregão Presencial, sob nº 02/2012, instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que:

- assumimos inteira responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados, sujeitando-nos a eventuais averiguações que se façam necessárias;
- comprometemo-nos a fornecer os produtos contratados com alto grau de qualidade e perfeição técnica;
- comprometemo-nos a manter, durante a execução da relação jurídica, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem como entregar produtos de excelente



qualidade, conforme especificações contidas nos Anexo I, deste Edital;

- comprometemo-nos a repassar na proporção correspondente, eventuais reduções de preços decorrentes de mudanças de alíquotas de impostos incidentes sobre o fornecimento do objeto, em função de alterações da legislação correspondente, publicadas durante a vigência da ATA;
- temos conhecimento e submetemo-nos ao disposto na Lei nº 8.078 – Código de Defesa do Consumidor, bem como, ao Edital e Anexos do Pregão Presencial nº 02/2012, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Curitiba, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

(Assinatura do Representante Legal da Empresa proponente).

**ANEXO V – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MENORES**

Ao Pregoeiro do Pregão Presencial TCE/PR nº 02/2012, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Com vistas à participação no Pregão Presencial nº 02/2012 e, para todos fins de direito, declaramos que não possuímos em nosso quadro funcional menores de dezoito anos executando trabalho no período noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos de idade, consoante art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição da República c/c a Lei Federal nº 9854/99, de 27/10/1999, DOU de 28/10/1999.

Por ser expressão de verdade, firmamos a presente declaração.

Curitiba, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012

Assinatura devidamente identificada do representante legal da empresa proponente (apontado no contrato social ou procuração com poderes específicos)

**ANEXO VI – TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO (ANEXO III DA INSTRUÇÃO DE SERVIÇOS Nº 21/2011 – TCEPR CONFORME ART. 33, § 1º)**

Empenho nº:	
Objeto Contratual:	
Nota Fiscal nº:	

Certificamos que os materiais entregues pela empresa xxxxxxxx ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CONTRATANTE do acima discriminado, foram RECEBIDOS PROVISORIAMENTE para efeitos de posterior verificação da conformidade do material com especificação no instrumento contratual deste procedimento, nos termos do inciso II, alínea a, do artigo 73 da Lei 8.666/93, ressalvada a existência de possíveis pendências, aqui registradas.

O RECEBIMENTO DEFINITIVO SERÁ EFETIVADO APENAS SE AS MERCADORIAS ENTREGUES ESTIVEREM DE ACORDO COM O PEDIDO, COM O DEVIDO PREENCHIMENTO DO TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO PELA UNIDADE COMPETENTE.

Solicitamos que esse Termo seja enviado a xxxxxxxx competente para as devidas providências.

Salientamos que o recebimento definitivo destes bens ou serviços ocorrerá no prazo não superior a 90 (noventa) dias, desde que não haja problemas técnicos e/ou administrativos.

Em cumprimento à Instrução nº \_\_\_/\_\_\_ do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, registra-se o seguinte:

Curitiba, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

(Assinatura do Representante Legal da Empresa proponente).

Recebedor:	
Cargo:	
Matrícula:	

**ANEXO VII – TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO (ANEXO IV DA INSTRUÇÃO DE SERVIÇOS Nº 21/2011 – TCEPR, CONFORME ART. 33, § 1º)**

Empenho nº:	
Objeto contratual:	
Processo nº:	
Nota Fiscal nº:	

Certificamos que os materiais entregues pela empresa xxxxxxxx ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CONTRATANTE do acima discriminado, foram entregues dentro das normas e condições estabelecidas, respeitando os padrões de qualidade exigidos, fato pelo qual declaramos encerradas as atividades pactuadas no referido Instrumento, não existindo nenhuma obrigação contratual pendente.

Assim, declaramos a quitação total e RECEBIMENTO DEFINITIVO, do objeto contratual, ressalvado fato superveniente conhecido após a emissão deste.

Neste ato a firma CONTRATADA dá plena, geral e irrevogável quitação ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, não ficando, entretanto, isenta de responsabilidade decorrente de lei.

Inicia-se nesta data a contagem dos prazos relativos a vigência da garantia e pagamento.

Curitiba, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Recebido:	Recebedor:	Recebedor:
Cargo:	Cargo:	Cargo:
Matrícula:	Matrícula:	Matrícula:

**ANEXO VIII - MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2012

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO DESTINADOS A ATENDER AOS EVENTOS/TREINAMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
PROTOCOLO N.º XXXXX, de XXXXX.

DATA: .../.../.....

PARTICIPANTE: (Nome da empresa).

Tendo em vista o resultado da licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 02/2012, homologada em .../.../....., bem como a classificação obtida no certame, formulamos a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, nas especificações, quantidades, preços unitários e globais ofertado pela empresa classificada no certame, conforme quadro integrante desta ATA e de forma resumida a seguir:

1. (Nome da empresa)

PRODUTO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL	MARCA DO PRODUTO

Prazo de Validade dos Preços Registrados: 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação desta ATA.

Prazo de Entrega do Material: em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de requisição do material pela Escola de Gestão Pública - EGP/TCEPR.

Observação 1: A empresa, detentora do Registro de Preços, em conformidade com o disposto no Decreto nº 3.931/2001, assume o compromisso de fornecer os produtos objeto desta ATA, até as quantidades máximas referidas/estimadas, pelo preço registrado, durante o prazo de validade da ATA, em conformidade com o Edital, correspondente ao Processo Licitatório nº xxxxx, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 02/2011.

Observação 2: A ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA – EGP/TCEPR, na qualidade de gerenciador da Ata de Registro de Preços, monitorará, pelo menos trimestralmente, os preços dos materiais e avaliará o mercado constantemente, podendo rever os preços registrados a qualquer tempo, convocando o fornecedor para negociar os valores nos termos do art.12 do Decreto 3.931/2001.

**PROCESSO Nº: 136304/11**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL Nº 5/12**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2011**

**OBJETO:** Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de Buffet para fornecimento de *coffee break* nos eventos e capacitações promovidas pela Escola de Gestão Pública - EGP - deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR.

**PROTOCOLO N.º 136304/11, de 18/03/2011.**

**DATA:** 07/10/2011

Tendo em vista o resultado da licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2011, homologada pelo Acórdão nº 2511/2011 em 08/12/2011, bem como a classificação obtida no certame, formulamos a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, nas especificações, quantidades, preços unitários e globais ofertado pela empresa classificada no certame, conforme quadro integrante desta ATA e de forma resumida a seguir:

**LOTE 1**

Empresa: Festa Fácil Panificadora e Confeitaria Ltda. ME- CNPJ nº 06.191.297/0001-04

Rua André Surugi, nº 231 – Bairro: Campo Comprido – Curitiba - Fone 41 32743517

Salgados	Bolachas diversas	salgadas	Doces	bolachas recheadas	doces	Bebidas

O valor registrado do item: R\$ R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)

Prazo de Validade dos Preços Registrados: 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação desta Ata.

Prazo de Entrega dos Bens: 03(três) dias úteis contados da data de requisição do gênero pela Escola de gestão pública – EGP - TCE/PR.

**LOTE 2**

Empresa: Festa Fácil Panificadora e Confeitaria Ltda. ME

CNPJ nº 06.191.297/0001-04

Rua André Surugi, nº 231 – Bairro: Campo Comprido – Fone 41 32743517

**LOTE 02 - CARDÁPIO 2**

Salgados (4 tipos)	Opções	Doces (3 tipos)	Opções de recheio		Bebidas
			1 mini sonho	doce de leite; goiabada;	
3 opções	mini pão de queijo;	1 mini bolo	cenoura; fubá; chocolate; formigueiro; laranja;		
	enroladinho de vina ou presunto;				
	empadas com recheios diversos;	Petit four doce	diversos		
	mini recheios diversos;				
Petit four salgado diversos					

O valor registrado do item: R\$ 88.500,00 (oitenta e oito mil e quinhentos reais)

Prazo de Validade dos Preços Registrados: 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação desta Ata.



Prazo de Entrega dos Bens: 03(três) dias úteis contados da data de requisição do gênero pela Escola de gestão pública – EGP - TCE/PR.

**LOTE 3**

3. Festa Fácil Panificadora e Confeitaria Ltda. ME - CNPJ nº 06.191.297/0001-04  
Rua André Surugi, nº 231 – Bairro: Campo Comprido – Fone 41 32743517

LOTE 03 - CARDÁPIO 3

Saíngidos (5 tipos)	Opções	Doces (4 tipos)	Opções de recheio		Bebidas
4 opções	mini pão de queijo; enroladinho de vira, presunto ou calabresa; empada de palmito ou frango com requeijão; mini esfirra de carne ou frango; mini pão de batata com catupiry; folhados de calabresa; frango com requeijão; palmito;	1 carolina	doce de leite;	café	
			chocolate preto ou branco;		
			creme russo;		
1 opção	pão de leite ou croissant;	1 docinho	brigadeiro;	leite	
			beijinho;		
			dois amores;		
1 opção	1 mini sanduíche	1 chineque	coco; doce de leite;	chá	
		1 mini sonho	doce de leite; goiabada;	Suco (2 tipos)	

No valor registrado do item R\$ 51.400,00 (cinquenta e um mil e quatrocentos reais), Prazo de Validade dos Preços Registrados: 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação desta Ata.

Prazo de Entrega dos Serviços: 03(três) dias úteis contados da data de requisição do gênero pela Escola de gestão pública – EGP - TCE/PR.

**LOTE 4**

4. Festa Fácil Panificadora e Confeitaria Ltda. ME - CNPJ nº 06.191.297/0001-04  
Rua André Surugi, nº 231 – Bairro: Campo Comprido – Fone 41 32743517

No valor registrado do item R\$ R\$ 99.400,00 (noventa e nove mil e quatrocentos reais)

Prazo de Validade dos Preços Registrados: 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação desta ATA.

Prazo de Entrega do Material: 03(três) dias úteis contados da data de requisição do gênero pela Escola de gestão pública – EGP - TCE/PR.

Observação 1: A empresa, detentora do Registro de Preços, em conformidade com o disposto no Decreto nº 3.931/2001, assume o compromisso de fornecer os produtos objeto desta ATA, até as quantidades máximas referidas/estimadas, pelo preço registrado, durante o prazo de validade da ATA, em conformidade com o Edital, correspondente ao Processo Licitatório nº, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 10/2011.

Observação 2: A Escola de Gestão Pública - EGP, na qualidade de gerenciador da Ata de Registro de Preços, monitorará, pelo menos trimestralmente, os preços dos materiais e avaliará o mercado constantemente, podendo rever os preços registrados a qualquer tempo, convocando o fornecedor para negociar os valores nos termos do art.12 do Decreto 3.931/2001.

LOTE I: Festa Fácil Panificadora e Confeitaria Ltda. ME

LOTE II: Festa Fácil Panificadora e Confeitaria Ltda. ME

LOTE III: Festa Fácil Panificadora e Confeitaria Ltda. ME

LOTE IV: Festa Fácil Panificadora e Confeitaria Ltda. ME

Classificação do 2º e 3º lugar, para os lotes 1, 2, 3 e 4.

**LOTE 1**

Registro do 2º colocado: As Empresas São José e Cesarpan com o valor de R\$ 85.378,80 (oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta centavos)

**LOTE 2**

Registro do 2º colocado: A empresa São José com o valor de R\$ 88.884,00 (oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais)

Registro do 3º colocado: A empresa Cesarpan com o valor de R\$ 89.100,00 (oitenta e nove mil e cem reais)

**LOTE 3**

Registro do 2º colocado: A empresa Cesarpan com o valor de R\$ 51.590,00 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa reais)

Registro do 3º colocado: A empresa São José com o valor de R\$ 52.116,00 (cinquenta e dois mil, cento e dezesseis reais)

**LOTE 4**

Registro do 2º colocado: A empresa Cesarpan com o valor de R\$ 99.650,00 (noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta reais)

Registro do 3º colocado: A empresa São José com o valor de R\$ 100.452,00 (cem mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais).

São José Panificadora e Confeitaria Ltda. ME, CNPJ nº 11.935.139/0001-43  
Rua Tenente Djalma Dutra nº 1006 – Bairro Centro – São José dos Pinhais - Fone 41 30351061

Cesarpan Panificadora e Confeitaria Ltda. ME, CNPJ nº 01.693.144/0001-33  
Avenida Iguçu nº 3925 – Bairro Água Verde – Curitiba - Fone 41 32438133

Curitiba, 15 de dezembro de 2011.  
ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA

Pregoeira  
DE ACORDO:  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná

**PROCESSO Nº: 384111/11**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL Nº 6/12**  
**AVISO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP - TCE/PR Nº 02/2012**

Objeto: O objeto da presente licitação é o Registro de Preços, por ITEM, para futuras aquisições de material gráfico destinados a atender aos eventos/treinamentos internos e externos deste Tribunal, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Especificação e Quantitativos, Anexo I, deste Edital.

DATA DE ABERTURA: 02 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico – Ctba. PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: 02 de fevereiro de 2012, até às 09:30 horas.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Curitiba, em 16/01/2012. Ângela Maria Baggio Pereira - Matrícula TC 50.177-8 - Pregoeira.

**PROCESSO Nº: 398201/11**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL Nº 7/12**  
**AVISO DO PREGÃO PRESENCIAL - TCE/PR Nº 01/2012**

Objeto: A presente licitação se destina à contratação de empresa para prestação de serviços de Suporte e Manutenção do Software Ágiles - solução de ECM/BPMS e de Consultoria Especializada, de acordo com as especificações constantes do Anexo I do presente edital.

Data de abertura: 02 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico – Ctba. PR.

Data da protocolização dos envelopes: 02 de fevereiro de 2012, até às 13:30 horas.

Informações: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br). Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Curitiba, em 17/01/2012. Ângela Maria Baggio Pereira - Matrícula TC 50.177-8 - Pregoeira.

**PROCESSO Nº: 695281/11**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL Nº 8/12**  
**AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL SRP - TCE/PR Nº 01/2012**

Objeto: modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, visando registrar os preços de 2.700 (duas mil e setecentas) dúzias de garrafas retornáveis de vidro de 500ml com ou sem gás e 1.500 (mil e quinhentos) garrafas retornáveis de 20 litros, devidamente higienizados os invólucros periodicamente, com entrega, no período de doze meses, para atender o consumo dos funcionários e visitantes deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR

DATA DE ABERTURA: 06 de fevereiro de 2011, às 10:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico – Ctba. PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: 06 de fevereiro de 2012, até às 09:30 horas.



**INFORMAÇÕES:** O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br. Curitiba, em 17/01/2012. Ângela Maria Baggio Pereira - Matrícula TC 50.177-8 - Pregoeira.

**RETIFICAÇÃO DO AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL SRP - TCE/PR Nº 01/2011**  
RETIFICAMOS O PRESENTE EDITAL ONDE NO ITEM VII DA HABILITAÇÃO LETRA i, FOI SOLICITADO LAUDO EXPEDIDO PELA ABNT DE CUMPRIMENTO DAS NORMAS TÉCNICAS (NBR 13962.2002).

SOLITAMOS AOS LICITANTES QUE APRESENTEM O CERTIFICADO, DECLARANDO QUE AS CADEIRAS ESTÃO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS DA ABNT (NRB 13.962.2006).

Objeto: A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços, por lote, para futuro fornecimento e instalação de mobiliário (lote 1) e fornecimento de cadeiras (lote 2), conforme especificações e quantidades constantes do Termo de Referência e na Planilha de Especificação e Quantitativos, Anexos I, deste Edital.

DATA DE ABERTURA: 31 de março de 2011, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico – CItba. PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: 31 de março de 2011, até às 13:30 horas.

DATA DA VISITA TÉCNICA/VISTORIA: de 14 à 25 de março de 2011, das 8h às 18:00 horas.

AGENDAMENTO DA VISITA/TÉCNICA: na COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – CEA – fone 33501659 ou 33501660.

**INFORMAÇÕES:** O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br. Curitiba, em 17/03/2011. Ângela Maria Baggio Pereira - Matrícula TC 50.177-8 - Pregoeira.

**AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL SRP - TCE/PR Nº 01/2011**

Objeto: A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços, por lote, para futuro fornecimento e instalação de mobiliário (lote 1) e fornecimento de cadeiras (lote 2), conforme especificações e quantidades constantes do Termo de Referência e na Planilha de Especificação e Quantitativos, Anexos I, deste Edital.

DATA DE ABERTURA: 21 de março de 2011, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico – CItba. PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: 21 de março de 2011, até às 13:30 horas.

DATA DA VISITA TÉCNICA/VISTORIA: de 14 à 18 de março de 2011, das 8h às 18:00 horas.

AGENDAMENTO DA VISITA/TÉCNICA: na COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – CEA – fone 33501659 ou 33501660.

**INFORMAÇÕES:** O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br. Curitiba, em 01/03/2011. Ângela Maria Baggio Pereira - Matrícula TC 50.177-8 - Pregoeira.

Após a devida tramitação do processo, quando da análise dos envelopes das propostas, a Comissão Permanente de Licitação classificou as licitantes pelas propostas de menor preço nos seguintes termos: a) 1º lugar, a empresa MEIRE L COLAUTO SISTEMAS PARA INTERNET - ME com a proposta de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais); b) 2º lugar, a empresa INBRAPE – INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIOECONÔMICAS 5/5 LTDA. com a proposta de R\$ 39.700,00 (trinta e nove mil e setecentos); c) 3º lugar a empresa INSTITUTO CATARINENSE DE MODERNIZAÇÃO MUNICIPAL - ICAMM (EPP) com a proposta de R\$ 43.424,78 (quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos); d) 4º lugar a empresa DARYUS CENTRO EDUCACIONAL E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME, com a proposta de R\$ 44.118,00 (quarenta e quatro mil, cento e dezoto reais) e e) 5º lugar a empresa COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR MERIDIONAL LTDA com a proposta de R\$ 44.696,35 (quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos). Passou-se então à fase de habilitação, por meio da qual a empresa MEIRE L COLAUTO SISTEMAS PARA INTERNET – ME foi desclassificada por não atender as condições gerais das especificações, constantes no Anexo I, do Edital.

Por este motivo, foi aberto prazo para recurso e a licitante apresentou suas razões. Determinou-se também a intimação dos demais concorrentes para apresentarem contra razões de recurso.

Recebido o recurso, a Comissão Permanente de Licitação entendeu que as razões do recorrente não poderiam prosperar, uma vez que o erro ocorrido na apresentação das especificações (carga horária) do projeto básico não se trata de pequeno equívoco, mas de "erro no preenchimento de um número pode ocasionar muitos prejuízos, sendo um erro grave, desta forma, esta Comissão de Licitação, preocupada com a segurança da competitividade, em observância ao princípio da vinculação ao edital, de evitar uma contratação a ser realizada com base em proposta errônea, e ainda tendo em vista possuir o poder discricionário de exigir a apresentação de propostas conforme estipuladas em edital, desclassificou a empresa que não atendeu aos requisitos."

O processo então foi encaminhado à Diretoria Jurídica que assim se manifestou: "In casu, não se pode, inclusive, aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o erro ocorrido não é um simples erro formal, mas um erro substancial que interessa essencialmente ao objeto da licitação, impedindo que CPL conclua diretamente que a empresa atendeu todas as exigências do Edital. Consequentemente, não produziu os efeitos jurídicos desejados, provocando a desclassificação da empresa."

De fato, assiste razão à Comissão Permanente de Licitação e à Diretoria Jurídica. O erro alegado pela recorrente interfere diretamente no resultado do certame, não podendo ser mitigado ou ignorado, pois diz respeito à substância da matéria (preço x carga horária), impossibilitando a aplicação de princípios como o da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, conheço do presente recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a desclassificação da empresa MEIRE L COLAUTO SISTEMAS PARA INTERNET – ME.

Por fim, considerando os trabalhos que estão sendo desenvolvidos pela comissão designada por meio da Portaria nº 771/11, para a elaboração de diretrizes de controle interno, remeta-se o presente à unidade solicitante, Escola de Gestão Pública, para manifestação sobre a adequação do presente curso às necessidades de treinamento advindas do referido estudo.

Publique-se.  
Gabinete, 10 de janeiro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 579893/11**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO Nº: 3151/11**

Considerando que foi deferido pelo Tribunal Pleno, na sessão de 17 de novembro de 2011, a instauração do conflito de competência requerido pelo interessado no Requerimento nº 579885/11 e que o pedido formulado neste expediente é de idêntico teor, e que resolvido o conflito naqueles autos, a decisão se aplicará aos demais casos análogos, determino o encerramento deste feito.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento.  
Publique-se.

Gabinete, 23 de novembro de 2011.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 741224/11**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: JOAO CARLOS GONCALVES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº: 72/12**

Trata-se de pedido subscrito pelo Senhor JOÃO CARLOS GONÇALVES, Presidente em exercício do Poder Legislativo Municipal de Guarapuava, solicitando a entrega do 5º bimestre do SIM-AM 2011 mesmo com erro no fechamento do controle da frota e movimentação e estoque de combustíveis.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 6/12, após análise das justificativas apresentadas, manifestou-se no sentido de que, "nada tem a opor quanto ao deferimento do pleito, deixando-se para efetuar a avaliação fática das inconsistências quando da aplicação de procedimento específico sobre o tema. Contudo, a par da conversão da regra de ERRO para AVISO na entrega do 5º

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 360409/11**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO Nº: 2720/11**

Trata-se de procedimento licitatório para contratação de empresa para ministrar curso sobre Controle Interno, na modalidade Convite, efetuado por meio do Edital nº 03/2011.



bimestre, será necessária a devolução do backup dos arquivos com saldos iniciais zerados para que, na abertura do 6º bimestre de 2011, a base seja preenchida com o valor atribuído pelo controle local, partindo-se deste para as movimentações subsequentes”.

“Além disso, o controle interno do Legislativo deverá acompanhar a realização de tomada de contas especial para a identificação dos problemas e a demonstração da realidade da aquisição, entrega e consumo dos combustíveis, promovendo-se as responsabilizações que porventura couberam, mantendo-se o processo disponível para a apreciação dos órgãos fiscalizadores”.

Ante o exposto e com fundamento no art. 525-C, §1º, do Regimento Interno, defiro o pedido do interessado e autorizo em caráter excepcional, a recepção do 5º bimestre do SIM-AM 2011, nos termos da Informação da DCM, condicionado ao recebimento do 6º bimestre com a validação das referidas regras do Sistema SIM-AM.

À Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Tecnologia de Informações, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Relator da prestação de contas.

Publique-se.

Gabinete, 12 de janeiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 604290/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: IVAN RODRIGUES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº: 109/12**

A pedido do relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, diante das informações acostadas nas peças 6 e 9, retornem os autos para sua apreciação.

Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 228780/11**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº: 111/12**

A pedido do relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, diante das informações acostadas nas peças 8 e 9, retornem os autos para sua apreciação.

Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 666911/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº: 116/12**

A pedido do relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, diante das informações acostadas nas peças 8 e 9, retornem os autos para sua apreciação.

Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## Portarias

### PORTARIA Nº 7/12

Altera a Portaria nº 254/11, que institui a concessão de gratificação pelo exercício de encargos especiais nos termos do artigo 172, inciso VIII, c/c artigo 178, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, e estabelece outras providências.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e o disposto no art. 16, XLVI, b, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º O Anexo II, da Portaria nº 254/11, alterado pelo art. 2º, da Portaria nº 958/2011, passa a vigorar com a atualização contida nesta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### ANEXO II

Níveis de Adjunto, Gerência e Supervisão, com indicação de quantitativo, por Unidade Administrativa

Unidade	Nível 1		Nível 2 - Gerências		Nível 3 - Supervisões	
	Qtd	Adjunto	Qtd	Função	Qtd	Função
DG			1	Gerente Jurídico		
			1	Gerente Administrativo		
			2	Pregoeiros		
CG			1	Gerente Administrativo		
			1	Gerente Técnico		
			1	Gerente de Relações Interinstitucional		
			1	Gerente Jurídico		
CI					1	Supervisor de Controle Interno
					1	Supervisor de Auditoria Interna
ICE's	1	Coordenador de Fiscalização			4	Supervisor de Fiscalização
DCE	1	Adjunto	1	Gerente Técnico		
			1	Gerente de Controle		
DCM	1	Adjunto	1	Gerente Administrativo	1	Supervisor Operacional
			1	Gerente Jurídico	1	Supervisor Técnico
			1	Gerente de Sistemas		
			1	Gerente Técnico		
			1	Gerente de Fiscalização		
DIJUR	1	Adjunto	1	Gerente Administrativo		
			1	Gerente Jurídico		
			1	Gerente Contencioso		
DAT	1	Adjunto	1	Gerente Técnico		
			1	Gerente de Fiscalização		
			1	Gerente de Sistemas		
DEX	1	Adjunto			5	Supervisor de Execução
DP	1	Adjunto	1	Gerente Operacional		
			1	Gerente Técnico		
			1	Gerente Administrativo		
DTI	1	Adjunto	1	Gerente de Infraestrutura de TI		
			1	Gerente de Informações Estratégicas		
			1	Gerente de Demandas de TI		
			1	Gerente de Segurança da Informação		



Unidade	Nível 1		Nível 2 - Gerências		Nível 3 - Supervisões	
	Qtd	Adjunto	Qtd	Função	Qtd	Função
DGP	1	Adjunto	1	Gerente de Capacitação da EGP		
			1	Gerente de Desenvolvimento		
			1	Gerente de Registro de Atos		
DF	1	Adjunto	1	Gerente de Orçamento		
			1	Gerente Financeiro		
			1	Gerente de Folha de Pagamento		
			1	Gerente de Controle de Contratos		
DAMP	1	Adjunto	1	Gerente de Controle Patrimonial		
COPLAN	1	Adjunto	1	Gerente de Planejamento	1	Supervisor de Planejamento
			1	Gerente de Projetos		
			1	Gerente de Processos de Negócio		
CAD	1	Adjunto	1	Gerente de Auditoria Internacional		
			1	Gerente de Auditoria Operacional		
			1	Gerente de Fiscalização		
CEA	1	Adjunto	1	Gerente de Fiscalização	1	Supervisor Administrativo
			1	Gerente Técnico		
			1	Gerente de Sistemas		
CJB	1	Adjunto				
CCS	1	Adjunto			1	Supervisor de Comunicação Visual
CAA	1	Adjunto	1	Gerente de Obras e Manutenção Predial	1	Supervisor de Manutenção

Corregedoria Geral						
Unidade	Nível 1		Nível 2 - Gerências		Nível 3 - Supervisões	
	Qtd	Função	Qtd	Função	Qtd	Função
GCG			1	Gerente de Correição		
			1	Gerente de Denúncias		
			1	Gerente Administrativo		

**PORTARIA Nº 8/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 2º, I da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 16, XXVII do Regimento Interno; Considerando o disposto no *caput* do art. 511 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê o arquivamento do processo sem cancelamento da dívida a título de racionalização administrativa e economia processual visando evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento; e Considerando o disposto no § 1º do art. 511 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê o estabelecimento anual de um teto para o fim descrito no *caput* mediante portaria da Presidência;

**RESOLVE**

Art. 1º Instituir para o ano de 2012 o valor de R\$ 130,85 (Cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos) correspondente ao valor da multa prevista no art. 87, I, da Lei Complementar 113/2005, como o valor mínimo para o qual o Tribunal de Contas do Paraná expedirá Certidão de Débito para execução individual.

Art. 2º O processo cujo valor do débito, somado o valor das multas aplicadas, for inferior ao valor acima estabelecido permanecerá em arquivo sem expedição de Certidão de Débito, após o devido registro da sanção pela Diretoria de Execuções.

Parágrafo único. A Diretoria de Execuções será responsável pela verificação da situação supramencionada, mantendo controle dos débitos a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Serão emitidas as certidões de débito quando a somatória atualizada dos débitos do devedor for igual ou superior ao valor estabelecido no art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 131/2011.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 9/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 2º, I da Complementar nº 113/2005 e o art. 16, XXVI do Regimento Interno;

Considerando o disposto no art. 87, § 5º da Lei Complementar nº 113/2005, que prevê a revisão anual das multas estabelecidas nos incisos I a V do mesmo artigo com base na variação acumulada no período, na forma e pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários estaduais; e

Considerando o disposto no art. 420, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê a revisão anual das multas estabelecidas no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 com base na variação acumulada no período, na forma e pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários estaduais, mediante portaria da Presidência;

**RESOLVE**

Art. 1º Atualizar os valores das multas estabelecidos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 87 da Lei Orgânica, utilizando como base o índice fator de atualização e conversão de valores dos créditos do Tesouro Estadual – FCA, conforme tabela a seguir:

Incisos	Valor Original LC 113/2005	Valor Referência Ano 2011 Portaria 132/11	Varição FCA	Valor Atualizado para 2012
I	R\$ 100,00	R\$ 125,69	4,11	130,85
II	R\$ 200,00	R\$ 251,37	4,11	261,69
III	R\$ 500,00	R\$ 628,42	4,11	654,23
IV	R\$ 1.000,00	R\$ 1.256,86	4,11	1.308,48
V	R\$ 2.000,00	R\$ 2.512,94	4,11	2.616,15

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 132/11.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 10/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

**DESIGNAR**

os servidores abaixo nominados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a Coordenação do primeiro, realizarem Auditoria no Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transporte do Município de Curitiba, co-financiada pela Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), Contrato de Linha de Crédito nº CBR 3005 01 K, referente ao exercício de 2011, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	50.186-7	Analista de Controle	CAD
PAULO ROBERTO INCOTT	50.222-7	Analista de Controle	CAD
RICARDO RÜPPELL PARANÁ	50.056-9	Analista de Controle	CAD
MARCELO MAISTRO BIANCHI	50.720-2	Técnico de Controle	CAD
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO	50.449-1	Técnico de Controle	CAD
HELENA MARIA DA S. VALENTE SANTOS	50.185-9	Analista de Controle	CEA
ANDRE LUIZ FERNANDES	50.650-8	Analista de Controle	CEA
NAGIB GEORGES FATTOUCH	50.647-8	Analista de Controle	CEA
PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	50.857-8	Analista de Controle	DCE

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



**PORTARIA Nº 11/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

**DESIGNAR**

os servidores abaixo nominados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a Coordenação do primeiro, realizarem Auditoria no Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Curitiba - PROCIDADES, co-financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Contrato de Empréstimo nº 2246/OC-BR, referente ao exercício de 2011, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
DENISE PINHEIRO FRANCISCO C. BRANCO	50.320-7	Analista de Controle	CAD
PAULO ROBERTO INCOTT	50.222-7	Analista de Controle	CAD
RICARDO RÜPPELL PARANÁ	50.056-9	Analista de Controle	CAD
CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO	50.203-0	Analista de Controle	CAD
ANGELA SUELI BROTTTO	50.227-8	Analista de Controle	CAD
MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO	51.094-7	Analista de Controle	DCM
PAULO FRANCISCO BORSARI	50.058-5	Analista de Controle	CEA
ROSIANNE PAZINATO DA SILVA	51.182-0	Ass. Adm. Cons.	CEA
LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI	50.670-2	Analista de Controle	CEA
LUIZ CARLOS DOS SANTOS BUENO FILHO	50.444-0	Consultor Técnico	CEA
MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO	50.164-6	Analista de Controle	CEA
LARISSA CAMPOS	51.448-9	Técnico de Controle	CEA

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2012.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 12/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

**DESIGNAR**

os servidores abaixo nominados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a Coordenação do primeiro, realizarem Auditoria no Programa de Desenvolvimento Sócio Econômico Sustentável do Município de Toledo, co-financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Contrato de Empréstimo nº 1961/OC-BR, referente ao exercício de 2011, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
PAULO ROBERTO INCOTT	50.222-7	Analista de Controle	CAD
RICARDO RÜPPELL PARANÁ	50.056-9	Analista de Controle	CAD
JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	50.186-7	Analista de Controle	CAD
MARCELO MAISTRO BIANCHI	50.720-2	Técnico de Controle	CAD
CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	50.184-0	Técnico de Controle	CAD
NAGIB GEORGES FATTOUCH	50.647-8	Analista de Controle	CEA

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2012.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 13/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

**DESIGNAR**

os servidores abaixo nominados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a Coordenação do primeiro, realizarem Auditoria no Programa de Estruturação de Assentamentos Habitacionais de Curitiba, co-financiado pelo Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), Contrato de Empréstimo nº BR 11/2006, referente ao exercício de 2011, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO	50.203-0	Analista de Controle	CAD
JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	50.186-7	Analista de Controle	CAD
ANGELA SUELI BROTTTO	50.227-8	Analista de Controle	CAD
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO	50.449-1	Técnico de Controle	CAD
DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA	50.845-4	Analista de Controle	CEA
MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	51.465-9	Técnico de Controle	CEA

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2012.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 14/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 002/2012, de 12 de janeiro de 2012, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, EMERSON DUARTE GUIMARÃES, C.P.F. nº 007.200.469-04, Matrícula nº 51.147-1, para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-2.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2012.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 15/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 002/2012, de 12 de janeiro de 2012, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, THIAGO CARAMORI CORADIN, C.P.F. nº 004.820.509-50, Matrícula nº 51.451-9, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-2, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-3.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2012.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 16/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 33/11, de 20 de dezembro de 2011, da Coordenadoria de Planejamento, resolve

**REVOGAR**

a Portaria nº 476/11, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 298, de 06 de maio de 2011, a qual designou o servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, Matrícula nº 51.415-2, para exercer a Função de Gerente de Planejamento, Nível 2, da Coordenadoria de Planejamento, a partir de 09 de janeiro de 2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2012.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 17/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 389/11-ODV-DF, de 20 de dezembro de 2011, da Diretoria Econômico Financeira, resolve

**RESOLVE**

I. REVOGAR a designação do servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO, matrícula nº 51.333-4, da Função de Gerente do Projeto de Contabilidade de Custos, Nível 2, feita pela Portaria nº 658/11, publicada no AOTC nº 309, de 22 de julho de 2011, a partir de 09 de janeiro



de 2012;

II. DESIGNAR o servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, HORACIO AARON CHRISTIAN GALDEZANNI PEDROSO, matrícula nº 51.439-0, para exercer a Função de Gerente do Projeto de Contabilidade de Custos, Nível 2, a partir de 09 de janeiro de 2012;

III. Permanecem inalterados os demais termos da Portaria nº 658/11.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 18/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no Ato Oficial do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 390/11-ODV-DF, de 20 de dezembro de 2011, da Diretoria Econômico Financeiro, resolve

DESIGNAR

o servidor LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO, Matrícula nº 51.333-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Gerente de Controle de Contratos, Nível 2, da Diretoria Econômico Financeiro, com efeito financeiro a partir de 09 de janeiro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 19/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 1/2012-BIB, datado de 09 de janeiro de 2012, resolve

I – designar os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para constituírem a Comissão do Projeto “Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, cujo objetivo é sistematizar a produção técnica da Casa (atos normativos e atos Jurídicos) que guarde relação de influência ou dotada de poder modificador, regulador ou interpretativo de sua Lei Orgânica e Regimento Interno;

II - o Projeto “Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, será desenvolvido no período de 09 de janeiro a 25 de junho de 2012, conforme cronograma estabelecido, ficando subordinado a Coordenadoria Geral, tendo como gerente a servidora ALICE SORIA GARCIA, matrícula 50.974-4;

III – será concedido ao gerente do Projeto, a servidora ALICE SORIA GARCIA, a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de nível 2, prevista no art. 2º, § 3º, da Portaria nº 254/11, com efeitos financeiros a partir de 09 de janeiro a 25 de junho de 2012.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
ALICE SORIA GARCIA	50.974-4	Analista de Controle	CJB
YARUSYA ROHRICH DA FONSECA	50.940-0	Analista de Controle	CJB
LIGIA MARIA HAUER RUPPEL	50.273-1	Analista de Controle	CJB
ELIAS JORGE MICOSKI PIRES	50.295-2	Técnico de Controle	CJB
DAVI GEMAEL DE ALENCAR LIMA	51.455-1	Analista de Controle	DEX
VIVIAN FELDENS CETENARESKI	51.464-0	Analista de Controle	DG

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 20/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no AOTC nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 001/12-CAD, de 09 de janeiro de 2012, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo nominados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para participar da Auditoria Operacional, na Área de Meio Ambiente – Avaliação do Plano de Encerramento do Aterro Sanitário de Curitiba (Caximba), consequentemente a concessão de encargos especiais, de Nível 4, para o período de 01 de fevereiro a 30 de abril de 2012.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR	50.424-6	Técnico de Controle	DAMP
ANDRÉ RICARDO DA S. ALVES DE MENEZES	51.344-0	Técnico de Controle	GASRVF
EDSON LUIZ DE MOURA	51.126-9	Analista de Controle	DCM
FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	51.353-9	Analista de Controle	1ª ICE
ZOSÂNGELA DO R. CUNHA ZAMBRUNO	50.474-2	Analista de Controle	5ª ICE
VILSON VIEIRA DE LARA	51.163-3	Analista de Controle	DAT

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 22/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no AOTC nº 290, de 11 de março de 2011, resolve

RESOLVE

I – designar a servidora CARLA KAWASSAKI, matrícula nº 51.488-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a execução de trabalhos extraordinários na Implantação do Sistema Meta 4, conforme solicitado e detalhado no Ofício nº 28/12-DGP, de 16 de janeiro de 2012, da Diretoria de Gestão de Pessoas;

II – os trabalhos serão executados pela servidora no período de 09 de janeiro a 30 de abril de 2012, conforme cronograma apresentado, ficando sob a responsabilidade do gestor da unidade o seu acompanhamento;

III – será concedida à servidora, CARLA KAWASSAKI, a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de nível 4, prevista no art. 2º, V, § 4º, da Portaria nº 254/11, com efeitos financeiros para o período de 09 de janeiro a 30 de abril de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 23/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno,

RESOLVE

I. prorrogar o prazo, para 31/08/2012, da Portaria 756/11, publicada no AOTC nº 315 de 02 de setembro de 2011, relativo à execução dos trabalhos extraordinários do Projeto Qualidade de Vida no Trabalho, conforme solicitado e detalhado no Ofício nº 31/12-DGP, datado de 17 de janeiro de 2012, da Diretoria de Gestão de Pessoas;

II. prorrogando consequentemente a gratificação dos encargos especiais, de nível 4, prevista no art. 2º, V, § 4º, da Portaria nº 254/11, a servidora FABIOLA IANTORNO KLOTZ, matrícula nº 50.366-5, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com efeitos financeiros para o período de 09 de janeiro a 31 de agosto de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 24/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 002/2012, de 12 de janeiro de 2012, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, BEATE SIMON, C.P.F. nº 682.910.000-34, Matrícula nº 51.227-3, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-3, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 25/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005,



**RESOLVE**

I – aprovar, nos termos do art. 16, XXXIX, do Regimento Interno, o Calendário do exercício de 2012, com a indicação das datas de suspensão de expediente, conforme feriados e recesso previsto em anexo;

II – fixar o período de recesso a partir de 24 de dezembro de 2012 a 06 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO DA PORTARIA Nº: 25/12

**CALENÁRIO DE FERIADOS E RECESSOS - 2012**

Domingos e Feriados

Recesso

janeiro						
S	T	Q	Q	S	S	D
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

01/01 Contratização Universal

fevereiro						
S	T	Q	Q	S	S	D
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

21/02 Carnaval  
20 e 22/02 Recesso

março						
S	T	Q	Q	S	S	D
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

abril						
S	T	Q	Q	S	S	D
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

06/04 Sexta-Feira da Paixão  
21/04 Tiradentes  
30/04 Recesso

maio						
S	T	Q	Q	S	S	D
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

01/05 Dia do Trabalho

junho						
S	T	Q	Q	S	S	D
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

07/06 Corpus Christi  
08/06 Recesso

julho						
S	T	Q	Q	S	S	D
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

agosto						
S	T	Q	Q	S	S	D
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

setembro						
S	T	Q	Q	S	S	D
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

07/09 Independência do Brasil  
08/09 Nossa Sra. da Luz - Padroeira de Curitiba

outubro						
S	T	Q	Q	S	S	D
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

12/10 Nossa Senhora Aparecida

novembro						
S	T	Q	Q	S	S	D
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

02/11 Finados  
15/11 Proclamação da República  
16/11 Recesso

dezembro						
S	T	Q	Q	S	S	D
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

21/12 Transferência do feriado de 19/12 (Emancipação do Paraná)  
25/12 Natal  
24/12 a 06/01/2013 Recesso

**PORTARIA Nº 26/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o contido no Ofício nº 2/12-GACAC, de 12 de janeiro de 2012, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, resolve DESIGNAR

o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, matrícula nº 50.019-4, para substituir o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, matrícula nº 50.010-0, durante suas férias no período de 19 de janeiro a 17 de fevereiro de 2012, conforme contido no art. 58, § 4º e § 5º, do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 27/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 273743/11-TC, resolve CONCEDER

conceder a progressão funcional, ao servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, WAHIB DIB JUNIOR, matrícula nº 50.572-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, pelo critério de antiguidade e merecimento, tendo em vista a decisão contida no Acórdão nº 2298/11, da Primeira Câmara.

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.572-2	WAHIB DIB	AC	I04	I05	06/03/2011

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 02 - Cargo de Analista de Controle

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.572-2	WAHIB DIB	AC	I05	I06	06/09/2011

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 28/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora ELIANE MARIA SENHORINHO V. DOS SANTOS, Matrícula nº 50.611-7, ocupante do cargo de Assessor de Planejamento da Presidência, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RITA DE CASSIA B. CARTENS MOMBELLI, Matrícula nº 50.862-4, no cargo em comissão de Coordenador Geral, Símbolo DAS-1, durante seu impedimento (férias) no período de 24 de janeiro a 22 de fevereiro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 29/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor GUILHERME LUIZ SARTORI, Matrícula nº 51.529-9, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Conselheiro, DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS, Matrícula nº 50.611-7, no cargo em comissão de Assessor de Planejamento da Presidência, DAS-2, durante seu impedimento, no período de 24 de janeiro a 22 de fevereiro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 30/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora FRANCIELY MARIA SCHREINER, Matrícula nº 50.589-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir GUILHERME LUIZ SARTORI, Matrícula nº 51.529-9, no cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, DAS-4, durante seu impedimento, no período de 24 de janeiro a 22 de fevereiro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 31/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 01/2012, de 17 de janeiro de 2012, da Controladoria Interna, resolve DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor RICARDO AKIO INOUE, Matrícula nº 51.365-2, para substituir MAURITANIA BOGUS PEREIRA, Matrícula nº 50.201-4, no cargo em comissão de Controlador Interno, Símbolo DAS-2, durante suas férias no período de 18 de janeiro a 03 de fevereiro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



**PORTARIA Nº 32/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 712100/11-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 240 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora PRISCILA ESCUISSATO, Matrícula nº 51.364-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença sem vencimentos, pelo período de 02 (dois) anos, para trato de interesses particulares, a partir de 25 de janeiro de 2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 33/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 724362/11-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ANTONIO CARLOS CORDEIRO, Matrícula nº 50.246-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 8º (oitavo) quinquênio de função pública, completado em 26 de maio de 2008, para ser usufruída a partir de 09 de janeiro de 2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 34/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 25263/12-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARCIA LEAL GUIMARÃES MOTTER, Matrícula nº 51.206-0, ocupante do cargo de Oficial de Gabinete da Corregedoria Geral, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 12 a 26 de janeiro de 2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 35/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 25271/12-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ROBERTO PIRES DE ARRUDA, Matrícula nº 50.505-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 24 (vinte e quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 08 a 31 de janeiro de 2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 36/12**

Dispõe sobre a forma de encaminhamento, dos prazos para a publicação e outras determinações correlatas para a elaboração do "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, art. 16, XXVII e nos termos do art. 207, do mesmo diploma,

**RESOLVE**

Art. 1º O periódico próprio do Tribunal, intitulado DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – DETC-PR será publicado diariamente às 9h00 (nove horas), ou no primeiro dia útil subsequente, quando não houver expediente no Tribunal, em formato eletrônico, assinado digitalmente por servidor designado para a edição do periódico, pelo Diretor Geral.

Art. 2º O periódico será composto pelas seguintes seções, com a indicação da unidade responsável:

I - Tribunal Pleno, sob responsabilidade da Secretaria do Tribunal Pleno, com três subseções:

- a) Pautas, contendo a Pauta completa da Sessão da semana seguinte;
- b) Atas, contendo atas homologadas das sessões; e
- c) Acórdãos, contendo a íntegra dos Acórdãos de julgamentos do Colegiado.

II - Primeira Câmara, sob responsabilidade da Secretaria da Primeira Câmara, com três subseções:

- a) Pautas, contendo a Pauta completa da Sessão da semana seguinte;
- b) Atas, contendo atas homologadas de Sessões; e
- c) Acórdãos, contendo a íntegra dos Acórdãos de julgamentos do Colegiado.

III - Segunda Câmara, sob responsabilidade da Secretaria da Segunda Câmara, com três subseções:

- a) Pautas, contendo a Pauta completa da Sessão da semana seguinte;
- b) Atas, contendo atas homologadas de Sessões; e
- c) Acórdãos, contendo a íntegra dos Acórdãos de julgamentos do Colegiado.

IV - Extratos de Distribuição: conterá a relação dos processos distribuídos e redistribuídos diariamente, ficando sob a responsabilidade da Diretoria de Protocolo.

V - Corregedoria Geral: conterá os despachos, editais de intimação e demais atos proferidos pelo Corregedor-Geral, ficando sob a responsabilidade do Gabinete do Corregedor-Geral.

VI - Atos de Relatoria: conterá os despachos, decisões monocráticas e demais atos proferidos pelos Relatores, subdivididos por Conselheiros e Auditores, ficando sob a responsabilidade dos respectivos Gabinetes;

VII - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: conterá os atos que, pela sua natureza, demandem a devida publicidade, ficando sob a responsabilidade da Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

VIII - Editais: conterá os editais emitidos pelas Unidades Técnicas, sob responsabilidade da Unidade solicitante;

IX - Atos de Alerta: conterá os atos de alerta deliberados pelos Relatores e órgãos colegiados, conforme o caso, ficando sob a responsabilidade do Gabinete do Conselheiro Relator do processo;

X - Atos Normativos: conterá as Resoluções e Instruções Normativas, baixadas pelo Tribunal Pleno, e as Instruções de Serviços, ficando sob a responsabilidade da Diretoria Geral o encaminhamento dos atos de competência do Tribunal Pleno;

XI - Jurisprudência: conterão as súmulas, julgados, as decisões em incidente de inconstitucionalidade, uniformização de jurisprudência e conflito de competência, e as consultas com força normativa, ficando sob a responsabilidade da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca;

XII - Atos de Fiscalização: conterá a publicação dos relatórios e demais atos decorrentes da atividade de fiscalização, quando determinado pelo Presidente;

XIII - Informativos de Licitação: conterá a publicação dos procedimentos licitatórios, para fins de divulgação, os extratos de contrato e demais atos correlatos, ficando sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação;

XIV - Comunicados: conterá os comunicados encaminhados pelas unidades administrativas, ficando, o ato, sob a responsabilidade, da própria unidade;

XV - Informações: conterá as informações solicitadas pelas unidades administrativas, ficando sob a responsabilidade da unidade solicitante;

XVI - Gabinete da Presidência: conterá os despachos, portarias e demais atos firmados pelo Presidente, ficando sob a responsabilidade do próprio Gabinete;

XVII - Composição Biênio: conterá a composição do Tribunal Pleno, das Câmaras, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e os responsáveis pelas unidades administrativas do Tribunal de Contas.

Art. 3º Para a publicidade dos atos processuais – despachos, editais e decisões definitivas, em caráter monocrático, deverão ser observados, para fins de identificação, os seguintes elementos:

- a) número do processo;
- b) assunto;
- c) entidade;
- d) responsável (eis) /interessado (s); e
- e) teor da decisão ou do termo, no caso de edital, data e nome do Relator.

Art. 4º Os Atos de Alerta receberão numeração própria, em ordem numérica crescente, contendo para os despachos, os requisitos indicados no art. 286, § 1º, do Regimento Interno e para os acórdãos os seguintes elementos:

- a) numeração do ato;
- b) número do despacho ou do acórdão;
- c) número do processo;
- d) interessado;
- e) indicação da autoridade responsável pelas medidas corretivas;
- f) fundamentação;
- g) nome do Relator;
- h) indicação do número da instrução e da unidade; e
- i) número do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 5º Nos processos com advogado regularmente constituído, a publicação mencionará expressamente o nome do(s) procurador (es) constituído(s) e a(s) respectiva(s) inscrição(ões) na OAB, nos termos do art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil.

Art. 6º Os titulares das unidades solicitantes responderão pela integridade e revisão do conteúdo dos atos publicados, devendo estes estar em consonância com o projeto de padronização de atos deste Tribunal.

Art. 7º As solicitações realizadas pelas unidades mencionadas no art. 2º serão publicadas em até 48 (quarenta e oito) horas da data registrada no Sistema de Trâmite.

§ 1º A edição dos Diários Eletrônicos terá início às 8h00 (oito horas), e solicitações feitas posteriormente, não serão incluídas na edição já iniciada.



§ 2º O Sistema de Trâmite informará a situação das solicitações de publicação, da seguinte forma:

- a) em publicação: os atos estão incluídos na edição, mas ainda não confirmados;  
b) não atendidos: os atos não estão incluídos ou foram excluídos da publicação; e  
c) publicados: os atos foram publicados e confirmados.

§ 3º Caso não publicado o ato solicitado, a unidade deverá proceder à nova solicitação via Sistema de Trâmite.

Art. 8º Os arquivos contendo as matérias para publicação, em formato Word ou Excel, encaminhados sempre em meio digital, receberão diagramação diferenciada para melhor adequação da visualização dos atos publicados.

Parágrafo único. Caso o ato a ser publicado seja excepcionalmente enviado fora do sistema de trâmite, ou seja, não tratar-se de ato registrado no sistema informatizado, a unidade solicitante ficará responsável pelo acompanhamento da publicação e do reenvio do arquivo, caso não tenha sido publicado.

Art. 9º As pautas das sessões dos órgãos colegiados deverão ser publicadas sempre às sextas-feiras ou no último dia útil da semana anterior a sessão, na hipótese de feriado ou recesso, conforme disposto no § 1º, do art. 429, do Regimento Interno.

Art. 10. Em casos excepcionais, a publicação extemporânea de atos deverá ser solicitada, por meio de ofício, dirigido à Diretoria Geral até as 8h00 (oito horas).

Art. 11. As unidades respondem pelo conteúdo dos atos publicados, cabendo exclusivamente à Diretoria Geral, a editoração eletrônica, a assinatura digital e disponibilização no sítio do Tribunal do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de fevereiro de 2012, revogando-se a Portaria nº 146/2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora	Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora	

### Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral	Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência	Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções	Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico	Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mário Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação	Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias	Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo	Elys Dallavalli Spinato Machado Comissão Permanente de Licitação
Mauritânia Bogus Pereira Controladoria Interna	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo	Desirée do Rocio Vidal 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	Tatiana Cruz Bove Iatauro 5ª Inspeção de Controle Externo
4ª Inspeção de Controle Externo	Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo
	Carlos Eduardo de Moura 7ª Inspeção de Controle Externo

### COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

#### Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno	

#### Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor	
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara	

#### Segunda Câmara

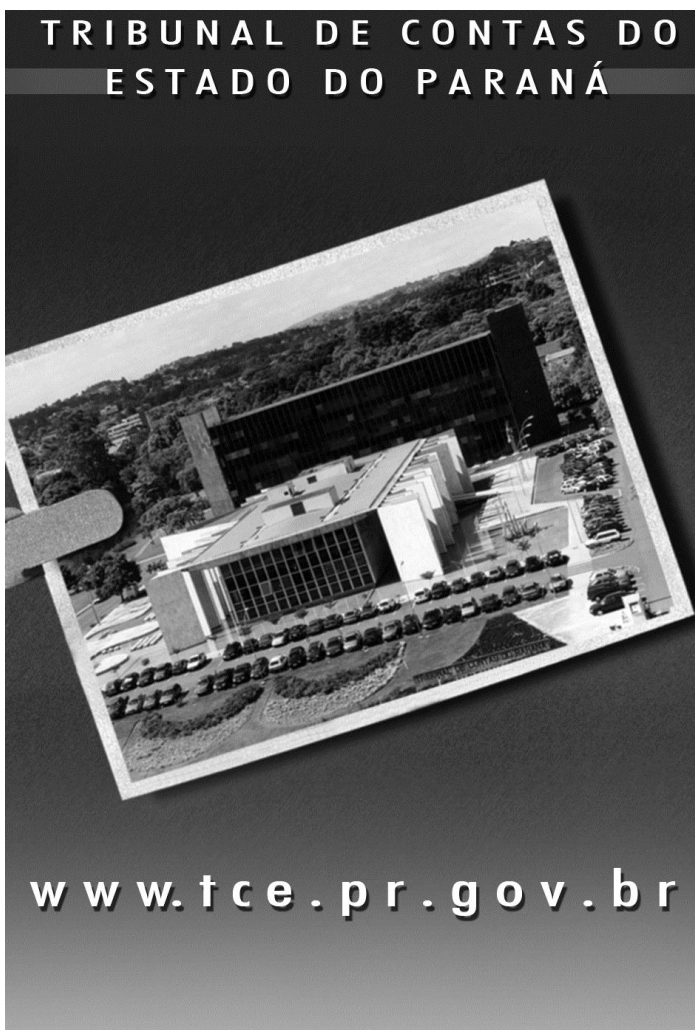
Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara	

#### Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
---	--

#### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Laerzio Chiesorin Junior Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador	Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador



www.tce.pr.gov.br